



PERSPECTIVAS DE GÊNERO E O SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO

Organização

Ela Wiecko Volkmer de Castilho

João Akira Omoto

Marisa Viegas e Silva

Paulo Gilberto Cogo Leivas



PERSPECTIVAS DE GÊNERO E O SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO

Organização

Ela Wiecko Volkmer de Castilho

João Akira Omoto

Marisa Viegas e Silva

Paulo Gilberto Cogo Leivas



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Ministério Público da União

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República

João Akira Omoto
Diretor-Geral da Escola Superior do Ministério Público da União

Alberto Bastos Balazeiro
Diretor-Geral Adjunto da Escola Superior do Ministério Público da União

CÂMARA EDITORIAL – CED

Ministério Público Federal

Antonio do Passo Cabral – Coordenador da CED
Procurador da República

Geisa de Assis Rodrigues
Procuradora Regional da República

Ministério Público do Trabalho

Elaine Noronha Nassif
Procuradora do Trabalho

Virgínia Leite Henrique
Procuradora do Trabalho

Ministério Público Militar

Nelson Lacava Filho
Promotor de Justiça Militar

Selma Pereira de Santana
Promotora de Justiça Militar

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Antonio Henrique Graciano Suxberger
Promotor de Justiça

Maria Rosynete de Oliveira Lima
Procuradora de Justiça



PERSPECTIVAS DE GÊNERO E O SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO

Organização

Ela Wiecko Volkmer de Castilho

João Akira Omoto

Marisa Viegas e Silva

Paulo Gilberto Cogo Leivas

Brasília-DF
2019



ESMPU

ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

SGAS Quadra 603 Lote 22

70200-630 – Brasília-DF

Tel.: (61) 3313-5107 – Fax: (61) 3313-5185

Home page: www.escola.mpu.mp.br

E-mail: asseduc@escola.mpu.mp.br

© Copyright 2019. Todos os direitos autorais reservados.

Secretaria de Infraestrutura e Logística Educacional

Nelson de Sousa Lima

Assessoria Técnica – Chefia

Lizandra Nunes Marinho da Costa Barbosa

Assessoria Técnica – Revisão

Carolina Soares dos Santos

Assessoria Técnica – Programação Visual

Rossele Silveira Curado

Preparação dos originais e revisão de provas gráficas

Carolina Soares dos Santos, Davi Silva do Carmo, João Gustavo Borges Marques, Leticia de Oliveira Santiago, Sandra Maria Telles

Capa, projeto gráfico e diagramação

Sheylise Rhoden

As opiniões expressas nesta obra são de exclusiva responsabilidade dos autores.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Biblioteca da Escola Superior do Ministério Público da União)

P466 Perspectivas de gênero e o sistema de justiça brasileiro / organização:
Ela Wiecko Volkmer de Castilho, João Akira Omoto, Marisa Viegas e
Silva, Paulo Gilberto Cogo Leivas. – Brasília : ESMPU, 2019.
408 p.

ISBN 978-85-9527-039-8

ISBN (eletrônico) 978-85-9527-040-4

1. Gênero – aspectos jurídicos – Brasil. 2. Igualdade de gênero – Brasil.
3. Discriminação contra a mulher. 4. Relações de gênero. 5. Direitos da
mulher. 6. Feminismo. 7. Discriminação sexual. I. Castilho, Ela Wiecko
Volkmer de (Org.). II. Omoto, João Akira (Org.). III. Silva, Marisa Viegas e
(Org.). IV. Leivas, Paulo Gilberto Cogo (Org.). V. Título.

CDD 341.2726



SUMÁRIO

<i>Apresentação</i>	9
<i>Prefácio</i>	13
O despertar da consciência da desigualdade de gênero no Ministério Público brasileiro: resgate histórico do debate institucional interno deflagrado no último biênio	
<i>Ana Teresa Silva de Freitas</i>	19
Desafios da incorporação transversal da perspectiva de gênero e étnico-racial numa escola do sistema de justiça	
<i>Emília Ulhôa Botelho</i>	51
Uma perspectiva de gênero e feminista frente ao sistema de justiça é possível?	
<i>Claudia Regina Nichnig</i>	79
Perspectiva transversal de gênero no enfrentamento da corrupção	
<i>Denise Neves Abade</i>	105

Uma proposta de atuação para o enfrentamento à violência obstétrica: a experiência do Ministério Público Federal no Estado do Amazonas	
<i>Bruna Menezes Gomes da Silva</i>	123
Do que precisam as promotoras e procuradoras de Justiça dos Ministérios Públicos Estaduais do Brasil? Uma amostra e análise comparativa da igualdade de gênero nos Ministérios Públicos Estaduais do Brasil e nos países da União Europeia	
<i>Antónia Maria Martin Barradas</i>	147
Assimetrias de gênero no sistema de justiça: reflexões a partir da realidade das advogadas	
<i>Patrícia Tuma Martins Bertolin</i>	167
Igualdade de gênero, cidadania e direitos humanos	
<i>Deborah Duprat</i>	199
Licença parental: uma necessidade para a simetria de gêneros no Brasil	
<i>Lutiana Nacur Lorentz</i>	215
O gênero e sua construção no Judiciário brasileiro – uma breve revisão de dados quantitativos e qualitativos sobre o Poder Judiciário	
<i>Laura Mostaro Pimentel</i>	243
Perspectivas da participação feminina na Magistratura brasileira: dos obstáculos estruturais às possibilidades de inovação institucional	
<i>Leda de Oliveira Pinho, Clara da Mota Santos Pimenta Alves, Maria Tereza Uille Gomes e Paula Ferro Costa de Sousa</i>	261

Violência de gênero contra mulheres idosas e interseccionalidade: análise documental da jurisprudência do TJDFT <i>Thiago Pierobom de Ávila e Cyro Vargas Jatene</i>	285
Feminização das profissões jurídicas – algumas notas sobre Portugal <i>Lígia Afonso</i>	317
As Promotoras Legais Populares e o Núcleo de Gênero do MPDFT: diálogos, disputas e perspectivas de equidade de gênero <i>Liz-Elainne de Silvério e Oliveira Mendes</i>	339
Sistematização dos parâmetros interamericanos relativos à violência de gênero <i>Marcia Nina Bernardes, Thaís Detoni Rocha e Maria Luiza Maia</i>	355
A influência da formação histórico-social brasileira nas mazelas do sistema de justiça pátrio e a educação jurídica como possível instrumento de transformação <i>Ana Lara Camargo de Castro</i>	379





APRESENTAÇÃO

Apresentamos a você a publicação *Perspectivas de Gênero e o Sistema de Justiça Brasileiro*, buscando compartilhar nestas linhas, escritas a várias mãos, o registro de um momento histórico, inédito para o debate sobre gênero, não apenas no universo da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), mas, sem dúvida, também no âmbito de todo o Ministério Público e o sistema de justiça brasileiros.

A atenção à perspectiva de gênero nas atividades da ESMPU constituiu um cuidado desde o início desta gestão. Não por acaso, ao assumir o mandato em fevereiro de 2018, a atual diretoria designou, por meio da Portaria n. 41, de 23 de fevereiro de 2018, a Subprocuradora-Geral da República Ela Wiecko Volkmer de Castilho, uma das organizadoras desta obra, para apresentar proposta de plano de ação com vistas à incorporação da perspectiva de equidade de gênero e da não discriminação étnico-racial no âmbito da Escola Superior do Ministério Público da União. Como resultado deste trabalho, foi apresentado diagnóstico inicial da situação de gênero e raça na ESMPU, no qual se propôs a realização de seminários e oficinas de sensibilização, consulta à sociedade civil, revisão de textos, normativos e programas acadêmicos, entre outras medidas, com o objetivo de transversalizar a perspectiva de gênero nas atividades acadêmicas da Escola.

Desde então, inúmeras foram as ações adotadas para a implementação desse Plano de Ação, dentre elas destacam-se a preocupação em garantir a paridade entre homens e mulheres como docentes e discentes nas diversas etapas de planejamento das atividades da Escola, nas atividades de extensão inclusive; a aprovação, por parte do Conselho de Administração, na linha de pesquisa da Escola, do eixo temático

transversal sobre gênero e raça (o que traz como consequência que todas as atividades acadêmicas da Escola devem demonstrar, desde sua concepção, uma abordagem sobre este tema); a criação de grupo de pesquisa para fomentar produção científica específica sobre este assunto; e a realização de eventos específicos acerca do tema de gênero e raça, com destaque para a realização das Conferências de Gênero no seio do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho.

A criação de Centros de Apoio regionais e a ampliação da oferta de cursos a distância também foram medidas motivadas pela perspectiva de gênero, possibilitando maior participação feminina nas diversas atividades oferecidas pela Escola.

Paralelamente, a Procuradora-Geral da República impulsionou, no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e em parceria com a União Europeia, a realização das Conferências Regionais de Promotoras e Procuradoras de Justiça, no primeiro semestre de 2019, nas cinco regiões do Brasil.

No âmbito do CNMP, a realização do estudo *Cenários de Gênero* (2018), lançado por sua Comissão de Planejamento Estratégico (CPE), visou o levantamento de dados nos ramos e unidades do Ministério Público brasileiro relativos à participação das promotoras e procuradoras em cargos de mando, decisão, chefia e assessoramento na Instituição.

Na esfera do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu a *Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina* (Resolução CNJ n. 255, de 4/9/2018), produziu estudos de “Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário” (2019) e realizou seminários e debates sobre o tema.

Há um despertar para o fato de que as desigualdades de gênero são estruturantes da sociedade e do Estado e determinam a forma como se estabelecem as relações sociais, seja na esfera pública, seja na esfera privada, afetando, portanto, mulheres e homens, mas, principalmente, as mulheres, em todas as suas relações, incluindo as que se estabelecem no âmbito do Ministério Público, das carreiras e profissões jurídicas.

É preciso sempre lembrar que são fortes os indícios de que o exercício do poder no âmbito dessas carreiras e profissões não está bem distribuído, com prejuízo para as mulheres, seja pela distribuição numérica do acesso aos cargos, seja no exercício do poder quando dele já investidas. A desigualdade de tratamento entre mulheres e homens e os lugares reservados a elas e a eles na sociedade foram, de certa forma, naturalizados e reproduzidos historicamente, gerando assimetrias que passam a ser questionadas.

Só o tempo dirá quais serão as consequências desse processo pelo qual passou o Ministério Público e todo o sistema de justiça nos últimos dois anos. Sejam quais forem os resultados, a forte carga simbólica das ações e iniciativas desse período nos motivou a organizar os textos que compõem essa obra, expressão material desse registro. Desejamos entregar a você esta narrativa ladeada de outras reflexões sobre gênero e sistema de justiça, esperando inspirar todas as pessoas para a construção coletiva de um sistema cada vez mais inclusivo e igualitário.

O registro desse momento e o debate acerca das desigualdades de gênero é o que se busca.

Ótima leitura!

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Subprocuradora-Geral da República

JOÃO AKIRA OMOTO
Procurador Regional da República e Diretor-Geral da ESMPU

MARISA VIEGAS E SILVA
Chefe de Gabinete da ESMPU

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
Procurador Regional da República





PREFÁCIO

VALORIZAÇÃO FEMININA

Avanços e desafios de um movimento ainda em construção no Brasil

Há cerca de um século, o movimento sufragista defendeu um dos principais direitos de cidadania para mulheres brasileiras: o de escolher seus representantes por meio do voto. Com a vigência do Estatuto da Mulher Casada (Lei n. 4.121/1962), há 57 anos, elas passaram a ter o chamado pátrio poder sobre os filhos e o direito de opinar sobre questões como onde deveria ser fixada a residência da família. Quinze anos mais tarde, a chamada Lei do Divórcio (Lei n. 6.515/1977) tratou da dissolução da sociedade conjugal, permitindo que as mulheres que se separassem pudessem deixar de usar o nome dos ex-maridos. Com a Constituição Federal, em 1988, finalmente a igualdade de gênero foi explicitada no ordenamento jurídico nacional. Pela primeira vez na história constitucional brasileira, consagra-se a igualdade entre homens e mulheres como um direito fundamental, nos termos do art. 5º, inciso I, do texto.

Vista por este ângulo – o da evolução jurídica –, a condição da mulher brasileira parece satisfatória. Afinal, no papel, temos os mesmos direitos que os homens. Essa não é, no entanto, a realidade vivenciada diariamente por milhares de mães, estudantes, profissionais e cidadãs. Em pleno século XXI, longe do regramento jurídico permanecem altos e crescentes os casos de arbítrio, de intolerância e de violência contra

as mulheres. No mercado de trabalho, elas ainda recebem remuneração inferior à deles quando executam tarefas equivalentes. Poucas ascendem aos cargos de chefia ou ocupam postos de liderança. No cenário político, também são minoria nas casas legislativas, mesmo sendo maioria entre os eleitores. A realidade não deixa dúvidas de que o movimento sufragista ainda não se completou no Brasil. Mais do que isso: não há dúvidas de que continua sendo necessário um amplo processo de articulação e de conscientização para que as mulheres sejam reconhecidas e respeitadas como seres dotados de dignidade ampla e de direitos inalienáveis.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, baseada na ideia de que todos compartilhamos a mesma dignidade, apontou, há 70 anos, a oportunidade de construir a igualdade de gênero na sociedade. Uma grande mulher, Eleanor Roosevelt, teve papel decisivo na construção e na aprovação daquele texto que é um marco para os direitos humanos e que garantiu às mulheres ânimo e esperança. Desde então, reivindicaram com mais confiança e maior certeza a inclusão no leque de direitos – tanto nas leis nacionais quanto em tratados e convenções internacionais – de dispositivos que melhor assegurassem suas demandas e suas particularidades. Aos poucos, a igualdade entre gêneros conquistou mais reconhecimento na lei e nos tribunais.

A Organização das Nações Unidas estabelece como dever dos Estados não invocar qualquer costume, tradição ou consideração religiosa para afastar obrigações concernentes à eliminação da violência contra a mulher. Esse é um norte importante a ser perseguido pelas mulheres, de forma individual, coletiva e por meio das instituições. À frente da Procuradoria-Geral da República, tenho buscado – desde 2017 – implementar e apoiar medidas que reforcem a compreensão de que não se trata de competir com os homens, mas de atuar em parceria, com respeito e com dignidade, ajudando-os, inclusive, a compreender esse novo momento em que a mulher busca o pleno exercício de sua cidadania. Desse modo, queremos contribuir para a concepção e a posterior consolidação da narrativa de que a parceria e o respeito mútuo são os caminhos adequados para a construção de uma sociedade melhor.

Quando falamos de protagonismo feminino, queremos que a mulher seja o que ela quiser, sem abrir mão de sua complexidade enquanto ser

humano: que não precise abdicar das relações afetivas ou culturais para construir uma carreira. Sem dúvida, um debate profundo e responsável sobre o tema não pode prescindir de reflexões acerca do esforço cotidiano para equilibrar desafios familiares, conjugais e profissionais. Trata-se de uma realidade que deve ser vista de forma macro, sem estereótipos ou opiniões preconcebidas que possam escamotear obstáculos cotidianos como a falta de uma creche, o abandono familiar e tantos outros que impedem as mulheres de não só entrarem mas permanecerem no mercado de trabalho.

Em todo o mundo, a pauta das mulheres não se restringe à questão de gênero. A reivindicação das mulheres não é apenas por igualdade de tratamento e de oportunidades, mas também por vedações a discriminação e afrontas. A pretensão de igualdade não significa competição, mas o desejo de sermos reconhecidas como iguais em direitos e liberdades. É preciso que a sociedade perceba que o movimento feminista busca dignidade plena, o direito de ser protagonista da própria história. Assim como os homens, as mulheres trazem em si atributos inalienáveis, que as caracterizam como ser humano. Trata-se de direitos e liberdades intransferíveis, invioláveis, indivisíveis e que não podem ser afrontados.

Levando em consideração o clamor das mulheres por igualdade e fraternidade – em reação ao aumento do arbítrio, da intolerância e da opressão –, o papel do Ministério Público fixado na Constituição de 1988 tornou-se ainda mais importante. A instituição deve exercer, com igual ênfase e zelo, as funções criminal e de defesa de direitos humanos. A atuação deve priorizar a resolução de problemas graves, que inibem o desenvolvimento humano, e, por isso, a defesa do direito das mulheres é fundamental.

Por entender que o trabalho é um poderoso instrumento de identidade, inclusão e reconhecimento da equidade, na chefia administrativa do Ministério Público Federal (MPF), fomentei mecanismos de redução e eliminação das várias barreiras que dificultam, limitam ou mesmo frustram o pleno exercício de uma profissão, função ou ofício, promovendo a igualdade de oportunidades e de tratamento entre homens e mulheres.

Entre as medidas implementadas está a fixação de um percentual mínimo de 2% das vagas, nos contratos de prestação de serviços continuados e

terceirizados firmados pela Procuradoria-Geral da República (PGR), para mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica em decorrência de violência doméstica e familiar. Outra providência adotada foi a instituição do Espaço Família, com a instalação de trocadores/fraldários para atender os públicos interno e externo que acessam o prédio da PGR, em Brasília, com orientação para que a mesma iniciativa seja adotada pelas unidades de todo o MPF.

No âmbito das carreiras das mulheres no Ministério Público Federal, promovemos a I Conferência Nacional das Procuradoras da República com o objetivo de ouvir as mulheres de nossa instituição sobre o que as atrai para este serviço público, qual a visão que têm de seu próprio papel, quais os obstáculos e os incentivos que encontram no exercício da profissão e como evoluem na carreira. Os debates deram voz às mulheres ao longo de três dias no mês de junho de 2018, para uma análise qualitativa e um diagnóstico subjetivo, em que elas falaram por si mesmas. A avaliação subjetiva se somou aos dados colhidos com a participação de todos, homens e mulheres, que integram a instituição.

A partir dessa exitosa experiência, constatamos a necessidade de levar essa pauta adiante, de ampliar e dar continuidade à discussão. Iniciamos, em 2019, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, uma série de Conferências Regionais de Promotoras e Procuradoras de Justiça. Projetamos cinco encontros regionais e convidamos a União Europeia para integrar esse debate para incluir outras perspectivas, algo que fosse além da realidade e do sistema de justiça do Brasil.

Decidimos organizar um evento que seja, ao mesmo tempo, técnico, temático, reflexivo e de integração. Por isso, reunimos diversas autoridades dos três poderes engajadas e irmanadas na mesma causa: o ideal de desenvolvimento para a nação como um todo. A equidade de gênero, uma vez praticada dentro do Ministério Público, ganha força, inclusive, para ser cobrada de outras instituições e de políticas públicas que promovam a igualdade. Em todas as oportunidades, testemunhamos a relevância desse tema e a importância do debate, mas sobretudo compreendemos que a contribuição feminina fortalece toda a sociedade, não apenas as mulheres.

Para além do ambiente corporativo, é preciso atuar para garantir a adequada participação das mulheres no ambiente político. A representatividade feminina nas casas legislativas deve ser condizente com a proporcionalidade de sua presença no universo da população nacional. Não é aceitável que, sendo maioria entre os eleitores, as mulheres ocupem apenas 15% das vagas do Congresso Nacional (dados da atual legislatura). Também não é compreensível que o Brasil ocupe a 156ª posição em um *ranking* de 190 países que mede a representatividade política das mulheres. Estatísticas como essa não refletem a relevância dos papéis que as mulheres desempenham nos âmbitos econômico e social do País.

Maior equidade de gênero na política não impacta apenas a esfera pública, seus efeitos alcançam as relações privadas, espaços nos quais as mulheres seguem desprotegidas pelos muros das casas e pela certeza da impunidade. Pouco adianta termos normas modernas como a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) se as mulheres – sobretudo as negras – continuam sendo vítimas de agressões, de feminicídios, e se a violência continua desafiando os órgãos do sistema de justiça.

A plena e paritária participação feminina em todos os espaços e relações da nossa sociedade ainda é uma jornada em curso. A equidade na participação das mulheres tem sido fator de mudança social e tem trazido uma perspectiva de soluções que reforçam a cultura de paz, de preservação ambiental, de proteção da água, contra a pobreza e a desigualdade, pela saúde e pela educação como direitos fundamentais, contra a corrupção e a violência, agindo com integridade, firmeza e transparência. A presença de mulheres na promoção da justiça tem enfatizado as deficiências na proteção de minorias, de desvalidos, de crianças e adolescentes, tem mudado a pauta de assuntos prioritários e tem trazido uma perspectiva fiel à luta contra a violência e a garantia de direitos fundamentais para todos os cidadãos, sob um ponto de vista que assegure igualdade nessa proteção.

A reivindicação das mulheres não é apenas por igualdade de tratamento e de oportunidades, mas também por vedações a qualquer tipo de discriminação, como a misoginia. A ampliação dos direitos das mulheres é um fato, como também o é a certeza de que o processo

não se completou neste século e de que é preciso cuidar de particularidades relevantes, como as atinentes à raça, à classe social, à orientação sexual e à opção religiosa, para entender se agravam a condição feminina. Para além do arcabouço legal de que dispomos, é preciso que o Estado e a sociedade – homens e mulheres – participem deste movimento de respeito e dignidade que precisa ser concluído para o bem e a cidadania de todos.

Brasília, setembro de 2019.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da República





O DESPERTAR DA CONSCIÊNCIA DA DESIGUALDADE DE GÊNERO NO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

Resgate histórico do debate institucional interno deflagrado no último biênio

Ó abre alas
Que eu quero passar!

(Chiquinha Gonzaga)

Ana Teresa Silva de Freitas

Promotora de Justiça do Ministério Público do Maranhão. Diretora da Escola Nacional do Ministério Público. Professora Adjunta da Universidade Federal do Maranhão. Membro do Grupo de Trabalho de Equidade de Gênero, LGBT e Estado Laico da Comissão de Defesa de Direitos Fundamentais, do Conselho Nacional do Ministério Público. Membro da Comissão Organizadora das Conferências Regionais das Promotoras e Procuradoras de Justiça. Mestre e Doutora em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão.

Resumo: Analisa-se e descreve-se neste texto, a partir da vivência empírica, do levantamento documental histórico e da observação participante, em diversos espaços institucionais, como se processou a consciência da desigualdade de gênero e quais suas possíveis projeções, despertada no último biênio, de maio de 2017 a maio de 2019, e das ações que dela decorrem no Ministério Público brasileiro. Destacam-se os principais eventos que caracterizam o enfrentamento da pauta da equidade de gênero, em especial, nas diversas mobilizações que

ocorreram, de forma espontânea ou integrando a agenda pública institucional, com destaque às Conferências das membras do Ministério Público no Brasil. Em uma pesquisa histórica e documental, qualitativa e descritiva, dialogando com categorias metodológicas de Boaventura de Sousa Santos e Pierre Bourdieu, no autorreconhecimento e valorização da experiência da autora, procura-se narrar como esses eventos se articularam, suas consequências e seus impactos para as mulheres do Ministério Público brasileiro. Finaliza-se com as projeções desse despertar e suas possibilidades para a construção de uma política institucional.

Palavras-chave: Despertar consciente. Desigualdade de gênero. Histórico. Ministério Público brasileiro.

Abstract: In this text, it is analyzed and described, from the empirical experience, that the historical documentary survey and the participant observation, in several institutional spaces, how it was processed and what the possible projections of the gender inequality awareness aroused in the last biennium, from May 2017 to May 2019 and the actions that were taken by the Brazilian Public Prosecution Service. Highlighting the main events that characterize the confrontation of the gender equity agenda, especially in several mobilizations that occurred, spontaneously or as part of the institutional public schedule, standing out the Conferences of female members of the Public Prosecution Service in Brazil. In a historical and documental, qualitative and descriptive research dialoguing with methodological categories of Boaventura de Sousa Santos and Pierre Bourdieu, in self-recognition and appreciation of the author's experience, seeking to narrate how these events articulated and what were their impacts on women from the Brazilian Public Prosecution Service. Closing with the projections of this awakening and its possibilities for the construction of an institutional policy.

Keywords: Conscious awakening. Gender inequality. History. Brazilian Public Prosecution Service.

Sumário: Introdução. 1 Pelo olhar pioneiro: das Minas Gerais para o Ministério Público do Brasil. 2 Os ícones femininos no sistema de justiça: conjugação de gênero no poder. 3 Os cenários reconhecidos. 4 O Movimento Nacional de Mulheres do Ministério Público. 5 A audiência pública sobre a representatividade das mulheres em eventos jurídicos do Ministério Público. 6 A revolução na política de educação institucional: a transversalidade; a Conferência das Procuradoras da República e as oficinas sobre perspectiva

de gênero e discriminação étnico-racial do Ministério Público do Trabalho; e o seminário sobre a questão de gênero e étnico-racial para as escolas institucionais. 6.1 A transversalidade. 6.2 A I Conferência Nacional das Procuradoras da República e as oficinas sobre perspectiva de gênero e não discriminação étnico-racial no Ministério Público do Trabalho. 6.3 Seminário “Como pensar as questões de gênero e étnico-racial nas escolas institucionais do Ministério Público?”. 7 As históricas Conferências Regionais das Promotoras e Procuradoras de Justiça. 8 Perspectivas transformadoras: Política Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade do Ministério Público do Trabalho; e propostas e debates das conferências regionais para a equidade de gênero no Ministério Público brasileiro. Considerações finais.

Introdução

As evidências nem sempre são confirmadas. Esperam-se de um corpo institucional, de membras e membros do Ministério Público, formado e informado para enfrentar as desigualdades e efetivar direitos individuais e sociais, a consciência e a combatividade necessárias a validar no espaço interno os direitos constitucionais pelos quais luta no espaço externo.

Essa hipótese não se confirma em sua integralidade, como se pretende descrever e refletir nestas linhas, que procuram desenhar, em narrativa, o processo histórico de conscientização da desigualdade de gênero no Ministério Público brasileiro.

A investigação desenvolve-se a partir da observação participante e da experiência, sensitiva e transformadora, desta autora e do levantamento documental e fático, em um recorte empírico temporal de aproximadamente dois anos, entre maio de 2017 e maio de 2019, centrada em eventos, políticas e pesquisas realizados, em momentos de reflexão interna, que congregaram membras do Ministério Público, permitindo-lhes reexaminar a realidade de suas posições de mulher, como integrantes da instituição.

Em um olhar observador e, simultaneamente, participativo, fundamentado no autorreconhecimento e na valorização do empirismo, de

que trata Boaventura de Sousa Santos (2010), e nas categorias metodológicas de Bourdieu (2007), que rechaça o senso comum douto e propõe a dúvida radical e o questionar constantes das “verdades” incorporadas e disseminadas pelos campos e espaços sociais, procura-se transitar como autora, pesquisadora e mulher, refletida no próprio objeto da pesquisa.

Nessa dialética de conhecimento e interlocução, propõe-se resgatar os marcos que contextualizam internamente esse despertar para a desigualdade institucional de gênero. Não há preocupação com sequência cronológica, embora se tente segui-la. Fraciona-se em itens para tornar mais claros os principais fatos, que, na visão deste texto, são considerados propulsores de uma revolução do olhar e de uma mudança comportamental sobre a questão de gênero no Ministério Público. Adverte-se que não se tem compromisso com o distanciamento da narrativa por estar nela inserida, testemunhando e integrando esse processo de transformação.

Inicia-se com o resgate do Congresso Nacional do Ministério Público em Minas Gerais, passando pelos ícones femininos presentes, ao mesmo tempo, no sistema de justiça, em especial a primeira mulher na chefia do Ministério Público brasileiro. Após, atravessam-se a pesquisa quantitativa *Cenários do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)*, o Movimento Nacional de Mulheres do Ministério Público, a audiência pública do CNMP e a política de gênero e étnico-racial desenvolvida pela Escola Superior do Ministério Público da União, que culminou com a realização do projeto da Presidência do CNMP de conferências de gênero, em parceria com a União Europeia, realizadas em todas as esferas do Ministério Público.

O que resulta desse desenrolar histórico em transformação pessoal das realidades femininas e, sobretudo, da política institucional continua a ser escrito pelas protagonistas e pelos protagonistas dessa história, e é projetado, no último item deste texto, nas perspectivas consubstanciadas no desejo de mudança, na realização de um sonho coletivo de equidade de gênero, que se avoluma para novos sonhos e muitas outras possibilidades.

1 • Pelo olhar pioneiro: das Minas Gerais para o Ministério Público do Brasil

Muitas são as mulheres, membras, que integram o Ministério Público brasileiro. Esse retrato não é de hoje. Descortina-se há vários anos, antes mesmo do novo perfil instituído com a Constituição de 1988. O espelho reflete, mas não consegue enxergar para além das imagens aparentes. A essência fica encoberta, esperando ser revelada. Esse levante feminino começa em 2017.

Promotoras de Justiça de Minas Gerais, no início de 2017, observaram a sua realidade, constatando a pouca referência feminina nos espaços de poder do MP de seu estado, e decidiram escrever uma tese para ser defendida no XXII Congresso Nacional do Ministério Público, em setembro de 2017, que se realizaria em Belo Horizonte-MG, sobre essa distorção, com dados que confirmassem a hipótese induzida de que no Brasil, mesmo em estados de maioria feminina, as mulheres não conseguem ascender a cargos decisórios ou deliberativos. A promotora de Justiça Maria Clara Azevedo, no processo eleitoral para procurador-geral de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais, passou a indagar e provocar os candidatos para a construção de uma política de equidade de gênero na instituição, diante dessa lacuna feminina nos espaços de poder¹.

Essa inquietação resultou no convite formulado à Direção da Escola Nacional do Ministério Público (ENAMP), ocupada por esta autora, em fevereiro de 2017, para que, com o auxílio do Colégio de Diretores de Escolas e Centros de Aperfeiçoamento Funcional dos Ministérios Públicos do Brasil (CDEMP), realizasse o levantamento e o encaminhamento dos dados, no período de dez anos, das mulheres em cargos da Administração Superior e em direções administrativas no Ministério Público brasileiro.

Em reunião do CDEMP, em Curitiba-PR, no dia 16 de março de 2017, esses dados foram solicitados aos integrantes do colegiado, com o

1 Informação verbal fornecida por Maria Clara Costa Pinheiro Azevedo, em 2017.

posterior envio do Ofício Circular n. 1/2017-ENAMP, datado de 20 de março de 2017, acompanhado de tabela com os indicadores a serem fornecidos, elaborados pelas colegas de Minas Gerais.

Em providência simultânea, cada uma das integrantes passou a coletar os dados, publicados ou por solicitação, pelo País, nos Ministérios Públicos Estaduais, em um esforço grandioso para obtê-los com maior fidedignidade.

Essa tese coletiva inédita foi construída com a força da sororidade. As promotoras de Justiça mineiras Maria Clara Costa Pinheiro de Azevedo, Daniela Campos de Abreu Serra, Hosana Regina Andrade de Freitas, Maria Carolina Silveira Beraldo, juntamente com esta autora e com a procuradora de Justiça do Ministério Público do Paraná Monica Louise de Azevedo, escreveram e defenderam a tese intitulada *Diagnóstico e perspectivas da desigualdade de gênero nos espaços de poder do Ministério Público: “santo de casa não faz milagre?”*, na manhã do dia 28 de setembro de 2017, em Belo Horizonte-MG, no XXII Congresso Nacional do Ministério Público.

Para surpresa de todas as tesistas, a sala de defesa estava lotada, muitas colegas e muitos colegas de pé.

Homens e mulheres, muitas delas membras, já referências no Brasil na luta pela equidade de gênero, presentes para ouvir e aclamar, por unanimidade, a conclusão da tese, que, ao citar José Saramago, no *Ensaio sobre a cegueira*, expõe: “Este trabalho dá condições de ver aos que podem olhar. Cabe, a partir de então, reparar” (SARAMAGO, 1995 *apud* AZEVEDO, 2017, p. 639).

Nessa apresentação, mulheres do Ministério Público brasileiro conheceram-se e puderam identificar-se com as distorções quantitativas apresentadas nos espaços de poder do Ministério Público. O despertar coletivo iniciava-se.

Naquela oportunidade, recém-empossada há dez dias, a primeira mulher a ocupar o cargo de procuradora-geral da República e presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, Raquel Elias Ferreira Dodge, fazia o encerramento do XXII Congresso Nacional do Ministério

Público, tendo recebido das mãos das tesistas o texto defendido e aclamado, em um encontro célere mas de grande significado para as bandeiras que passavam a ser levantadas, mais alto e com maior altivez.

O fato de uma mulher pela primeira vez chefiar a instituição fortaleceu a onda avassaladora de equidade de gênero. Vendas passavam a ser retiradas para ver o que não conseguia ser visto antes.

2 • Os ícones femininos no sistema de justiça: conjunção de gênero no poder

Acredita-se que, para as mulheres do Ministério Público brasileiro, a posse de uma mulher na chefia da instituição, Raquel Elias Ferreira Dodge, em 18 de setembro de 2017, representava um ganho de capital simbólico, distribuído para as membras em suas unidades e para as mulheres do sistema de justiça, não obstante o debate político interno de sua escolha, por figurar como segunda mais votada por seus pares.

Ultrapassado esse debate, rompido estava um limite, um paradigma às mulheres: uma havia chegado, enfim, ao maior cargo do Ministério Público brasileiro, sendo a primeira a ocupá-lo.

A visibilidade da personagem feminina, no mais alto cargo de liderança do Ministério Público, resgatou a força que as mulheres precisavam para reivindicar mudanças e espaços. Contudo, não somente no Ministério Público essa mudança se perpetrava.

A história surpreende e põe em destaque uma sintonia de gênero nos espaços de poder do sistema de justiça, que é festejada no Seminário “Elas por Elas”, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na sede do Supremo Tribunal Federal, em Brasília, no dia 20 de agosto de 2018. Com a temática *Mulher no Poder Estatal e Sociedade*, as mulheres com cargo de gestão e poder decisório no sistema de justiça e nos espaços empresariais, em roda de conversa, dialogaram sobre esse momento ímpar no Brasil.

Presentes no primeiro painel, *A Mulher e o Poder Estatal*: a presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, ministra

Cármen Lúcia; a ministra do Supremo Tribunal Federal e presidente do Tribunal Superior Eleitoral, ministra Rosa Weber; a presidente do Superior Tribunal de Justiça, ministra Laurita Vaz; a procuradora-geral da República e presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, Raquel Dodge; a advogada-geral da União, Grace Mendonça; e a subprocuradora-geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União Cristina Machado.

Em um número expressivo de cargos de poder, presidindo órgãos do sistema de justiça do Estado brasileiro, em agosto de 2018, estão mulheres. Essa reunião histórica inaugura um novo paradigma, em que, com competência e grandeza, mulheres demonstram para outras mulheres que ocupar os espaços de poder é possível.

Tornam-se ícones femininos a expressar que a desigualdade pode e deve ser afastada, sendo necessário que as mulheres disponibilizem seus nomes e enfrentem os combates para a ascensão.

Destaca-se, nesse seminário, o segundo painel, a dar relevância às mulheres na gestão privada, com o tema *A Mulher e o Poder na Sociedade*, contando com as presenças da presidente da Rede Magazine Luiza, Luiza Helena Trajano; da presidente da Goldman Sachs, Maria Silvia Bastos Marques; da presidente da Rede Sarah de Hospitais, Lucia Braga; da primeira-secretária da Academia Brasileira de Letras, Ana Maria Machado; da cantora Alcione; e da sócia-fundadora da Betânia Tanure Associados, Betânia Tanure.

Ao final, em vídeo, que foi disseminado em rede, aplaudem-se as painelistas em samba e coro entoados com a cantora Alcione: “Não deixe o samba morrer; não deixe o samba acabar!”. Esse grito pulsante, em música genuinamente brasileira, clama as mulheres a buscar os seus espaços e não deixar apagar ou morrer as lutas e os direitos já conquistados.

Os cargos de gestão, de comando, masculinizados e assolados por um sistema patriarcal autoritário e vigente, passam a receber outras formas de visão no universo feminino institucional do Ministério Público e chamam a atenção do masculino. Com esse referencial do possível, da realidade concreta apresentada, transformam o imaginário, os sonhos,

as fantasias e, principalmente, as realidades femininas. Os sentidos são despertados para uma nova realidade, agora possível e mais próxima!

3 • Os cenários reconhecidos

A pesquisa *Cenários de Gênero*, lançada em 21 de junho de 2018, realizada pela Comissão de Planejamento Estratégico do Conselho Nacional do Ministério Público, presidida pelo conselheiro Sebastião Vieira Caixeta e conduzida pelos membros auxiliares Ana Lara Camargo de Castro e Carlos Eduardo Almeida Martins de Andrade e por sua equipe, faz o primeiro levantamento oficial da participação das promotoras e procuradoras em cargos e funções de comando, decisão ou assessoramento, reunindo, em detalhados gráficos, painéis quantitativos que corroboram o diagnóstico empírico da desigualdade de gênero.

Encontra-se o diagnóstico *Cenários de Gênero* inserido no projeto *Cenários*, da Comissão de Planejamento Estratégico do CNMP, que objetivava construir seu planejamento, aperfeiçoar a instituição, a partir de diagnósticos, em temas relacionados à igualdade e à diversidade.

Esse interesse do Conselho Nacional do Ministério Público em detalhar, com cientificidade, a distância entre homens e mulheres nos espaços de poder e no exercício de cargos de membras do Ministério Público demonstra a projeção de uma nova política institucional, inaugurada a partir da conjugação de representações simbólicas de mulheres, mas, sobretudo, reafirmada pela presença engajada de mulheres em cargos estratégicos do CNMP.

Imaginar a desigualdade pela abordagem indutiva de cada unidade do Ministério Público ou mesmo dedutiva, haja vista a inexpressiva representatividade feminina no CNMP, agrava-se com a comprovação efetiva das hipóteses com dados relevantes e em vários indicadores, colhidos oficialmente, em especial do próprio CNMP.

Aponta a pesquisa para desigualdades inexplicáveis, a exemplo do que ocorre no Estado do Rio de Janeiro, com acentuado número de mulheres como membras, mas sem representação feminina nos cargos de

comando: nenhuma mulher como procuradora-geral ou corregedora-geral. A distância fica abissal ao se confrontar os números de mulheres, pós-Constituição de 1988, nos cargos de procuradora-geral de Justiça, com 73 mandatos somente, em relação aos 413 mandatos masculinos.

A fotografia expressiva da realidade, em dados e imagens, impacta e reforça as vozes que já se manifestavam na reivindicação de lugares ocupados, reiteradamente, por homens.

O próprio CNMP é o reflexo dessa desigualdade, com uma única mulher em sua composição atual e primeira em seu comando, na Presidência.

Não se pretende repetir o diagnóstico apresentado nos cenários, que, cíclicos, denotam a distorção que se reproduz no tempo, sem alterações acentuadas, reforçando a manutenção desse estado destoante, caso não haja intervenção transformadora.

A desigualdade é numérica na maioria das unidades e representações do Ministério Público. No entanto, o mais gritante é a pouca representação feminina nos principais cargos de comando e nos órgãos colegiados como membras eleitas.

Mesmo em estados que apresentam maioria quantitativa feminina em seus quadros, esse quantitativo numérico não se revela proporcional nesses cargos ou mesmo em funções de gestão e comando. O porquê desse vazio feminino na Administração Superior, nas lideranças do Ministério Público brasileiro, exige uma reflexão, um aprofundamento em suas causas e, notadamente, em suas consequências. Esse hiato de gênero, com prevalência masculina e reprodução de padrões, em lógica patriarcal, define, inclusive, os caminhos escolhidos para a instituição e, quiçá, a crescente redução de mulheres em seus quadros, observada nos demonstrativos dos cenários.

O diagnóstico reafirmou a necessidade de uma política institucional conscientizadora e que desencadeasse mudanças de posturas. Há fatos que já se propagavam e, em ondas, conduziam integrantes femininas do Ministério Público a retirar as vendas que as impediam de ver suas posições na instituição que ocupavam.

Nesse levante, projetam-se políticas de formação e de transformação e emerge um movimento espontâneo de mulheres em busca de seus espaços institucionais.

4 • O Movimento Nacional de Mulheres do Ministério Público

Inaugurado por iniciativa da promotora de Justiça de São Paulo Maria Gabriela Prado Manssur e da promotora de Justiça do Paraná Mariana Seifert Bazzo, eclodiu o Movimento Nacional de Mulheres do Ministério Público, de especial importância para projetar, no Brasil, a luta institucional pela equidade de gênero.

Primeiramente surgiu em grupo do aplicativo WhatsApp, congregando algumas mulheres que já demonstravam interesse em transformar o quadro discrepante que haviam constatado desde a pioneira pesquisa apresentada em Minas Gerais, que contou, na plateia, com a participação de suas idealizadoras.

O movimento, na condição de projeto, foi gestado em 16 de abril de 2018, tendo realizado seu primeiro encontro em 26 de maio de 2018, na Casa da Mulher Brasileira, em São Paulo-SP, com 35 participantes. Esse primeiro encontro não refletiu o quantitativo de mulheres que intencionavam dele participar. Muitas foram furtadas dessa oportunidade, inclusive esta autora, devido à greve geral dos caminhoneiros, que tomava o País e impediu deslocamentos, por transporte aéreo ou terrestre, por falta de combustível. Nesse encontro, ocorreram os primeiros impulsos de manifestações e narrativas sobre as histórias vivenciadas por mulheres do Ministério Público².

Impulsionado por suas gestoras, o movimento ganhava corpo no grupo de mídia social, com sucessivas manifestações, sendo realizada uma expressiva reunião, designada como I Encontro Oficial de Mulheres do Ministério Público, em 30 de junho de 2018, na Associação Paulista

2 Informação verbal fornecida por Maria Gabriela Prado Manssur e Mariana Seifert Bazzo em maio de 2019.

do Ministério Público, em São Paulo-SP, com 73 participantes. Essa reunião iniciou o pensar coletivo sobre os objetivos e a possibilidade de criação de pessoa jurídica.

Com depoimentos diversos, encorajamento e entusiasmo, mulheres passavam a ouvir e a pensar o que as afligia ou as incomodava na instituição e o que não as permitia avançar em posturas efetivas de equidade de gênero.

O principal mérito dessa etapa do movimento foi o alinhamento de vontades, que buscavam a compreensão de seus lugares e de seus poderes para transformar os cenários distorcidos de gênero no Ministério Público brasileiro. Outro mérito foi integrar as mulheres, membras, de diversos locais e realidades, que se apresentaram e se acolheram, na busca da compreensão dessa luta.

Nessa reunião, foi designado o segundo encontro, que se realizou em Belo Horizonte-MG, organizado pelas promotoras de Justiça mineiras, inclusive as autoras da tese sobre o diagnóstico de desigualdade de gênero.

Realizado nos dias 21 e 22 de setembro de 2018, em Belo Horizonte-MG, com aproximadamente 80 participantes, na sede da Procuradoria Geral de Justiça, o segundo encontro ocorreu em dia sucessivo à reunião do Colégio de Diretores de Escolas e Centros de Aperfeiçoamento Funcional dos Ministérios Públicos Brasileiros (CDEMP) para permitir às diretoras que dele participassem.

Nesse encontro foi escrita a *Carta de Belo Horizonte*, com a votação dos objetivos e dos princípios do movimento e a eleição de sua primeira Coordenadoria, com as idealizadoras Maria Gabriela Manssur e Mariana Bazzo na representação central³.

O movimento, em contínua busca de seus caminhos, vem desenhando sua trajetória em reuniões sucessivas, de menor expressão quantitativa, mas com decisões determinantes voltadas à consolidação de sua personalidade jurídica, mantendo-se em lutas e em diversos momentos de representatividade institucional de gênero. Sua consolidação e seus

3 Informação verbal fornecida por Maria Gabriela Prado Manssur e Mariana Seifert Bazzo em maio de 2019.

desígnios seguem no desenho de seu estatuto e na quantidade atual e crescente de suas integrantes, que já totalizam o número de 500, espalhadas em todas as unidades do Ministério Público brasileiro.

O reconhecimento institucional de sua representatividade e sua importância, pelo Brasil, nas esferas interna e externa, é a irrefutável prova do desejo de conquista de equidade de gênero de suas integrantes, a mantê-lo e disseminá-lo como movimento de gênero no Ministério Público. Seu destino e suas configurações dependem da continuidade de suas lutas e da identificação de suas integrantes.

5 • A audiência pública sobre a representatividade das mulheres em eventos jurídicos do Ministério Público

Um evento relevante e democrático, que deu voz às mulheres dos vários e diversos Ministérios Públicos do Brasil, foi a audiência pública realizada pela Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais (CDDF), do Conselho Nacional do Ministério Público, em 17 de outubro de 2018, para discutir a representatividade das mulheres em eventos jurídicos do Ministério Público como palestrantes, conferencistas, debatedoras e congêneres.

A abertura dessa audiência, realizada no Plenário do CNMP, contou com falas e presenças significativas de representantes de várias instituições externas e de órgãos dos Ministérios Públicos. Após, seguiram-se falas de membras, inscritas conforme edital, que representaram vários segmentos do Ministério Público brasileiro.

Mediada pelo conselheiro Valter Shuenquener, a audiência manteve voz quase uníssona acerca da necessidade dessa representatividade feminina, em paridade, nos eventos jurídicos do Ministério Público. Ângulos e olhares distintos foram posicionados, mas todos voltados à mesma direção. Uma única voz dissonante interpretou como privilégio o estabelecimento de cotas para mulheres em eventos de capacitação e similares, mas não permaneceu presente para dialogar e ouvir as opiniões contrárias⁴.

4 Informação desta autora, que participou da audiência pública e nela se manifestou.

Outro ponto importante foi a participação exclusiva de mulheres como inscritas a falar nessa audiência; oportunidade ímpar a dar voz e escuta às membras do Ministério Público, a desencadear o diálogo e a permitir múltiplas comunicações.

Dessa audiência pública resultou a proposta de Resolução n. 1, de 26 de fevereiro de 2019, do Conselho Nacional do Ministério Público, em tramitação.

A Comissão de Defesa de Direitos Fundamentais do CNMP notabiliza-se por possuir vários grupos de trabalho e projetos a enfrentar as várias desigualdades na instituição, em especial a de gênero, e tem contribuído para fomentar esse debate.

6 • A revolução na política de educação institucional: a transversalidade; a Conferência das Procuradoras da República e as oficinas sobre perspectiva de gênero e discriminação étnico-racial do Ministério Público do Trabalho; e o seminário sobre a questão de gênero e étnico-racial para as escolas institucionais

Não há transformação sem processo educacional, sem formação contínua no ensino, na pesquisa e na extensão. O desenho da nova política de gênero no Ministério Público ganha força por meio de sucessivas e revolucionárias ações educativas, que são impulsionadas pela Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU). Neste item, serão destaques as ações consideradas principais, das quais se tomou conhecimento da repercussão, ou as de que se esteve participando, colaborando, ou mesmo, como observadora, em aprendizado, na representação da Direção da Escola Nacional do Ministério Público (ENAMP).

6.1 • A transversalidade

Com a mudança na chefia da Procuradoria Geral da República, assume a Diretoria-Geral da Escola Superior do Ministério Público da União o

procurador regional da República João Akira Omoto, iniciando a revolução no processo de formação do Ministério Público, imaginada por um novo paradigma, inaugurado pela chefe da instituição, Raquel Dodge.

A partir do Plano de Ação para Transversalizar a Perspectiva de Gênero e Étnico-Racial na Escola Superior do Ministério Público da União, construído pela subprocuradora-geral da República Ela Wiecko Volkmer de Castilho, em junho de 2018, passa a ser tratada a questão de gênero e étnico-racial em todas as dimensões da Escola.

Esse plano, de forma original e fundamentado em diagnóstico e em marcos normativos e teóricos, desenhou um conjunto de ações educacionais voltadas ao enfrentamento da desigualdade de gênero e étnico-racial na instituição, para *superar o patriarcado e o racismo*, incorporando em todas as linhas educacionais da ESMPU a perspectiva de gênero e raça.

A mudança inicia na construção democrática de seu planejamento, nas consultas realizadas e nas participações de todos os destinatários internos das ações educacionais voltadas à compreensão das questões de gênero e étnico-raciais.

A participação democrática na construção e na incorporação da política é um diferencial para fazê-la efetiva. Um diagnóstico do comprometimento da política da ESMPU com a questão de gênero e étnico-racial foi apresentado ao Conselho Administrativo da instituição e às várias coordenadorias dos ramos do Ministério Público da União, para a construção do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).

Um amplo diagnóstico também integrou o plano de ação de transversalidade, apresentando o quadro de pessoal da ESMPU, os discentes e docentes, as atividades presenciais e de ensino a distância e as publicações e seu conteúdo, sob o aspecto de gênero e raça. Desse diagnóstico quantitativo e qualitativo, restou a enorme distância a ser vencida para a aproximação de um básico de equidade.

Foram estabelecidas três dimensões de ações principais, das quais derivam as demais ações: 1) ensino, pesquisa, extensão e gestão do

conhecimento; 2) comunicação, articulação interna e interinstitucional, diálogo com a sociedade; e 3) cultura organizacional.

Essas dimensões se articulam entre si e são implementadas em ações simultâneas, para atingir o processo de educação, a formação e a estrutura da Escola e do Ministério Público da União, em todas as suas esferas.

A transversalidade envolve um conjunto de elementos direcionados a todos os segmentos internos e projetos de extensão. Parte da mudança na linguagem, da inclusão dos temas em todo o projeto educacional da Escola e por uma outra forma de abordagem, incorporada aos segmentos e aos eixos de seu conteúdo.

De forma inteligente, sensível e muito abrangente, esse plano, sem dúvida, representou mudança paradigmática no processo de formação, capacitação e treinamento da ESMPU, a fomentar uma transformação institucional nas questões relativas a gênero e raça, projetando-se e incorporando-se em ações, linguagens, símbolos e comportamentos de suas destinatárias e seus destinatários.

6.2 • A I Conferência Nacional das Procuradoras da República e as oficinas sobre perspectiva de gênero e não discriminação étnico-racial no Ministério Público do Trabalho

O marco do processo educacional situa-se na I Conferência Nacional das Procuradoras da República, realizada em 16 e 17 de junho de 2018, em Brasília-DF, que apresentou metodologia própria, voltada ao enfrentamento interno das questões de gênero. Essa conferência-modelo é o paradigma que aponta para a mobilização que atravessa o Ministério Público brasileiro, em um *tsunami* a desbravar os horizontes de mulheres que são chamadas a reexaminar suas posturas, suas histórias e seus futuros.

Gestada na Escola Superior do Ministério Público da União, essa conferência contou, além das integrantes do Ministério Público Federal, com mulheres em destaque nos espaços de poder no Brasil e no mundo. A representatividade dessas mulheres, em presença e discurso, trazia o

tom necessário para evocar as membras do Ministério Público Federal a repensar suas posições na instituição.

O diferencial foi a metodologia criada e aplicada para essa conferência, que, exitosa, serviu de modelo para as subsequentes, as quais inspirou. Na coordenação-geral, esteve a procuradora-geral da República, Raquel Elias Ferreira Dodge. Na orientação pedagógica: o diretor-geral da ESMPU, João Akira Omoto; a subprocuradora-geral da República Ela Wiecko Volkmer de Castilho; o procurador regional da República Paulo Cogo Leivas; a chefe de gabinete da procuradora-geral da República, Mara Elisa Oliveira; e a secretária de Direitos Humanos e Defesa Coletiva do Gabinete da Presidência do CNMP, Ivana Farina Navarrete Pena.

A conferência ocorreu com momentos distintos: solenidade de abertura, painel e roda de conversa, com a presença artística e com um outro olhar sobre a questão de gênero da cantora Daniela Mercury; e, sobretudo, com as oficinas distribuídas em eixos temáticos, com grupos de participantes, para pensar a questão de gênero na instituição e formular ações a serem apresentadas na Plenária, com a participação de todas as integrantes.

Antecedida de processo preparatório na plataforma de ensino a distância da ESMPU, em que houve debate prévio e conscientização sobre os temas tratados com relatoras e coordenadoras de cada grupo, a conferência teve como ponto de interação, de reconhecimento e de diálogo as oficinas temáticas, que despertaram as participantes e lhes permitiram voz e escuta ativa sobre as questões tratadas e sobre seus mundos femininos, pessoais e institucionais.

Esses grupos estavam divididos em seis eixos temáticos: I - Ingresso na carreira: seleção e capacitação; II - Permanência na carreira: políticas institucionais, cursos, capacitações, treinamentos e boas práticas; III - Movimentação na carreira: critérios, dificuldades e políticas de equidade; IV - Condições de trabalho, saúde e bem-estar; V - Carreira e outras jornadas: gênero e família; VI - Empoderamento, lideranças e participação político-institucional, igualdade de gênero e políticas de equidade.

Nos grupos, perguntas predefinidas eram respondidas pelas participantes, utilizando o celular e um recurso tecnológico, o programa

Mentimeter, que preservava o anonimato, mas permitia a todas visualizar as respostas em painel, à medida que eram respondidas, proporcionando autenticidade e espontaneidade no pensar individual e coletivo.

Cada sala exibia um *banner* em homenagem a uma destacada mulher, escolhida para dar nome, rosto e história para as lutas que se travavam a partir dessas portas que se abriam. Em particular, nessa conferência, foram homenageadas: Cora Coralina, Ada Pellegrini Grinover, Zilda Arns, Bertha Lutz, Chiquinha Gonzaga, Tarsila do Amaral e Marielle Franco.

Todo esse cenário era motivador e provocador de uma releitura das ações, das omissões e dos caminhos individuais e institucionais traçados para as mulheres.

Em 7 de agosto de 2018, o Ministério Público do Trabalho (MPT) realizou uma Oficina de Liderança Feminina, preparatória para o evento que seria realizado em outubro, seguindo a Conferência das Procuradoras da República.

Com a orientação da ESMPU, sob a coordenação pedagógica das membras do MPT Adriane Reis de Araújo, Ludmila Reis Brito e Valdirene de Assis, e dos membros do MPT Alberto Bastos Balazeiro e Maurício Correia de Mello, trazendo o elemento étnico-racial para o debate, as membras do MPT reuniram-se na atividade acadêmica Perspectivas de Gênero e Não Discriminação Étnico-racial no Ministério Público do Trabalho, nos dias 18 e 19 de outubro de 2018, na sede da ESMPU. Embora seguindo os parâmetros da Conferência das Procuradoras da República, guiaram-se as oficinas em novas formas de organização, inserindo a interseccionalidade, com um painel integrado por mulheres com deficiência, trans e negras. Essa inovação trouxe um novo foco para a equidade de gênero, além do que foi projetado na I Conferência. As oficinas foram finalizadas com enunciados aprovados e encaminhados ao Conselho Nacional do Ministério Público e aos demais organismos institucionais internos.

Os enunciados direcionaram-se às questões internas do MPT e de todo o Ministério Público, destacando as questões de gênero e étnico-raciais para a construção de uma política de equidade nas duas dimensões.

Criou-se nesse processo o Movimento MPT Mulheres, integrado por procuradoras do Trabalho de todo o País, que tem por seus princípios o

respeito à simetria de representatividade de mulheres e homens, a não discriminação e a valorização da perspectiva feminista. O MPT vem-se notabilizando por uma postura progressista, combativa e reivindicadora de espaço e de direitos para as mulheres.

Registra-se que o Ministério Público do Trabalho já externa a sua política de equidade de gênero, em documento escrito, no qual espelha um conjunto de ações voltadas a essa paridade.

Tanto no MPT quanto no MPF, esses encontros integraram uma nova política formativa e crítica, que se iniciava e se desdobrava em vertentes e raios por todas as esferas do Ministério Público.

6.3 • Seminário “Como pensar as questões de gênero e étnico-racial nas escolas institucionais do Ministério Público?”

A Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU) e a Escola Nacional do Ministério Público (ENAMP), que integra o Colégio de Diretores de Escolas e Centros de Aperfeiçoamento Funcional dos Ministérios Públicos Brasileiros (CDEMP), realizaram, em 29 e 30 de novembro de 2018, na sede do Ministério Público Federal no Rio de Janeiro-RJ, o seminário intitulado “Como pensar as questões de gênero e étnico-racial nas escolas institucionais do Ministério Público?”. O evento teve como objetivo convidar diretoras, diretores, gestoras e gestores, auxiliares e docentes das escolas institucionais do Ministério Público brasileiro a pensar a forma de abordagem, a importância e a necessidade de enfrentar as questões de gênero e étnico-racial.

Foi um exercício de sensibilização e de aprendizado. Iniciou-se o seminário com várias falas fundamentadas sobre as questões de gênero e racial, com o fim de dar suporte teórico para as oficinas a serem realizadas no dia seguinte. Houve um espaço de diálogo com a procuradora-geral da República e com a orientação pedagógica, que relatou a forma de inserção e desenvolvimento pedagógico dos temas na ESMPU, enfatizando a transversalidade.

As oficinas estavam divididas na questão de gênero e na questão étnico-racial, e seus objetivos cingiam-se à construção de um projeto

coletivo de enfrentamento dessas temáticas nas escolas institucionais do Ministério Público. Os elementos para pensar esses projetos foram apresentados aos dois grupos pelo mesmo recurso tecnológico utilizado na Conferência das Procuradoras da República, preservando o anonimato, mas publicizando as opiniões em resposta às indagações sobre a identificação dos problemas a serem enfrentados; as justificativas de seu enfrentamento; os objetivos das ações educacionais; e os procedimentos metodológicos a serem adotados.

Nessa atividade, de conteúdo rico e motivador do repensar da atuação das escolas, algumas unanimidades: a invisibilidade, a discriminação, a desigualdade, constatadas nas questões de gênero e étnico-racial, e a necessidade de enfrentá-las em ações pedagógicas contínuas, em especial nos concursos e nos cursos de ingresso, para a superação e a transformação do quadro diagnosticado, empiricamente, pelas representantes e pelos representantes das escolas institucionais.

O seminário atingiu sua finalidade por projetar ações educacionais, permitindo aos representantes das escolas institucionais um olhar mais atento a essas questões. Foi a primeira vez que, nas Escolas de Ministério Público, passou-se a pensar sobre como tratar as questões de gênero e étnico-racial de uma forma coletiva, com apresentação das dificuldades e das expectativas transformadoras. O seminário se diferenciou das demais conferências de gênero realizadas pelo Ministério Público brasileiro por congregar homens e mulheres e por não se restringir a membras e membros, integrando servidoras e servidores e outros personagens que compõem as rotinas das escolas.

7 • As históricas Conferências Regionais das Promotoras e Procuradoras de Justiça

A partir da experiência da I Conferência das Procuradoras da República, iniciou-se um ciclo de conferências inspiradas na primeira. Em um projeto ousado, pela iniciativa da Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com a supervisão da Secretaria de Direitos Humanos e Defesa Coletiva do CNMP, em cooperação com a União Europeia, o modelo dessa I Conferência foi reproduzido pelo Brasil, com

inserções diversificadas e adaptadas para a realidade das promotoras e procuradoras de Justiça integrantes dos Ministérios Públicos dos Estados.

Nasceram desse esforço, para o integrar e o conjugar de vozes e silêncios das mulheres, as Conferências Regionais de Promotoras e Procuradoras de Justiça: diálogos Brasil-União Europeia; perspectivas de equidade de gênero no Sistema de Justiça-Ministério Público. Em cinco edições, para as cinco regiões brasileiras, e com acompanhamento e relatoria nacional e da União Europeia, com o desiderato de replicá-la em país europeu a ser escolhido, passaram a ser realizadas as conferências, mensalmente, em cidades de cada região.

No mesmo formato da I Conferência das Procuradoras da República, os eventos previam solenidade de abertura, oficinas, painéis e rodas de conversa com mulheres de destaque, escolhidas da região, que não integrassem o sistema de justiça e que apresentassem um olhar externo a partir das suas realidades e experiências femininas.

Pela primeira vez, a Presidência do CNMP abria espaço para a fala e a escuta das promotoras e procuradoras de Justiça de todo o Brasil, propiciando encontros únicos e revolucionários. Diferenças e semelhanças passaram a ter expressão nesses encontros, com partilhas de lágrimas, sonhos, experiências positivas e negativas e, sobretudo, muita, muita vontade de mudança.

Na Portaria n. 8, de 31 de janeiro de 2019, a presidente do Conselho Nacional do Ministério Público instituiu a Comissão Organizadora das Conferências Regionais das Promotoras e Procuradoras de Justiça, sob sua presidência e sob a supervisão da secretária de Direitos Humanos e Defesa Coletiva do CNMP, a procuradora de Justiça de Goiás Ivana Farina Navarrete Pena. Na comissão organizadora, a representatividade de vários segmentos: do grupo de trabalho de equidade de gênero da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais (CDDF) do CNMP, a promotora de Justiça Jaqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira; do grupo nacional de Direitos Humanos da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União, a promotora de Justiça Dulce Helena de Freitas

Franco; da Escola Nacional do Ministério Público, esta autora, promotora de Justiça Ana Teresa Silva de Freitas; do Movimento Nacional de Mulheres, a promotora de Justiça Mariana Seifert Bazzo; e da I Conferência Nacional de Procuradoras da República, a procuradora da República Cristina Andrade Melo.

Esteve-se presente na organização central e, a partir dela, acompanhando esses espaços, com muita proximidade, conhecendo membras e particularidades de gênero de cada região.

Mais do que encontros, cada conferência se tornou a oportunidade de uma apreensão recíproca do universo das promotoras e procuradoras de Justiça, em seus estados, em suas diversidades e em suas similitudes; em seus desafios e em suas esperanças. E com um diferencial: a presença da União Europeia, em falas nas aberturas, em intervenções nos painéis e no acompanhamento de uma observadora, Dra. Antónia Barradas, a apreender o desenvolvimento dos trabalhos.

Tudo, em detalhes, era pensado para acolher, abrir universos sensíveis, emocionais, construir memórias conjuntas e fortalecer vínculos, na sororidade indispensável para as transformações. A recepção com as lembrancinhas de cada região, em cores e sabores; as musicalidades, em apresentações culturais; a integração nos almoços, nos intervalos dos cafés; os ambientes, em flores e perfumes; os *banners* representativos de grandes mulheres de cada região, com seus rostos e com suas histórias de lutas e transformações; tudo a fixar os sentidos, a dissolver formalidades e a permitir encontros fraternos e solidários, partilhando ideais e vidas⁵.

As oficinas realizaram-se, em cada conferência, nos moldes e nos eixos da Conferência das Procuradoras da República. A reunião em grupos era o convite a refletir, de perto, sobre mulheres, seus mundos e suas vidas no Ministério Público. Os eixos dessas oficinas se dividiam nos seguintes temas: I - Ingresso na carreira, recrutamento, seleção e capacitação; II - Condições de trabalho: saúde, segurança e bem-estar; III - Permanência na carreira; políticas institucionais, cursos, capacitações, treinamentos e boas práticas; IV - Movimentação na carreira,

5 Informação desta autora, que integra a Comissão Organizadora e participou das Conferências.

critérios, dificuldades e política de equidade; V - Carreira e outras jornadas, gênero e família; VI - Empoderamento, lideranças e participação político-institucional, igualdade de gênero e políticas de equidade.

A 1ª Conferência, da Região Norte, realizou-se em Manaus-AM, no pulsar das raízes da floresta e do pulmão brasileiro, com a participação de representantes dos Ministérios Públicos dos Estados do Norte. Muitas realidades, muitos desabafos e percepções sobre as distorções de gênero. Algumas membras surpreendiam-se por não perceberem essas distâncias. A consciência adormecida era despertada.

Na 2ª Conferência, da Região Nordeste, realizada em Salvador-BA, muita participação das membras dos estados da região. Com ela, surgiu a questão racial, no discurso da promotora de Justiça da Bahia Livia Maria Santana e Sant'Anna Vaz, que emocionou e sensibilizou para o racismo institucional e para o quão distante o Ministério Público está da superação dessa desigualdade e desse preconceito. A questão religiosa e familiar também aflorou e foi valorizada na fala da famosa e querida cantora baiana Maria Bethânia, na roda de conversa.

Em cada conferência realizada, escolhiam-se representantes a participar das seguintes como observadoras e testemunhas dos debates e das reações que se incorporavam à rotina desses encontros.

Na 3ª Conferência, da Região Centro-Oeste, realizada em Goiânia-GO, foi incluído painel com depoimentos das representantes das demais conferências, que puderam narrar o que viram, sentiram e em que aspectos foram tocadas e transformadas.

As plenárias, realizadas em todas as três conferências, traziam as propostas de ações transformadoras, com a esperança de que delas surgisse uma política institucional capaz de responder às demandas que eram colocadas nesse fórum de exposição de inquietações, angústias, medos e expectativas de mulheres no tempo e nos espaços de suas atuações profissionais.

A 4ª Conferência, da Região Sudeste, organizada para realizar-se em São Paulo-SP, vai inserir um painel com mulheres de cada estado da região, expondo suas histórias de conquistas, dores e renúncias. Destaque para

o convite à cantora e grande artista Elza Soares, na roda de conversa, para encorajar todas e sensibilizá-las com sua história de vida.

A 5ª Conferência, da Região Sul, que finaliza esse ciclo do levante feminino, será realizada em Bento Gonçalves-RS. Para essa, a previsão da presença de muitas membras que ocupam ou ocuparam, nos Ministérios Públicos brasileiros, o cargo de procuradoras-gerais de Justiça. Nessa viagem final pelo Brasil, a consciência, que desperta, não mais adormecerá.

Decerto, resistências, ausência de percepção sobre as desigualdades e a cultura machista, que vitimiza ainda muitas, foram percebidas. Muito foi dissolvido e transformado. O exemplo dessa mobilização foi representado nas três palavras que cada participante escolhia, ao final, para expressar como avaliava as conferências para si. Foi representado, ainda, pela roda, de mãos dadas, na ciranda das almas, que cantaram unidas para manter e fortalecer seus vínculos⁶.

Sem dúvida, essas conferências desenharam no chão da história as asas que as mulheres do Ministério Público vestem agora para voar.

8 • Perspectivas transformadoras: Política Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade do Ministério Público do Trabalho; e propostas e debates das conferências regionais para a equidade de gênero no Ministério Público brasileiro

O percurso iniciou, as linhas começaram a ser escritas. Muito a caminhar. Muito a realizar. O que individual e coletivamente esse despertar para a luta pela equidade de gênero vai alcançar na instituição depende de cada uma que levanta e grita, mantendo a altivez e a luta em contínua progressão, em cada estado, no exercício de seu múnus e em sua postura de vida.

Desse despertar institucional se colheram muitas propostas, muitas inquietações e muitas ações efetivas, tendo aflorado debates e consensos possíveis.

6 Informação desta autora, que integra a Comissão Organizadora e participou das Conferências.

O Ministério Público do Trabalho (MPT), por meio da Portaria PGT n. 1.220/2018, instituiu a Política Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade, tomando a frente na construção dessa tão sonhada política.

O MPT inovou no lançamento de sua política de equidade de gênero, raça e diversidade, na qual prevê princípios, diretrizes e processos de implementação.

Sua política rege-se pelos princípios da igualdade; do respeito à diversidade e suas dimensões; da equidade; da justiça social; da transparência dos atos públicos; da laicidade do Estado; e da participação e controle social. Nas diretrizes, destacam-se: a consolidação da equidade nessas dimensões, com a definição de múltiplas e profundas ações transformadoras; a promoção da igualdade de oportunidade; a promoção e a preservação da saúde física e mental; a transversalização dos temas; e a promoção da cultura de direitos humanos.

A implementação prevê ações em duas dimensões: a criação de espaços de discussão dos temas; e a gestão da política e sua efetivação por comitê gestor e regionais de equidade de gênero, raça e diversidade. O mérito dessa política reside na sua formalização e na incorporação dos temas da diversidade e raça.

As Conferências Regionais das Promotoras e Procuradoras de Justiça que são realizadas colhem propostas e ações para os Ministérios Públicos Estaduais e para o CNMP. De todas as propostas do conjunto das conferências realizadas até a conclusão deste texto, a mais essencial está inserta, exatamente, na construção de uma política institucional de equidade de gênero. Política que precisa surgir a partir do reconhecimento dessa desigualdade interna, como prioridade e problema a ser enfrentado, que requer a adesão também institucional e coletiva para sua superação.

A construção dessa política, que desencadeará programas, projetos e ações, é a síntese e a grande mudança paradigmática esperada para todas as unidades do Ministério Público que, ao contrário do MPT, não a possuem.

No que se refere às três conferências acompanhadas, para os Ministérios Públicos Estaduais, em observação participante, enfatizam-se objetos de algumas das propostas, aprovadas nos seis eixos temáticos. Esse

destaque não possui hierarquia ou qualquer avaliação oficial. Trata-se de seleção empírica, realçada por aportes subjetivos e sensitivos, conectados com falas, faces e percepções. Longe de se caracterizarem como citações, representam, nesse elenco, os núcleos essenciais das propostas, consideradas aqui como principais, aprovadas nas plenárias, colhidas em relatório preliminar ainda não publicado.

Destacam-se: 1) inclusão da questão de gênero e racial como tema dos concursos para o Ministério Público, nos cursos de ingresso, vitaliciamento e de formação continuada, garantida a representatividade feminina para os capacitadores; 2) equidade de gênero nas bancas de concurso do Ministério Público; 3) criação, nas ouvidorias gerais ou em órgão similar, de um canal específico para ouvir as mulheres quanto a suas necessidades; 4) criação de espaço para amamentação, fraldário, creche e brinquedoteca; 5) criação de Centro de Saúde da Mulher, com equipe multidisciplinar, para propor ações institucionais e avaliar situações de risco quanto à insalubridade para membras e servidoras, gestantes e lactantes; 6) criação de canais de acolhimento, comissões ou similares para dar suporte às vítimas de assédio, com a presença de mulheres; 7) adoção de política que permita o trabalho remoto, a partir do último trimestre de gestação; 8) adoção de linguagem de gênero na legislação interna e em todos os expedientes da administração superior, inclusive na identidade funcional; 9) fomento à paridade de gênero e raça nas eleições para representação do Ministério Público no Conselho Nacional de Justiça e no Conselho Nacional do Ministério Público; 10) garantia da equidade de gênero em cargos de chefia, assessoramento e liderança, com observância às especificidades de raça, etnia e da pessoa com deficiência; 11) estímulo à participação de mulheres que integrem o Ministério Público em atividades institucionais e acadêmicas, respeitada a proporção de mulheres em cada unidade; e 12) implementação de política institucional que permita mobilidade na carreira, sem causar prejuízo em razão da maternidade⁷.

Em todas essas propostas, um desejo comum: vê-las efetivas, integrando uma política real de equidade de gênero e raça, para que o discurso, as falas e as mãos acolhidas possam enxergar-se em ações transformadoras.

7 Informações colhidas em observação e em relatório preliminar ainda não publicado.

Essa a motivação que representou o elo entre as mulheres que estiveram juntas nessas conferências, buscando a escuta institucional indispensável a permitir-lhes uma vida institucional digna, em equidade.

Considerações finais

O sol brilha, mesmo entre nuvens e tempestades. Percebem-se esse processo de despertar para uma consciência e a mobilização para as desigualdades de gênero e para as questões que nela se inserem, em interseccionalidade, como esse brilho solar intenso que ultrapassa as nuvens e o mau tempo para mostrar a sua luz, a sua força e o seu calor.

Vivencia-se um período de crise, de retrocessos, de um senso comum obscurecido e deturpado, pobre de valores e desvirtuado em sua compreensão de direitos humanos. Nesse contexto complexo e pouco favorável a novos horizontes, surge o levante feminino: essa força, que se manifestou em signos, ações e reações, das mulheres membras do Ministério Público, que, embora não unânime, é muito expressiva e está distribuída pelo Brasil. Força que tem um efeito arejador e provocador de mudanças. Esse levante sintetiza, institucionalmente, quebras de algemas simbólicas, rasgos de espaços, conquistas e, sobretudo, indignação pelas afrontas a direitos que as mulheres do Ministério Público passam a reconhecer vivenciar constantemente.

Refletir sobre esse desenrolar histórico é permitir aflorar uma grande sintonia em torno de uma luta, que parecia adormecida para uma instituição intitulada *Ministério Público* e a ele pertencente, defensora da democracia.

A coragem e a altivez de sustentar essa pauta, seja pela procuradora-geral da República, seja por cada pessoa humana que somou esforços, frustrações e sonhos para torná-la possível, permite sentir esse aquecer do sol para além das tenebrosas tempestades, assombradas pelos múltiplos véus do desconhecimento e da falta de consciência.

Por diversas vezes, objeto e autora da investigação permitiram-se misturar-se, em autorreconhecimento e emoção, por presenciar, em vários espaços, esse despertar histórico, tardio e revolucionário. Não coube a

neutralidade positivista, tampouco a exclusiva racionalidade, sem subjetivismos, como seria mais compatível com as matrizes epistemológicas.

Se há medo que as ondas desse levante possam dispersar-se, diluindo-se, há esperança maior que os ventos dessa mudança sejam incorporados nas falas, nas escritas, nos silêncios, nos comportamentos e na política institucional, em um caminho de passos para frente, em abandono do abismo de distorções e desigualdades que se quer, urgentemente, deixar para trás.

Não há como ser Ministério Público somente para fora. A democracia, o pluralismo, a equidade de gênero, em suas projeções de raça e todas as possíveis interseccionalidades, hão de ser para dentro, para uma transformação profunda da política institucional e de seus valores.

A defesa dos direitos humanos das mulheres é de todas e de todos que integram e fazem esse Ministério Público plural, conflituoso, humano. Não se pode ser e estar em um sistema de justiça que não vive a justiça em sua casa, para as suas e os seus membros. E não se trata de corporativismo, mas de coerência lógica e axiológica.

Não há como interagir com a realidade do Brasil e do mundo, como em riqueza se fez com a União Europeia, nas Conferências Regionais, em omissão e vergonha de sua realidade institucional, injusta e extremamente desigual.

Se muitos fecharam os olhos para não ver, com certeza movimentos, tese, cenários, conferências, audiência, oficinas, planos, seminários e vozes unidas foram notados; escreveram sua indignação e luta na história institucional.

As portas foram abertas. Resta agora continuar a construir o sonho real que todas as integrantes desse processo sonharam juntas e que não podem permitir que se disperse em nuvens, com a tempestade. A hora é agora. Não é possível descansar. Essas ondas de gênero vão continuar se propagando e com elas alavancando muitas outras lutas internas e sociais!

É somente o começo de um outro tempo, de ruptura de espaço, em que não é permitido desistir. Parafaraseando a letra da música de

Chiquinha Gonzaga: abre alas, as mulheres do Ministério Público querem, lutam e vão passar! Querem conquistar seus direitos e espaços e seguirão... Avante sempre!

Referências

AZEVEDO, Maria Clara Costa Pinheiro de *et al.* Diagnóstico e perspectivas da desigualdade de gênero nos espaços de poder do Ministério Público: “santo de casa não faz milagre”? In: CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 22., 2017, Belo Horizonte. *Teses aprovadas* [...]. Belo Horizonte: CONAMP; AMMP/MG, 2017. p. 629-639. Disponível em: http://www.conamp.org.br/images/congressos_nacionais/xxii_congresso_publicacoes/livro_de_teses_xxii_congresso_nacional_mp.pdf. Acesso em: 5 jun. 2019.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. 10. ed. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministra Cármen Lúcia prega respeito à dignidade das mulheres. *Notícias STF*, Brasília, 20 ago. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=387240>. Acesso em: 5 jun. 2019.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. *Plano de ação para transversalizar a perspectiva de gênero e étnico-racial na Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU)*. Brasília: ESMPU, 2018. Disponível em: http://escola.mpu.mp.br/transparencia/perspectiva-de-genero-e-etnico-racial/2018/plano_de_acao_final_em_12-07-2018_1-1.pdf. Acesso em: 5 jun. 2019.

CONFERÊNCIA NACIONAL DAS PROCURADORAS DA REPÚBLICA, 1., 2018, Brasília. *Memorial* [...]. Brasília: MPF, 2018. Disponível em: http://escola.mpu.mp.br/transparencia/perspectiva-de-genero-e-etnico-racial/28062018_Caderno_Tecnico_Percepcao_Feminina.pdf. Acesso em: 5 jun. 2019.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CDDF/CNMP realiza audiência pública sobre representatividade das mulheres em eventos jurídicos do Ministério Público. *Notícias CNMP*, Brasília, 17 out. 2018. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/11648-cddf-cnmp-realiza-audiencia-publica-sobre-representatividade-das-mulheres-em-eventos-juridicos-do-ministerio-publico>. Acesso em: 22 maio 2019.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Cenários de gênero*. Brasília: CNMP, 2018. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/20180625_CENARIOS_DE_GENERO_v.FINAL_3.1_1.pdf. Acesso em: 5 jun. 2019.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CNMP apresenta dados relativos à desigualdade de gênero no Ministério Público. *Notícias CNMP*, Brasília, 21 jun. 2018. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/11327-cnmp-apresenta-dados-relativos-a-desigualdade-de-genero-no-ministerio-publico?highlight=WyjJZW5cdTAwZTFyaW9zIiwij2Nlblx1MDBlMXJpb3MiXQ==>. Acesso em: 5 jun. 2019.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais. *Proposta de Resolução n. 1, de 26 de fevereiro de 2019*. Determina a manutenção de cadastro de palestrantes com o objetivo de fomentar a paridade de gênero nos eventos promovidos ou apoiados pelas unidades do Ministério Público. Brasília: CDDF, 2019. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Propostas/PROP_RES_REPRESENTATIVIDADE_FEMININA.pdf. Acesso em: 22 maio 2019.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Edital CNMP-PRESI n. 1, de 11 de janeiro de 2019. Dispõe sobre a seleção de interessadas em participar da “1ª Conferência Regional de Promotoras e Procuradoras de Justiça dos Ministérios Públicos Estaduais da Região Norte”, a ser realizada nos dias 22 e 23 de fevereiro de 2019, em Manaus-AM. *CNMP*, Brasília, 11 jan. 2019. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/selecao/exibirEdital/idEdital/17030>. Acesso em: 25 maio 2019.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Edital CNMP-PRESI n. 4, de 26 de fevereiro de 2019. Dispõe sobre a seleção de interessadas em participar da “2ª Conferência Regional de Promotoras e Procuradoras de Justiça dos Ministérios Públicos Estaduais da Região Nordeste”, a ser realizada nos dias 29 e 30 de março de 2019, em Salvador-BA. *CNMP*, Brasília, 26 fev. 2019. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/teste/Edital_n%C2%BA_4_2019_Regi%C3%A3o_Nordeste.pdf. Acesso em: 22 maio 2019.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Edital CNMP PRESI n. 6, de 27 de março de 2019. Dispõe sobre a seleção de interessadas em participar da “3ª Conferência Regional de Promotoras e Procuradoras de Justiça dos Ministérios Públicos Estaduais da Região Centro-Oeste e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios”, a ser realizada nos dias 26 e 27 de abril de 2019, em

Goiânia-GO. CNMP, Brasília, 27 mar. 2019. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2019/mar%C3%A7o/Edital_n%C2%BA_6_2019_Regiao_Centro-Oeste_2.pdf. Acesso em: 5 jun. 2019.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Edital CNMP PRESI n. 9, de 2 de maio de 2019. Dispõe sobre a seleção de interessadas em participar da “4ª Conferência Regional de Promotoras e Procuradoras de Justiça dos Ministérios Públicos Estaduais da Região Sudeste”, a ser realizada nos dias 7 e 8 de junho de 2019, em São Paulo-SP. CNMP, Brasília, 2 maio 2019. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=03/05/2019&jornal=530&pagina=130&totalArquivos=257>. Acesso em: 5 jun. 2019.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Integrantes do CNMP compartilham experiências profissionais em conferência das procuradoras da República. *Notícias CNMP*, Brasília, 18 jun. 2018. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/11318-integrantes-do-cnmp-compartilham-experiencias-profissionais-em-conferencias-das-procuradoras-da-republica?highlight=WyJjYXJtZW4iLCJsXHUwMGZhY2lhIiwY2FybWVuIGxcdTAwZmFjaWEiXQ==>. Acesso em: 5 jun. 2019.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Portaria CNMP-PRESI n. 8, de 31 de janeiro de 2019. Institui a Comissão Organizadora das Conferências Regionais de Promotoras e Procuradoras de Justiça, no âmbito da Presidência do CNMP, com o objetivo de direcionar a organização das cinco conferências mencionadas, com base nos Editais a serem publicados por esta Presidência do CNMP e no projeto pedagógico já estabelecido para as atividades. CNMP, Brasília, 31 jan. 2019. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Portarias_Presidencia_nova-versao/2019/2019_Portaria-CNMP-PRESI.8.-2.pdf. Acesso em: 5 jun. 2019.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Raquel Dodge assume compromisso de fortalecer funções constitucionais do MP brasileiro. *Notícias CNMP*, Brasília, 18 set. 2017. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/10705-rael-dodge-assume-compromisso-de-fortalecer-funcoes-constitucionais-do-mp-brasileiro?highlight=WyJyYXF1ZWwiLCJkb2RnZSIsInJhcXVlbCBkb2RnZSjd>. Acesso em: 5 jun. 2019.

ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. Edital Acadêmico n. 228/2018. Comunica a realização do Seminário “Como pensar as questões de gênero e étnico-racial nas escolas institucionais dos Ministérios

Públicos?”. *ESMPU*, Brasília, set. 2018. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/integra/candidato/acao/visualizarArquivo/idArquivo/anexo16067/download/1>. Acesso em: 20 maio 2019.

ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. Edital Acadêmico n. 195/2018. Comunica a abertura das inscrições para o processo seletivo da atividade acadêmica “Perspectivas de gênero e não discriminação étnico-racial no Ministério Público do Trabalho”, na modalidade presencial. *ESMPU*; PGT, Brasília, ago. 2018. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/integra/candidato/acao/visualizarArquivo/idArquivo/anexo15835/download/1>. Acesso em: 15 maio 2019.

ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. Portaria n. 76, de 4 de maio de 2018. Prorroga o prazo para apresentação da proposta de plano de ação prevista na Portaria n. 41, de 23 de fevereiro de 2018. *ESMPU*, Brasília, 4 maio 2018. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/a-escola/atos-normativos/portarias/portarias-2018/portaria-esmpu-n-76-2018>. Acesso em: 5 jun. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Portaria PGT n. 1.220/2018. [Política Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade]. *Revista do MPT do Mato Grosso do Sul*, Campo Grande, n. 11, p. 274-289, 2018. Disponível em: <http://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2018/12/Revista-do-Minist%C3%A9rio-P%C3%BAblico-do-Trabalho-do-Mato-Grosso-do-Sul-N.-11.pdf>. Acesso em: 22 maio 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2010.



DESAFIOS DA INCORPORAÇÃO TRANSVERSAL DA PERSPECTIVA DE GÊNERO E ÉTNICO-RACIAL NUMA ESCOLA DO SISTEMA DE JUSTIÇA

Emília Ulhôa Botelho

Analista perita em antropologia do MPU. Integrante da assessoria multidisciplinar da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC/MPF) e do Comitê Gestor de Gênero e Raça do Ministério Público Federal (CGGR/MPF).

Resumo: O artigo trata de desafios à recepção, em uma instituição pública, da estratégia de transversalização da perspectiva de gênero nos diversos processos, instrumentos, produtos e metas de trabalho, desafios que são mais densos e relevantes se pautados pela abordagem das *interseccionalidades* entre as desigualdades de gênero, raciais, de classe social e outras. Trata-se especificamente das iniciativas da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU) neste sentido, em referência ao seu *Plano de Ação para Transversalizar a Perspectiva de Gênero e Étnico-Racial*, de 2018. Questões e sugestões de método são abordadas, e a conclusão sinaliza para as potencialidades da adoção da estratégia em uma instituição educativa e de capacitação profissional no sistema de justiça, em vista das finalidades sociais que sustentam as políticas e as instituições públicas.

Palavras-chave: Equidade de gênero e étnico-racial. Transversalização da perspectiva de gênero. Interseccionalidade. Enfoque de gênero e raça em escolas de governo do sistema de justiça. Igualdade e não discriminação.

Abstract: The article deals with challenges to the reception, in a public institution, of the strategy of gender mainstreaming in the various processes,

instruments, products and work goals, challenges that are more dense and relevant if based on the approach of the intersectionalities between gender, racial, social class and other inequalities. These are specifically the initiatives of the Higher School of the Public Prosecution Service (ESMPU) in this regard, in reference to its 2018 *Action Plan to Transversalize the Gender and Ethnic-Racial Perspective*. Questions and method suggestions are addressed and the conclusion points to the potential of adopting the strategy in an educational and professional training institution in the justice system, in view of the social purposes that support public policies and institutions.

Keywords: Gender and ethnic-racial equity. Gender mainstreaming. Intersectionality. Gender and race focus in justice system government schools. Equality and non-discrimination.

Sumário: Introdução. 1 Primeiros desafios (e ações que provocam). 2 Interseccionalidades. 3 Desafios para o acolhimento efetivo da estratégia de transversalização. 4 Os métodos feitos por perguntas. 4.1 Perguntas orientadoras comuns aos processos de trabalho setoriais. 4.2 A busca por respostas mediante mais perguntas – perguntas indicam diretrizes. Considerações finais.

Introdução

Marchamos pelo direito à vida, pelo direito à humanidade, pelo direito a ter direitos e pelo reconhecimento e valorização das diferenças. Marchamos por justiça, equidade, solidariedade e bem-estar que são valores inegociáveis, diante da pluralidade de vozes que coabitam o planeta e reivindicam o Bem Viver. Convocamos a sociedade brasileira para a construção deste novo pacto civilizatório, para uma sociedade onde todas e todos possam viver plenamente a igualdade de direitos e oportunidades.

(Carta das Mulheres Negras – Marcha de 2015)

Pretende-se, com este artigo, organizar leituras e reflexões em torno de desafios que se mostram às instituições públicas para recepcionarem, construir conhecimentos e adotarem práticas que incorporem, de

fato, a perspectiva de gênero nos seus diversos processos, instrumentos, produtos e metas de trabalho. Desafios cuja superação se torna ainda mais necessária se os propósitos considerarem as imbricações entre desigualdades, tais como as de gênero, racial e de classes sociais, entre outras. Tratamos especificamente das iniciativas da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU) nesse sentido, por termos participado de atividades do planejamento de ações para transversalizar a perspectiva de gênero e étnico-racial na instituição, promovidas pela atual gestão, cujo documento base – o Plano de Ação – ficou sob a responsabilidade da Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Subprocuradora-Geral da República (CASTILHO, 2018).

Os trabalhos com os quais colaboramos incluíram o levantamento e o manejo dos dados até então existentes sobre os quadros administrativo, docente e discente da Escola, para um diagnóstico preliminar, os diálogos internos, o acesso a manuais sobre *gender mainstreaming* (no termo inglês), a revisão bibliográfica sobre métodos e conceitos, a leitura atenta à presença ou à ausência das temáticas dos direitos humanos das mulheres, do sexismo e do racismo em alguns documentos, tais como publicações, conteúdos programáticos e relatórios¹.

1 • Primeiros desafios (e ações que provocam)

O primeiro desafio da incorporação, no plano institucional, da perspectiva de gênero e raça, uma estratégia que tem em vista a equidade e o enfrentamento ao racismo e ao sexismo, é a construção de diagnósticos para subsidiar processos de identificação e análise de barreiras à igualdade e à não discriminação, tendo em vista a proposição de caminhos transformadores. A reunião e a interpretação de dados requerem o envolvimento de todas as equipes de trabalho, o mesmo procedimento recomendável para o planejamento das ações como um todo. A condição de autoria coletiva das avaliações, propostas e decisões do ciclo do planejamento permite a todas as pessoas que fazem a instituição

1 Posteriormente, ainda no ano de 2018, Iamarino elaborou diagnóstico da incorporação da perspectiva de gênero no Plano de Atividades da ESMPU, no biênio de 2016/2017, como contribuição às atividades de planejamento institucional para os próximos 5 anos. (IAMARINO, 2018).

tomarem para si ou questionarem, com confiança e conhecimento, a estratégia de trabalho e seus objetivos. Contudo, para dar início à promoção desse envolvimento, é frequentemente necessário sensibilizar e compartilhar referências teórico-práticas, o que requer uma sondagem prévia das informações disponíveis. Assim são os diagnósticos preliminares, com os quais se busca avaliar e demonstrar, na medida do possível, a presença de obstáculos à igualdade em razão de racismo e sexismo no mundo do trabalho, de ordens institucional e socioestrutural. Esta iniciativa também permite uma avaliação primeira das lacunas existentes nas bases de dados, permitindo a proposição dos aprimoramentos necessários, assim como de pesquisas qualitativas complementares.

Por conseguinte, um diagnóstico prévio baseado em dados inicialmente disponíveis tem limites, mas é impulsionador do comprometimento das equipes com a adoção sistemática de práticas de gestão de informações indispensáveis à transversalização da perspectiva de gênero e étnico-racial, uma vez que esta estratégia requer conhecimento institucional autorreflexivo e crítico. Nessa sondagem preliminar, trata-se, em geral, de conhecer a composição e as formas de recrutamento e seleção dos quadros de pessoal, as carreiras e formas de progressão, a cultura organizacional, as características do conjunto dos alunos e alunas, o quadro de docentes, a cadeia de relacionamentos institucionais, os trabalhadores e as trabalhadoras dos serviços terceirizados, suas dificuldades e demandas, entre outros aspectos. Busca-se, caso existam dados, caracterizar esse universo em termos de categorias de reconhecimento autodeclaradas ou, em outras palavras, considerando marcadores sociais das diferenças e das desigualdades.

Assim, o mais desafiante é justamente transformar as dificuldades e lacunas numa primeira motivação para ações a serem propostas e acolhidas de imediato. Isto porque a ausência de informações organizadas e completas é o primeiro indicador de que a promoção da equidade de gênero e étnico-racial não fazia parte do planejamento institucional, efetivamente, e, portanto, que está sendo priorizada pela primeira vez. Três das primeiras ações que decorrem dessa avaliação são, precisamente: 1) produzir, de modo sistemático, dados, estatísticas e demais informações qualificadas para o conhecimento necessário ao planejamento de medidas capazes de efetivar a estratégia; 2) adotar a promoção da equidade

de gênero e étnico-racial como meta institucional; e 3) designar um setor ou pessoas focais para levar adiante o propósito da transversalização.

Considerem-se, portanto, como indicadores da existência de barreiras à incorporação da perspectiva de gênero e étnico-racial a dispersão dos dados, a incompletude, as dificuldades para a desagregação por categorias de análise e de sujeitos de direito e para o cruzamento de variáveis que permitirão avaliações para além das aparências. Inicialmente, pois, sempre se trabalha com e contra as lacunas e as imprecisões.

No plano de ação da ESMPU, com base nos quadros estatísticos que foram possíveis e numa mirada primeira sobre as diferentes atividades educacionais, de treinamento, editoriais e administrativas da ESMPU, buscando conhecer alguns dos processos de trabalho e seus produtos, foi sugerido um método para a proposição participativa das ações capazes de realizar a transversalização almejada. A principal característica do método proposto é a abertura ao envolvimento das pessoas que fazem a Escola, como já dito, aliada à escuta social ampliada. Os manuais práticos que o inspiram podem ser considerados como formas de operacionalizar decisões tomadas no âmbito das conferências internacionais sobre os direitos humanos das mulheres e a eliminação de todas as formas de discriminação racial. A proposta metódica resulta, pois, de um esforço de adaptação às características da ESMPU, de procedimentos básicos recomendados nos guias de referência.

A abertura a complementações que o método encerra é coerente, portanto, com os objetivos do plano de ação. No lugar de uma receita fechada sobre o que fazer em cada setor da ESMPU e em cada processo de trabalho específico, adotam-se como princípios a participação e a consulta para o detalhamento das ações, passos seguintes à aprovação do plano, mediante os quais poderiam ser definidos, inclusive, os indicadores de monitoramento e avaliação. Ações construídas em processo, método aprimorado no fazer institucional, em seus momentos de planejar, agir, monitorar, avaliar.

Então, um dos desafios apresentados à Escola no plano de ação foi o chamamento a que suas equipes se apropriem dele, vendo-o como um estímulo inicial e uma fonte de conhecimento para orientar os processos

de trabalho sob uma perspectiva que não é a usual. E, especialmente, que complementem o diagnóstico e o método com suas experiências, propondo as ações específicas a cada processo e cada atividade de um setor de trabalho, ao mesmo tempo em que se capacitam nas suas questões, conceitos e marcos legais. Para tanto, foram sugeridas oficinas de trabalho dialógico, voltadas à sensibilização e à proposição de formas de planejamento setoriais com enfoque de gênero e étnico-racial. As oficinas trataram das três dimensões que o método distinguiu: 1) ensino, pesquisa, extensão e gestão do conhecimento; 2) comunicação, articulação interna e interinstitucional, diálogo com a sociedade; 3) cultura organizacional (CASTILHO, 2018, p. 75-76).

Portanto, não há receitas acabadas no plano de ação, mas há sinalizações de caminhos a serem explorados e avaliados. Um desses caminhos são os métodos compostos por perguntas orientadoras, já comuns na orientação da estratégia. Parecem ser de fácil aplicação, mas os obstáculos se mostram quando nos perguntamos pelas dificuldades que poderiam se interpor a uma confiante e entusiasmada apropriação da estratégia e dos seus fundamentos. Pensando na ESMPU, uma dessas dificuldades pode ser prevista se considerarmos o que tem sido chamado de *currículo oculto* (NEDER CERZETTI, 2014, p. 11; WALSH, 2007, p. 26), noção oriunda da psicologia e da sociologia da educação, que tem sido adotada em estudos sobre a presença imperceptível às pessoas, nos microambientes sociais tais como uma escola ou uma universidade, do caráter estrutural das desigualdades de gênero e do racismo.

Além disso, é importante a contínua avaliação crítica das próprias metodologias adotadas para transversalização e planejamento, os modelos que às vezes são sugeridos como receitas universalizáveis, de modo que se possa reinventá-los em chave criativa, contextualizada e descolonizadora.

Essas e outras questões desafiadoras que o plano de ação encerra estão contidas no que podemos compreender como suas diretrizes, quais sejam: 1) escuta, diálogo e participação; 2) envolvimento informado e confiança por parte dos dirigentes da Escola, dos(as) servidores(as) públicos(as) das carreiras do MPU, dos(as) docentes e dos(as) discentes; 3) inclusão ampliada dos(as) trabalhadores(as) dos serviços terceirizados; 4) compreensão e enfrentamento do significado dos racismo e sexismo institucionais; 5) identificação de barreiras à equidade e à não

discriminação; 6) linguagem inclusiva e não sexista; 7) construção e avaliação contínua de métodos e práticas.

A partir desses nortes, foram ponderadas para este artigo algumas dificuldades e destacados três outros desafios. Buscou-se também propor um rol de perguntas no intuito de contribuir com as equipes da ESMPU e seu quadro de docentes nos esforços de adoção da estratégia.

As dificuldades não estão aqui para nos desanimar; ao contrário, fazem parte das sugestões para que se construam práticas e conhecimentos a partir das características específicas das instituições e dos seus setores, suas potencialidades e limites. No caso da ESMPU, a decisão de transversalizar a perspectiva de gênero e étnico-racial e a aprovação do referido plano já deram frutos, a exemplo da adoção de uma linha de pesquisa e da clara inclusão da perspectiva de gênero e étnico-racial como eixo transversal no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).

É de se esperar que a realização de pesquisas sobre metodologias de transversalização venha a ser um dos desdobramentos dos passos já dados, podendo esta ação ensejar inovações, em benefício, inclusive, de instituições semelhantes. Nesse sentido, uma pergunta que está na maioria dos manuais sobre o enfoque de gênero em políticas públicas e em instituições – qual a importância da adoção da estratégia – encontra nesses mesmos documentos respostas animadoras, tais como a que nos indica como resultado a geração de competências institucionais nessa matéria.

2 • Interseccionalidades

As definições dos principais conceitos adotados no plano de ação da ESMPU são aquelas que já têm expressão e lugar consolidados nos tratados – e nos documentos a estes vinculados – e que encontram fundamentos igualmente pacíficos na Constituição e nas leis brasileiras. Não se retomarão aqui as definições de gênero, equidade, transversalização da perspectiva de gênero², racismo etc., mas há um conceito ao qual é

2 Conforme Iamarino: “Entende-se por ‘transversalizar a perspectiva de gênero’ a elaboração de uma matriz que oriente os agentes públicos em relação à superação

necessário nos determos, porque está no centro dos outros três desafios que serão tratados adiante: o conceito de *interseccionalidade*.

Kimberlé Crenshaw, jurista e acadêmica negra estadunidense, propôs este conceito em 1989 como ferramenta teórico-metodológica crítica e antirracista para dar conta das articulações entre forças múltiplas de subordinação. Interseccionalidade, segundo Crenshaw, diz respeito à análise da “forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras”. Ela explica a metáfora da intersecção tomando os “eixos de poder” (raça, etnia, gênero e classe), em analogia a “avenidas que estruturam os terrenos sociais, econômicos e políticos”, nas quais as “dinâmicas do desempoderamento se movem”. O conceito trata, então, “da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento”. E, continua, “na verdade, tais sistemas, frequentemente, se sobrepõem e se cruzam, criando intersecções complexas nas quais dois, três ou quatro eixos se entrecruzam” (CRENSHAW, 2002, p. 177).

As mulheres racializadas frequentemente estão posicionadas em um espaço onde o racismo ou a xenofobia, a classe e o gênero se encontram. Por consequência, estão sujeitas a serem atingidas pelo intenso fluxo de tráfego em todas essas vias. [...] Por vezes, os danos são causados quando o impacto vindo de uma direção lança vítimas no caminho de outro fluxo contrário; em outras situações os danos resultam de colisões simultâneas. Nesses contextos em que os danos interseccionais ocorrem, as desvantagens interagem com vulnerabilidades preexistentes, produzindo uma dimensão diferente do desempoderamento. (CRENSHAW, 2002, p. 177).

Crenshaw elaborou uma topologia de cruzamentos com base em situações concretas de *opressão composta* ou interseccional. Vigoya (2016)

das assimetrias de gênero e proponha maneiras diferenciadas de executar suas atribuições, nas mais diversas esferas, como forma de garantir a execução de ações integradas entre as diversas áreas, partindo-se da compreensão de que não basta estabelecer políticas públicas especializadas para as mulheres, é necessário incorporar a perspectiva de gênero em todos os seus campos de ação para o aumento da eficácia das políticas públicas com vistas a garantir a equidade de gênero” (IAMARINO, 2018, p. 1).

lembra que ela adotou essa noção no âmbito de um caso judicial para mostrar a invisibilidade legal das múltiplas dimensões da opressão nas relações de trabalho na *General Motors*. A intenção era evidenciar a exposição das mulheres negras à violência e à discriminação por motivos de raça e, também, por serem mulheres. Sobretudo, procurou construir categorias jurídicas concretas para enfrentar discriminações sobrepostas (CRENSHAW, 2002; VIGOYA, 2016; HIRATA, 2018). Seu objetivo foi contar com instrumentos teórico-metodológicos que possibilitassem a análise de lacunas e descuidos jurídicos em casos concretos, com isto desvelando desigualdades invisibilizadas³. Entretanto, o conceito de *interseccionalidade* criou asas no âmbito acadêmico de língua inglesa e se tornou “o tropo mais difundido para se falar de identidades e desigualdades múltiplas” (VIGOYA, 2016, p. 5).

A literatura a esse respeito é de fato extensa, outras noções foram utilizadas para as mesmas questões (tais como articulação, imbricação, consubstancialidade), e a temática merece uma abordagem de maior fôlego, o que não é possível nos limites deste artigo. Essa categoria de análise é um produto histórico de tensões, reivindicações e críticas ao pensamento feminista até então hegemônico e está aí sua densidade heurística, mas justamente esta virtude requer abordagens também densas, ou, alternativamente, a sensatez das resenhas parciais que esclareçam esses limites.

A temática das articulações entre desigualdades e as problematizações em torno de diferenças, desigualdades e poder não autorizam explicações esquemáticas nem interpretações aritméticas (essa é uma das críticas a alguns dos usos da noção de interseccionalidade). À medida que nos aproximamos das questões em discussão, torna-se impossível não avistarmos o fio vermelho que nos levaria a uma mais antiga história epistemológica. Ainda que ajustemos o olhar para contextos e manejos mais estritos do termo, nos pensamentos e ações feministas desde a segunda metade do século passado, ainda será importante ao menos chamar a atenção para a historicidade das questões envolvidas e para a

3 “A associação de sistemas múltiplos de subordinação tem sido descrita de vários modos: discriminação composta, cargas múltiplas, ou como dupla ou tripla discriminação. A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação” (CRENSHAW, 2002, p. 177).

diversidade de perspectivas, desde campos e sujeitos de conhecimento distintos⁴. Conforme Vigoya,

Há alguns anos a interseccionalidade se converteu na expressão utilizada para designar a perspectiva teórica e metodológica que busca dar conta da percepção cruzada ou imbricada das relações de poder. (VIGOYA, 2016, p. 2).

Em artigo de 2004, Crenshaw⁵ explica sua abordagem partindo de duas perguntas muito diretas e fundamentais: “Como podemos atacar os problemas da discriminação interseccional? O que podemos fazer, como feministas, como pessoas interessadas na igualdade racial, como pessoas interessadas em garantir que todas as nossas intervenções e políticas beneficiem todas as pessoas que precisam delas?” Entre os argumentos desenvolvidos, destaca-se:

Uma ação é reconhecer que os direitos contra a discriminação interseccional já existem. Quando somos protegidas contra a discriminação racial, somos protegidas contra todas as formas de discriminação racial, não apenas contra as que ocorrem para os homens. E quando somos protegidas da discriminação de gênero, somos protegidas de todas as formas de discriminação de gênero e não apenas das formas que afetam as mulheres da elite que estão protegidas das formas que ocorrem com as mulheres pobres e negras. Precisamos reconfigurar nossas práticas que contribuem para a invisibilidade interseccional. Isso inclui a integração dos diversos movimentos [...]. (CRENSHAW, 2004, p. 15).

4 A antropóloga Laura Moutinho, por exemplo, em artigo sobre “diferenças e desigualdades negociadas”, reflete sobre o destaque que tem ganhado a questão da intersecção entre raça, nação, sexualidade e gênero: “muitas das recentes reflexões acerca da produção da diferença e da análise da desigualdade social vêm investindo na articulação dos chamados ‘marcadores sociais da diferença’. As questões acima colocadas [questões sobre identidades e alteridades] informam ora explícita, ora implicitamente esse campo de análise. Nesse amplo cenário, que envolve os debates acerca dos direitos diferenciados e das políticas de reconhecimento, da produção de novas sensibilidades e da concomitante *ressemantização de antigas formas de exclusão*, a intersecção entre raça, nação, sexualidade e gênero ganha destaque”. (MOUTINHO, 2014. Grifo nosso).

5 Os estudos e trabalhos de Crenshaw repercutiram na cláusula de igualdade da Constituição da África do Sul.

Desde a situação histórica em que a categoria foi proposta, a interseccionalidade é uma das principais testemunhas da contribuição heurística e social dos feminismos *negro*, *de cor* e do *terceiro mundo*, notadamente, que colocaram em questão premissas teóricas e vieses do feminismo de tradição iluminista e eurocentrado. É um conceito indissociável das contestações do feminismo negro estadunidense contra a universalização e a naturalização das experiências parciais das mulheres brancas. Trata-se também de um debate que envolve os aportes, na mesma linha de questionamento, mas abrindo as críticas a outras diferenças, intersecções e opacidades, das pensadoras feministas latino-americanas, dos estudos sobre identidades diaspóricas, deslocalizadas e híbridas, das perspectivas críticas descoloniais e decoloniais (HIRATA, 2018; VIGOYA, 2016; LUGONES, 2008; PISCITELLI, 2008; VELASCO, 2012)⁶.

As análises interseccionais põem de manifesto dois assuntos: em primeiro lugar, a multiplicidade de experiências do sexismo vividas por distintas mulheres, e em segundo lugar, a existência de posições sociais que não padecem nem da marginalização nem da discriminação, porque encarnam a norma mesma, como a masculinidade, a heteronormatividade ou a branquitude. (VIGOYA, 2016, p. 7).

Assim, são cruciais, nesse resgate histórico, os questionamentos sobre afinal o que haveria em comum e universalizável que autorizaria o feminismo hegemônico a falar em nome “da mulher”. Bairros nos chama a atenção: se há algo em comum entre as mulheres, só poderia estar na contraposição às opressões e dominações, visto que estas repousam, igualmente, em relações sociais estruturadas e hierarquizadas de modo similar (superiores/inferiores)

bell hooks⁷, destacada feminista afroamericana, corretamente afirma que o que as mulheres compartilham não é a mesma opressão, mas a

6 Conforme Lugones, refere-se ao “importante trabalho sobre gênero, raça e colonização que constitui os feminismos de mulheres de cor dos Estados Unidos, os feminismos de mulheres do terceiro mundo e as versões feministas das escolas de jurisprudência Lat Crit e Critical Race Theory. Estes marcos analíticos enfatizaram o conceito de interseccionalidade e mostraram a exclusão histórica e teórico-prática das mulheres não brancas das lutas libertárias conduzidas em nome da Mulher” (LUGONES, 2008, p. 77, tradução nossa).

7 Escreve-se em letras minúsculas.

luta para acabar com o sexismo, ou seja, pelo fim das relações baseadas em diferenças de gênero socialmente construídas. Para nós negros é necessário enfrentar esta questão não apenas porque a dominação patriarcal conforma relações de poder nas esferas pessoal, interpessoal e mesmo íntimas, mas também porque o patriarcado repousa em bases ideológicas semelhantes às que permitem a existência do racismo, a crença na dominação construída com base em noções de inferioridades e superioridades. (BAIRROS, 1995, p. 462).

Mara Vigoya (2016) observa que as abordagens que utilizaram a noção de interseccionalidade estimularam a reflexividade autocrítica contra os riscos das interpretações multiculturalistas superficiais, nos vários campos de conhecimento em que foi utilizada. Em seu estudo sobre o conceito, Vigoya investiu em uma mirada genealógica mais abrangente, procurando resgatar a historicidade da preocupação com o caráter multidimensional do poder. Não obstante, sua análise também permite compreender que o conceito, tal como foi proposto, neste termo, tem sua específica situação histórica de afirmação e criatividade. No famoso *Manifesto do Coletivo Combahee River*⁸ se encontram “as orientações políticas, teóricas, metodológicas e os princípios normativos que constituirão mais tarde o paradigma interseccional”, quais sejam, conforme Vigoya: a extensão do princípio feminista “o pessoal é político” para a abordagem interseccional, a teoria do ponto de vista, a não hierarquização das opressões a conhecer, a impossibilidade de conhecer única e separadamente cada uma delas (VIGOYA, 2016, p. 4-5).

No Brasil, são referências de relevo Thereza Santos, Lélia González, Maria Beatriz do Nascimento, Sueli Carneiro, Luiza Bairros e Jurema Werneck, entre outras, promotoras da teoria das opressões *raça-classe-gênero* que “o discurso feminista dominante havia pretendido ignorar” (VIGOYA, 2016, p. 5)⁹. Contudo, na América Latina, em geral, a inter-

8 O Coletivo do Rio Combahee, grupo do feminismo negro estadunidense muito atuante, lançou o Manifesto em 1977. Na cena acadêmica e dos movimentos, Vigoya lembra as feministas e pensadoras Angela Davis, Audre Lorde, bell hooks, June Jordan, Norma Alarcón, Chela Sandoval, Cherríe Moraga, Gloria Anzaldúa, Chandra Talpade Mohanty, María Lugones, entre outras (VIGOYA, 2016, p. 4, tradução nossa).

9 Em seu estudo, Vigoya se preocupa em resgatar também que, “desde o Segundo Encontro Feminista da América Latina e do Caribe celebrado em 1983 na cidade

seccionalidade não teria alcançado o estatuto de um conceito hegemônico, na visão de Vigoya. Essa pensadora feminista, preocupada em explicitar as especificidades históricas da desigualdade para as mulheres latino-americanas¹⁰, ilumina a presença da *colonialidade discursiva* na região (VIGOYA, 2016, p. 8).

Hirata inclui as intelectuais negras brasileiras entre as fundamentais “interpelações das feministas negras em países onde a opressão racial foi objeto de análise bem antes da França, como é o caso do Brasil”, contribuindo “para uma sensibilização crescente às relações de poder ligadas à dimensão racial e às práticas racistas” (HIRATA, 2018, p. 21).

O reconhecimento da teoria da interseccionalidade como um paradigma está tanto em Patrícia Hill Collins quanto em Ange Marie Hancock, mas foi esta última que o definiu formalmente enquanto “um conjunto que engloba ao mesmo tempo a teoria normativa e a investigação empírica”, situando-o no campo de problemas “sobre justiça retributiva, poder e governo” (COLLINS, 2000; HANCOCK, 2007 *apud* VIGOYA, 2016, p. 6-7). Aplicações feministas do paradigma têm sido, por vezes, alinhadas aos assim chamados pós-modernos ou pós-estruturalistas, e se há quem vincule a estes a teoria interseccional, também há quem discorde, caso de Hill Collins, para quem “a interseccionalidade é um paradigma alternativo ao antagonismo positivismo/pós-modernismo”, uma vez que esta oposição “é parte das dicotomias que estruturam a epistemologia ocidental” (VIGOYA, 2016, p. 7)¹¹.

A leitura da história da categoria analítica “gênero” empreendida por Piscitelli destaca o papel das feministas “do terceiro mundo” no resgate

de Lima [...], distintos movimentos feministas colocaram em pauta a questão do racismo nos debates políticos do movimento feminista” (VIGOYA, 2016, p. 5).

10 As contribuições de Ochy Curiel, Yuderkys Espinosa e Breny Mendoza (entre 2000 e 2010) introduziram o questionamento da “heterossexualidade obrigatória” (VIGOYA, 2016).

11 A este respeito, Lugones observa que “a modernidade organiza o mundo ontologicamente em termos de categorias homogêneas, atômicas, separáveis. A crítica contemporânea ao universalismo feminista feita por mulheres de cor e do terceiro mundo centra-se na reivindicação de que a intersecção entre raça, classe, sexualidade e gênero vai além das categorias da modernidade” (LUGONES, 2014, p. 935).

das diferenças entre as mulheres. A esta luz, compreende-se que pensamentos feministas desde diferentes lugares engataram-se no debate sobre gênero, diferenças e poder e na demanda pelo entendimento das relações de gênero como parte de sistemas de diferenças e de dominações, atento “às várias formas de desigualdade que se articulam em cada situação” (PISCITELLI, 2009, p. 141).

A respeito das críticas ao conceito de interseccionalidade, Piscitelli (2008) assinala, em alguns dos seus usos, desatenção à agência das mulheres, e Vigoya menciona hierarquizações, perspectivas a-históricas e desvios neutralizantes entre os questionamentos a abordagens baseadas no conceito. Também há objeções à simplificação excessiva dos usos que não aproveitam seu potencial do conceito, limitando-se a um enfoque formalista ou supondo posições sociais fixas e preexistentes. Por incapazes de enxergar os antagonismos e as dinâmicas sociopolíticas, estes desvios estariam compartimentalizando os fenômenos, ao modo funcionalista.

É importante trazer à lembrança, ainda, abordagens sociológicas que conferem centralidade ao trabalho como prática social e buscam compreender as relações de poder, neste campo, por meio da análise das desigualdades entre homens e mulheres (HIRATA, 2018). Trata-se de uma sociologia feminista e materialista também preocupada com as dimensões interdependentes do poder, embora não tenha problematizado os pontos de vista situados e o racismo do mesmo modo que as teorias da interseccionalidade. As relações sociais de gênero, patriarcais, de trabalho e de classe conformam o principal universo de articulações ao qual se dedicaram. Tomam a divisão sexual do trabalho profissional e do trabalho doméstico como subjacente à divisão sexual do poder e do saber, sendo este um dos principais problemas pesquisados (HIRATA, 2018). Esta sociologia do gênero tem oferecido contribuições fundamentais à sociologia do trabalho¹².

Kergoat demonstrou em seus escritos como as relações de classe são sexuadas e as relações sociais de sexo são atravessadas por pontos de vista de classe – relações de sexo e relações de classe organizam [...]

12 De acordo com Hirata, a centralidade conferida às relações de trabalho diferencia o feminismo materialista das sociologias das “diferenças entre os sexos” ou dos *gender studies*, “que não analisam conjuntamente trabalho e exploração, dominação e emancipação” (HIRATA, 2018, p. 16).

a totalidade das práticas sociais. Não é só em casa que se é oprimida, nem só na fábrica que se é explorada. (HIRATA, 2018, p. 15).

Quanto às intersecções, Kergoat propõe que as relações sociais de poder e suas múltiplas imbricações sejam interpretadas mediante a noção de *consustancialidade*, de modo a se dar conta que as desigualdades são coproduzidas e a se evitar a imagem de cruzamento como soma simplificada. Entre os exemplos dados por Kergoat está a coprodução entre relações e diferenças de gênero e estratificações sociais laborais (VIGOYA, 2016; HIRATA; KERGOAT, 1994).

Essa sociologia também questionou, em seu campo de estudos, a opacidade das mulheres e de sua diversidade. Em “A classe operária tem dois sexos”, Hirata e Kergoat (1994) identificam na economia política materialista a ausência de uma preocupação com a heterogeneidade interna às classes. Essa vertente de estudos sobre gênero e trabalho se preocupa com as feições e os rumos contemporâneos da globalização econômica. As reordenações do mercado internacional (com o deslocamento industrial “centro-periferia” em busca de redução dos custos da exploração do trabalho), as modalidades de externalização de atividades por meio de diversas formas de subcontratação (terceirização), a precarização e a informalidade continuam a reproduzir condições desiguais de trabalho entre homens e mulheres (ARAÚJO; FERREIRA, 2009; HIRATA, 2018; ABRAMO, 1998).

A segregação dos empregos e das atividades em todo o mundo é o que Danièle Kergoat (2012) chama o princípio da separação (distinção entre trabalho masculino e feminino). Se as taxas de atividade aumentam, os empregos criados são vulneráveis e precários, com o desenvolvimento do trabalho informal no Sul. (HIRATA, 2018, p. 17).

O modo como as desigualdades raciais se fazem presentes no horizonte de preocupações dessa sociologia pode ser exemplificado pelos estudos comparativos sobre a participação feminina no mercado de trabalho. No Brasil, segundo Hirata, assim como na França, as mulheres aumentam sua participação no mercado de trabalho, mas “também se deve assinalar a persistência das desigualdades, tanto entre sexos, quanto entre raças e entre classes, na medida em que partimos do ponto de vista segundo o qual as relações sociais de gênero, de raça e

de classe são interdependentes e indissociáveis” (HIRATA, 2018, p. 17).
 Prossegue a autora:

Um indício de desigualdade está na segregação horizontal e vertical: as mulheres não têm acesso às mesmas profissões que os homens, estão limitadas a um número restrito de atividades, tanto na França quanto no Brasil e têm poucas perspectivas de promoção (o fenômeno do *glass ceiling*, o teto de vidro) e a *polarização do emprego feminino*. (p. 17, grifo no original).

Quanto aos horizontes *descoloniais*, a filósofa Maria Lugones oferece um interessante aporte ao pensamento feminista e ao entendimento das intersecções propondo a noção de *colonialidade de gênero* (LUGONES, 2014, p. 941)¹³. Distinguindo dois usos principais do conceito proposto por Crenshaw, Lugones os vê como duas abordagens opostas: a) a que trata como interdependentes as múltiplas desigualdades interseccionadas sem pretender que uma delas predomine sobre as demais; b) a que entende que as categorias de opressão se afetam, não apenas se cruzam (VIGOYA, 2016).

Os estudos que se alinham aos paradigmas *descoloniais* e *decoloniais* trazem contribuições muito atuais e importantes para o conhecimento que deve subsidiar as aplicações autorreflexivas da estratégia em pauta, mas abordá-los merece outro artigo. Também exigiria ultrapassar os limites deste artigo refletir sobre o lugar que o debate até aqui esboçado ocupa nas teorias que investiram na profunda crítica ao binarismo sexo-gênero (natureza-cultura), à heteronormatividade renitente e aos essencialismos identitários. Resta-nos sugerir às leitoras e aos leitores que sigam os fios cujas pontas foram apenas deixadas aqui.

13 “Chamo a análise da opressão de gênero racializada capitalista de ‘colonialidade do gênero’. Chamo a possibilidade de superar a colonialidade do gênero de ‘feminismo descolonial’”. O conceito alerta para a opacidade da resistência dos(as) colonizados(as) contra a opressão colonial, questionando o pensamento feminista quando não enxerga essa opressão nem a projeção de categorias “civilizadas” às alteridades, e o pensamento descolonial quando não problematiza a colonialidade do gênero. Para a autora, “gênero é uma imposição colonial”, no sentido de que “o sistema de gênero é não só hierárquica mas racialmente diferenciado, e a diferenciação racial nega humanidade e, portanto, gênero às colonizadas” (LUGONES, 2014, p. 942).

Do mesmo modo que gênero, a categoria analítica interseccionalidade é indispensável para a compreensão sobre como se afetam mutuamente a dupla naturalização das diferenças e das desigualdades (PISCITELLI, 2009)¹⁴.

Por fim, acompanhamos Hirata, para quem “a extensão desse conceito a outras categorias, como a sexualidade e a orientação sexual, a idade, a nação, a etnicidade, a deficiência etc. faz parte central do debate” (HIRATA, 2018, p. 19).

3 • Desafios para o acolhimento efetivo da estratégia de transversalização

Pode-se compreender, sob a inspiração de Catherine Walsh, que métodos são pedagogias, e, quando se quer mudanças onde mecanismos estruturais de reprodução do *status quo* operam, aprende-se a confiar na possibilidade de observar descompassos e fissuras na persistência do *habitus*. No caso das mudanças pretendidas pela ESMPU com o plano de ação referido, as barreiras típicas do racismo e do sexismo institucionais podem ser enfrentadas atentando-se para o encontro entre justiça e educação que caracteriza a instituição e valorizando-se, destacadamente, sua dimensão educacional. Isto se, especialmente, aprendermos a observar que uma árvore pode nascer de uma semente que se instala na discreta rachadura de um chão de concreto.

Por que é importante que uma instituição de educação e treinamento, voltada a servidores públicos do sistema de justiça, adote a estratégia da transversalização da perspectiva de gênero e étnico-racial?

14 Como bem elucida Piscitelli, quando as desigualdades são explicadas mediante diferenças vistas como naturais (sob uma ideia de natureza associada a determinações inatas, imutáveis e universais), tais desigualdades são também naturalizadas. Gênero como categoria analítica vem justamente para “desmontar esse duplo procedimento de naturalização mediante o qual as diferenças que se atribuem a homens e mulheres são consideradas inatas, derivadas de distinções naturais, e as desigualdades entre uns e outras são percebidas como resultado dessas diferenças” (PISCITELLI, 2009, p. 119).

Além dos fundamentos teóricos e jurídicos que respondem a esta pergunta, consta no plano de ação a finalidade nodal: em outras palavras, é um modo de promover a equidade de gênero na instituição e, por esta via, contribuir para os esforços de supressão do sexismo e do racismo na sociedade. Somente as avaliações aprofundadas da aplicação da estratégia na instituição e do manejo do método de trabalho indicado é que poderão concluir sobre sua eficácia ou suas fragilidades. O que se pode dizer no momento é que as decisões de reconhecer o caráter estruturante do sexismo e do racismo na desigualdade social que marca a sociedade brasileira e de avaliar como se manifestam institucionalmente, identificando mecanismos e práticas que reforçam sua reprodução, para propor mudanças, de modo dialógico e participativo, são coerentes com ideais e princípios tanto de justiça quanto de educação.

Para estimular a produção de mais respostas à pergunta em destaque, serão pontuados três outros desafios que consideramos muito importantes porque guardam relação com a temática da imbricação entre fatores estruturais de desigualdade e discriminação.

1º Desafio • Ensino jurídico e gênero: o desafio de conhecer e mudar o “currículo oculto”

Numa aguda pesquisa feita com orientação interdisciplinar (Direito e Antropologia) na Universidade de São Paulo, já referida, partiu-se da indagação sobre como as relações de gênero se revelam em sala de aula e, especificamente, no ensino jurídico. A investigação perseguiu pistas de como “o caráter estrutural da opressão de gênero se manifesta em microesferas sociais”. No caso, na esfera do ensino jurídico, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Um dos pontos de partida é o entendimento no sentido de que a desigualdade social estrutural “pode adquirir diversas configurações, graus e feições, conforme o contexto”, daí a busca para identificar como essa desigualdade, considerando gênero, raça e classe, “se traduz em padrões de interação concretos no cotidiano das salas de aula” (NEDER CEREZETTI, 2014, p. 12).

Semelhante linha de investigação pode contribuir para as iniciativas em pauta na ESMPU, por isto cabe uma longa citação sobre as conclusões da pesquisa:

[...] o marcador de gênero está oculto, não percebido nas interações em sala de aula, invisibilizado. [...] torna-se muito mais complexo criar uma consciência a respeito dele, o que é fundamental para diagnosticar e identificar formas de superação de obstáculos [...]. [e]ssa pesquisa revela o cenário de desigualdade de gênero nas salas de aula, dando oportunidade para a reflexão e potencial reconstrução das relações sociais afetadas por este problema. A identificação deste fenômeno é ainda mais relevante no contexto das faculdades de direito, responsáveis pela formação de profissionais que podem assumir posições-chave na escala de poder e tomada de decisão, capazes de influenciar e modificar a construção das relações sociais. Essa conclusão e seus demais achados apontam para uma agenda de pesquisa importante, que precisa ser estimulada dentro das universidades para criar um ambiente de ensino e aprendizagem mais plural e inclusivo, apto a se tornar mais propício a fomentar um real debate de ideias e de formação de profissionais capacitados para lidar com uma complexidade marcada por diferenças e desigualdades. (NEDER CERZETTI *et al.*, 2014, p. 115).

2º Desafio • Acesso equitativo às atividades de docência

Os dados sobre as diversas atividades de docência na ESMPU ainda não estão completos para uma análise segura. Não obstante, há pistas que, se forem exploradas com a reunião e o manejo de dados desagregados sobre as características dos(as) docentes, em média e majoritariamente, contribuirão em muito para que se adotem medidas que impactarão significativamente nos objetivos de promover a composição de uma docência mais representativa e inclusiva, considerando-se indicadores de desigualdades de acesso. Por exemplo, caso a configuração da docência se caracterize majoritariamente por integrantes da carreira de procuradores e procuradoras do MPU, o quadro se conforma majoritariamente por pessoas brancas e de origem socioeconômica privilegiada.

Mais do que isso, se predominarem integrantes da carreira de procuradores e procuradoras, a esse perfil se agregará o hiato na representação das mulheres (no MPF, minoritária). Nas demais carreiras, mais numerosas, há equilíbrio quantitativo entre homens e mulheres e uma presença relativamente maior de mulheres e homens negros(as), sendo

também mais matizada a representação de classe social. Entretanto, esses dados não se reproduzem quando se considera o acesso a cargos de mais alta remuneração.

Diante desse quadro, apesar das lacunas, é possível ponderar que, se entre *os(as) servidores(as)* que não pertencem à carreira de *membros(as)* do MPU, a quantidade de homens e mulheres é mais equilibrada, sendo menor a lacuna na representatividade étnico-racial, então um incentivo à ampliação da participação de mulheres dessas carreiras, mormente as mulheres negras, nas atividades de docência, mostra-se como uma iniciativa viável para os objetivos de equidade de gênero e étnico-racial. Importa observar que, entre esses(as) servidores(as) públicos(as), há alguma diversidade de formações acadêmicas e experiências de trabalho, o que é relevante para a abordagem multidisciplinar, não apenas das questões de gênero e raça, podendo significar oxigênio importante na produção de conhecimento jurídico crítico.

3º Desafio • Acesso equitativo às atividades discentes

Desde principalmente os anos 1990, a terceirização de serviços em instituições públicas e empresas foi ditada pelas políticas neoliberais para o universo trabalhista como uma das soluções econômicas salvadoras e inescapáveis. Estudos a esse respeito já demonstraram que a terceirização “tem gênero e raça” (ABRAMO, 1998; ARAÚJO; FERREIRA, 2009; FURNO; GOMES, 2015; HIRATA, 2014).

Posta a situação dos(as) trabalhadores(as) dos serviços terceirizados nas instituições do Estado, o fato de que se trata de regime jurídico-trabalhista específico e diferenciado é em geral a justificativa dos limites para a inclusão das mulheres em ações internas de equidade de gênero e não discriminação étnico-racial. O desafio que se apresenta é o de se ir além das iniciativas possíveis para que, nos contratos com as empresas prestadoras de serviços, se incentivem políticas de equidade próprias. Para o Ministério Público do Trabalho, especialmente, é um tema de relevo e será valioso o investimento da ESMPU em pesquisas nesse terreno especificamente.

Importa a construção de ações que possam romper limites vistos como consumados e imutáveis, pois está aí uma grande barreira à equidade se considerada em chave da tripla interseccionalidade (gênero, raça e classe social). Note-se também a importância de serem reconhecidos os conhecimentos das trabalhadoras e dos trabalhadores desses serviços.

Assim, o campo de estudos e criação/inação de ações afirmativas no mundo do trabalho requer incentivo para que se possa contribuir para um futuro de alterações no corte elitista das instituições do sistema de justiça (BONELLI, 2017). Uma meta a se propor nesse sentido seria a ampliação e o fortalecimento do conhecimento e da capacitação sobre a terceirização de serviços no setor público, considerando as desigualdades sociais imbricadas e estimulando a participação dos(as) trabalhadores(as) dos serviços terceirizados na produção do conhecimento, que, por sua vez, poderá subsidiar decisões e atividades institucionais.

4 • Os métodos feitos por perguntas

Em geral, os métodos indicados nos manuais e roteiros para a transversalização da perspectiva de gênero e para o enfrentamento ao racismo institucional trabalham com o procedimento das perguntas orientadoras, indicadas para serem adotadas por todos(as) que integram a instituição ou participam de uma política pública. As perguntas orientadoras provocam a busca de conhecimento dos problemas e a proposição de atitudes e ações para as mudanças.

Com o objetivo de contribuir para os processos de construção de procedimentos de planejamento setorial na ESMPU, produzindo indicadores específicos de monitoramento e avaliação das ações em perspectiva de gênero e étnico-racial, capazes de responder se os obstáculos identificados nas práticas institucionais foram atenuados ou superados e se essas alterações repercutiram socialmente, segue um rol de perguntas provocadoras, à luz dos referidos manuais e do diagnóstico que integra o plano de ação para transversalizar a perspectiva de gênero e étnico-racial na ESMPU.

4.1 • Perguntas orientadoras comuns aos processos de trabalho setoriais

A literatura sobre métodos de transversalização referenciada no plano de ação permite concluir que o primeiro passo para iniciativas institucionais a favor da adoção interna, rotineira e transversal do enfoque é “perguntar-se” (individual e coletivamente) o que a ação de que participo e participamos (quando planejamos, executamos, monitoramos ou avaliamos) pode provocar, distintamente, em relação a homens e mulheres. Em outros termos, qual a repercussão, para as mulheres que participam da instituição e de suas atividades e para as mulheres na sociedade (em última instância), da ação, seus processos e produtos? E, ainda, como pensar nessas consequências considerando especificamente as mulheres que sofrem múltiplas discriminações e vivem várias desigualdades imbricadas (as mulheres negras, as trabalhadoras que recebem as menores remunerações, as mulheres indígenas e dos povos tradicionais, as pessoas LGBTIQ, as mulheres em situação de rua, as camponesas, as mulheres idosas)?

Três podem ser as principais perguntas orientadoras de uma ação em perspectiva de gênero e étnico-racial: 1. Atingirá esta ação, diferentemente, homens e mulheres (a) que trabalham e estudam na instituição e (b) na sociedade? 2. Qual sua repercussão para as mulheres (a) na instituição e (b) na sociedade? 3. Quais suas específicas consequências para as mulheres negras e para as outras (considerando-se as discriminações por diversos fatores que se conectam, agravando as barreiras e as desvantagens que vivenciam, no presente e historicamente)?

Nem sempre teremos respostas, o que requer que se proponham formas de buscá-las (e um cronograma), mas o que se recomenda é que em nenhum caso se desprezem o valor e a obrigação de fazer essas e outras perguntas, a serem propostas pelos(as) protagonistas das ações, e que se ouçam os(as) destinatários(as).

Como buscar as respostas? Esta é a primeira pergunta que decorre das anteriores e gera outras, por seu turno. Identificados os obstáculos, ocorrem as indagações sobre o que fazer, como fazer, quem se responsabilizará, quem participará das decisões, quem será ouvido(a), se há

priorização de recursos para ações de redução de barreiras de gênero e raça. Todas elas, e outras possíveis, reclamam por respostas que: a) sejam atentas à representatividade das equipes que as formulam e respondem; b) se originem das oitivas ampliadas; c) considerem os impactos relativos à meta de promoção da equidade de gênero e raça.

4.2 • A busca por respostas mediante mais perguntas – perguntas indicam diretrizes

Realizemos o exercício de transformar em diretrizes ou princípios de ação as seguintes perguntas orientadoras, para que se busquem respostas às questões básicas indicadas:

- a. O que a minha experiência diz e a nossa experiência nos diz a esse respeito? Minha resposta carrega o viés dos estereótipos e preconceitos? *Diretriz da autopercepção crítica sobre preconceitos, racismo e sexismo.*
- b. Para responder às perguntas, é necessária a realização de pesquisas ou diagnósticos? *Diretriz da ação informada por conhecimentos e pela gestão de conhecimentos em perspectiva de gênero e étnico-racial.*
- c. Para responder a essa pergunta, estou dialogando e considerando de fato as análises, reflexões e sugestões das mulheres da minha equipe, isto é, estamos respondendo juntos(as) (mulheres da instituição e de movimentos e organizações representativas, a depender das ações)? *Diretriz da participação com equidade.*
- d. A maioria das pessoas da minha equipe (eu inclusive) já se capacitou na temática da igualdade e da não discriminação de gênero e étnico-racial? *Diretriz da participação devidamente informada.*
- e. Se o modo como antes procedíamos incluía uma avaliação (feita pelos participantes de um curso, por exemplo), há quesitos de gênero e raça/cor nas perguntas e no perfil de quem preenche o formulário de avaliação? Na gestão de pessoas, estamos nos

lembrando desses quesitos para que todos os dados institucionais possam permitir a desagregação por gênero e raça/cor? *Diretriz de reavaliação dos processos rotineiros e da qualificação dos dados.*

- f. Entre os critérios que estamos construindo para seleções e escolhas, há promoção da equidade de gênero e étnico-racial? *Diretriz da adoção de ações afirmativas.*
- g. Conheço experiências exitosas na adoção da perspectiva de gênero e étnico-racial em processos de trabalho semelhantes ao de que sou agente/participante? Essas boas práticas se aplicariam à instituição? *Diretriz da sondagem prévia de métodos e soluções (boas práticas).*
- h. Se na análise, em perspectiva de gênero e étnico-racial, da proposta de ação ou da minuta de documento/produto que vamos adotar, depararmos com a possibilidade de que mulheres encontrem mais dificuldades ou barreiras do que os homens ou constatarmos que não há objetivos e metas explícitos de equidade e não discriminação entre seus propósitos, como propor uma mudança? *Diretriz da revisão das rotinas em perspectiva de gênero e étnico-racial (atenta à importância da visibilidade do tema em todos os documentos).*
- i. O trabalho, ou a atividade em curso, é feito por equipes com participação equilibrada de homens e mulheres (e por homens e mulheres que sofrem as pressões das discriminações racial, de classe, por orientação sexual e outras)? *Diretriz da representatividade e do respeito às diferenças nas decisões e nos processos de trabalho.*
- j. Ouvi e integrei essa diversidade de mulheres, valorizando todos os conhecimentos, inclusive os considerados não acadêmicos? *Diretriz do respeito à diversidade de saberes e aos pontos de vista situados.*

E dessa forma, outras oficinas de trabalho para a produção de perguntas e respostas relacionadas a cada setor e a todos os processos de trabalho podem potencializar a sugestão.

Considerações finais

Precisamos do poder das teorias críticas modernas sobre como significados e corpos são construídos, não para negar significados e corpos, mas para viver em significados e corpos que tenham a possibilidade de um futuro.

(Donna Haraway)

Por que é importante que uma escola para servidores públicos e do sistema de justiça adote a estratégia da transversalização da perspectiva de gênero e étnico-racial?¹⁵

Retomamos a pergunta-chave para finalizar com uma reflexão, ainda sobre métodos. Vemo-los como caminhos feitos pelo caminhar, como nos ensina em versos Antônio Machado. No caso dos fazeres institucionalizados no âmbito do Estado, tal como fora dele, mudanças nas desigualdades sociais dependem de um andar coletivo, não solitário, não autoral-individual. Entretanto, refletindo sobre as instituições do sistema, nota-se, no plano da temporalidade e a considerar narrativas ainda predominantes no *habitus* memorialista destas, que há uma *cultura institucional*, digamos assim, marcada por trajetórias de *carreira*, representadas pelos percursos que alcançaram os mais altos graus hierárquicos, predominantemente masculinos. Nesse sentido, a narrativa memorial proeminente tem molde individualista. No plano da organização espacial, se observarmos os lugares físicos onde os trabalhos se desenvolvem no cotidiano, afora os ritos coletivos tais como os julgamentos e as audiências extrajudiciais, destaca-se o *gabinete*, aquele nicho em que nossa memória imagética costuma encontrar um cientista, um naturalista, um juiz, um médico, todos homens e trabalhando introspectivamente.

Como garantir percursos institucionais coletivos inclusivos, com equidade e diversidade? Quicã lembrando que os lugares de trabalho na

15 O plano de ação em referência tem respostas a essa indagação quanto às obrigações legais, aos compromissos internacionais vinculantes, à realidade social brasileira e às características da ESMPU, informadas no diagnóstico preliminar.

ESMPU não são gabinetes, são *salas de aula*, de treinamento e diálogo, são *auditórios, oficinas* de co-labor. Trata-se de uma escola, e uma escola voltada à capacitação e ao aprimoramento de conhecimentos e habilidades para os trabalhos no sistema público de justiça (não apenas práticos, pois não há prática sem teoria). É uma instituição educativa no sistema de justiça. Poderia estar aí uma janela para horizontes de encontros desafiadores entre justiça e educação, como já dito. Por outro lado, conforme sinalizam as lições da pesquisa sobre “currículo oculto” no campo do ensino jurídico, é preciso partir de autoconhecimentos críticos.

Assim, há uma possível resposta a ser anotada à guisa de conclusão: a estratégia de transversalização da perspectiva de gênero, com abordagem interseccional, favorece a adoção cotidiana de posturas não individualistas, ameniza vieses corporativistas e promove formas de trabalho coerentes com as finalidades sociais que justificam as políticas e as instituições públicas.

Referências

ABRAMO, Laís. Um olhar de gênero: visibilizando precarizações ao longo das cadeias produtivas. In: ABRAMO, Laís; ABREU, Alice de Paiva (orgs.). *Gênero e trabalho na sociologia latino-americana*. São Paulo: Alast, 1998. p. 39-61.

ARAÚJO, Ângela Maria Carneiro; FERREIRA, Verônica Clemente. Terceirização e relações de gênero. In: DAU, Denise Motta; RODRIGUES, Iram Jácome; CONCEIÇÃO, Jefferson José da (orgs.). *Terceirização no Brasil: do discurso da inovação à precarização do trabalho*. São Paulo: Annablume/CUT, 2009. p. 129-150.

BAIROS, Luiza. Nossos feminismos revisitados. *Revista Estudos Feministas, Florianópolis*, v. 3, n. 2, p. 458-463, 1995.

BONELLI, Maria da Gloria. Docência do direito: fragmentação institucional, gênero e interseccionalidade. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, v. 47, n. 163, p. 94-120, mar. 2017.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. *Plano de ação para transversalizar a perspectiva de gênero e étnico-racial na Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU)*, Brasília, ESMPU, jun. 2018. Disponível em: <https://escola.mpu.>

mp.br/transparencia/perspectiva-de-genero-e-etnico-racial/2018/plano_de_acao_final_em_12-07-2018_1-1.pdf. Último acesso em: 20 jul. 2019.

CEREZETTI, Sheila C. Neder *et al.* *Interações de gênero nas salas de aula da Faculdade de Direito da USP: um currículo oculto?* São Paulo: Cátedra UNESCO de Direito à Educação/Universidade de São Paulo (USP), 2019.

CRENSHAW, Kimberlé Williams. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Estudos Feministas*, Florianópolis, ano 10, p. 171-188, 1º sem. 2002.

CRENSHAW, Kimberlé Williams. A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero. In: VV.AA. *Cruzamento: raça e gênero*. Brasília: Unifem, 2004.

FURNO, Juliane da Costa; GOMES, Beatriz Passarelli. O gênero da terceirização. *Em Tese*, Florianópolis, v. 12, n. 1, p. 207-229, jul. 2015. ISSN 1806-5023. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/emtese/article/view/1806-5023.2015v12n1p207>. Último acesso em: 23 jul. 2019.

GELEDÉS INSTITUTO DA MULHER NEGRA. *Carta das Mulheres Negras 2015: marcha das mulheres negras 2015 contra o racismo e a violência e pelo bem viver como nova utopia*. São Paulo, 2015. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/carta-das-mulheres-negras-2015/>. Último acesso em: 21 jul. 2019.

HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. *Cadernos Pagu*, Campinas, v. 5, p. 7-41, 1995.

HIRATA, Helena. Gênero, classe e raça: interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. *Tempo Social*, v. 26, n. 1, p. 61-73, nov. 2014.

HIRATA, Helena. Gênero, patriarcado, trabalho e classe. *Trabalho Necessário*, Rio de Janeiro, ano 16, n. 29, p. 14-27, 2018.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. A classe operária tem dois sexos. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 2, n. 3, p. 93-100, 1994.

IAMARINO, Ana Teresa. *Diagnóstico de incorporação da perspectiva de gênero no plano de atividades da Escola Superior do Ministério Público da União*. Biênio 2016/2017. Brasília, 2018. (Texto fornecido pela autora.)

KERGOAT, Danièle. Dinâmica e consubstancialidade das relações sociais. *Novos Estudos Cebrap*, São Paulo, n. 86, p. 93-103, mar. 2010.

LUGONES, María. Colonialidad y género. *Tabula Rasa*, Bogotá, n. 9, p. 75-101, jul./dez. 2008.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 935-952, set./dez. 2014.

MOUTINHO, Laura. Diferenças e desigualdades negociadas: raça, sexualidade e gênero em produções acadêmicas recentes. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 42, p. 201-248, jan./jun. 2014.

NEDER CERZETTI, Sheila Christina *et al.* (coord.). *Interações de gênero nas salas de aula da Faculdade de Direito da USP: um currículo oculto?* São Paulo: Cátedra UNESCO de Direito à Educação/Universidade de São Paulo (USP), 2019.

PISCITELLI, Adriana. *Gênero: a história de um conceito. Diferenças, igualdade.* São Paulo: Berlendis & Vertecchia, 2009. p. 116-148.

PISCITELLI, Adriana. Interseccionalidades, categorias de articulação e experiências de migrantes brasileiras. *Sociedade e Cultura*, Goiânia, v. 11, n. 2, p. 263-274, 2008.

VELASCO, Mercedes Jabardo. Introducción. Construyendo puentes: en diálogo desde / con el feminismo negro. In: TRUTH, Sojourner *et al.* *Feminismos negros: una antología.* Madrid: Mercedes Jabardo Velasco y Traficantes de Sueños, 2012.

VIGOYA, Mara Viveros. La interseccionalidad: una aproximación situada a la dominación. *Debate Feminista*, Cidade do México, v. 52, p. 1-17, out. 2016. Programa Universitario de Estudios de Género. Disponível em: <http://debatefeminista.cieg.unam.mx/index.php/category/vol-52/>. Último acesso em: 20 jul. 2019.

WALSH, Catherine. Interculturalidad, colonialidad y educación. *Educación y Pedagogía*, Universidad de Antioquia, Colombia, v. 19, n. 48, p. 25-35, 2007.



UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO E FEMINISTA FRENTE AO SISTEMA DE JUSTIÇA É POSSÍVEL?

Claudia Regina Nichnig

Professora visitante do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Pós-doutora em História pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e em Antropologia Social pela École des Hautes Études en Sciences Sociales (EHSS), em Toulouse-França. Doutora pelo Programa Interdisciplinar em Ciências Humanas da UFSC, na área de Estudos de Gênero.

Resumo: As propostas epistemológicas interdisciplinares e dos estudos feministas e de gênero apresentam uma nova perspectiva para os estudos das ciências, ao criticarem a suposta neutralidade, universalidade e objetividade da ciência tradicional. A ciência jurídica se enquadra como uma ciência que se entende neutra e imparcial, por esse motivo o artigo visa analisar, a partir das lentes de gênero e dos estudos feministas, o direito, refletindo sobre a contextualização e as experiências dos sujeitos presentes nas práticas do sistema de justiça. Para as epistemologias feministas e de gênero, as corporalidades, as emoções, as subjetividades constituem as demandas e são levadas em consideração por aqueles(as) que formulam as leis e julgam, ou seja, as subjetividades e as concepções de gênero estão presentes.

Abstract: The interdisciplinary epistemological proposals and the feminist and gender studies present a new perspective for the studies of the sciences, when criticizing the supposed neutrality, universality and objectivity of the traditional science. The law is framed as a science that is understood to be neutral and impartial. For this reason, the article aims to analyze, from the perspective of gender and feminist studies, the law, reflecting on the contextualization and the experiences of the subjects present in the practices

of the justice system. For feminist and gender epistemologies, corporealities, emotions, subjectivities are the demands and are taken into account by those who formulate the laws and judge, that is, the subjectivities and the conceptions of gender are present.

Palavras-chave: Estudos de gênero e feministas. Sistema de justiça e gênero. Violências. Interdisciplinaridade. Direito e gênero.

Keywords: Gender and feminist studies. System of justice and gender. Violence. Interdisciplinarity. Law and gender.

Sumário: Introdução. 1 Igualdade x desigualdade na Justiça: que leis temos e quais leis queremos? Quem formula as leis no Brasil? 2 As interpretações desiguais em relação ao caso concreto: existe parcialidade no sistema de justiça. 3 Mas uma perspectiva feminista frente ao sistema de justiça é possível?

Introdução

Este artigo surge de inquietações de pesquisa, a partir dos estudos realizados no mestrado, doutorado e pós-doutorado, bem como na pós-graduação em História e na área de estudos de gênero do Programa de Doutorado Interdisciplinar em Ciências Humanas, ambos programas da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)¹.

Foi com base em pesquisa própria, mas também nos diálogos e aprendizagens com as pesquisas realizadas nos programas já citados, por esta e por outras pesquisadoras, a partir das teorias feministas e de gênero, que se percebeu a necessidade de articular o direito com esses estudos e teorias. As propostas epistemológicas interdisciplinares e dos estudos feministas e de gênero apresentam uma nova perspectiva para os estudos das ciências, ao criticarem a suposta neutralidade, universalidade e objetividade da ciência tradicional. A ciência jurídica se enquadra como uma ciência que se entende neutra e imparcial.

1 Externo meus agradecimentos ao grupo de professoras que me orientaram e me formaram nesse longo período, e ainda às estudantes que estiveram ao meu lado, com quem pude realizar trocas, aprendizagens e formar amigas que não se limitam ao campo acadêmico.

As epistemologias feministas e de gênero, ao apresentarem uma nova relação entre o sujeito e objeto e uma abordagem interdisciplinar das temáticas, propõem que a contextualização e a experiência devem estar presentes no processo científico, devendo ser consideradas na escolha dos temas e na escrita das narrativas. Consideram-se também as contribuições de cientistas como Sandra Harding, que, ao contestar o modo de fazer ciência a partir das epistemologias feministas, afirma que “la voz de la ciencia es masculina y que la historia se há escrito desde el punto de vista de los hombres (de los que pertenecen a la clase o la raza dominantes)” (HARDING, 2002, p. 15).

E se a voz da ciência é masculina, branca e heterossexual, os estudos feministas e de gênero propõem que, com base nas experiências das mulheres, se busque uma nova forma e uma crítica à ciência, a partir de seus “saberes localizados” (HARAWAY, 1995). Ao propormos uma análise da ciência sob um ponto de vista feminista, estamos cientes de que o sujeito é dotado de um corpo e de uma história, de que não existe neutralidade neste sujeito a ser objeto da lei ou de julgamento, já que estamos diante de um “un individuo histórico particular cuyo cuerpo, intereses, emociones y razón están constituidos por su contexto histórico concreto, y son especialmente relevantes para la epistemología” (GONZÁLES GARCÍA; SEDEÑO, 2002).

Para as epistemologias feministas e de gênero, as corporalidades, as emoções, as subjetividades constituem as demandas e são levadas em consideração por aqueles(as) que as julgam, ou seja, ambos são pessoas igualmente nutridas por suas subjetividades. Sendo assim, é possível concluir que não há neutralidade nos objetos pesquisados, naqueles que julgam ou legislam e ainda e nos(as) pesquisadores(as) do campo do Direito. Apesar de pouco receptivos para dialogarem com outras áreas científicas que já estão atentas para a subjetividade da pesquisa, como as ciências humanas, os pesquisadores do direito acreditam na imparcialidade da produção de sua ciência. Outra questão pouco aprofundada no direito é a discussão a partir de dados empíricos, pois geralmente as pesquisas se baseiam somente em aportes teóricos, o que vem se modificando mais recentemente. Alguns campos do direito, como é o caso do direito de família, têm fomentado

o debate com outras áreas do saber, atentos para um debate interdisciplinar. Não por acaso, é considerado a área mais humana do direito. Como exemplo, a utilização do conhecimento teórico da psicologia e do serviço social e de técnicas como a mediação tem sido cada vez mais comum para a resolução dos conflitos familiares e para evitar processos que se arrastam por muitos anos na Justiça.

O direito pretende ser uma ciência pura, marcada pela neutralidade de seus pesquisadores(as). Marcos Nobre (2005) afirma que há este isolamento do direito em relação a outras áreas científicas e uma confusão entre a prática profissional e a pesquisa acadêmica, sobretudo em relação à atividade de juízes(as) e advogados(as), que não pode ser tomada como a própria ciência jurídica. Desta forma, esse autor ressalta que a produção do conhecimento em direito não prioriza a pesquisa empírica, o que faz com que permaneçam os distanciamentos entre o direito e a realidade.

Neste artigo, trataremos especificamente da relação da ciência jurídica com o campo dos estudos de gênero e feministas. Essa relação tem crescido no Brasil, o que pode ser identificado a partir do número de teses e dissertações na área (NICHNIG, 2013; MACHADO, 2013; OLIVEIRA, 2009), da criação de uma revista especializada² e do surgimento de disciplinas específicas em cursos de graduação em Direito, em instituições como a Universidade Federal de Santa Catarina.

Mesmo com essas iniciativas, é possível afirmar que o debate dos estudos de gênero atrelado ao campo jurídico ainda é pouco presente no Brasil. Faz-se necessária a discussão em torno da não neutralidade das decisões, das mais diferentes áreas jurídicas, realizadas por operadores(as) do direito; das subjetividades dos julgadores(as) quando se defrontam com o desempenho de papéis de gênero, como o trânsito de homens e mulheres no espaço público; das práticas sexuais permitidas e proibidas para homens e mulheres; da reiteração dos cuidados da família e dos filhos pelas mulheres, entre outras questões. Também é possível perceber a subjetividade dos julgadores em aplicar as leis

2 Revista Gênero e Direito, publicada pela da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/index>. Acesso em: 7 dez. 2017.

que abordem as questões de gênero carregadas de subjetividades e não neutralidade, o que também é marcado por uma maioria de homens, brancos e heterossexuais, que propõem e votam as leis em vigor.

Neste artigo aborda-se a discussão proposta por pesquisas e estudos feministas e de gênero que, ao se debruçarem sobre o Direito, buscam debater a pretensa imparcialidade e neutralidade da ciência jurídica em relação aos julgamentos proferidos pelo Judiciário brasileiro, nos quais este decide de que forma aplica as leis vigentes. Se o conceito de gênero pode ser pensando “como produto e processo de um certo número de tecnologias sociais e aparatos biomédicos” (DE LAURETIS, 1994, p. 208), pensamos o Direito como uma das principais tecnologias sociais que interpelam as relações de gênero e determinam comportamentos e posicionamentos sociais, definindo quais práticas são permitidas e quais são proibidas na sociedade. Como afirma Isadora Vier Machado, os estudos de gênero permitem “um diálogo cruzado com outras áreas do conhecimento, parecem ser o espaço adequado para que se coloque em questão o modelo cartesiano e engendrado de ciência que também contamina a produção científica do Direito” (MACHADO, 2013, p. 28) e, portanto, nos ajudam a dialogar com a ciência jurídica. Além de ofuscar a suposta neutralidade do Direito, ao utilizar o gênero e as teorias feministas como categorias de análise, podemos pensar:

instrumentada por um olhar desconstrucionista de gênero, a crítica feminista tem avançado da mera denúncia da exclusão e invisibilidade das mulheres no mundo da ciência para o questionamento dos próprios pressupostos básicos da Ciência Moderna, virando-a de cabeça para baixo ao revelar que ela não é nem nunca foi “neutra”. (SARDENBERG, 2007, p. 1).

Além de usar os estudos de gênero para literalmente pôr “de cabeça para baixo” o Direito, os questionamentos propostos pelas interseccionalidades e as transversalidades de raça, etnia, geração, orientação sexual, deficiência, entre outras, são categorias utilizadas como marcadores sociais da diferença para pensar essa suposta neutralidade (CRENSHAW, 2002; RIOS, 2007).

Os estudos sobre sexualidades, gênero e feminismos nos permitem analisar questões que são cruciais para o Direito. As teorias feministas,

por exemplo, são importantes para entender que os chamados direitos sexuais estão ligados ao que denominamos de direitos reprodutivos (SANTIN, 2005) e esses ramos foram introduzidos como pauta de reivindicação através dos movimentos feministas.

Dessa forma, entende-se o gênero como uma categoria teórica central para pensarmos as questões jurídicas, pois, para pensarmos o respeito a um Estado Democrático de Direito pautado pela democracia, a justiça e as políticas públicas, este deve se fazer acessível a todas as pessoas. Entretanto sabemos que existem desigualdades de classe, de raça, de gênero, sexualidades e deficiências, que fazem com que pessoas tenham ou não acesso aos direitos mínimos garantidos a todos os cidadãos e cidadãs brasileiras. Assim, por exemplo, ao discutirmos o acesso ou não aos direitos e garantias fundamentais no Brasil, as teorias de gênero são úteis para dar luz ao debate e demonstrar como as desigualdades e as hierarquias se operam no social, marcadas pelo gênero, acarretando diferenças no acesso à justiça, na forma e no tempo dos julgamentos, bem como no acesso às políticas públicas, por exemplo.

O debate de gênero, em sua conotação política, foi utilizado a partir da segunda metade dos anos 1980 com a “colaboração de algumas teóricas do feminismo, que percebiam a vulnerabilidade dos termos mulher ou mulheres, ao trazerem em seu bojo uma força de legitimação apoiada no corpo biológico desses sujeitos” (PEDRO; VEIGA, 2015, p. 6). Se o gênero pode ser entendido como categoria relacional e construção histórico-cultural, que dá significado às relações de poder (SCOTT, 1995; NICHOLSON, 2009), também é possível fazer uma discussão sobre as produções e práticas jurídicas fora dos locais centrais, pois, como sugere Claudia de Lima Costa (1998), houve uma recriação do sujeito e do conceito de mulher, sob uma perspectiva política com base nas reivindicações do feminismo como movimento social. As críticas produzidas pelas feministas decoloniais também nos ajudam a pensar nas perspectivas do sul global e, mais propriamente, da América Latina marcadas por opressões vividas por mulheres dos países colonizados, em razão de sua raça, etnia, orientação sexual (CUSICANQUI apud MIÑOSO, 2014). Joana Maria Pedro e Ana Maria Veiga também propõem pensar a partir da filósofa argentina Leonor Calvera, “a qual mostra que a ‘periferia’ estava inserida nas questões que moviam os grandes centros

e que ganhariam maior evidência anos depois” (PEDRO; VEIGA, 2015, p. 305). Além da perspectiva relacional do gênero, estamos também pensando a categoria como uma prática discursiva e performativa que conforma subjetividades no contexto das relações sociais, políticas e culturais (BUTLER, 2003).

O Direito, compreendido como uma ciência social ou jurídica, tem como objetivo principal regular as relações em sociedade. Como já sabemos que as relações em sociedade não são iguais, ou seja, são marcadas por desigualdades e discriminações, por que os estudos de gênero ainda não estão inseridos como objeto de análise para o Direito? Essa é uma pergunta importante porque este debate não é considerado pelos teóricos e juristas, já que insistem que a justiça e as leis são aplicadas igualmente para o “sujeito de direito” dito universal, não reconhecendo as marcações de gênero, geração, deficiências, raça, etnia, sexualidade, entre outras. Para o Direito, o sujeito das reivindicações jurídicas é um sujeito neutro, que terá a aplicação da lei da mesma forma, independentemente dessas marcações sociais. Entretanto, como já denunciam os movimentos feministas, não há neutralidade no Direito. Nas palavras de Daniel Borillo:

El Derecho es denunciado por el feminismo como un instituto masculino y para democratizarlo bastaría pues feminizarlo. Este objetivo reivindicado por una parte del feminismo institucional pone de manifiesto la continuidad del pensamiento binario inclusive dentro de la estructura crítica por dicho movimiento político (BORILLO, 2011, p. 28)³.

Régine Dhoquois, ao falar das interlocuções entre as pesquisas feministas e o direito na França, aponta que “Le droit est un système clos qui a son langage, ses méthodes, ses concepts effectivement forgés par des hommes et à la différence d’autres disciplines des hommes de pouvoir”⁴

3 “O direito é denunciado pelo feminismo como um instituto masculino e bastaria feminizá-lo para democratizá-lo. Este objetivo, reivindicado por uma parte do feminismo institucional, destaca a continuidade do pensamento binário, inclusive dentro da estrutura crítica no movimento político” (tradução nossa).

4 “O direito é um sistema fechado que tem sua linguagem, seus métodos, seus conceitos efetivamente forjados por homens e, diferentemente de outras disciplinas, homens de poder” (tradução nossa).

(DHOQUOIS, 2001, p. 176). Anne Marie Goetz (2008) afirma que a luta feminista pela igualdade de gênero na justiça também é marcada pela grande contradição que é a divisão entre público e privado, pois, se na esfera pública alcançamos parte das demandas por igualdade, não há grandes avanços na esfera do privado. A autora propõe romper a divisão entre público e privado:

La falta de conexión entre lo que se ha alcanzado a los niveles público y privado ilustra una condición esencial que hace que éstos no estén presentes en aquellos esfuerzos prácticos que buscan promover la justicia de género y esto significa que deben romper la división que existe entre lo público y lo privado⁵ (GOETZ, 2008, p. 41).

Como veremos no tópico a seguir em relação às legislações brasileiras, não podemos deixar de falar que vivemos no Brasil, país colonizado que permaneceu por muitos anos sob o jugo do colonizador utilizando sua legislação, que não condizia com a realidade brasileira e trazia em seu bojo uma visão predominantemente masculina. Logo, são as feministas decoloniais que denunciam a presença de “un derecho aún más arcaico y patriarcal, implícito en los múltiples productos normativos del catolicismo colonial” (CUSICANQUI, 2014, p. 122).

1 • Igualdade x desigualdade na Justiça: que leis temos e quais leis queremos? Quem formula as leis no Brasil?

Neste tópico serão discutidas as leis brasileiras, que são produzidas e propostas (na sua maioria) pelo Poder Legislativo. Este se constitui como um poder disciplinar, regendo os relacionamentos e até impondo limites às (diversas) formas de relacionamento, de vivências conjugais e familiares. Judith Butler, ao ler Michel Foucault, analisa os sistemas jurídicos e as leis como reguladores dos sujeitos, “em termos puramente

5 “A falta de conexão entre o que foi alcançado nos níveis público e privado ilustra uma condição essencial que faz com que estes não estejam presentes naqueles esforços práticos que buscam promover a justiça de gênero e isso significa que devem romper a divisão entre público e privado” (tradução nossa).

negativos – isto é, por meio de limitação, proibição, regulamentação, controle e mesmo ‘proteção’ dos indivíduos relacionados àquela estrutura política, mediante uma ação contingente e retratável de escolha” (BUTLER, 2003, p. 18).

Se pensarmos no contexto brasileiro, as leis desde o período colonial visavam regular e vigiar a vida das pessoas que aqui viviam, e o direito surgiu a serviço das oligarquias e de uma sociedade patriarcal e católica, em que os direitos das mulheres não eram contemplados. Apesar de termos tido no século XX a promulgação de importantes leis que modificaram as relações pessoais e familiares no Brasil, é somente no chamado período de redemocratização que reivindicações próprias de grupos sociais se fizeram ouvidas durante a Constituinte. Após o período de ditadura militar é que podemos observar a emergência das lutas e agendas específicas de grupos identitários, como uma expressão de forças de pessoas silenciadas naquele período violento e obscuro da história do Brasil. Mulheres, negros(as), indígenas, trabalhadores(as), pessoas com deficiências, entre outros, reivindicam seus direitos e suas legislações específicas, sendo esse período marcado por importante participação popular através dos movimentos sociais.

É somente com a Constituição Federal de 1988, considerada a mais liberal e democrática dos textos constitucionais, declarada Constituição Cidadã, que o sujeito de direito está no centro da legislação. Assim, a legislação brasileira, que tinha como principal objetivo proteger a propriedade privada, passa a proteger e conceder direitos para os cidadãos e cidadãs, com base nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação. Desse modo, após o longo e árduo período de ditadura militar e com o início da abertura política é que novos sujeitos puderam impor suas reivindicações, articulados em movimentos sociais. Não é possível esquecer que o Legislativo é um espaço masculino, geralmente formado por homens brancos e heterossexuais que legislam para toda a população e sua diversidade.

O resultado de correlações de forças, de lutas sociais e da intensa participação política é que direitos específicos foram conquistados, com especial destaque para a conquista da igualdade formal entre homens e mulheres. Assim, determina a Carta Magna que “homens e mulheres

são iguais perante a lei, nos termos da Constituição”. São esses novos sujeitos políticos e sujeitos de direito que adentram a cena pública no Brasil e trazem suas reivindicações específicas. É nessa esteira que temas como o Meio Ambiente e a Educação ganham destaque.

Quanto às legislações que tocam as relações de gênero, destacam-se as mudanças sociais trazidas por duas legislações na área do Direito Civil, anteriores à Constituição de 1988: o Estatuto da Mulher Casada, de 1962, que trouxe inúmeras modificações, como considerar as mulheres civilmente capazes, retirando-as da condição de relativamente capazes; e a Lei do Divórcio, de 1977, que permitiu que casais que se separem e se divorciem possam ter direito de constituir novas famílias, não sendo mais as novas famílias e seus filhos considerados ilegítimos.

Contudo, mesmo que sejam considerados iguais perante a Constituição Federal, ainda muito há que ser feito. O que se quer dizer é que, mesmo atingida a igualdade formal, há uma desigualdade que atinge na realidade homens e mulheres. Um ponto que precisa ser abordado é a questão da desigual atribuição de atividades desempenhadas pelos casais, seja no cuidado com os filhos, seja na realização dos trabalhos domésticos. Mesmo que tenhamos uma legislação que determina a igualdade entre homens e mulheres, ainda não há, no campo da cultura, uma igual divisão de tarefas domésticas, principalmente quando se trata da esfera dos cuidados. Rita Segato (2018) esclarece que há uma “privatização do espaço doméstico” e para ela é muito difícil “entrar a luz do direito moderno” em relação às questões da vida íntima, por exemplo no que se refere à divisão do trabalho doméstico.

Na Constituição Federal, além da igualdade entre homens e mulheres, há a inclusão da não discriminação por sexo, sendo esta uma importante conquista. A inclusão daquilo que chamamos de direitos sexuais e de diversidade e igualdade sexual está profundamente ligada às trajetórias dessas lutas pelos direitos humanos das mulheres e aos processos de retomada da democracia.

É importante lembrar que foram os movimentos feministas que denunciaram as desigualdades entre homens e mulheres. Como destaca Joana Maria Pedro, o feminismo latino-americano é um feminismo plural cuja

história está profundamente relacionada ao passado das ditaduras nos países do Cone Sul (PEDRO, 2010). Também foram responsáveis por denunciar as diversas formas de violências familiares e conjugais, que eram práticas comuns em todas as classes sociais. Assim, a expressão “em briga de marido e mulher não se mete a colher” passa a ser contestada, como algo a ser interferido pelo Poder Público e modificado por toda a sociedade. Também é importante o fato de que nesse período foram denunciadas violências contra as mulheres em todas as classes sociais, não se restringindo às classes populares.

É a partir de toda essa contestação dos movimentos feministas que o enfrentamento às diversas formas de violências no âmbito doméstico e familiar é inserido no texto constitucional. O art. 226 da CF/1988 trata especificamente da proteção do Estado em relação à família e determina, em seu § 8º, que o “Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Mesmo com a determinação constitucional para a criação de legislação que visasse coibir as diversas formas de violência no âmbito das relações de família, o Brasil somente promulgou a legislação quando foi punido por não agir no caso emblemático de Maria da Penha, que recorreu às cortes internacionais de Direitos Humanos. Segundo Isadora Vier Machado e Maria Lígia Granado Elias:

Nomeada Lei Maria da Penha em homenagem à luta emblemática de Maria da Penha Maia Fernandes (v. Penha, 2012), consagrou-se como estatuto de proteção das mulheres em situações de violências, marcador de uma luta política e dos consequentes processos de negociação entre movimentos feministas brasileiros, ONG’s e Comitê Interamericano de Direitos Humanos e governo federal. (ELIAS; MACHADO, 2015, p. 94-95).

Entretanto, mesmo sendo exigida pelos movimentos sociais uma lei específica para coibir as mais diversas formas de violências de que vinham sendo vítimas as mulheres brasileiras, essa lei foi objeto de uma sanção imposta ao Estado brasileiro por ter sido inoperante e negligente no caso Maria da Penha. Assim, apesar de ter sido objeto de punição, não há que se perder de vista o longo caminho de militância e denúncia dos movimentos sociais que antecedeu a lei.

Dessa forma, embora tenhamos leis específicas sobre temáticas que busquem evitar as discriminações e desigualdades (como a prevista na Constituição e a Lei Maria da Penha), muitas não são aplicadas ou implementadas. Por esse motivo a importância dos movimentos feministas brasileiros e a consequente participação da sociedade civil nos conselhos municipais e estaduais e nas diferentes esferas de controle e acompanhamento. A Lei Maria da Penha incluiu a expressão “violência de gênero” e trata da violência entre casais de lésbicas. Há o entendimento (não unânime) de que se aplica a mulheres transexuais. A interpretação mais recente é incluir (no sujeito passivo a ser tutelado, as mulheres) as pessoas travestis, transexuais e transgêneros, bem como relações de conjugalidade gay.

Seguindo o avanço que tivemos com a Lei Maria da Penha, em 2015 é implementada a Lei do Feminicídio. Trata-se de uma lei que prevê o agravamento da pena do homicídio quando for acometido “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”. Está incluída no rol dos crimes hediondos. A lei não inclui o termo *gênero* e sim *sexo feminino* e fez referência expressa à vítima mulher. Em 2015, houve uma preocupação do Congresso Nacional em afastar a possibilidade de incidência da lei às travestis ou às mulheres transexuais. Vale lembrar que a Lei do Feminicídio excluiu a expressão *gênero*, que estava prevista na primeira versão do projeto de lei⁶, no mesmo momento em que presenciávamos a retirada do termo *gênero* dos planos nacionais de educação. As citadas leis trazem um sujeito identificado, em que o Estado interfere na proteção das mulheres por serem estas vítimas de violência diariamente no Brasil. Nos casos das leis citadas, as mulheres são vítimas de violência e merecem proteção legal.

Contudo, por outro lado, as mulheres, quando consideradas supostas autoras de violências, são criminalizadas e penalizadas pelo mesmo Estado que as protege. Falamos do crime de aborto, que pune somente quem pratica e quem ajuda a praticar. Não são os homens que são criminalizados; são as mulheres, na sua maioria pobres e negras, que são criminalizadas pela lei penal. A legislação entende que não existe autonomia das mulheres sobre o próprio corpo, quando elas carregam

6 PL 8305/2014. Disponível em: <http://www.camara.gov.br>. Acesso em: 15 ago. 2018.

fetos indesejados, devendo cuidá-los e protegê-los até o seu nascimento com vida. Esses fetos são chamados de nascituros pela lei, e aumentam a cada momento o número de legislações que visam protegê-los. Podemos falar do Estatuto do Nascituro⁷, que, ao proteger os fetos, retira direitos e autonomia das mulheres.

A criminalização do aborto afeta o exercício da sexualidade feminina e a própria vida das mulheres, pois estas sabem como fazê-lo e o fazem, mesmo com a proibição legal (PEDRO, 2003). Mas é importante lembrar: somente as mulheres são criminalizadas. São suas vidas que não importam e que estão em jogo.

No Brasil o Código Penal autoriza o aborto em caso de estupro e risco de vida para a mãe. Somente após decisão judicial é que se autorizou o aborto nos casos dos fetos anencéfalos (DINIZ; VELEZ, 2008). A maioria das leis em tramitação que abordam a temática são no sentido de retroceder direitos historicamente conquistados, como por exemplo o já citado Estatuto do Nascituro, que obrigaria a mulher vítima de estupro a gerar a vida fruto de uma violência e a, futuramente, conviver com o seu estuprador, que se transformaria em pai do seu filho(a). O Estado concederia uma bolsa-estupro para essa mulher sustentar seu filho.

No Brasil, a discussão veio à tona pelo julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 442 (ADPF 442) durante audiência pública realizada em agosto de 2018⁸. Proposta pelo Instituto de Bioética (ANIS) e o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), em 8 de março de 2017, a ação tem como objetivo discutir o descumprimento da Constituição pelos arts. 124 e 126 do Código Penal, que tratam da criminalização do aborto. A ação visa a descriminalização da prática e a exclusão do âmbito de incidência dos dois artigos da interrupção da gestação induzida e voluntária realizada nas primeiras 12 semanas. Nos dias 3 e 6 de agosto de 2018, a relatora, ministra Rosa Weber,

7 PL 478/2007. Disponível em: <http://www.camara.gov.br>. Acesso em: 15 ago. 2018.

8 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 442. Número único 0002062-31.2017.1.00.0000. Brasília-DF. Relatora: ministra Rosa Weber. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 10 ago. 2018.

do Supremo Tribunal Federal, ouviu inúmeros depoimentos de especialistas a favor e contra o aborto na tribuna da mais alta corte do Judiciário brasileiro. Naquela oportunidade, ocorreu o depoimento de Debora Diniz, representante do ANIS, que apresentou na tribuna o perfil das mulheres que fazem aborto no Brasil,⁹ informando que “há uma distribuição desigual do risco com a maior concentração entre as mulheres mais jovens, mais pobres, nortistas e nordestinas, negras e indígenas”¹⁰. As participações na tribuna a favor do aborto trouxeram dados sobre como o aborto no Brasil deve ser tratado como um caso de saúde pública, por ceifar a vida sobretudo de mulheres pobres e negras. O julgamento do referido processo ficou adiado e sua decisão com certeza trará reações fervorosas de ambos os lados.

É importante lembrar que em 2018 o fenômeno *marea verde*, iniciado em 2005 na Argentina, invade as ruas com reivindicações feministas em favor do aborto legal, seguro e gratuito no país. A campanha feminista levou às manifestações mais de dois milhões de pessoas com seus lenços verdes em favor da legalização da prática, segundo nos conta Maria Alicia, articulista da Campanha Nacional por Aborto Legal, Seguro e Gratuito na Argentina¹¹. Aprovada na Câmara, posteriormente foi proibida no Senado argentino, mas Maria Alicia aponta para o impacto positivo da campanha da Argentina em outros países da América Latina, que também se articulam em razão da legalização do aborto.

O que se conclui, a partir dessas breves discussões, é que o Estado visa proteger famílias e mulheres no papel de cuidadoras. Não são as mulheres como sujeitas autônomas e com o direito ao próprio corpo que o Estado visa proteger. Sob o manto da proteção, colocam as mulheres no lugar das pessoas que merecem a tutela do Estado e devem ser protegidas enquanto cuidadoras de seus lares e preservadoras da família, mas nunca como sujeitas providas de autonomia.

9 Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=385663>. Acesso em: 10 ago. 2018.

10 Idem.

11 Maria Alicia, articulista da Campanha Nacional por Aborto Legal, Seguro e Gratuito. Disponível no Portal Catarinas: <https://www.youtube.com/watch?v=-Q-NIT2uxDHg>. Acesso em: 15 ago. 2018.

2 • As interpretações desiguais em relação ao caso concreto: existe parcialidade no sistema de justiça

Quando não existem leis específicas para dirimir questões afetas às temáticas de gênero ou que debatam os movimentos feministas, uma das estratégias é utilizar o Judiciário em busca do reconhecimento de direitos. Na mesma linha que Theophilos Rifiotis (2008; 2012) denominou de “judicialização das relações sociais”¹², é possível perceber o acesso à Justiça como uma forma de judicialização das relações, em que se busca a Justiça na ausência de uma lei para a concessão de direitos. É o caso por exemplo do acesso à Justiça por parte de casais que não tinham concedidos direitos em relação à conjugalidade gay ou lésbica vivenciada. Entendemos que alguns casais utilizam o sistema de justiça como uma forma de visibilidade e posterior reconhecimento, como uma possibilidade de os casais assumirem publicamente não só as homossexualidades e lesbianidades mas também as conjugalidades gays e lésbicas (NICHNIG, 2013). Da mesma forma, como relatei acima, no que se refere à discussão do aborto, também foi o Judiciário o chamado para debater a temática, já que esta se encontrava sem condições de debate no Legislativo.

“La aceptación de los principios de igualdad de género por parte da la legislación no siempre tiene un correlato en el discurso judicial”¹³ (HARARI; PASTORINO, 2000, p. 122). No contexto brasileiro, diante da inexistência de legislações e com base nos princípios constitucionais, o Judiciário se mostrou propício à concessão de direitos aos casais de mesmo sexo, por exemplo (NICHNIG, 2013). Foi o observamos em nossa tese de doutorado, que em relação aos direitos advindos das relações entre pessoas do mesmo sexo, na ausência de legislação específica, o Judiciário foi a instância utilizada para a busca de reconhecimento.

Entretanto, se há um lado positivo no uso do Judiciário – quando o Legislativo não se posiciona sobre um determinado assunto por

12 Theophilos Rifiotis utilizou primeiramente o termo “judicialização”, traduzido do francês, mas posteriormente, em trabalhos mais recentes, passou a utilizar o termo em português, judicialização.

13 “A aceitação dos princípios de igualdade de gênero por parte da legislação, nem sempre tem um correlato no discurso judicial” (tradução nossa).

inúmeras razões, sejam elas de cunho moral, religioso, ou mesmo por inércia ou má-fé, principalmente quando são tratados temas que tocam às relações de gênero –, este, muitas vezes, se mostra também misógino e tendencioso em suas decisões.

Ao decidirem em relação a um caso concreto, juízes(as), desembargadores(as) estão submetidos(as) ao princípio da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais¹⁴. O cumprimento desse princípio tem como ideia evitar que as decisões sejam tomadas como um exercício da vontade do julgador e, a partir deste princípio, os cidadãos e as cidadãs poderiam visualizar a intenção do legislador. Devendo o(a) magistrado(a) fundamentar suas decisões, estas não poderiam ser norteadas por seus padrões morais ou sociais, mas apenas fundamentadas na legislação vigente. Ocorre que muitas pesquisas demonstram o contrário, que juízes(as) e desembargadores(as) julgam a partir de seus valores morais, sociais e até mesmo religiosos (NICHNIG, 2013; MACHADO, 2013; OLIVEIRA, 2009, SANTIN, 2005).

Essa moral é genericada e está imbuída de valores que posicionam diferentemente homens e mulheres socialmente. Rita Segato fala de uma agenda política global marcada por uma moral de gênero, patriarcal, para a qual a posição das mulheres é de subserviência, vinculada exclusivamente à família.

Em uma grande pesquisa quantitativa publicada em livro no ano de 2013, sociólogos franceses observaram diferentes tribunais de família daquele país e concluíram que na França os magistrados julgam a partir de seus padrões morais e exercem seu ofício diferentemente de acordo com a origem, o gênero e a classe dos(as) jurisdicionados(as). Os marcadores sociais da diferença influenciam diretamente as tomadas de decisões, e as mulheres, pobres, negras e migrantes são as mais desfavorecidas nos julgamentos (NICHNIG, 2016).

Também em relação aos julgamentos em temas penais, é possível perceber diferenças nas formas de julgar e nas práticas jurídicas e policiais. Ao mesmo tempo em que existe um sistema de proteção para

14 Art. 93, IX, da Constituição Federal, que dispõe acerca da publicidade dos julgamentos e fundamentação das decisões judiciais.

as mulheres vítimas de violências, com a aplicação da Lei Maria da Penha, por exemplo, e ainda tenha havido uma modificação na legislação penal, com a descriminalização das ofensas contra a moral sexual (como a retirada dos crimes de adultério e sedução, por exemplo), há uma forma diferente de julgar homens e mulheres que são autores/vítimas dos citados crimes. Muitas mulheres, quando são vítimas, têm os seus comportamentos julgados, e não os comportamentos dos autores das violências. Ainda se observa que as mulheres são protegidas pela legislação quando se comportam como é esperado, com uma moral conservadora, de acordo com os padrões morais de mãe e esposa. Caso fujam desses padrões sociais, muitas vezes, não são merecedoras de proteção legal. O que se chama à atenção é que, ainda que a proteção legal para as mulheres seja para todas, esta só é acessível para as mulheres que se comportam conforme valores e papéis morais e sociais esperados. Pode parecer que essa é uma constatação aceitável para os julgamentos do século passado, como, por exemplo, os comportamentos analisados por historiadores como Marta de Abreu, Joana Maria Pedro e Cristina Scheibe Wolff em suas pesquisas (ESTEVES, 1989; PEDRO, 1998; WOLFF, 1999), mas isso ainda se aplica em juízo até nos dias de hoje. É o caso dos julgamentos de casos de violência sexual, como o estupro, em que o comportamento da vítima é exposto como que para corroborar o fato de que esta “pediu” para ser violentada.

A partir dessas premissas, essas mulheres não são merecedoras da proteção da lei. As mulheres transexuais, as travestis, as aborteiras, as putas, as mães “desnaturadas” merecem proteção legal? Para muitos julgadores não, mesmo que a lei diga que todas as mulheres devem ser protegidas pela Lei Maria da Penha, sem qualquer distinção.

Quanto às mães, somente devem ser protegidas quando estiverem exercendo os papéis “naturais” de amorosas e cuidadoras. Por sua vez, as mães “desnaturadas” estas não são dignas de proteção, como as que abandonam crianças, as aborteiras, as infanticidas, entre outras consideradas aberrações, pois fogem do padrão da mãe zelosa e cuidadora. O que se quer dizer com isso é que há uma proteção legal para as mulheres que estejam desempenhando os papéis previamente concebidos para si socialmente, como o de mãe, cuidadora, trabalhadora. Para a mulher que busca autonomia sexual, por exemplo, ainda existe muita

misoginia no julgamento desta quando em busca de seus direitos. De certa forma, ainda é reforçado o papel social de mãe cuidadora, zelosa e trabalhadora para as mulheres, e na verdade o sistema de proteção jurídica vigente visa a proteção da família e não da mulher autônoma. Essa ideia de familismo na legislação tem como objetivo a proteção da família e não apenas da mulher como ser autônomo (NICHNIG, 2013).

Ao buscarem provar seus direitos na Justiça, muitas vezes são as mulheres que passam de vítimas para autoras, ou seja, seus comportamentos, suas formas de se vestir e de falar, suas práticas sociais é que são analisados, ao contrário do que ocorre com seus algozes. Mulheres em espaço público, em profissões ditas masculinas ou fora do padrão esperado para uma “mulher honesta”, que fujam dos estereótipos desejados de gênero, não são dignas de proteção legal ou judicial.

Por esse motivo é que Roger Raupp Rios, ao analisar os votos dos ministros e ministras do Supremo Tribunal Federal em relação à questão do estupro e dos crimes hediondos, apontou a necessidade de se observarem os julgados a partir de uma perspectiva feminista. Segundo Rios, “o referido voto, lido nesta perspectiva, pode chamar a atenção dos diversos operadores jurídicos para uma perspectiva virtualmente ignorada na jurisprudência nacional” (RIOS, 2002, p. 165).

Para tratar da temática das violências e da busca ou não por direito ou acesso a políticas públicas para mulheres, é importante lembrar que há uma ampliação dos direitos humanos das mulheres durante todo o século XX e, ao se incorporar a perspectiva de gênero, permite-se a inclusão de sujeitas atravessadas pelos inúmeros marcadores das diferenças (CRENSHAW, 2002). Seja em nível global, seja local, as agendas feministas sofreram modificações principalmente no que tange às identidades, mostrando-se mais plurais, procurando abarcar uma multiplicidade de sujeitos, como as refugiadas. Portanto, as interseccionalidades de gênero, raça, etnia, classe, orientação sexual, geração, deficiências, entre outras, nos permitem pensar o conjunto das políticas, pois somente equidade ou igualdade não daria conta das injustiças sofridas pelas mulheres. Assim, a ideia de uma justiça de gênero nos permite revelar uma posição política e pensar as desigualdades no acesso à justiça e às políticas públicas.

Desta forma, ao buscarem o sistema de justiça ou o acesso a políticas públicas locais, ao mesmo tempo em que se deve observar as especificidades das mulheres, outros marcadores devem ser levados em consideração. Por meio de uma ideia de Justiça de Gênero (GOETZ, 2008; SILVA, 2018) e de uma posição política inclusiva, é possível discutir a situação de subordinação e opressão, percebendo as múltiplas vulnerabilidades.

3 • Mas uma perspectiva feminista frente ao sistema de justiça é possível?

A sugestão de Roger Raupp Rios é que a Justiça sob uma perspectiva feminista se faz necessária para evitar desigualdades e discriminações. O próprio magistrado assegura que essa visão ainda é ignorada em nosso sistema. Mas qual seria a saída?

Além da abordagem dessas temáticas nos cursos de Direito ainda tão escassas e da atuação de operadores do direito sensíveis às causas feministas, alguns debates teóricos nos auxiliam a pensar essas questões. O termo *democracia sexual* ou *democratização sexual* pode ser útil para o debate em torno dos processos legislativos que discutem a questão da sexualização do espaço público e da politização das questões sexuais, que não devem ser restritas às esferas do privado e do natural, mas que se tornam assuntos fundamentais no espaço de discussão coletiva. É o debate proposto pelo sociólogo francês Eric Fassin que define:

a democracia sexual é a extensão do domínio democrático às questões sexuais – ou seja, a introdução de valores da liberdade e da igualdade num domínio antes relegado à esfera privada, mantido ao abrigo da história e da política numa cultura, e mesmo numa natureza, atemporal¹⁵ (FASSIN, 2009, p. 49, tradução nossa).

Ao fazer uso do gênero como categoria de análise, e dos princípios como liberdade e igualdade, podemos considerá-los como valores

15 La démocratie sexuelle, c'est l'extension du domaine démocratique aux questions sexuelles – soit l'introduction des valeurs de liberté et d'égalité dans un domaine auparavant relégué à la vie privée, maintenu à l'abri de l'histoire et de la politique dans une culture, voire une nature, intemporelle.

inscritos na realidade histórica. Se pensarmos em termos de democracia, e mais especificamente de democracia sexual, é possível concluir que todos têm direito ao exercício da sua cidadania e, portanto, deveriam ter direito ao exercício livre de sua sexualidade, pois todos são iguais perante a lei. Logo, calcados nesses princípios previstos na Constituição, de igualdade, liberdade e não discriminação, é que podemos fazer uso desses conceitos e pensar que o exercício da cidadania plena por pessoas lésbicas, gays, transexuais, transgêneras e intersexuais passa pela liberdade em exercer livremente suas práticas sexuais e sua sexualidade e, principalmente, não ser alijadas em nenhum de seus direitos por conta do exercício da sexualidade. A democracia sexual implica que aquilo que parecia acessível a todas as pessoas, como o exercício da sexualidade, seja concebido como um produto histórico e, portanto, mutável e fruto de “um projeto crítico que interroga sem fim a ordem sexual” (FASSIN, 2009, p. 49).

A professora Salete Maria da Silva, da Universidade Federal da Bahia, traz ao debate o termo *feminismo jurídico*. Segundo a autora, trata-se de um debate teórico apurado realizado pelas teorias feministas em relação ao direito, mas também de práticas jurídicas contestatórias. Para Salete Maria da Silva, o feminismo jurídico “corresponde a um conjunto de críticas, teorizações, proposições metodológicas e atividades práticas desenvolvidas por juristas feministas em face do fenômeno jurídico, dentro ou fora do sistema de justiça” (SILVA, 2018, p. 90). E ainda é possível fazer uso da categoria justiça de gênero, pois a análise de julgamentos nos faz crer que o direito é gendrado e julga diferentemente homens e mulheres, como já salientado.

Além dos aportes teóricos debatidos, alguns instrumentos jurídicos já apontam para a necessidade de que os agentes políticos e operadores jurídicos tenham conhecimento das desigualdades de gênero e atuem de forma a atenuá-las na prática. A Lei Maria da Penha determina, em seu art. 8º, incisos IV e VII, a capacitação dos profissionais em questões de gênero, raça e etnia¹⁶. Por sua vez, o Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres

16 Lei Maria da Penha, art. 8º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 15 de ago. 2018.

(CEDAW) declarou que as mulheres efetivamente sofrem dificuldades no acesso à justiça e determinou o respeito da justiciabilidade, em que os Estados participantes devem assegurar que os operadores do direito atuem de forma sensível às questões de gênero¹⁷. O objetivo é garantir um julgamento justo e não discriminatório às mulheres vítimas de violência, por exemplo.

É a partir dessas determinações e da atuação de advogadas, juízas e professoras feministas que podemos pensar em uma revolução no direito. São elas que vão colocar o dedo na ferida no direito misógino, sexista e lgbtfóbico brasileiro. Em tempos de justiça parcial e seletiva, nós mulheres sentimos na pele que o Judiciário somente nos protege enquanto mães, esposas cuidadoras e (talvez) como trabalhadoras. Não há proteção legal para mulheres que fogem dos padrões em que atua o direito como uma tecnologia de gênero (a serviço da moral, do sexismo e da lgbtfobia). E o direito como tecnologia que visa reger as relações sociais não tem espaço para a autonomia feminina. Se quisermos a proteção da Justiça, é preciso um uso estratégico, que pode ser calcado no que pretendia o legislador constituinte, como a proteção com base no respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. E ainda é extremamente fundamental o uso dessas estratégias e do direito como tecnologia de gênero, pois se faz necessária a proteção jurídica para as mulheres, em uma sociedade que discrimina, maltrata e mata mulheres todos os dias, muitas vezes pelo simples fato de dizerem o que querem e serem o que são. A liberdade ainda é um direito a ser perseguido arduamente. E todos os dias.

Referências

BORILLO, Daniel. Por una teoría queer del derecho de las personas y las familias. *Direito, Estado e Sociedade*, n. 39, jul./dez. 2011, p. 27-51.

BUTLER, Judith R. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

17 CEDAW, Recomendação Geral 33, n. 15, a, c e 20, b. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2018.

COSTA, Claudia de Lima Costa. O tráfico de gênero. *Cadernos Pagu*, São Paulo, n. 11, p. 127-140, 1998.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, jan. 2002.

CUSICANQUI, Silvia Rivera. La noción de 'derecho' o las paradojas de la modernidad postcolonial: indígenas y mujeres en Bolivia. In: MIÑOSO, Yuderkys Espinosa *et al.* *Tejiendo de otro modo: feminismo, epistemología y apuestas descoloniales en Abya Yala*. Editoria Universidad del Cauca, 2014. p. 121-134.

DE LAURETIS, Teresa. A tecnologia do gênero. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). *Tendências e impasses: o feminismo como crítica da cultura*. Rio de Janeiro: Rocco, 1994. p. 206-242.

DHOQUOIS, Régine. La recherche féministe à l'université dans le domaine du droit: une absence en forme de désertion. *Les Cahiers du CEDREF*, Paris, n. 10, p. 171-177, 2001. Disponível em: <http://cedref.revues.org/278>. Acesso em: 5 jun. 2010.

DINIZ, Debora; VÉLEZ, Ana Cristina Gonzalez. Aborto na Suprema Corte: o caso da anencefalia no Brasil. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 647-652, maio/ago. 2008.

ELIAS, Maria Lígia Granado; MACHADO, Isadora Vier. A construção social da liberdade e a Lei Maria da Penha. *Revista Sul-Americana de Ciência Política*, Pelotas, Rio Grande do Sul, v. 3, n. 1, p. 88-109, 2015.

ESTEVEES, Martha de Abreu. *Meninas perdidas: os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

FASSIN, Éric. La démocratie sexuelle contre elle-même. Les contradictions de la politique d'immigration subie'. *Vacarme*, n. 48, 2009. Disponível em: <http://www.vacarme.org/article1781.html>.

GOETZ, Anne Marie. Justicia de género, ciudadanía y derechos. Conceptos fundamentales, debates centrales y nuevas direcciones para la investigación. In: MUKHOPADHYAY, Maitrayee; SINGH, Navsharan. *Justicia de género, ciudadanía y desarrollo*. Colombia: Mayol Ediciones, 2008. p. 13-45.

GONZÁLEZ GARCÍA, Marta I.; PÉREZ SEDEÑO, Eulalia. Ciencia, tecnología y género. *Revista Iberoamericana de Ciencia, Tecnología y Sociedad*, n. 2, enero/abril 2002.

HARARI, Sofia; PASTORINO, Gabriela L. Acerca del género y el derecho. In: BIRGIN, Haydée (comp.). *El derecho en el género y el género en el derecho*. Buenos Aires: Biblos, 2000. (Colección Identidad, Mujer y Derecho).

HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. *Cadernos Pagu*, Unicamp-Campinas/SP, Núcleo de Estudos de Gênero, n. 5, p. 7-41, 1995.

HARDING, Sandra. ¿Existe un método feminista? In: BARTRA, Eli (org.). *Debates en torno a una metodología feminista*. México DF: UAM-X, CSH, 2002. p. 9-34.

MACHADO, Isadora Vier. *Da dor no corpo à dor na alma: uma leitura do conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha*. Tese (doutorado) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa Doutorado Interdisciplinar em Ciências Humanas, 2013.

NICHNIG, Claudia Regina. Le Collectif Onze: Au tribunal des couples. Enquête sur des affaires familiales. *Nouvelles Questions Féministes*, v. 35, n. 2, p. 133-136, 2016.

NICHNIG, Claudia Regina. *Para ser digno há de ser livre: reconhecimento jurídico da conjugalidade entre pessoas do mesmo sexo no Brasil*. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) – Universidade Federal de Santa Catarina, Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas, Florianópolis, 2013.

NICHOLSON, Linda. Interpretando o gênero. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 8, n. 2, p. 9-41, 2009.

NOBRE, Marcos *et al.* *O que é pesquisa em direito?* São Paulo: Quartier Latin, 2005.

OLIVEIRA, Melissa Barbieri de. *Trans tornando o campo do direito: uma análise da construção da categoria transexual na doutrina jurídica brasileira e seus efeitos no reconhecimento das pessoas trans como sujeito de direitos*. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas, Florianópolis, 2017.

OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues de. *Isto é contra a natureza?* Decisões e discursos sobre conjugalidades homoeróticas em tribunais brasileiros. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas, Florianópolis, 2009.

PEDRO, Joana Maria. *Mulheres honestas e mulheres faladas: uma questão de classe*. Florianópolis: UFSC, 1998.

PEDRO, Joana Maria (org.). *Práticas proibidas: práticas costumeiras de aborto e infanticídio no século XX*. Florianópolis: Cidade Futura, 2003.

PEDRO, Joana Maria; VEIGA, Ana Maria. Gênero. In: COLLING, Ana Maria; TEDESCHI, Losandro (orgs.). *Dicionário crítico de gênero*. Dourados-MS: UFGD, 2015. p. 304-307.

PEDRO, Joana Maria; WOLFF, Cristina Scheibe (orgs.). *Gênero, feminismos e ditaduras no Cone Sul*. Florianópolis: Ed. Mulheres, 2010.

PISCITELLI, Adriana. Re-criando a (categoria) mulher? In: ALGRANTI, L. (org.). *A prática feminista e o conceito de gênero*. Campinas: IFCH/Unicamp, 2002. p. 7-42. (Série Textos Didáticos, n. 48).

RIFIOTIS, Theophilos. Judicialização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: repensando a ‘violência conjugal’ e a ‘violência intrafamiliar’. *Katálysis*, Florianópolis, v. 11, n. 2, p. 225-236, 2008.

RIFIOTIS, Theóphilos. Violência conjugal e acesso à justiça: um olhar crítico sobre a judicialização das relações sociais. In: LIMA, Antonio Carlos de Souza (org.). *Antropologia & Direito: temas antropológicos para estudos jurídicos*. Brasília/Rio de Janeiro/Blumenau: Associação Brasileira de Antropologia; LACED; Nova Letra, 2012. p. 300-308.

RIOS, Roger Raupp. Por uma perspectiva feminista no debate jurídico: anotações a partir do julgamento do habeas corpus 81.288-1-SC pelo Supremo Tribunal Federal. *Cadernos Themis*, Porto Alegre, ano III, n. 3, p. 165-179, 2002.

RIOS, Roger Raupp (org.). *Em defesa dos direitos sexuais*. Porto Alegre: Advogado, 2007.

SANTIN, Myrian Aldana Vargas. A incidência da Igreja Católica na tramitação do PL 20/91 – aborto legal e PL 1151/95 – união civil entre pessoas do mesmo

sexo. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas, Florianópolis, 2005.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação e Realidade*, Porto Alegre, v. 20, n. 2, jul./dez. 1995.

SARDENBERG, Cecília Maria Bacellar. Da crítica feminista à ciência a uma ciência feminista? *Labrys: estudos feministas* (online), v. 11, 2007.

SEGATO, Rita. *El patriarcado es un tema central para mantener el edificio de los poderosos*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=wdc0YCwW3Yk>. Acesso em: 2 jun. 2018.

SILVA, Salete Maria da. Feminismo jurídico: uma introdução. *Cadernos de gênero e diversidade*, Bahia, v. 4, n. 1, p. 83-102, jan./mar. 2018.

SILVA, Salete Maria da; WRIGHT, Sonia Jay. Uma reflexão feminista sobre o conceito de justiça de gênero. *Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica*, Brasília, v. 2, n. 1, p. 1-27, jan./jun. 2016.

SMART, Carol. Teoria feminista y el discurso jurídico. In: BIRGIN, Haydée (comp.). *El derecho en el género y el género en el derecho*. Buenos Aires: Biblos, 2000. p. 31-71.

WOLFF, Cristina Scheibe. *Mulheres da floresta: uma história do Alto Juruá – Acre*. São Paulo: Huicitec, 1999.



PERSPECTIVA TRANSVERSAL DE GÊNERO NO ENFRENTAMENTO DA CORRUPÇÃO

Denise Neves Abade

Procuradora Regional da República. Doutora em Direito Constitucional e Processual pela Universidad de Valladolid. Mestre em Direito Processual pela Universidade de São Paulo.

Resumo: O desempenho dos órgãos institucionais voltados ao enfrentamento de condutas relacionadas à corrupção deve levar em conta a posição da mulher. Mesmo quando a violação de direito não é ligada imediatamente à violação da igualdade, a condição feminina da vítima agrava e potencializa a situação. Essa abordagem deve estender a análise a todas as mulheres, inclusive e especialmente àquelas em especial situação de vulnerabilidade. A relação entre gênero e corrupção no Brasil aponta que ainda há muito a ser pesquisado não apenas no campo teórico, mas também em termos de práticas sociais e políticas concretas. A ligação entre a igualdade de gênero e a corrupção precisa estar no centro da busca de políticas e práticas para erradicar a corrupção endêmica¹ na América Latina. Atacar a corrupção significa adotar uma abordagem interdisciplinar e holística que incorpore uma perspectiva de gênero.

1 Apenas para melhor conceituar e não fugir do objeto do presente estudo, Luiz Hanns (2017) propõe que existem três tipos de corrupção no Brasil: sistêmica, endêmica e síndrome. Por corrupção sistêmica, o autor entende o apoderamento do patrimônio público. A corrupção endêmica relaciona a corrupção do cotidiano e a corrupção que envolve o patrimônio público. Por fim, corrupção síndrome está relacionada à má gestão, à burocracia e à corrupção. O autor complementa uma perspectiva da corrupção com a outra: ela nunca é, apenas, síndrome, sistêmica ou endêmica.

Palavras-chave: Corrupção. Perspectiva de gênero. Igualdade de gênero. Vulnerabilidade. Violação de direitos humanos. Enfrentamento da corrupção.

Abstract: The performance of institutional bodies focused on combating corruption-related behaviors must take into account the position of women. Even when the violation of rights is not directly gender-based, the female condition of the victim aggravates and enhances the situation. This approach should extend the analysis to all women, including and especially those in particular vulnerable situations. The relationship between gender and corruption in Brazil points out that much remains to be researched not only in the theoretical field, but also in terms of concrete social and political practices. The connection between gender equality and corruption needs to be at the center of the search for policies and practices to eradicate endemic corruption in Latin America. Tackling corruption with effectiveness requires an interdisciplinary and holistic approach that incorporates the gender perspective.

Keywords: Corruption. Gender perspective. Gender equality. Vulnerability. Violation of human rights. Facing corruption.

Sumário: Introdução. 1 Corrupção como violação a direitos humanos: o direito à boa governança, democracia e igualdade material. 2 Conceito de interseccionalidade e seu impacto na proteção internacional de direitos humanos. 3. Correlação entre corrupção e desigualdade de gênero. Conclusão.

Introdução

O presente artigo pretende contribuir para a constituição de uma base de diálogo e análise sobre gênero e corrupção no cenário brasileiro.

Para tanto, define uma estrutura conceitual, visando lançar luz sobre um assunto que ainda é muito novo na doutrina nacional.

Abordar o tema da corrupção desde uma perspectiva de gênero impõe análise do fenômeno a partir de dois enfoques. O primeiro discute se há (ou não) diferentes repercussões e impactos do fenômeno da corrupção de acordo com a identidade de gênero da vítima. Uma segunda abordagem analisa se há (ou não) diferenças na prática das condutas e de atitudes relacionadas ao fenômeno da corrupção de acordo com a identidade do gênero do autor.

Este estudo se debruçará especialmente no primeiro enfoque.

A atuação de persecução à corrupção e proteção da cidadania com a perspectiva de gênero deve levar em conta as estruturas e os padrões de poder e domínio que submetem mulheres às diferentes formas de violência e as obrigações assumidas pelos Estados no quadro da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979; da Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar, Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 1994; das Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Situação de Vulnerabilidade, adotadas pela XIV Cimeira Judicial Ibero-Americana em 2008; e dos demais textos internacionais que visam à igualdade.

Assim, o desempenho dos órgãos institucionais voltados ao enfrentamento de condutas relacionadas à corrupção deve levar em conta a posição da mulher. Isso porque, mesmo quando a violação de direito não é ligada imediatamente à violação da igualdade, a condição feminina da vítima agrava e potencializa a situação. Trata-se, como será visto neste artigo, de caso de intersecção de direitos, como já decidido em *Gonzáles Lluy e outros vs. Equador*, da Corte Interamericana de Direitos Humanos², no qual se determinou que fatores de vulnerabilidade (como estar em situação de pobreza, ser portador de HIV, ser criança) se mostram ainda mais graves e aumentam o risco de mais violação de direitos humanos quando estão associados à condição de ser mulher.

Essa abordagem deve estender a análise a todas as mulheres, inclusive e especialmente àquelas em especial situação de vulnerabilidade: mulheres idosas; meninas e adolescentes; mulheres com deficiência; mulheres pertencentes a povos e comunidades indígenas, tradicionais, quilombolas ou minoria nacional ou étnica, religiosa ou linguística; mulheres negras; mulheres estrangeiras, migrantes, refugiadas ou deslocadas internas; mulheres em situação de pobreza ou exclusão social; mulheres lésbicas, bissexuais, transexuais ou transgênero.

2 Disponível em português em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/boletin4por.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2019.

O artigo é dividido em quatro partes.

Na primeira parte, há uma prospecção do fenômeno da corrupção como violador de direitos humanos e como a abordagem se encaixa no cenário de proteção internacional de direitos humanos.

A segunda parte analisa o conceito de interseccionalidade de direitos como conceito já consagrado não somente na doutrina, como também nas cortes internacionais de proteção de direitos humanos.

A terceira parte correlaciona a corrupção com a desigualdade de gênero. O estudo analisa como a corrupção impacta de forma distinta homens e mulheres.

Por fim, será apresentada a conclusão do artigo.

A relação entre gênero e corrupção no Brasil aponta que ainda há muito a ser pesquisado não apenas no campo teórico, mas também em termos de práticas sociais e políticas concretas.

1 • Corrupção como violação a direitos humanos: o direito à boa governança, democracia e igualdade material

A definição de corrupção no plano internacional é bastante ampla: para o Banco Mundial, a corrupção consiste no exercício do poder público para o ganho privado; para o Fundo Monetário Internacional, a corrupção é o abuso da autoridade pública para o benefício privado³.

O estudo do tema da corrupção na atualidade não pode se restringir à análise dos diplomas normativos internos. Com efeito, nota-se, nas últimas décadas, que a atenção e o destaque do enfrentamento à corrupção na seara internacional têm-se expandido fortemente, centrados em quatro objetivos: prevenir, detectar, punir e eliminar a corrupção. O tema é objeto de tratados internacionais e abordado com especial

3 Cf. ALTAMIRANO (2006-2007, p. 487-548, em especial, p. 488).

atenção em importantes órgãos das Nações Unidas como também nos órgãos internacionais de proteção de direitos humanos⁴.

Isso porque, a partir dos anos 90 do século passado, a noção de enfrentamento à corrupção começou a se desvencilhar do conceito inicial mais restrito para abraçar o enfoque de defesa dos direitos humanos internacionalmente protegidos, em especial o direito difuso à boa governança (*good governance*)⁵.

A gramática dos direitos humanos foi introduzida na temática, porque se comprovou que a corrupção tem impacto negativo em face de diversos direitos essenciais.

Em primeiro lugar, a corrupção dificulta a existência de recursos a serem utilizados na concretização dos direitos sociais. Atenta contra o fortalecimento da democracia, uma vez que, ao permitir que o processo de decisões governamentais seja influenciado ilegitimamente por grupos corruptores, corrói a confiança e a transparência nas relações entre governantes e governados. Em terceiro lugar, a corrupção ameaça a igualdade ao permitir tratamento desigual por motivo odioso (o pagamento da propina ao agente público). Por fim, a corrupção prejudica o adequado funcionamento da Administração Pública, afetando o direito difuso a uma administração íntegra.

Assim, o direito à boa governança consiste na exigência de um agir governamental baseado em transparência, participação, igualdade, legalidade, não discriminação e responsabilização do governante.

A importância de se vincular a luta anticorrupção à violação de direitos pode ser medida tanto na sua faceta preventiva quanto na repressiva. No tocante à prevenção, a cultura de respeito a direitos humanos divulga o direito difuso a uma administração proba, o que auxilia a transformação dos atos de corrupção em uma conduta socialmente nociva, em vez de ser considerada uma prática inevitável e socialmente suportada.

4 Conferir, sobre vínculo do combate à corrupção com proteção de direitos humanos, ABADE (2019, p. 254-273).

5 Como bem observado por CARVALHO RAMOS (2002, p. 1-34, em especial, p. 1).

A existência do chamado *jeitinho* (ou *jeito*) brasileiro demonstra, para Rosenn (1984, p. 1-43, em especial, p. 43), determinada acomodação de grupos sociais com práticas de corrupção voltadas a promover comportamentos de não submissão à lei, o que, em longo prazo, constitui “sério obstáculo ao desenvolvimento”.

O respeito ao direito à igualdade é vulnerado por atos de corrupção, uma vez que a influência ilícita dos agentes estatais por meio de atos de particulares gera tratamento assimétrico injustificado. A reafirmação da igualdade e do respeito da legalidade previne a prática de atos de corrupção e facilita a repressão, estimulando testemunhos ou outras formas de colaboração para que sejam expostas práticas invariavelmente clandestinas. A corrupção é reiteradamente apontada como um elemento conservador de uma dada distribuição desigual de poder e riqueza. Por isso, como o enfrentamento à corrupção pode significar a existência de um questionamento dessa desigualdade, a perspectiva de gênero, inseparável da noção de igualdade, deve estar presente.

Também do ponto de vista preventivo, o respeito a diversos direitos, como a liberdade de expressão, de associação ou mesmo de informação, contribui para revelar atos de corrupção, o que repercute, em longo prazo, na formação de uma cultura anticorrupção na sociedade. A existência de associações privadas voltadas à fiscalização de atos estatais ou de uma imprensa livre e independente aumenta a probabilidade de descoberta das práticas ilícitas, desestimulando os potenciais perpetradores.

No tocante à repressão dos atos de corrupção, o vínculo com a proteção de direitos humanos ajuda a revelar o ganho social que advém da criação de mecanismos anticorrupção em uma determinada sociedade. Não somente se incrementa a proteção de direitos sociais, mas também se impede o uso de atos de corrupção voltados à utilização de agentes públicos em atos de opressão, como se vê no uso de policiais corrompidos em esquadrões da morte ou milícias.

Por esse motivo, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) publicou a Resolução 1/18 sobre Direitos Humanos e Corrupção⁶. A comissão decidiu emitir a resolução ao considerar que

6 Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-18-es.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2019.

a corrupção é um fenômeno complexo que afeta os direitos humanos em sua integralidade – civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais –, assim como o direito ao desenvolvimento; enfraquece a governabilidade e as instituições democráticas; fomenta a impunidade; mina o Estado de Direito; e exacerba a desigualdade.

A CIDH destacou alguns eixos fundamentais e formula recomendações aos Estados americanos para lidar com o fenômeno com base em uma abordagem de direitos humanos, tornando expresso que

[...] el objetivo de toda política pública para combatir la corrupción debe estar enfocado y ser implementado a la luz de los siguientes principios: el papel central de la víctima, la universalidad e inalienabilidad; indivisibilidad; interdependencia y la interrelación entre los derechos humanos; la no discriminación y la igualdad; la perspectiva de género e interseccionalidad; la participación e inclusión; la rendición de cuentas; el respeto al estado de derecho y el fortalecimiento de la cooperación entre los Estados. Que en consecuencia, el enfoque de derechos humanos se debe aplicar de manera transversal en todas las estrategias y entidades anticorrupción en la Región.

2 • Conceito de interseccionalidade e seu impacto na proteção internacional de direitos humanos

O conceito de interseccionalidade foi introduzido pela professora de Direito Kimberlé Crenshaw em 1989, no já clássico artigo *Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics*. Interseccionalidade foi formulada como uma metáfora para representar a situação de mulheres afro-americanas subordinadas simultaneamente em termos de raça e gênero à multidimensionalidade das suas experiências, e sua exclusão na legislação e nas políticas antidiscriminatórias norte-americanas, feministas e antirracistas. A professora destacou como essas mulheres experimentavam discriminações qualitativamente diferentes em relação às mulheres em geral e aos homens afro-americanos.

Nesse sentido, Crenshaw mostrou que a definição de *mulher* se aproximou das experiências das mulheres brancas, de classe média e heterossexuais, e a noção de *afro-americanos* aludia a homens, heterossexuais,

negros. Dessa forma, as mulheres afrodescendentes estavam ausentes dos conceitos de gênero e raça que inspiravam a lei e as políticas feministas e antidiscriminatórias da época⁷.

Impacto no Direito Internacional dos Direitos Humanos

A partir da definição de Crenshaw, a interseccionalidade tem sido gradualmente aceita nos instrumentos e na interpretação internacional dos direitos humanos.

Essa abordagem multidimensional da violação de direitos humanos se materializou também em textos normativos internacionais e nas decisões dos Tribunais Internacionais. É reconhecida expressamente na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) como critério interpretativo sobre as obrigações internacionais dos Estados⁸. De acordo com os parâmetros de interseccionalidade, condições como raça, idade, ser migrante ou localização socioeconômica podem aumentar a vulnerabilidade das mulheres, que por si já são grupo mais vulnerável à violência de gênero.

A incorporação do conceito de interseccionalidade nas cortes internacionais de direitos humanos se deu em várias etapas. Primeiramente, houve o reconhecimento de que as mulheres são discriminadas de

7 Afirmo a autora: “Looking at historical and contemporary issues in both the feminist and the civil rights communities, one can find ample evidence of how both communities’ acceptance of the dominant framework of discrimination has hindered the development of an adequate theory and praxis to address problems of intersectionality. This adoption of a single-issue framework for discrimination not only marginalizes Black women within the very movements that claim them as part of their constituency but it also makes the illusive goal of ending racism and patriarchy even more difficult to attain” (CRENSHAW, 1989, p. 152).

8 “Artigo 9 - Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados Partes levarão especialmente em conta a situação da mulher vulnerável a violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. Também será considerada sujeitada a violência a gestante, deficiente, menor, idosa ou em situação sócio-econômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade.”

múltiplas formas. Posteriormente, passou-se a analisar a situação de outros sujeitos historicamente discriminados de maneira múltipla. Por fim, chega-se ao estágio de hoje, com um enfoque mais amplo, que articula critérios como gênero, exclusão social, idade, foco na pobreza, vulnerabilidade, migração, entre outros.

Assim, enquanto a interseccionalidade foi introduzida no sistema interamericano como critério de interpretação sobre a violência contra as mulheres⁹, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana expandiram sua aplicação para outros grupos em situação de vulnerabilidade¹⁰. Sua incorporação identificou a complexidade na qual se situam os sujeitos pertencentes a grupos sociais que historicamente experimentaram exclusão e desvantagens para o acesso a recursos, oportunidades e mobilidade social. Esses foram classificados como *grupos vulneráveis*, e suas condições, produto de relações sociais, econômicas, culturais e políticas diversas e desiguais; isto é, a vulnerabilidade não é uma característica intrínseca, existencial ou natural desses grupos, mas o resultado das relações de poder mencionadas. Dessa forma, localização, identidade, interesses, desvantagens, composição e hierarquias internas dos grupos vulneráveis são aspectos em constante transformação. Exemplo paradigmático dessa nova

9 Conferir, a título de exemplo, os seguintes casos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos: 12.191 - María Mamérita Metanza Chávez vs. Peru, disponível em <http://www.cidh.org/annualrep/2000sp/CapituloIII/Admisible/Peru12.191.htm>; Ana Victoria Sánchez Villalobos vs. Costa Rica, disponível em <http://www.cidh.org/annualrep/2004sp/CostaRica.12361.htm>; Paulina del Carmen Tamirez Jacinto vs. México, disponível em <http://www.cidh.org/annualrep/2007sp/Mexico161.02sp.htm>; acesso em: 30 abr. 2019.

10 O já mencionado caso Gonzales Lluy e outros vs. Equador, da Corte Interamericana, esmiúça o conceito de interseccionalidade (discriminação contra criança com HIV/direito à educação) e afirma sua aplicabilidade para além de casos de violência contra mulheres. Conferir esse e demais casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em português, em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/boletin4por.pdf>. A tradução para a língua portuguesa de sentenças e opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos faz parte de acordo para a tradução dos documentos, assinado no final de 2017 pela procuradora-geral da República, Raquel Dodge, a partir de trabalho conjunto das Secretarias de Direitos Humanos e Defesa Coletiva (SDHDC) e de Cooperação Internacional (SCI) da Procuradoria-Geral da República (PGR).

incorporação é o caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Nesse caso, a Corte Interamericana decidiu:

Ainda que a problemática da existência de pobreza e de extrema pobreza na região interamericana seja de responsabilidade de todos os Estados que formam parte do Sistema Interamericano, para os efeitos da análise do presente caso, é importante ressaltar que a situação de pobreza – que poderia se enquadrar dentro de uma pobreza estrutural – originou, em primeiro lugar, que os 85 trabalhadores fossem vítima de tráfico de pessoas e teve como consequência a submissão das vítimas a trabalho forçado e servidão por dívidas. Dois aspectos fundamentais concorreram no presente caso e foram determinantes para configurar a discriminação por situação econômica derivada da pobreza: I) a concentração do fenômeno de trabalho escravo em uma área geográfica específica e sua perpetuação histórica; e II) a impossibilidade das 85 vítimas de obterem condições básicas de desenvolvimento humano mediante seu trabalho. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 29).

Percebe-se que a interseccionalidade trouxe desafios para o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos na interpretação judicial das demandas dos grupos vulneráveis e transformou as obrigações estatais de garantia, reconhecimento e restituição de seus direitos. Isso tem permeado, em particular, a interpretação dos direitos das mulheres, dos povos indígenas, das pessoas com deficiência e da população afrodescendente. Também permitiu identificar algumas circunstâncias que aprofundam situações de risco e violação de seus direitos como pobreza, idade, deslocamento, migração, HIV, privação de liberdade, entre outros.

Outro caso emblemático de interseccionalidade, especialmente para nosso país, é o caso *Alyne da Silva Pimentel vs. Brasil*, primeira decisão de um órgão convencional internacional que responsabilizou um governo por uma morte materna evitável¹¹. Alyne, grávida de 27 semanas, morreu em 2002 por negligência médica em gestação de alto risco. Foi ajuizada ação no âmbito nacional em 2003, buscando obter indenização por danos morais para o marido e a filha de Alyne. Em novembro de 2007,

11 Cf., a respeito do caso, COOK (2013).

depois de quatro anos sem que houvesse decisão do Judiciário brasileiro, o Center for Reproductive Rights (Centro por Direitos Reprodutivos) e a Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos interpuseram denúncia internacional perante o Comitê CEDAW (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher). O Comitê CEDAW condenou o Brasil por não cumprir obrigações internacionais resultantes de tratados de direitos humanos que o País ratificou, inclusive a CEDAW e seu Protocolo Facultativo, bem como seu endosso às resoluções relativas à prevenção da mortalidade materna. O comitê ressaltou “a existência de uma discriminação de fato contra mulheres, especialmente mulheres de setores vulneráveis da sociedade, como mulheres negras” e enfatizou a ligação entre a discriminação de gênero e outros fatores que afetam as mulheres, assentindo (apenas da defesa do Estado brasileiro, que alegou que a discriminação não foi um fator decisivo para a morte da Alyne) que a discriminação com base em sexo, raça e renda afetou ainda mais a falta de acesso a serviços de saúde de qualidade, concluindo que a “[...] Sra. da Silva Pimentel Teixeira foi discriminada em razão não somente de seu sexo, mas também com base na sua condição enquanto mulher negra e de seu *status* socioeconômico”¹².

Dessa forma, como afirma Isadora Brandão Araújo da Silva (2017),

apesar do aprofundamento da concepção de universalidade dos direitos humanos, mediante o reconhecimento da diferença como instrumento de inclusão e do conseqüente adensamento da sua compreensão nos aspectos teórico e prático, as práticas hegemônicas de direitos humanos continuam produzindo a marginalização das mulheres e negros em determinadas situações. Isso ocorre seja porque estão assentadas em uma perspectiva unidimensional, branca e androcêntrica, seja porque pressupõem a manipulação de categorias homogêneas e mutuamente excludentes, ou ainda em virtude de uma construção verticalizada, constituída de cima para baixo.

Urge, portanto, a aplicação de políticas que adotem, impeçam e combatam essas diferentes intensidades de violação de direitos a partir do paradigma de análise interseccional, o qual reconhece que faz parte

12 Cf. COMITÊ CEDAW. Alyne da Silva Pimentel vs. Brazil. *Comunicação n. 17/2008*. Documento da ONU: CEDAW/C/49/D/17/2008, 2011, §§ 21; 7.7.

da concepção de universalidade de direitos humanos e igualdade o reconhecimento do direito à diferença e à diversidade, com desenvolvimento de mecanismos para proteger os grupos mais vulneráveis.

3 • Correlação entre corrupção e desigualdade de gênero

As evidências mostram que as mulheres percebem e experimentam a corrupção de maneira diferente da dos homens, e que as mulheres sofrem corrupção em maior grau devido às relações de poder desiguais entre homens e mulheres. A corrupção exacerba essas dinâmicas de poder, limitando o acesso das mulheres aos recursos públicos, à informação e à tomada de decisões, reforçando, assim, a discriminação social, cultural e política.

O estudo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) *Estatísticas de Gênero – Indicadores sociais das mulheres no Brasil*, de 2018¹³, aponta que no País as mulheres trabalham em média três horas por semana a mais do que os homens (somando-se trabalho remunerado, atividades domésticas e cuidados com outras pessoas), mas ganham apenas dois terços (76%) do rendimento deles. Nas ocupações que exigem nível superior completo ou mais, a diferença salarial é ainda maior: em 2016, dado mais recente disponível, as mulheres recebiam 63,4% do rendimento dos homens. De acordo com as conclusões do estudo, os números evidenciaram

a persistência da desigualdade de gênero entre homens e mulheres no Brasil, a partir de um sistema de indicadores internacional que visa o monitoramento de agendas de desenvolvimento e comparabilidade entre países. Ao mesmo tempo, considerando a ressalva da Agenda 2030 de “não deixar ninguém para trás”, para além dos indicadores

13 O estudo foi elaborado com o intuito de produzir dados nacionais para a proposta da Comissão de Estatística das Nações Unidas (CMIG) – United Nations Statistical Commission –, que determinou, no âmbito da discussão sobre os indicadores que irão monitorar as agendas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) – também chamada de Agenda 2030 – e do Consenso de Montevidéu sobre População e Desenvolvimento, os que servirão de parâmetro na mensuração da desigualdade de gênero por países e regiões.

propostos, foram realizadas desagregações possíveis nas bases de dados existentes de forma a refletir a realidade brasileira na qual as desigualdades se estruturam em torno de desvantagens historicamente acumuladas. (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2018, p. 12).

Na dinâmica social, existem condutas associadas à corrupção – como a chamada *extorsão sexual* e a pequena corrupção – que constituem pesado fardo para as mulheres.

A extorsão sexual – uma das formas assustadoras de corrupção de gênero – pode ser definida como o abuso de poder para obter um benefício ou vantagem sexual.

Um exemplo recente dessa conduta foi alvo de notícia em todo o mundo a partir de denúncia da organização Human Rights Watch: mulheres moçambicanas, vítimas do ciclone Idai, que devastou o país em março de 2019, foram obrigadas a fazer sexo para obter ajuda humanitária. Segundo a organização internacional, líderes comunitários exigiram das vítimas do ciclone – homens, mulheres e crianças – pagamento para incluir seus nomes na lista de ajuda humanitária, conduta *clássica* de corrupção. Quando as vítimas não possuíam recursos, as mulheres eram forçadas a fazer sexo para obter alimentos para si e para sua família¹⁴.

O exemplo revela a urgência em adotar-se a perspectiva de gênero em condutas de corrupção. Olhar para além das trocas monetárias quando se analisam fenômenos de corrupção é essencial. O fato ocorrido em Moçambique reflete a triste realidade já apontada formalmente em campos de refugiados como os de Serra Leoa e outros no mundo¹⁵. Frequentemente, as vítimas da extorsão sexual são mulheres e meninas.

14 Cf. MOÇAMBIQUE: vítimas do ciclone forçadas a trocar sexo por comida. *Human Rights Watch*, Nova York, 25 abr. 2019. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/news/2019/04/25/329575>.

15 Nesse sentido, ver a publicação do centro de estudos anticorrupção norueguês: U4 ANTI-CORRUPTION RESOURCE CENTER. *The gendered impact of corruption: who suffers more – men or women? U4 Brief*, Bergen, n. 9, Aug. 2015. Disponível em: <https://www.u4.no/publications/the-gendered-impact-of-corruption-who-suffers-more-men-or-women.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2019.

O que se percebe é que indivíduos podem ser vítimas diretas ou indiretas de corrupção. A grande corrupção e muitos atos de improbidade muitas vezes não têm vítimas diretas, mas a sociedade como um todo ou um grupo social.

Há atos de corrupção que se referem a pedidos de subornos, vantagens e favores diretamente a uma pessoa. Analisando a conduta ilícita a partir de uma perspectiva de gênero, percebe-se que empiricamente um gênero sofre mais que o outro. As características intrínsecas do gênero feminino aumentam os impactos da prática de atos de corrupção. De acordo com o estudo do Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas – United Nations Development Programme (UNDP) – *Corruption in the eyes of women and men* (GERASYMENKO, 2018), reconhecidamente há diferenças no impacto das práticas corruptas na vida de mulheres e homens – daí a necessidade de se rejeitar uma abordagem genérica a programas e estratégias anticorrupção.

Outros estudos também destacam a crescente vulnerabilidade das mulheres aos efeitos negativos da corrupção, especialmente nos serviços de saúde, educação e serviços sociais e domésticos¹⁶. Esses riscos estão associados às atividades reprodutivas das mulheres, que requerem serviços médicos especializados, impondo-lhes culturalmente o dever de cuidar de crianças menores de idade ou de parentes incapacitados¹⁷.

Além do impacto direto da corrupção sobre a vida das mulheres, elas se tornam vítimas indiretas da corrupção em razão de serem predomnantes em outras categorias socialmente vulneráveis, cujo bem-estar depende de medidas de políticas sociais e do uso direcionado de recursos orçamentários para seu apoio.

16 Cf., no mesmo sentido, estudo da Transparência Internacional: SEN, G.; ÖSTLIN, P.; GEORGE, A. *Unequal, unfair, ineffective and inefficient – gender inequity in health: why it exists and how we can change it*. Final report to the Women and Gender Equity Knowledge Network to the WHO Commission on Social Determinants of Health. Bangalore; Stockholm: Indian Institute of Management Bangalore; Karolinska Institutet, 2007. Disponível em: https://www.who.int/social_determinants/resources/csdh_media/wgekn_final_report_07.pdf?ua=1.

17 Cf. GOETZ; JENKINS (2005), uma das raras obras que abordam os dados a respeito.

No estudo do UNDP, reconhece-se ainda a existência de formas específicas de corrupção baseadas no gênero, como o abuso de poder em troca de favores sexuais. De acordo com o estudo, as mulheres representam mais de 80% das vítimas de tráfico de seres humanos, trabalho ou exploração sexual e casamentos forçados.

Finalmente, se de um lado os riscos de corrupção aumentam em condições de instabilidade, hostilidade ou catástrofe humanitária, por outro os abusos de poder durante uma crise têm consequências desproporcionais para as mulheres, que podem estar expostas à discriminação baseada no gênero ou à violência de gênero por funcionários designados a trabalhar nas crises.

A extorsão sexual raramente é incluída nas definições de corrupção, apesar do fato de que tem sido documentado que mulheres e meninas são frequentemente forçadas a fornecer favores sexuais em vez de dinheiro para acessar os serviços públicos.

Uma revisão global recente preparada para a Unesco sobre violência baseada em gênero (School-related gender-based violence – SRGBV) revelou que, apesar das diferentes conceituações de violência baseada em gênero e dos métodos variados de coleta de dados, há alta incidência de assédio e extorsão sexual nas escolas (UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION; UN WOMEN, 2016).

A relação entre corrupção e taxas mais altas de mortalidade feminina também foi bem documentada. Pesquisa publicada pelo Banco Mundial em 2012 revelou que o número de mães que morrem durante o parto aumenta exponencialmente em países onde há maior incidência de suborno. Quatrocentas e oitenta e duas mulheres por 100 mil morreram durante o parto em países onde 60% da população pagava subornos, em comparação com apenas 57 mulheres por 100 mil em países onde 30% ou menos da população tinha sido forçada a pagar subornos¹⁸.

18 Cf. WORLD BANK. *World Development Report 2012: gender equality and development*. Washington, DC: World Bank, 2012. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/4391>. Acesso em: 2 abr. 2019. Especificamente sobre a realidade da América Latina, ver o relatório da UNDP: UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. UNDP's Regional Bureau

Entre os múltiplos fatores que intensificam a desigualdade de gênero nos países corruptos, um dos mais importantes é a correlação com a pobreza. Estima-se que 70% dos pobres do mundo são mulheres. Tanto a falta de transparência quanto a má administração dos serviços públicos constituem enorme obstáculo para as mulheres quebrarem os ciclos intergeracionais de pobreza.

Além disso, os direitos civis das mulheres frequentemente não são protegidos, e elas são tratadas de forma desigual perante a lei. Em sociedades onde o sistema de aplicação da lei é corrupto, meninas, mulheres e outras minorias são fortemente afetadas quando se trata de casamento, divórcio, guarda de crianças, independência financeira, acesso à terra e direitos de propriedade, violência doméstica, tráfico de pessoas, alegações de adultério e estupro, entre outros.

Conclusão

A igualdade de gênero é necessária para um desenvolvimento sustentável e inclusivo, que não será alcançado até que direitos e oportunidades iguais sejam garantidos. Enquanto existir corrupção, a desigualdade continuará a minar a construção de sociedades sólidas e prósperas.

Apesar das evidências da correlação entre corrupção e desigualdade de gênero, a maioria das políticas não consegue enfatizar e abordar a ligação. Uma perspectiva de gênero é imperativa para continuar lutando contra a corrupção. Estratégias eficazes e elaboração de políticas exigem análise diferenciada do impacto da corrupção em homens e mulheres.

A ligação entre a igualdade de gênero e a corrupção precisa estar no centro da busca de políticas e práticas para erradicar a corrupção endêmica na América Latina. Em outras palavras, atacar a corrupção significa adotar uma abordagem interdisciplinar e holística que incorpore uma perspectiva de gênero.

for Latin America and the Caribbean. *Gender and corruption in Latin America: is there a link?* Working document. New York: UNDP, 2014. Disponível em: https://www.undp.org/content/dam/rblac/docs/Research%20and%20Publications/Democratic%20Governance/Gender_and_Corruption_in_Latin_America_Is_There_a_Link_Final_10july.pdf. Acesso em: 4 abr. 2019.

A democracia e a justiça não prosperarão de forma eficaz, a menos que haja uma abordagem integral para enfrentar a corrupção. Os direitos humanos, a igualdade e o empoderamento das mulheres devem ser enfatizados como elementos-chave na luta contra a corrupção. Uma perspectiva de gênero e uma abordagem baseada em direitos são essenciais para uma agenda de enfrentamento mais eficaz.

Assim, a mudança requer a participação de todos os atores sociais e o fortalecimento das instituições democráticas – com maior participação das mulheres em todos os níveis.

Referências

ABADE, Denise Neves. Direito internacional anticorrupção no Brasil. *Revista da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão*, Asunción, ano 7, n. 13, p. 213-232, mar. 2019.

ALTAMIRANO, Giorleny D. The impact of the Inter-american Convention Against Corruption. *University of Miami Inter-American Law Review*, Miami, n. 38, p. 487-548, 2006-2007.

CARVALHO RAMOS, André de. O combate internacional à corrupção e a Lei de Improbidade. In: SAMPAIO, José Adércio Leite; COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e; SILVA FILHO, Nívio Freitas; ANJOS FILHO, Robério Nunes dos (org.). *Improbidade administrativa: 10 anos da Lei 8.429/92*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 1-34.

COOK, Rebecca J. Human rights and maternal health: exploring the effectiveness of the Alyne Decision, Global Health and the Law. *Journal of Law, Medicine and Ethics*, Boston, v. 41, iss. 1, p. 103-123, Apr. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. *Sentença de 20 de outubro de 2016*. Série C, n. 318. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf.

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. *University of Chicago Legal Forum*, Chicago, iss. 1, article 8, 1989. Disponível em: <http://chicagounbound.uchicago.edu/uclf/vol1989/iss1/8>. Acesso em: 26 abr. 2019.

DA SILVA, Isadora Brandão Araújo. Direitos humanos para quem? A interseccionalidade como instrumento para o uso emancipatório dos direitos humanos. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; VIEIRA, Regina Stela C. (org.). *Mulheres em luta: a outra metade da história do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2017. p. 167-184.

GERASYMENKO, Ganna. *Corruption in the eyes of woman and men*. Kiev: United Nations Development Programme in Ukraine, 2018. Disponível em: [https://www.undp.org/content/dam/ukraine/docs/DG/ETI/Gender_corruption_report%20EN%20\(11\).pdf](https://www.undp.org/content/dam/ukraine/docs/DG/ETI/Gender_corruption_report%20EN%20(11).pdf).

GOETZ, A.; JENKINS, R. *Reinventing accountability: making democracy work for human development*. London: Palgrave Macmillan, 2005.

HANNS, Luiz. Qual das três corrupções decidiremos combater? *Estadão*, São Paulo, 27 maio 2017. Disponível em <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,qual-dastres-corrupcoes-decidiremos-combater,70001816141>. Acesso em: 14 ago. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil*. Rio de Janeiro: IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais, 2018. Disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101551>. Acesso em: 28 abr. 2019.

ROSENN, Keith S. Brazil's legal culture: the jeito revisited. *Florida International Law Journal*, Miami, vol. I, p. 1-43, 1984.

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION; UN WOMEN. *Global guidance on addressing school-related gender-based violence*. Paris: Unesco; New York: UN Women, 2016. Disponível em: <https://www.paho.org/hq/dmdocuments/2017/violence-against-women-2017-03ws-schoolrelated-gender-based-violence-guidance-UNESCO-UNWomen.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2019.



UMA PROPOSTA DE ATUAÇÃO PARA O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

A experiência do Ministério Público Federal no Estado do Amazonas

Bruna Menezes Gomes da Silva

Procuradora da República no Amazonas. Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão. Mestranda pela Universidade Católica de Brasília (UCB). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

Resumo: O presente artigo busca demonstrar que o enfrentamento à violência obstétrica deve fundar-se na premissa de que a humanização do atendimento à parturiente requer o reconhecimento do protagonismo da mulher no próprio parto. Para isso, defende-se a adoção de mecanismos eficazes para o fortalecimento de boas práticas e a punição de indivíduos que insistam em negar direitos à mulher no pré-parto, parto, pós-parto ou abortamento, destacando-se a fundamental compreensão do tema por todos os órgãos que compõem o sistema de justiça e serão, em determinada medida, provocados a intervir para a mudança que se pretende. Quanto ao papel do Ministério Público Federal neste embate, o artigo sustenta a necessidade de sua intervenção no âmbito da tutela coletiva, apresentando a experiência amazonense como uma proposta de atuação viável, que já rendeu efetivos resultados.

Palavras-chave: Violência obstétrica. Violência de gênero. Direitos reprodutivos. Atuação do Ministério Público. Amazonas.

Abstract: This article aims to demonstrate that the coping against obstetric violence must assume that the humanization of care for parturient requires

the recognition of the protagonism of the woman in her parturition. For such purpose, it defends the adoption of effective mechanisms to strengthen good practices and punish individuals who insist on denying women's rights in pre-parturition, childbirth, postpartum or abortion, highlighting the fundamental understanding of the subject by all the justice system and by their organs, which will be provoked, in a determined way, to intervene for the change that is intended. Regarding the role of the Federal Public Prosecution Service in this conflict, the paper supports the need of its intervention in the scope of collective defense, presenting the Amazonian experience as a viable action proposal, which has already yielded some effective results.

Keywords: Obstetric violence. Gender violence. Reproductive rights. Public Prosecution Service act. Amazonas.

Sumário: Introdução. 1 Os contornos da violência obstétrica. 2 As possíveis formas de enfrentamento à violência obstétrica. 3 A atuação do Ministério Público Federal pelo fim da violência obstétrica: a experiência do Amazonas. Conclusão.

Introdução

No Brasil, um grande número de mulheres é vítima de violência durante o parto ou em situação de abortamento, no estado gravídico ou puerperal, em estabelecimentos públicos e privados que deveriam se dedicar à acolhida e ao atendimento integral e universal à saúde, conforme preconiza a normativa que rege o Sistema Único de Saúde (SUS).

Embora a melhoria da saúde das gestantes esteja entre as metas estabelecidas pela Organização das Nações Unidas para o desenvolvimento do milênio (ONU, 2015), os avanços do Brasil na garantia da boa assistência ao parto são ainda lentos, o que tem repercussão nos índices de mortalidade e morbidade materna e neonatal (LANSKY *et al.*, 2014).

Farta pesquisa, desenvolvida em especial por profissionais afetos à assistência à saúde, revela que a violência obstétrica se materializa de forma naturalizada e que muitas vítimas, ainda sem domínio suficiente de informações sobre seus direitos, não conseguem reconhecer quando ocorrem irregularidades na assistência e aceitam o atendimento prestado, ainda que dele resultem traumas e sequelas (BARBOSA *et al.*, 2017).

Em alguns casos, contudo, a população logra identificar a violência e busca assistência de entes que compõem os sistemas de saúde e de justiça. Nessas hipóteses, para a constante e progressiva afirmação de direitos, importante que as entidades provocadas estejam preparadas para ofertar respostas oportunas e efetivas às demandas que lhes são apresentadas.

O presente artigo tem como objetivo propor uma reflexão sobre o papel do Ministério Público Federal no enfrentamento à violência obstétrica e, por via de consequência, na construção de políticas públicas voltadas à garantia de um Sistema Único de Saúde que proporcione integral observância ao direito à saúde e à dignidade das parturientes.

A fim de cumprir tal proposta, inicialmente será promovida uma exposição do conteúdo abarcado pela expressão *violência obstétrica*, o qual, por remeter a uma violência relacionada ao gênero, inaugura o direcionamento para o modelo de atuação que o presente artigo busca apresentar.

Em um segundo momento, serão objetos de análise as possíveis formas para a superação da violência obstétrica e a consagração dos direitos reprodutivos da mulher, dando ênfase à responsabilidade dos órgãos e entidades públicos e privados nesta matéria. Será destacada também a importância da compreensão do fenômeno por parte das instituições que compõem o sistema de justiça, em especial por ser este o responsável pela apresentação de resposta definitiva a litígios que venham a se desenhar quanto ao tema.

Por derradeiro, com a finalidade de apresentar um possível modelo de atuação para o Ministério Público Federal, será exposto um resumo das medidas adotadas no bojo do trabalho em rede capitaneado pela Procuradoria da República no Amazonas, o qual já rende efetivas mudanças no atendimento amazonense à saúde da mulher.

1 • Os contornos da violência obstétrica

Inexiste, na legislação federal brasileira, norma que esgote o significado da violência obstétrica. Embora muitos estados já tenham enviado esforços para elaborar uma definição que auxilie na afirmação dos

direitos da mulher vítima desta modalidade de violência¹, necessário ponderar que nenhuma concepção utilizada possui o condão de restringir o conceito ou prever todas as condutas por ele abarcadas.

Isso porque a violência obstétrica é toda e qualquer violência praticada, nos serviços de saúde, contra a mulher em razão de sua gestação, puerpério ou abortamento, ou seja, em razão de sua condição de mulher.

O termo comporta não apenas violências óbvias, mas também a violência implícita nas imposições de procedimentos desnecessários à luz de evidências científicas, nas negativas de acesso a informação e a procedimentos mais benéficos e confortáveis para a mulher e na falta de oitiva de suas necessidades ao longo de toda a gestação, bem como no parto e pós-parto (DINIZ, 2009).

Como se observa, trata-se de violência bastante complexa, que possui como cerne não apenas a gestação, mas a própria condição da mulher na sociedade, restando clara a subsunção deste modelo de violência no conceito de violência contra a mulher previsto na Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994). De acordo com a Organização Mundial da Saúde (2014), trata-se de fenômeno mundial, que merece atenção.

Sem qualquer pretensão de esgotamento do tema, mas considerando que a compreensão da violência obstétrica sob a perspectiva de gênero demanda sua contextualização histórica, necessário pontuar sinteticamente as fases mais recentes relacionadas ao modelo de assistência ao parto assumido pelo Brasil, o que se faz com base em pesquisas produzidas por Diniz (1996) e Maia (2010).

1 Embora as definições legais, repise-se, não sejam exaustivas na apresentação de atos de violência obstétrica, convém trazer para conhecimento o conceito constante no Projeto de Lei n. 96/2019, recém-aprovado na Assembleia Legislativa do Amazonas: “entende-se por violência obstétrica a apropriação do corpo e dos processos reprodutivos das mulheres, através do tratamento desumanizado, abuso da medicalização e patologização dos processos naturais, que cause a perda da autonomia e capacidade das mulheres de decidir livremente sobre seus corpos e sua sexualidade, impactando negativamente na qualidade de vida das mulheres durante o pré-natal, parto, puerpério ou em abortamento, que cause dor, dano ou sofrimento desnecessário à mulher, praticada por membros que pertençam à equipe de saúde, ou não, sem o seu consentimento explícito ou em desrespeito à sua autonomia” (art. 1º, parágrafo único).

Por muito tempo, à luz da doutrina católica, o sofrimento no parto foi considerado uma penalização divina imposta à mulher em razão da prática do pecado original, motivo pelo qual lhe era negado acesso a qualquer apoio que aliviasse os riscos e as dores dele decorrentes.

Em posterior momento, a mulher deixou de ser considerada uma personagem que, culpada, deveria expiar seu pecado pela dor, e passou a ser vista como vítima de sua natureza, sendo papel do obstetra – nesse cenário, um homem – antecipar e combater os perigos do partear. O parto passou, então, a se figurar como um fenômeno fisiologicamente patológico, e o médico obstetra passou a ocupar, no imaginário social, o lugar do cientista, do homem culto, piedoso e protetor da mulher.

Como oferta de solidariedade humanitária e científica diante do sofrimento, a medicina obstétrica reivindicou sua superioridade sobre o ofício feminino de partear por longo período ao longo do século XX, dedicando-se a um apagamento da experiência por meio de sedação total e parto instrumental, por exemplo.

Com a alta morbimortalidade materna e perinatal, o modelo passou a ser considerado inadequado e, a partir da segunda metade do século XX, as mulheres deveriam viver o parto conscientes, mas imobilizadas, assistidas por pessoas desconhecidas, separadas de seus parentes e parentes, e submetidas a uma sequência irracional de procedimentos em um modelo tecnocrático e hospitalocêntrico de atenção.

Na década de 1970, a *antropologia do parto* apontou a assistência ao parto como uma construção social dotada de variabilidade cultural e caráter ritualístico. Mesmo em sociedades complexas, apresentou como claras as relações do acompanhamento do parto com a sexualidade e com o corpo feminino, expondo contradições entre os modelos praticados e as evidências científicas.

No Ano Internacional da Criança (1979), com a criação de um comitê europeu voltado à redução da morbimortalidade perinatal e materna, vários grupos se organizaram para sistematizar os estudos de eficácia e segurança na assistência a gravidez, parto e pós-parto, apoiados pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Com isso, iniciou-se o desenvolvimento de uma metodologia de revisão sistemática, primeiros passos do que viria a ser o *movimento pela medicina baseada em evidências*.

Como resultado da colaboração, em 1985, a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) e os escritórios regionais da Organização Mundial da Saúde na Europa e nas Américas realizaram uma conferência sobre tecnologia apropriada no parto. Esse encontro, com forte apelo de saúde pública e de defesa de direitos das mulheres, resultou na elaboração da Carta de Fortaleza.

Entre as orientações extraídas do documento, a recomendação quanto à participação das mulheres no parto, à liberdade de posições no parto, à presença de acompanhantes, ao fim dos enemas, raspagens e amniotomia, à abolição do uso de rotina da episiotomia e da indução do parto. Extrai-se, ainda, que as menores taxas de mortalidade perinatal estão nos países que logram manter o índice de cesárea abaixo de 10% e em que não se justificam taxas maiores da intervenção cirúrgica.

Em 1989, essa colaboração publicou uma revisão exaustiva dos procedimentos e, em 1993, uma revisão sistemática de estudos sobre o tema, incluindo 275 práticas de assistência perinatal que foram classificadas quanto a sua efetividade e segurança. Uma síntese desse trabalho foi publicada pela primeira vez pela Organização Mundial da Saúde no ano de 1996, sendo desde então conhecidas como as *Recomendações da OMS*.

Com base nas evidências debatidas e em razão da crescente pressão popular relacionada ao tema, alavancada pelo reconhecimento internacional dos direitos reprodutivos da mulher, a assistência ao parto passa por muitas modificações significativas. Nos moldes da nova perspectiva, o corpo feminino é reconhecido como apto a dar à luz, na grande maioria das vezes, sem a necessidade de quaisquer intervenções (MATTAR; DINIZ, 2012).

No Brasil, não obstante o Ministério da Saúde tenha aderido às recomendações da Organização Mundial da Saúde e produzido inúmeros regulamentos destinados à humanização dos serviços de saúde (BRASIL, 2003, 2014a), inclusive prevendo normas técnicas baseadas em evidências científicas especificamente aplicáveis na atenção ao parto (BRASIL, 2000, 2015a), o número de relatos de mulheres vitimadas pela violência obstétrica é crescente.

O déficit de efetividade do farto regramento previsto pelo Ministério da Saúde justifica-se pela dificuldade de ruptura com os padrões culturais adquiridos conforme a exposição histórica trazida, os quais ainda se encontram presentes no cotidiano dos diversos atores envolvidos na atenção à saúde e na defesa dos direitos da mulher. A progressividade característica dos direitos humanos (SARLET, 2006), contudo, demanda contundente atuação do Poder Público para a superação de tal realidade.

2 • As possíveis formas de enfrentamento à violência obstétrica

Expostas as características da violência obstétrica, necessário tecer algumas ponderações acerca das medidas que podem ser eficientes para proporcionar a mudança do comportamento de profissionais que insistem em manter posição de autoridade sobre os corpos femininos, o que reflete em uma atuação ao arremedo de normas técnicas e em fuga da essência de seus misteres.

Há aproximadamente duas décadas, o Ministério da Saúde, responsável pelo gerenciamento do Sistema Único de Saúde, seguindo as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS, 1996), iniciou a elaboração de diversas normativas que preconizam a humanização da assistência e o acompanhamento de pacientes no sistema de saúde, várias delas específicas quanto ao momento gravídico, ao parto e ao puerpério (BRASIL, 2000, 2015a).

Não obstante, em 2010, mais de dez anos após o início do desenvolvimento do primeiro normativo, pesquisa revelou que uma em cada quatro mulheres se reconhecia vítima de violência obstétrica no País (VENTURI *et al.*, 2010). Ao se ponderar que, ainda hoje, muitas mulheres desconhecem seus direitos no que se refere ao acompanhamento da gravidez e do parto no sistema de saúde, considerando um bom parto aquele que é breve e gera um bebê saudável (GARCIA-JORDÁ; DÍAZ-BERNAL; ACOSTA ÁLAMO, 2012), acredita-se que esse alto número obtido pela pesquisa mencionada seja sobremaneira subestimado.

Ante a insuficiência das medidas normativas adotadas e a permanência dos atos de violência contra as mulheres em estado gravídico ou puerperal, a quem compete atuar? Uma vez mais, a resposta não é simples. A responsabilidade e omissão do Estado brasileiro, contudo, já foi reconhecida pelo Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, quando do julgamento do *Caso Alyne Pimentel* (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2011)

Inicialmente, necessário repisar que o fim da violência obstétrica demanda reforma em crenças internalizadas por profissionais da saúde, as quais refutam o protagonismo da mulher no próprio parto. Essa mudança deve se dar por meio de políticas públicas pensadas sob a perspectiva de gênero, à luz de seu viés individual, institucional e estrutural.

Esse ponto certamente passa pela formação e pela atualização profissional em universidades sob a égide do modelo já preconizado pela Organização Mundial da Saúde e pelo Ministério da Saúde, com explanação consistente quanto aos benefícios da humanização do atendimento e do emprego de técnicas baseadas em evidências científicas, mas também com relação ao desenvolvimento de empatia e de uma escuta atenta quanto às necessidades das pacientes assistidas.

Ocorre que, quando se observa que os profissionais de saúde envolvidos na formação acadêmica são aqueles que se encontram nos serviços, muitos dos quais praticando condutas violentas contra mulheres, a mudança de comportamento por intervenção da academia parece pouco frutífera.

A mudança cultural que se propõe provavelmente não será obtida por meio de alterações pontuais e espontâneas adotadas por específica categoria. Nas unidades de saúde, muitos profissionais possuem dificuldade, inclusive, de associar agressões psicológicas à prática de violência contra a mulher, vinculando episódios de maus-tratos a um esgotamento físico da equipe em frente a um excesso de demandas (AGUIAR, 2010).

Como bem expõe Diniz (2009, p. 318, grifo no original),

No caso da assistência ao parto, a cegueira de gênero leva pesquisadores e profissionais a aceitar crenças da cultura sexual sobre o corpo

feminino, [...], como sendo explicações científicas e objetivas sobre corpo e sexualidade.

Uma das expressões deste viés é a crença de que o corpo feminino é essencialmente defeituoso, imprevisível e potencialmente perigoso, portanto necessitado de correção e tutela, expressa nas intervenções. Tal crença leva à *superestimação dos benefícios da tecnologia, e a subestimação, ou mesmo invisibilidade (cegueira), quanto aos efeitos adversos das intervenções.*

Para a mudança que se busca, portanto, os reforços positivos para a humanização e aversivos para as práticas violentas devem ser identificados e incentivados, de forma constante e plural, a fim de alcançarem comportamentos que se encontram banalizados no sistema de saúde.

Assim, mostra-se necessário o fortalecimento dos bons profissionais e também das mulheres para a compreensão de seus direitos, bem como para o reconhecimento e o enfrentamento de eventuais violações de que sejam vítimas. Esse trabalho de educação em direitos humanos pode se dar por meio de campanhas educativas promovidas no sistema de saúde, nas universidades, nos conselhos profissionais, na sociedade civil e por qualquer outro interessado na luta pelos direitos das mulheres.

Não sendo cumpridas as diretrizes da humanização e se reconhecendo a mulher como vítima de violência obstétrica, deverão estar os órgãos que compõem o sistema de saúde e o sistema de justiça aptos a ofertar atendimento imediato, com resposta rápida e adequada, fazendo cessar eventual violência ainda em curso ou responsabilizando aquele que praticou o ato antijurídico.

Nesse ponto, importante oportunizar à vítima a possibilidade de manifestação e comprovação do alegado por todos os meios possíveis, em especial por ser a violência obstétrica, em determinados casos, bastante similar à violência sexual no que se refere à questão probatória. Necessário, portanto, atentar para a adoção de cuidados que afastem possível revitimização da mulher que busca auxílio.

Nos casos individuais, necessário também que as condutas representadas às autoridades sejam avaliadas quanto a excessos ou incorreções apuradas com base nas evidências científicas hoje consolidadas, à luz

da legislação penal vigente no País, a qual, por óbvio, é plenamente aplicável com relação a atos praticados em estabelecimentos de saúde.

Embora pareça óbvio, relevante enfatizar que inexistente qualquer tipo de imunidade para profissionais que adotem comportamentos atécnicos, fisicamente lesivos, desrespeitosos, injuriosos e difamantes praticados contra mulheres que buscam assistência à saúde.

Para além da apuração criminal, que se encontra sob o encargo do Ministério Público e de autoridades policiais, necessário trazer à baila o papel do órgão ministerial em âmbito cível.

Em uma primeira análise, a violência obstétrica possui como vítimas mulheres específicas e identificáveis, com relação às quais poderá ser necessária a prestação de assistência jurídica para a cessação da violência ou para o resguardo de direito individual à reparação pelos danos eventualmente sofridos, tarefa esta constitucionalmente atribuída à Defensoria Pública em caso de hipossuficiência da vítima (art. 134, CF/1988).

A despeito da inquestionável relevância da assistência e da resposta efetiva a casos individuais para a reparação pelos danos sofridos e para o reforço aversivo de condutas (AGUIAR, 2013), o enfrentamento à violência obstétrica que se pretende efetivo demanda a compreensão do fenômeno também sob o viés coletivo, de modo que denúncias individuais sejam compreendidas como representações de um sistema de atendimento à mulher falho.

Nesse ponto, necessária e oportuna a atuação do Ministério Público Federal no cumprimento de seu dever constitucional de defender interesses difusos e coletivos, máxime em se considerando que “os direitos da mulher só deixam de ser letra morta em documentos internacionais e nacionais quando passam a dar substância a políticas públicas, que os concretizam” (MATTAR; DINIZ, 2012, p. 111).

A fim de provocar o Estado brasileiro a adotar providências para o cumprimento de seu compromisso constitucional e internacional de superar a violência contra a mulher e contra a criança, o Ministério Público Federal dispõe de mecanismos para a compreensão do fenômeno da violência obstétrica e para a provocação de órgãos e entidades

com vistas à correção do déficit de efetividade das normas de humanização da assistência ao parto no Sistema Único de Saúde.

No Amazonas, desde o ano de 2014, o Ministério Público Federal tenta compreender essa modalidade de violência e as possíveis intervenções que poderia assumir nos limites de sua atribuição.

A fim de fomentar o debate constante sobre o tema e acerca da construção de políticas públicas efetivas, o órgão ministerial capitaneou a formação de uma rede voltada à prevenção e ao enfrentamento da violência obstétrica no Amazonas, da qual fazem parte diversas organizações governamentais e não governamentais. O modelo de atuação empregado, que será apresentado no próximo tópico, é uma medida no País e já coleciona importantes resultados.

3 • A atuação do Ministério Público Federal pelo fim da violência obstétrica: a experiência do Amazonas

Pesquisas revelam que a prática de atos de violência obstétrica é comum no Brasil, havendo estudos em São Paulo (BARBOSA, 2017), Pernambuco (ANDRADE *et al.*, 2016), Mato Grosso (TEIXEIRA, 2006), Tocantins (GUIMARÃES; JONAS; AMARAL, 2017), Rio Grande do Sul (PEDROSO; LÓPEZ, 2017) e outros Estados da Federação que confirmam que o problema é crônico e generalizado em nosso sistema de saúde.

A fim de expor possibilidades de atuação do órgão no âmbito da tutela coletiva para identificação, correção e efetivação de políticas públicas voltadas à oportuna e adequada assistência à saúde da mulher em estado gravídico ou puerperal, o que possui reflexo nas taxas de mortalidade materna e infantil (DINIZ, 2009), apresentam-se, a seguir, as atividades lideradas pelo Ministério Público Federal no Amazonas para o enfrentamento à violência obstétrica.

Desde logo, importante frisar que, longe de esgotar todas as possíveis atuações quanto ao tema, a exposição aponta que casos individuais podem ser indícios suficientes para que se inaugure uma investigação

de irregularidades que possuem potencial de afetar toda a coletividade e, ainda, demonstra a viabilidade e a importância da intervenção do órgão no resguardo dos direitos das mulheres no sistema de saúde. Considerando-se que a violência na atenção a gestação e parto pode ferir os direitos mais básicos das mulheres, resguardados na ordem interna e internacional, a avaliação das demandas pelo Ministério Público Federal deve ser minuciosa.

No ano de 2014, a Procuradoria da República no Amazonas recebeu uma representação relacionada à prática de violência obstétrica em estabelecimento de saúde do estado. Tratava-se de caso individual ocorrido em maternidade privada do Município de Manaus e, para além do encaminhamento da representante à Defensoria Pública para a tutela de seu direito individual, promoveu-se seu esclarecimento quanto aos benefícios do associativismo para o fortalecimento da luta por direitos violados.

Antes de julgar esgotada sua atuação quanto ao tema, contudo, o Ministério Público Federal reputou necessário obter maiores informações sobre o atendimento prestado às mulheres nos serviços de saúde do Amazonas e instaurou o Procedimento Administrativo n. 1.000.002093/2014-15.

Quanto aos serviços públicos, inicialmente provocou o Ministério da Saúde, as Secretarias de Saúde e as maternidades públicas para a apresentação de dados quanto ao cumprimento da Lei do Acompanhante (Lei n. 11.108/2005) e a eventuais denúncias de violência obstétrica registradas em suas ouvidorias. Com relação aos estabelecimentos da rede privada, foram instadas a se manifestar a Agência Nacional de Saúde (ANS) e as maternidades particulares. Em todos os casos, os registros apresentados demonstravam a normalidade no atendimento à saúde da mulher.

Antes que o Ministério Público Federal definisse que tais dados demonstravam a desnecessidade de sua atuação, a organização social pela humanização do parto no Amazonas, constituída a partir das orientações prestadas após a primeira representação registrada no órgão ministerial, solicitou a realização de uma audiência pública para tratar do tema *violência obstétrica*, o que foi deferido.

Organizada na sede do próprio Ministério Público Federal, a audiência pública ocorreu com a participação de um público de mais de 140 pessoas, composto por vítimas, profissionais da saúde e do direito e representantes de órgãos governamentais. Em mais de quatro horas de reunião, muitos foram os relatos de violência obstétrica feitos pelas vítimas ou por pessoas que as representavam.

Ao final do evento, mesmo após tanta narrativa de sofrimento, as manifestações dos profissionais de saúde que compunham a mesa destacaram que não era possível visualizar naquele auditório sequer uma mulher com sequelas da malfadada violência obstétrica. Nesse exato momento, revelou-se que a falta de empatia e o desprezo ao sofrimento faziam parte do cotidiano da assistência a gestante, parturiente e puérpera no Amazonas e que a violência era prática banalizada.

Sem saber de imediato como atuar de forma a modificar efetivamente costumes tão arraigados, mas ciente de que a maternidade segura apenas seria alcançada quando os direitos da mulher fossem respeitados (OMS, 1998), o Ministério Público Federal inicialmente expediu recomendações com providências objetivas que poderiam de imediato ser adotadas pelo sistema de saúde, por universidades, conselhos de classes e hospitais privados, como a realização de campanhas educativas quanto ao cumprimento da Lei do Acompanhante e à punição de atos atentatórios aos direitos de mulheres em estado gravídico ou puerperal.

Ciente, contudo, de que o trabalho não deveria se esgotar na expedição de recomendações que poderiam ser tão inefetivas como as normas regulamentares do Ministério da Saúde que preveem a humanização do atendimento, o Ministério Público Federal promoveu diversas reuniões com atores públicos e privados que poderiam auxiliar na construção de uma rede de enfrentamento à violência obstétrica no Amazonas.

Por meio da adesão a um termo de cooperação, ao Ministério Público Federal reuniram-se, além do movimento social Humaniza Coletivo Feminista, o Ministério Público do Estado do Amazonas, a Defensoria Pública Federal, a Defensoria Pública do Estado do Amazonas, as Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, a Secretaria de Justiça e Cidadania do Amazonas, a Secretaria de Segurança Pública, a

Universidade Federal do Amazonas, a Universidade do Estado do Amazonas, o Conselho Regional de Enfermagem e a Ordem dos Advogados do Brasil, todos assumindo obrigações, dentro de suas capacidades, para o combate à violência obstétrica no Amazonas.

Um dos compromissos constantes no termo de cooperação, ainda hoje vigente, é a participação das entidades em um Comitê para a Prevenção e o Combate à Violência Obstétrica no Amazonas, o qual tem como objetivos a coordenação de atividades em defesa dos direitos da gestante e parturiente, bem como o estudo conjunto de casos para a identificação de possíveis intervenções na formação profissional e na prestação de serviços de saúde, sempre com vistas ao resguardo progressivo de direitos fundamentais.

Após a primeira audiência pública em 2015, outras duas foram realizadas nos anos de 2016 e 2017. Em 2018, as atividades do Comitê de Prevenção e Combate à Violência Obstétrica no Amazonas assumiram novo perfil e abriram os *21 Dias de Luta pelo Fim da Violência Contra a Mulher* no Amazonas, com a realização de caminhada pela humanização do parto, de rodas de conversas em maternidades públicas de Manaus e de uma aula magna com a enfermeira obstétrica Maíra Takemoto, que possui reconhecimento nacional no atendimento humanizado ao parto.

Contudo, não foram somente estas as atividades promovidas no combate à violência obstétrica no Amazonas. O termo de cooperação firmado em 2017 rendeu, e ainda rende, significativas intervenções na luta pela humanização do parto no Estado.

Nas universidades públicas, foram implementadas disciplinas relacionadas a humanização, desenvolvimento de empatia e relações de gênero. Em 2018, a Universidade Federal do Amazonas realizou o experimento *Livro Vivo*, por meio do qual mulheres vítimas de violência obstétrica expuseram seus relatos. Existe, ainda, trabalho em curso para melhor controle de preceptorias na obstetrícia, com vistas a garantir que se interrompa a reprodução de práticas que não se coadunem com a boa assistência.

Por sua vez, as defensorias públicas no Amazonas hoje possuem equipes para o acompanhamento de mulheres vítimas de violência

obstétrica e prestam assistência de excelência para aquelas que buscam seu amparo. Antes do termo de cooperação, a assistência jurídica não era especializada e a instituição, assim como o Ministério Público Federal, não tinha *expertise* para a exata compreensão dos danos sofridos pela mulher como práticas de violência obstétrica.

No Ministério Público do Estado e no âmbito da Secretaria de Segurança Pública do Amazonas, realizaram-se cursos para a compreensão do que é a violência obstétrica e para a conscientização da necessidade de serem os procedimentos de saúde avaliados à luz de normas técnicas baseadas em evidências científicas e à luz da legislação penal vigente.

A organização social Humaniza Coletivo Feminista promoveu, ainda, um curso para formação de magistrados, em parceria com a Escola da Magistratura do Amazonas, no qual foram apresentados aspectos jurídicos e práticos que devem ser objeto de avaliação na análise de litígios apresentados perante o Judiciário. A organização social conquistou, ainda, na Assembleia Legislativa do Amazonas, a recente aprovação de lei estadual que conceitua o termo *violência obstétrica*, indicando práticas consideradas ofensivas, abusivas e violentas (AMAZONAS, 2019).

Além da atuação extrajudicial resumidamente exposta, na qual o Ministério Público Federal assumiu seu papel de *Ombudsman* na defesa da coletividade e na mediação da discussão de políticas públicas, por duas vezes foi necessária sua atuação judicial para a correção de incongruências, cuja reparação não foi possível por via extrajudicial.

Uma das medidas judiciais manejadas teve como escopo garantir o cumprimento da Lei do Acompanhante em estabelecimentos de saúde militares [Justiça Federal no Amazonas (JFAM), Autos n. 1001350-48.2017.4.01.3200]. Outra objetivou que o Estado do Amazonas e a União Federal assumissem seu dever de exigir dos profissionais que assistem a saúde de parturientes e mulheres em estado gravídico o cumprimento de diretrizes de humanização na assistência ao parto reconhecidas pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC) como mais benéficas para a saúde da mulher (JFAM, Autos n. 1005413-82.2018.4.01.3200).

Esta última, por ser mais complexa, merece explicação mais pormenorizada.

O Estado do Amazonas reconheceu, ao firmar o termo de cooperação com o Ministério Público Federal, que contratos com profissionais da saúde que atendem em sua rede de assistência obstétrica possuíam lacunas no que concerne à humanização e à obediência a normas técnicas incorporadas ao Sistema Único de Saúde.

Embora tais normas de ordem pública devessem ser observadas por todos os profissionais que atendem no sistema de saúde, a ausência de previsão expressa quanto ao tema fazia com que o Estado do Amazonas não lograsse afastar profissionais que se negassem a aplicá-la.

A despeito de ter se comprometido a revisar seus contratos com vistas a prever, de forma clara e expressa, procedimentos que deveriam ser adotados, justificados, evitados ou banidos do cotidiano da assistência à saúde da mulher em estado gravídico e puerperal, passados mais de dois anos de negociação com as empresas profissionais, o Estado do Amazonas ainda não tinha conseguido promover alterações nos contratos vigentes.

Contabilizando mais de setenta denúncias de mulheres vitimadas pela violência obstétrica, a maior parte na rede pública de saúde amazonense, o Ministério Público Federal, em parceria com o Ministério Público do Estado do Amazonas, ajuizou ação civil pública que provocou também a União Federal a atuar ativamente para a superação da violência obstétrica.

Defende-se, no instrumento manejado, que cumpre à União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, não apenas coordenar e financiar o Sistema Único de Saúde: é seu dever garantir a realização das normas regulamentadoras vigentes e, ainda, verificar o bom cumprimento das verbas federais que dedica a outros entes federativos para a prestação de serviços de saúde.

Não bastasse isso, destaca-se que o Ministério da Saúde, em parceria com o Fundo das Nações Unidas para a Infância, atribui selos da Iniciativa Hospital Amigo da Criança (IHAC) para maternidades que obedeçam a regramento relacionado à humanização da assistência ao parto e nascimento, à gestante e à criança (BRASIL, 2014). Esse selo representa um certificado de excelência que faz com que as unidades de saúde recebam mais investimentos federais.

A despeito dos mais de oitenta relatos de violência obstétrica registrados em abril de 2019, apenas no Ministério Público Federal do Amazonas, quase todas as maternidades de Manaus possuem o selo IHAC, o que também foi objeto de questionamento no bojo da ação coletiva manejada.

Com relação à estrutura física das unidades de atendimento, encontram-se em curso ações coletivas para a ampliação do atendimento primário de saúde, cuja cobertura hoje é insuficiente para atender toda a população, existindo também um termo de ajustamento de conduta firmado com o Estado do Amazonas para o aumento da oferta de leitos em sua rede de assistência, já considerando o crescimento populacional estimado para os próximos dez anos.

Não obstante bastante abrangente, ainda não se reputam esgotadas as possibilidades de atuação em prevenção e enfrentamento à violência obstétrica no Amazonas, sendo o momento atual de avaliação quanto à negativa de punição a profissionais por parte dos conselhos profissionais. Hoje, cem por cento dos casos que foram apresentados ao Conselho de Medicina no Amazonas foram arquivados.

Por seu turno, o Comitê segue em funcionamento para a articulação de atividades, e algumas já se encontram em sua agenda, como a extensão dos trabalhos para a informação e o apoio a mulheres indígenas, a realização de rodas de conversas em municípios vizinhos de Manaus e de eventos nas universidades de Manaus, bem como a produção de artigos relacionados a seu objeto. Recentemente, inaugurou-se uma página, cujo *link* se encontra no endereço da Procuradoria da República do Amazonas, que apresenta as atividades já realizadas e a agenda do Comitê.

Conclusão

A violência obstétrica é um complexo conceito que abarca diversas formas de violência contra a mulher em estado gravídico ou puerperal que busca atendimento à saúde. Trata-se de prática reconhecida internacionalmente e culturalmente assimilada ao cotidiano de profissionais e vítimas.

Para seu enfrentamento, portanto, a atuação na defesa de direitos deve ser sistêmica e disseminada para o maior número possível de órgãos e entidades, os quais devem desenvolver atividades educativas para a prevenção e a repressão de atos antijurídicos contra as mulheres.

Considerada a violência sob a perspectiva de gênero, ressaltamos a importância de serem as denúncias individuais de violação tidas como um alerta para a existência de um problema que atinge toda a rede pública e privada de saúde, representando também deficiente atuação da União na coordenação e na fiscalização do funcionamento do Sistema Único.

E, não sendo a violência obstétrica episódio pontual, fica ainda mais clara a importância de o sistema de justiça ofertar respostas eficientes às demandas que lhes sejam apresentadas.

De início, necessário que se reconheça a inexistência de justificativa para agressões psicológicas contra mulheres gestantes, em trabalho de parto e em puerpério. Humilhações, difamações, descaso e intervenções sem informações não possuem balizas técnicas.

E mesmo quando avaliadas as intervenções médicas, o desconhecimento de matéria técnica afetar aos profissionais de saúde não é argumento válido como excludente de ilicitude. Inexiste abonatório supralegal para atos obstétricos que não se coadunem com a técnica recomendada pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial da Saúde, salvo justificativas devidamente registradas.

Aos juristas, é plenamente viável contrapor intervenções e justificativas apresentadas pelos profissionais aos regramentos técnicos reconhecidos pelo sistema de saúde, com base em evidências científicas, como mais benéficos para os cuidados da mulher. E, ainda que se trate de matéria de maior complexidade, é factível a solicitação de perícia, conforme normas vigentes, sempre se dispondo de atenção e razoabilidade para coibir possíveis atos corporativistas.

Viável, também, a intervenção para a construção de políticas públicas mais efetivas no resguardo ao direito à saúde das mulheres em estado gravídico e puerperal, como ocorre no Amazonas.

Certo é que, em uma época em que direitos humanos se encontram sob ataques explícitos e contínuos, não podem os órgãos que compõem o sistema de justiça se omitirem na afirmação dos direitos e da dignidade das mulheres, sob pena de assumirem papel de coautores das violações que devem enfrentar.

Referências

AGUIAR, Janaína Marques. *Violência institucional em maternidades públicas: hostilidade ao invés de acolhimento como uma questão de gênero*. 2010. Tese (Doutorado em Medicina Preventiva) – Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5137/tde-21062010-175305/publico/JanainaMAGuiar.pdf>. Acesso em: 6 maio 2019.

AGUIAR, Júlio César de. O direito como sistema de contingências sociais. *Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia*, v. 37, n. 2, p. 164-195, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.5216/rfd.v37i2.23681>. Acesso em: 6 maio 2019.

AMAZONAS. *Lei Ordinária n. 4.848, de 12 de julho 2019*. Dispõe sobre a implantação de medidas de proteção contra a violência obstétrica nas redes pública e particular de saúde do estado do Amazonas e dá outras providências. *Diário Oficial do Estado do Amazonas*: Amazonas, AM, Poder Legislativo, ano CXXV, n. 34.041, p. 2, 12 jul. 2019.

ANDRADE, Priscyla de Oliveira Nascimento *et al.* Fatores associados à violência obstétrica na assistência ao parto vaginal em uma maternidade de alta complexidade em Recife, Pernambuco. *Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil*, Recife, v. 16, n. 1, p. 29-37, jan./mar. 2016.

BARBOSA, Luara de Carvalho; FABBRO, Márcia Regina Cangiani; MACHADO, Geovânia Pereira dos Reis. Violência obstétrica: revisão integrativa de pesquisas qualitativas. *Avances en Enfermaria*, Bogotá, v. 35, n. 2, p. 190-207, maio/ago. 2017. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0121-45002017000200190&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 6 maio 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Cadernos HumanizaSUS: humanização do parto e do nascimento*. Brasília: Ministério da Saúde, 2014a. v. 4. Disponível em:

http://www.redehumanizasus.net/sites/default/files/caderno_humanizasus_v4_humanizacao_parto.pdf. Acesso em: 26 abr. 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC). *Diretrizes de atenção à gestante: a operação cesariana*. Brasília: Ministério da Saúde, 2015a. Disponível em: http://conitec.gov.br/images/Consultas/Relatorios/2015/Relatorio_PCDTCesariana_CP.pdf. Acesso em: 26 abr. 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. Núcleo Técnico da Política Nacional de Humanização. *HumanizaSUS: documento base para gestores e trabalhadores do SUS*. Brasília: Ministério da Saúde, 2003.

BRASIL. Ministério da Saúde. Núcleo Técnico da Política Nacional de Humanização. *HumanizaSUS: documento base para gestores e trabalhadores do SUS*. 4. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2010. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/humanizasus_gestores_trabalhadores_sus_4ed.pdf. Acesso em: 26 abr. 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria GM n. 11, de 7 de janeiro de 2015. Redefine as diretrizes para implantação e habilitação de Centro de Parto Normal (CPN), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para o atendimento à mulher e ao recém-nascido no momento do parto e do nascimento, em conformidade com o Componente PARTO E NASCIMENTO da Rede Cegonha, e dispõe sobre os respectivos incentivos financeiros de investimento, custeio e custeio mensal. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, n. 5, p. 30-35, 8 jan. 2015b.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria GM n. 569, de 1º de junho de 2000. Institui o Programa de Humanização no Pré-natal e Nascimento, no âmbito do Sistema Único de Saúde. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, n. 110-E, p. 4-6, 8 jun. 2000.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria GM n. 1.153, de 22 de maio de 2014. Redefine critérios de habilitação da Iniciativa Hospital Amigo da Criança (IHAC), como estratégia de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à saúde integral da criança e da mulher, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 43-45, 28 maio 2014b.

DINIZ, Carmen Simone Grilo. *Assistência ao parto e relações de gênero: elementos para uma releitura médico social*. 1996. Dissertação (Mestrado

em Medicina Preventiva) – Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1996. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/969898/mod_resource/content/1/Assist%C3%A4ncia%20ao%20parto%20e%20rela%C3%A7%C3%B5es%20de%20g%C3%AAnero.pdf. Acesso em: 6 maio 2019.

DINIZ, Carmen Simone Grilo. *Entre a técnica e os direitos humanos: possibilidades e limites da humanização da assistência ao parto*. Tese (Doutorado em Medicina Preventiva) – Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Simone_Diniz/publication/34010137_Entre_a_tecnica_e_os_direitos_humanos_possibilidades_e_limites_da_humanizacao_da_assistencia_ao_parto/links/0c96052438627d3e3f000000/Entre-a-tecnica-e-os-direitos-humanos-possibilidades-e-limites-da-humanizacao-da-assistencia-ao-parto.pdf. Acesso em: 6 maio 2019.

DINIZ, Carmen Simone Grilo. Gênero, saúde materna e o paradoxo perinatal. *Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano*, São Paulo, v. 19, n. 2, p. 313-326, ago. 2009. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/jhgd/article/view/19921>. Acesso em: 6 maio 2019.

DINIZ, Carmen Simone Grilo. Humanização da assistência ao parto no Brasil: os muitos sentidos de um movimento. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 627-637, jul./set. 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232005000300019&lng=en&nrn=iso. Acesso em: 8 abr. 2019.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. *Pesquisa de opinião pública: mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2010. Disponível em: https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2017/05/pesquisaintegra_0.pdf. Acesso em: 5 jul 2019.

GARCIA-JORDÁ, Dailys; DÍAZ-BERNAL, Zoe; ACOSTA ÁLAMO, Marlen. El nacimiento en Cuba: análisis de la experiencia del parto medicalizado desde una perspectiva antropológica. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 7, p. 1893-1902, jul. 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232012000700029&lng=pt&nrn=iso. Acesso em: 17 abr. 2019.

GUIMARÃES, Liana Barcelar Evangelista; JONAS, Eline; AMARAL, Leila Rute Oliveira Gurgel. Violência obstétrica em maternidades públicas do estado do Tocantins. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 26, n. 1, p. 1-11, jan./abr. 2018.

LANSKY, Sônia *et al.* Pesquisa Nascer no Brasil: perfil da mortalidade neonatal e avaliação da assistência à gestante e ao recém-nascido. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 30, supl. 1, p. 192-207, 2014. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.1590/0102-311X00133213>. Acesso em: 6 maio 2019.

MAIA, Mônica Bara. Assistência à saúde e ao parto no Brasil. In: MAIA, Mônica Bara. *Humanização do parto: política pública, comportamento organizacional e ethos profissional*. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2010. p. 19-49. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/pr84k/pdf/maia-9788575413289.pdf>. Acesso em: 6 maio 2019.

MATTAR, Laura Davis; DINIZ, Carmen Simone Grilo. Hierarquias reprodutivas: maternidade e desigualdades no exercício de direitos humanos pelas mulheres. *Interface*, Botucatu, v. 16, n. 40, p. 107-119, jan./mar. 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-32832012000100009&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 11 abr. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comitê para a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. *Comunicado n. 17/2008*. Sessão n. 49 do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra Mulheres, 11-29 jul. 2011. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/temas-de-atuacao/saude/saude-materna/decisoes/decisao-cedaw-caso-alyne-teixeira-29jul11-portugues>. Acesso em: 6 maio 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Objetivos de desenvolvimento do milênio*. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 6 maio 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção Interamericana de Direitos Humanos. *Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher* – Convenção de Belém do Pará. Belém: [s. n.], 9 jun. 1994. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 6 maio 2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Appropriate technology for birth. *The Lancet*, v. 326, n. 8.452, p. 436-437, 24 ago. 1985. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/2863457>. Acesso em: 5 jul. 2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). *Care in normal birth: a practical guide*. Genebra: World Health Organization, 1996. Disponível em: <http://apps.who.int/bookorders/anglais/detart1.jsp?codlan=1&codcol=93&codcch=104>. Acesso em: 6 maio 2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). *The world health report 1998 – life in the 21st century: a vision for all*. Genebra: World Health Organization, 1998. Disponível em: <https://www.who.int/whr/1998/en/>. Acesso em: 6 maio 2019.


ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). *Prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde*. Genebra: World Health Organization, 2014. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/134588/WHO_RHR_14.23_por.pdf?sequence=3. Acesso em: 11 abr. 2019.

PEDROSO, Clarissa Niederauer Leote da Silva; LÓPEZ, Laura Cecília. À margem da humanização? Experiências de parto de usuárias de uma maternidade pública de Porto Alegre-RS. *Physis – Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 27, n. 4, p. 1163-1184, out./dez. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-73312017000400016>. Acesso em: 10 jul. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

TEIXEIRA, Neuma Zamariano Fanaia; PEREIRA, Wilson Rocha. Parto hospitalar: experiências das mulheres na periferia de Cuiabá. *Revista Brasileira de Enfermagem*, Brasília, v. 59, n. 6, p. 740-744, nov./dez. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/reben/v59n6/a04.pdf>. Acesso em: 6 maio 2019.

VENTURI, Gustavo; RECAMÁN, Marisol; OLIVEIRA, Suely (orgs.). *Pesquisa “mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado”*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2010. Disponível em: https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2017/05/pesquisaintegra_0.pdf.



DO QUE PRECISAM AS PROMOTORAS E PROCURADORAS DE JUSTIÇA DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS DO BRASIL?

Uma amostra e análise comparativa da igualdade de género nos Ministérios Públicos Estaduais do Brasil e nos países da União Europeia

Antónia Maria Martin Barradas

Advogada. Doutoranda no Programa de Doutoramento em Direito, Justiça e Cidadania no Século XXI da Universidade de Coimbra, Portugal. Mestre em Direitos Humanos e Democratização pelo Centro Europeu Inter-Universitário em Direitos Humanos e Democratização de Veneza, Itália.

Resumo: O estudo *Cenários de Género* do CNMP analisou a representatividade das mulheres nas suas lideranças, constatando que ocupavam apenas 39% dos cargos de poder, no sentido de criar políticas estratégicas na área da igualdade, estimulando o debate relativamente aos obstáculos que dificultam o acesso das mulheres às lideranças no Ministério Público. Verifica-se a existência de uma perceção errada do papel que a mulher vai exercer no poder. Este estigma não só representa um custo económico e social, mas é também psicologicamente danoso para as mulheres, envolvendo a sua desvalorização, depreciação e – em muitos casos – silenciamento. São os homens que assumem com mais frequência os chamados “cargos de confiança”, já que são predominantemente escolhidos como secretários gerais, chefes de gabinete e assessores, estando também em maioria nos conselhos superiores, nos colégios de procuradores e nas subprocuradorias. É essencial avaliar os entraves à progressão das mulheres nesta carreira: quanto tempo demoram a

chegar à capital, a um cargo fixo? Será que comprometem a sua carreira em função da maternidade ou da deslocação da família? Há ou não equilíbrio de género na sua aprovação para entrarem na carreira? Há ou não paridade de género nas bancas dos concursos e nos principais espaços de poder e decisão? Estas e outras perguntas serão abordadas no presente artigo, com o intuito de contribuir para um retrato mais detalhado do “cenário de género” que se vive nos Ministérios Públicos Estaduais no Brasil, apresentando sugestões para mitigar os problemas vividos pelas mulheres nestes contextos e comparando com os resultados de um estudo sobre o equilíbrio de género nas profissões jurídicas na União Europeia.

Palavras-chave: CNMP. União Europeia. Brasil. Igualdade. Género. Ministério Público.

Abstract: The study entitled *Cenários de Género* carried out by the High Council of the Public Prosecution Service analyzed the degree of representation of women within its leadership positions, establishing that women only occupied 39% of these positions of power; it stimulated the debate regarding the obstacles that women face in order to access top positions in the Public Prosecutor’s Office. It has been assessed that there is an incorrect perception of the role women will play in these positions of power. This stigma does not only represent an economic and social cost, but it is also psychologically damaging to women, as it involves their downgrading, depreciation and – in many cases – the silencing of their voices. Men are chosen for so-called “positions of trust” more frequently, as they are predominantly selected for the position of secretary-general, chief of staff and adviser, as well as being the majority in higher councils, general prosecutors’ collegial bodies and also in prosecutors’ offices at the federal level. It is essential to evaluate the obstacles to women’s career progression in this area: how long do they take to get to a stable position, to a capital city? Do they compromise their career due to the maternity or to the displacement of their families? Is there or not gender balance in the evaluation procedures when they enter the profession? Is there gender parity on the jury panels regarding competitive examinations, in major power spheres and decision-making *fora*? These and other questions will be approached in this paper in order to contribute to paint a more detailed picture of the current “gender scenario” of Brazil’s Public Prosecution Office at state level, presenting suggestions on how to tackle the problems faced by women in these contexts and comparing them with the results of a study on gender balance in legal professions from the European Union.

Keywords: High Council of the Public Prosecution Service. European Union. Brazil. Equality. Gender. Public Prosecutor’s Office.

Sumário: Introdução. 1 Abordagem geral. 2 O Brasil e a União Europeia – Abordagem comparativa. Conclusões e sugestões de recomendações.

Introdução

Coube-me a honra de poder intervir, como perita sênior de igualdade de gênero, no painel da primeira de várias conferências regionais de promotoras e procuradoras de Justiça dos Ministérios Públicos Estaduais do Brasil em fevereiro de 2019, em colaboração com a União Europeia. Essas conferências – que ainda decorrem – são de vital importância no processo de diálogo entre o Brasil e a União Europeia sobre perspectivas de igualdade de gênero no Ministério Público.

Este artigo tem como base a pesquisa preliminar que levei a cabo pela União Europeia no âmbito do acompanhamento dessas conferências, tendo utilizado excertos dos dados que analisei para primeira conferência regional a título exemplificativo neste contexto. Também inclui perspectivas da União Europeia sobre a representatividade das mulheres nas carreiras jurídicas em geral, e no Ministério Público em particular.

O estudo *Cenários de Gênero*, lançado pelo Conselho Nacional do Ministério Público do Brasil, analisou a representatividade das mulheres nas suas lideranças. O relatório mais recente constata que as mulheres ocupavam apenas 39% dos cargos de poder. Este mesmo estudo refere também que as mulheres do Ministério Público do Brasil continuam a receber apenas cerca de 3/4 dos montantes salariais auferidos pelos homens nesta mesma instituição.

Para agravar essa baixa representatividade nas lideranças, verificou-se ainda que a percentagem de 39% se refere aos chamados “cargos gerenciais”, não obstante se verificar uma taxa de escolaridade entre as mulheres superior à dos homens (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2018, p. 5).

O objetivo desse e de outros estudos centra-se em permitir a existência de políticas estratégicas na área da igualdade, assim como incentivar o debate relativamente aos obstáculos que dificultam o acesso das mulheres a cargos de liderança. No Brasil, verifica-se a percepção errada do papel que a mulher vai exercer no poder (ESTUDO “CENÁRIOS DE

GÊNERO” É APRESENTADO NO 9º CONGRESSO DE GESTÃO DO MP, 2018). Superar estes estereótipos é, assim, essencial para ultrapassar, por exemplo, a naturalização da relação da mulher com a família, com a maternidade ou com o lar, já que esses estigmas não só representam um custo econômico e social, mas são também psicologicamente danosos para as mulheres, envolvendo a sua desvalorização, depreciação e – em muitos casos – silenciamento (ARAÚJO, 2017). Por outro lado, são os homens que assumem com mais frequência os chamados “cargos de confiança”, já que são predominantemente escolhidos como secretários gerais, chefes de gabinete e assessores, estando também em maioria nos conselhos superiores, nos colégios de procuradores e nas subprocuradorias (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2018, p. 15-17; COELHO, 2018).

Este artigo pretende, assim, ser um retrato adicional dos entraves à progressão das mulheres na carreira dos Ministérios Públicos Estaduais no Brasil, apresentando questões que passam por perguntas deste tipo: quanto tempo uma mulher demora a chegar à capital, a um cargo fixo? Será que compromete a sua carreira em função da maternidade ou da deslocação da família? Por outro lado, é necessário verificar a existência (ou inexistência) de mudanças comportamentais no relacionamento profissional entre mulheres e homens. As mulheres são igualmente consultadas nos processos de decisão? Qual é o nível de intolerância à liderança das mulheres?

É necessário confirmar também se há ou não equilíbrio de gênero na aprovação de mulheres para ingresso na carreira, se há ou não paridade de gênero nas bancas dos concursos e nos principais espaços de poder e decisão. Essas são algumas perguntas essenciais a que precisamos de responder para contribuir para erradicar mecanismos de exclusão e discriminação (ARAÚJO, 2017).

1 • Abordagem geral

Mesmo com maior taxa de escolaridade, as mulheres continuam sub-representadas nos cargos gerenciais do Ministério Público do Brasil e nas esferas da vida pública (CONSELHO NACIONAL DO

MINISTÉRIO PÚBLICO, 2018, p. 5; COELHO, 2018). Nos cargos eletivos do Ministério Público, a participação feminina é muito baixa, o que também se reflete no âmbito municipal (CLAVERY, 2017).

No último *ranking* divulgado pela União Interparlamentar Internacional¹ (LIMA, 2019), o Brasil ocupa o lugar número 133 no quesito igualdade de gênero no Parlamento. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística concluiu que as mulheres continuam a receber menos: 3/4 dos salários em comparação aos homens, desigualdade salarial também verificada nos países da União Europeia (COELHO, 2018).

As mulheres representam mais de 50% da população brasileira, mas continuam sub-representadas. E não nos podemos esquecer, em particular, de mulheres negras e mulheres indígenas, assim como outros grupos de mulheres sub-representados (CLAVERY, 2017; COELHO, 2018). Contudo, a representatividade não basta. É necessário disputar espaços de poder na carreira e criar mecanismos que rompam com o *status quo*. São necessárias medidas mais assertivas (ARAÚJO, 2017).

A ONU Mulheres no Brasil recomenda, assim, a paridade total – 50/50, sendo o primeiro passo por meio de ações afirmativas. Para isso são necessários compromisso social e vontade política para propor leis, políticas públicas e recursos apropriados (CLAVERY, 2017). E os homens, nesse sentido, podem e devem ser aliados neste âmbito (GLORIA CORDES LAW CENTER FOR WOMEN AND BUSINESS, 2017).

A União Europeia também lutou fortemente para que o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5, relativo à igualdade de gênero, fosse um objetivo autónomo na agenda dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. O propósito era que não fosse meramente feita uma abordagem integrada de gênero – o chamado “*mainstreaming* de gênero” – em relação aos outros objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU².

1 Veja-se a respetiva tabela com o *ranking* de 2019 da União Interparlamentar Internacional. Disponível em: <http://archive.ipu.org/wmn-e/classif.htm>. Acesso em: 10 mar. 2019.

2 Vejam-se os pontos do Objetivo 5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/ods5/>. Acesso em: 11 maio 2019.

Entre os vários subpontos deste objetivo de desenvolvimento sustentável – alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas –, podem destacar-se os seguintes no contexto do presente artigo:

- garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública;
- adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas a todos os níveis;
- reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais;
- acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas, em toda parte;
- eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas, nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos;
- aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres.

2 • O Brasil e a União Europeia – Abordagem comparativa

Com o intuito de contribuir para um retrato mais detalhado do “cenário de gênero” que se vive nos Ministérios Públicos Estaduais no Brasil, far-se-á uma abordagem comparativa com base em alguns dados, tendo como amostra a análise dos resultados obtidos na primeira conferência regional realizada no Brasil, sendo apresentadas posteriormente algumas

sugestões iniciais para mitigar os problemas vividos pelas mulheres nestes contextos, não só no Brasil mas também na União Europeia.

Os dados da União Europeia apresentados são maioritariamente provenientes de um estudo do Parlamento Europeu, realizado no âmbito da Direção Geral das Políticas Internas da União Europeia, sobre equilíbrio de género nas profissões da área jurídica. Os resultados deste estudo, datado de 2017, indicam que os estereótipos de género persistem também na União Europeia, o que é preocupante, dado que o setor profissional das profissões jurídicas – objeto geral do estudo – tem consciência implícita da criação de regras na área da igualdade (DIREÇÃO GERAL DAS POLÍTICAS INTERNAS DA UNIÃO EUROPEIA, 2017, p. 13).

Apesar de as mulheres terem tardado a entrar no setor jurídico na União Europeia, houve progressos, já que dados recentes mostram que 60% das estudantes e graduadas em Direito são mulheres. No entanto, demonstra-se que a proporção de mulheres nas profissões jurídicas diminui conforme a antiguidade nos cargos (DIREÇÃO GERAL DAS POLÍTICAS INTERNAS DA UNIÃO EUROPEIA, 2017, p. 15 e 20). Mais a mais, de acordo com os últimos dados da Comissão Europeia, a disparidade salarial média na União Europeia situa-se em 16% (COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO, 2018)³.

Passemos então a uma análise mais detalhada e comparativa dos dados do Brasil e da União Europeia.

Quando questionadas sobre a adequação do curso de ingresso e vitaliciamento às mulheres, várias das inquiridas na conferência do Brasil em análise salientaram a necessidade da existência de módulos para mulheres e de cursos direcionados, assim como o facto de ser necessário que a titularização ocorra de imediato em nível do vitaliciamento. Por sua vez, face à questão da permanência na carreira, mesmo tendo completado o tempo de aposentadoria, as respostas maioritárias dividiram-se equitativamente entre mulheres que responderam que ainda

3 Veja-se *The gender pay gap in the EU*, com informação estatística incluída, da Comissão Europeia. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/policies/justice-and-fundamental-rights/gender-equality/equal-pay/gender-pay-gap-situation-eu_en. Acesso em: 17 nov. 2018.

não tinham completado o tempo necessário para se aposentarem e outras que afirmaram querer continuar a trabalhar. E a carreira, tem algum atrativo particular para estas mulheres? A maioria das inquiridas respondeu de forma negativa, referindo a existência de fatores que não estimulavam esta escolha, tais como a conciliação com a maternidade, os desafios internos existentes na instituição, questões de locomoção, ou ainda a falta de estrutura nas comarcas.

Os resultados decorrentes da pesquisa da União Europeia mostram, por sua vez, que as mulheres juristas dos países de regime jurídico Anglo-Americano (*Common Law*) tendem a preferir o Judiciário a outras áreas das profissões jurídicas, já que proporcionam, nesses países, as vantagens da função pública, com licenças de maternidade e licenças parentais, uma remuneração neutra em termos de gênero e a possibilidade de trabalharem *part-time*. Nos países de sistema Romano-Germânico, essa possibilidade é uma realidade há cerca de 40 anos – refere o estudo, datado de 2017 –, enquanto na Inglaterra e no País de Gales, esse passo foi dado tardiamente, em 1997. Como atrativo extra, o estudo europeu cita a questão de o Judiciário oferecer uma posição relativamente elevada, mesmo sem qualquer esforço para a movimentação na carreira, assim como uma carga de trabalho moderada (ou pelo menos previsível) e pouca pressão competitiva (DIREÇÃO GERAL DAS POLÍTICAS INTERNAS DA UNIÃO EUROPEIA, 2017, p. 25).

Salienta-se também o caso de França como um país em que a imagem do Judiciário tem vindo a sofrer, não só devido à feminização da área, mas também devido a vários outros fatores, tais como a estandarização dos processos, que se tornou necessária devido à sociedade massificada, ao declínio de prestígio, aos maus salários, à falta de estruturas modernizadas e ao local de trabalho pouco atrativo. Acresce que, segundo o estudo, na França, os problemas de recrutamento resultaram no facto de um número crescente de homens jovens darem preferência a outras áreas do Direito mais desafiantes, em particular, o Direito Comercial, o que deixa lugar amplamente às mulheres na área do Judiciário, havendo também relatos de mulheres juízas queixando-se do facto de existir uma tão alta taxa de feminização no Judiciário francês (DIREÇÃO GERAL DAS POLÍTICAS INTERNAS DA UNIÃO EUROPEIA, 2017, p. 26).

Diante destes problemas, foram apresentadas duas medidas para travar esta má imagem no Judiciário: a diferenciação de funções profissionais, a fim de permitir alguma possibilidade de diferenciação masculina na França, e a possibilidade de movimentação na carreira para posições mais altas no Judiciário, não só na França mas também na Holanda, já que neste último país, o Judiciário tem-se mantido como área quase exclusivamente escolhida por homens (97%), enquanto na França a proporção de mulheres e homens a optar por esta via tem sido de 40% de mulheres e 60% de homens.

Voltando à amostra do “cenário de género” no Brasil, quando questionadas relativamente à invisibilidade existente para a Administração Superior dos Ministérios Públicos das especificidades das membras em razão do género, as mulheres salientaram a necessidade de regulamentação das questões de género por parte do Ministério Público, assim como de fomento da participação e sensibilização de administradores e colegas acerca destas questões. Foi também referida a necessidade de ser dada mais atenção ao tema da saúde da mulher (ex.: adoecimento, gravidez, filhos/as), assim como a necessidade de existência de equipas multidisciplinares, constituídas por psicólogos/as, médicos/as e assistentes sociais. A questão da ausência de regulamentação da Administração Superior dos Ministérios Públicos quanto às situações específicas de saúde das membras e familiares próximos foi também abordada, tendo sido salientada também a necessidade de regulamentação desta questão.

Retornando ao estudo europeu, este dá-nos um exemplo de uma medida no sentido de combater a desigualdade de género no Judiciário da parte do governo francês: uma medida que permite a entrada por meio de um concurso não tradicional, aumentando assim o número de juizes homens. A pesquisa europeia concluiu ainda que, à data do estudo, tinha sido iniciada uma estratégia com o propósito de aumentar o equilíbrio de género no Judiciário, encorajando movimentações de carreira entre o Judiciário, a advocacia e a indústria, e que esta oportunidade tinha sido acolhida maioritariamente por homens (DIREÇÃO GERAL DAS POLÍTICAS INTERNAS DA UNIÃO EUROPEIA, 2017, p. 25).

Voltando às questões colocadas às mulheres no Brasil e ao facto de elas considerarem se a idade interfere ou não com o reconhecimento

profissional interno e externo, as respostas distribuíram-se entre negativas e afirmativas, mas com a maior percentagem de mulheres a responder negativamente em relação a esta questão. Os motivos invocados nas respostas em sentido negativo passaram pelo facto de terem entrado na carreira com mais idade, enquanto que, nas respostas afirmativas, consideraram que a idade interferiu quando eram mais novas na carreira e que era difícil obter respeito no âmbito do exercício das suas funções.

O estudo da União Europeia aponta a tendência mais marcante das profissões jurídicas em geral, relativamente ao número de mulheres diminuir conforme a instância do tribunal e a antiguidade do posto. Salienta ainda que se verifica efetivamente, em média, uma maioria de mulheres entre os/as juizes/as e procuradores/as nos tribunais de primeira instância, mas que esta maioria é revertida a nível dos tribunais superiores e dos supremos tribunais, onde a distribuição de género é consistentemente de dois terços de homens face a um terço de mulheres (DIREÇÃO GERAL DAS POLÍTICAS INTERNAS DA UNIÃO EUROPEIA, 2017, p. 15 e 20).

Uma das explicações avançadas pelo estudo é o facto de as mulheres ainda serem prejudicadas pelas perceções ultrapassadas de que são emocionais, facilmente influenciáveis, tendenciosas e incapazes de ver “o grande plano” (DIREÇÃO GERAL DAS POLÍTICAS INTERNAS DA UNIÃO EUROPEIA, 2017, p. 20). Contudo, nos países de tradição jurídica romano-germânica (*Civil Law*), na Europa Ocidental, apesar de inicialmente o progresso ter sido lento, as mulheres entraram em força no Judiciário. Já nos países pós-comunistas, o aumento do número de mulheres no Judiciário e em posições da promotoria pública começou antes, devido ao dogma mais pronunciado relativamente à igualdade de género existente nestes países (DIREÇÃO GERAL DAS POLÍTICAS INTERNAS DA UNIÃO EUROPEIA, 2017, p. 25).

Abordando agora o tema das promoções, remoções e designações para cargos no Brasil, uma maioria das mulheres questionadas afirmou que recusou concorrer ou desistiu de promoções, tendo apresentado como justificações a distância (particularmente face à família) ou ter optado por outra vaga. Já quando questionadas sobre se deixaram de se inscrever

em concursos de remoção, a maioria das mulheres respondem em sentido afirmativo, sendo metade das justificações relacionada com a falta de estrutura de serviços (de saúde incluídos) ou o difícil acesso e a falta de condições de educação para os filhos/as no local da promoção.

Já na União Europeia verificamos que, em média, as posições dos/as juizes/as estão distribuídas de uma forma bastante equitativa entre homens e mulheres, salientando que as mulheres constituem uma ligeira e consistente maioria neste cenário. Contudo, o estudo destaca – e bem – que este facto “esconde” algumas variações, que classifica como consideráveis. O estudo refere que, nos países regidos pelo Direito Anglo-Americano (*Common Law*), uma “maioria consistente” (mais de 60%) de homens ocupa as posições de juizes (DIREÇÃO GERAL DAS POLÍTICAS INTERNAS DA UNIÃO EUROPEIA, 2017, p. 15 e 20).

Face a questões relacionadas com condições de trabalho, saúde, segurança, e reconhecimento interno e externo no Brasil, verificou-se um grande número de opiniões de mulheres no mesmo sentido: ser mulher reclama condições especiais para o cargo. Um dos principais motivos referidos foram as condições físicas das mulheres e as especificidades de género, que requeriam um olhar diferenciado e condições especiais de trabalho. Também foram referidas necessidades devido a condições de saúde específicas, tais como a gravidez, a maternidade e a amamentação, assim como questões de segurança, particularmente em relação a banheiros e outros espaços reservados.

E ainda em resposta à pergunta de já terem passado ou não por algum constrangimento do Ministério Público relacionado com a gravidez ou com o gozo da licença de maternidade, a maioria das mulheres da amostra do Brasil respondeu que não. Contudo, na maioria destes casos, os motivos invocados passaram pelo facto de já terem tido ou ainda não terem tido filhos/as. Já nas respostas em sentido afirmativo, as explicações passaram pela perda de tempo de carreira e pelo facto de terem sido prejudicadas devido a regras injustas ou discriminatórias relacionadas com os filhos/as, tais como o facto de a licença de maternidade levar a interrupções no tempo de carreira ou a falta de flexibilidade em relação à possibilidade de junção de licenças de maternidade e os períodos de férias em nome do chamado “interesse público”.

Quanto ao Ministério Público ser ou não um bom lugar para trabalhar, todas as mulheres a quem foi feita esta pergunta responderam positivamente. Contudo, referiram várias necessidades: mais incentivos ao aperfeiçoamento, uma política diferenciada de incentivos, uma política de capacitação (tendo em conta as particularidades da região em causa), assim como a necessidade de uma política de aperfeiçoamento. E, relativamente às políticas institucionais que poderiam ser desenvolvidas para resguardar a mulher no trabalho, as principais sugestões passaram pela importância do estabelecimento de um sistema de ouvidoria e denúncia interna com procedimentos disciplinares e respostas céleres, assim como o combate ao assédio moral e sexual.

Por fim, quando questionadas sobre se já tinham pensado em desistir do Ministério Público, uma grande maioria das mulheres respondeu afirmativamente. Os motivos invocados passaram em grande parte pela falta de estrutura física e de qualidade de vida no local de trabalho (ex.: ser no interior do país), e também por motivos familiares, pessoais, de relacionamento, assim como por razões especificamente relacionadas com as necessidades dos filhos/as (ex.: escolares).

Da parte da União Europeia, outro resultado transversal encontrado foi também a dificuldade da conciliação do duplo papel de mãe e de profissional, com o embate frustrante com a chamada “parede da maternidade”, devido à falta de apoio e flexibilidade nas práticas laborais (DIREÇÃO GERAL DAS POLÍTICAS INTERNAS DA UNIÃO EUROPEIA, 2017, p. 31).

O estudo europeu denota também que, apesar de o número de promotoras ser elevado, e até mais elevado do que o número de juízas em certos países como a Dinamarca, Portugal ou a Escócia, em alguns países, as mulheres preferem o papel “auto-determinado” de juíza ao trabalho de procuradora, já que este se enquadra num sistema hierarquicamente estruturado de autoridade judicial (DIREÇÃO GERAL DAS POLÍTICAS INTERNAS DA UNIÃO EUROPEIA, 2017, p. 25-26). Face a este retrato, esta análise questiona se o prestígio da procuradoria pública é inferior, e se será esse o motivo de as mulheres terem mais hipóteses de conseguir um lugar, dado que as opções de carreira são limitadas, não só para mulheres juízas em geral, mas também

para procuradoras públicas (DIREÇÃO GERAL DAS POLÍTICAS INTERNAS DA UNIÃO EUROPEIA, 2017, p. 26).

Em relação a outro tema, no Brasil, face à pergunta de se deixaram de se inscrever ou recusaram convites para cargos de assessoria, a maioria das mulheres respondeu em sentido afirmativo, com a justificação comum de que a recusa do convite ou a falta de inscrição se deviam à incompatibilidade com as tarefas domésticas, obrigações familiares ou com a acumulação de funções profissionais e pessoais. Por fim, a vasta maioria das mulheres respondeu ter sido prejudicada na avaliação de merecimento, passando os principais motivos pela maternidade e os/as filhos/as (ex.: devido ao afastamento por licença), assim como pela ausência de estruturas de apoio, dificultando a movimentação na carreira e prejudicando ou limitando a sua possibilidade de aperfeiçoamento e produtividade.

Já o estudo europeu refere que países como a França e a Holanda tomaram medidas para alcançar um maior equilíbrio de género, que passaram pela contratação de mais homens, drasticamente em contraste com o que se verifica nos países regidos pelo sistema de *Common Law*, onde a seleção tradicionalmente é baseada numa forma de autorreprodução, por meio de uma escolha informal de homens mais velhos que eram membros da profissão. Assim, os juízes são minuciosamente escolhidos dos advogados constantes desses grupos, já desde o momento em que se candidatam ao órgão equivalente à Ordem dos Advogados no sistema Anglo-Americano. Assim, em conclusão, apesar de o procedimento de escolha dos/as candidatos/as para o Judiciário ter mudado, a participação das mulheres no Judiciário ainda está atrasada e o número de mulheres juízas sobe de forma lenta (DIREÇÃO GERAL DAS POLÍTICAS INTERNAS DA UNIÃO EUROPEIA, 2017, p. 25).

Por fim, das mulheres inquiridas no Brasil em relação ao tema do empoderamento, lideranças e participação político-institucional, a maioria afirmou não ter dificuldades na coordenação e chefia de grupos de trabalho ou forças-tarefa em razão do género, já que consideraram que o género não era o único motivo das dificuldades enfrentadas. Contudo, foi referida a falta de objetividade, transparência e de consideração do mérito nos critérios de seleção em termos de género – dando-se preferência aos

homens –, assim como a falta de apoio familiar e a existência de responsabilidades acrescidas para as mulheres devido à maternidade.

No estudo europeu, refere-se também o facto de as mulheres não terem à sua disposição as ligações e conexões entre elas que existem para os homens – o chamado *networking* (DIREÇÃO GERAL DAS POLÍTICAS INTERNAS DA UNIÃO EUROPEIA, 2017, p. 35, 43, 45, 86 e 90). Isto aliado à cultura reinante nas profissões do setor jurídico em geral e ao facto de os processos de promoção e nomeação serem pouco transparentes, com compromissos fracos para com a diversidade, o que leva a que as mulheres se encontrem numa posição de desvantagem considerável (DIREÇÃO GERAL DAS POLÍTICAS INTERNAS DA UNIÃO EUROPEIA, 2017, p. 20).

Uma vasta maioria das mulheres inquiridas considerou também que a atual política institucional e associativa dos Ministérios Públicos Estaduais do Brasil não desestimulava as mulheres a concorrer e a participar em posições de liderança, mas apresentava outros entraves a essa mesma participação, nomeadamente, a falta de fomento institucional interno e a falta de estímulo e oportunidade devido a questões pessoais ou familiares.

Já a pesquisa europeia aponta um excelente exemplo de empoderamento institucional, relativamente ao facto de a feminização das profissões jurídicas em Itália ter trazido mudanças estruturais ao país e ter levado ao desaparecimento de hierarquias. A senioridade (e não o mérito) era – à data do estudo – um elemento crucial nas decisões de promoção (DIREÇÃO GERAL DAS POLÍTICAS INTERNAS DA UNIÃO EUROPEIA, 2017, p. 26).

Por fim, quando interrogadas sobre o que poderia facilitar ou favorecer o exercício das posições de liderança às mulheres dos Ministérios Públicos Estaduais, parte das respostas analisadas na amostra do Brasil foi no mesmo sentido: os critérios de seleção precisavam de ser mais objetivos, claros e proporcionais a nível de género e com base no mérito. As políticas de incentivo, a proporcionalidade de género nos cargos e um maior reconhecimento das competências das mulheres foram também mencionados como sendo uma necessidade.

Já a análise do estudo europeu salienta que, como as posições de promotora pública são maioritariamente alocadas na base do mérito académico, as hipóteses de as mulheres obterem um lugar são excelentes na União Europeia, sendo as mulheres, efetivamente, a maioria entre juizes/as e procuradores/as (DIREÇÃO GERAL DAS POLÍTICAS INTERNAS DA UNIÃO EUROPEIA, 2017, p. 25). Contudo, constata também que, em quase todos os países analisados, quanto mais alta a posição, mais baixa é a proporção de mulheres. De acordo com esta análise, isto deve-se ao facto de existirem menos mulheres a exercer funções como Juíza-Presidente, em posições em tribunais que não sejam de primeira instância ou em tribunais supremos. Assim, o estudo conclui que não se trata de uma questão geracional que pode ser resolvida com o decorrer do tempo, já que as estruturas de qualificação informal para postos de carreira e os mecanismos de seleção beneficiam os homens (DIREÇÃO GERAL DAS POLÍTICAS INTERNAS DA UNIÃO EUROPEIA, 2017, p. 26).

Conclusões e sugestões de recomendações

Da conferência realizada no Brasil, surgiram as mais variadas recomendações, entre as quais, por exemplo, a nível de *ingresso na carreira*, propostas no sentido de não permitir que o gozo de licença de maternidade ou de saúde afete direitos funcionais, independentemente do estágio da carreira, e de assegurar a representatividade equitativa de mulheres nas comissões de concurso.

Já quanto às *condições de trabalho*, algumas propostas foram no sentido de sugerir ao Conselho Nacional do Ministério Público que regulamentasse situações específicas de saúde de membras grávidas e em fase de amamentação, ou ainda que regulamentasse situações de membros/as com doenças graves e/ou com familiares próximos/dependentes nessa mesma situação, permitindo que tenham flexibilizadas suas condições. A necessidade de realçar às unidades e aos ramos dos Ministérios Públicos a importância de adequação dos espaços de atendimento médico e psicológico a fim de resguardar a privacidade aos/as usuários/as foi também referida, assim como foi proposto sugerir às unidades e aos ramos dos Ministérios Públicos que criassem canais de acolhimento para dar

suporte às vítimas de assédio, garantindo sigilo, segurança e apoio psicológico, assegurando a presença de mulheres na composição.

Na área de *permanência na carreira*, as propostas passaram pela sugestão ao Conselho Nacional do Ministério Público que incentivasse a adoção de política institucional que promovesse a possibilidade de trabalho remoto nos casos de mulheres grávidas e até as crianças completarem dois anos de idade, assim como a disponibilização de espaços lúdicos para filhos/as de membros/as e servidores/as e para amamentação. Já em relação à *movimentação na carreira*, foi proposto que se tivesse em consideração como critério subjetivo na promoção/remoção de membros/as a condição de serem cuidadores de crianças/pessoas com deficiência e que se aplicasse aos/às membros/as adotantes esta mesma regra.

Na área da *carreira*, as propostas foram no sentido de ser tida em consideração, para todos os fins, a média de produtividade do período anterior ao afastamento por licença-maternidade, assim como de propor aos Ministérios Públicos a adoção de medidas que possibilitem o gozo de férias, a chamada “licença-prêmio”, e afastamento em continuidade devido à licença de maternidade.

Por fim, quanto a *empoderamento e participação político-institucional*, aprovaram-se, entre outras, propostas no sentido de incentivar a observação da paridade no preenchimento de cargos de chefia e liderança no Ministério Público, assim como o fomento da política institucional, para que as promotoras e procuradoras de Justiça se sintam estimuladas a ocupar cargos de liderança.

Quanto às *conclusões do estudo da União Europeia*, relativamente ao Judiciário, a análise salienta que a presença de mulheres em números significativos também está relacionada com cada jurisdição em particular. Assim, todas as nomeações são para a função pública, contudo, o estudo refere que, em algumas jurisdições, as nomeações para o Judiciário são mais prestigiantes do que simplesmente uma carreira como funcionário/a público/a. Isto, mesmo nos casos em que existe um exame de acesso que requeira um nível elevado de desempenho a fim de assegurar o lugar. Um cargo no Judiciário é, assim, uma vocação profissional, mais do que uma ocupação burocrática. Nestas circunstâncias, o estudo conclui que é expectável encontrar números

superiores de mulheres face ao número de homens (DIREÇÃO GERAL DAS POLÍTICAS INTERNAS DA UNIÃO EUROPEIA, 2017, p. 86-87).

Já noutras jurisdições, o estudo salienta que um cargo no Judiciário é visto como tendo um estatuto relativamente baixo (ex.: na Roménia) e é mais mal pago do que outras áreas das profissões jurídicas, como por exemplo o Direito Comercial. É nestas circunstâncias que se poderão encontrar mais mulheres no Judiciário, já que a carreira poderá ser mais atrativa para algumas mulheres do que uma carreira no setor privado. As carreiras no Judiciário oferecem um salário e uma remuneração fixa, assim como um horário fixo nos níveis mais baixos das funções, enquanto que uma carreira jurídica no setor privado pode não oferecer estas condições. As carreiras do Judiciário também poderão aparentar envolver menos estresse (ex.: com uma carga de trabalho definida), com menos pressão e com um percurso profissional mais claro e, por fim, a progressão nessa mesma carreira poderá ter menos contingências e envolver menos horas extras em eventos sociais e em relação a outras exigências da cultura masculina (DIREÇÃO GERAL DAS POLÍTICAS INTERNAS DA UNIÃO EUROPEIA, 2017, p. 86-87).

Já quanto às *recomendações* a nível do estudo da *União Europeia*, como possíveis soluções, avançou-se com a questão das quotas para mitigar o desequilíbrio, e há exemplos de sucesso, como os sistemas de quotas para a seleção de magistradas para a Corte Penal Internacional que, em 2016, tinha 50% de mulheres, ou o Tribunal Europeu de Direitos Humanos – com 36% de mulheres –, também em 2016. Alguns países da UE aplicaram também sistemas semelhantes – por exemplo, a Bélgica, a França ou a Holanda (DIREÇÃO GERAL DAS POLÍTICAS INTERNAS DA UNIÃO EUROPEIA, 2017, p. 25, 36-37 e 40).

No entanto, o estudo refere que também se podem produzir avanços com outras medidas, tais como práticas laborais mais flexíveis, a fim de lutar contra a tendência de as mulheres se verem obrigadas a mudar o seu comportamento a fim de serem “assimiladas” pela cultura laboral dominante (DIREÇÃO GERAL DAS POLÍTICAS INTERNAS DA UNIÃO EUROPEIA, 2017, p. 44). A UE introduziu ainda legislação para promover a igualdade no trabalho, que foi ratificada por todos os Estados-Membros, muitos dos quais instituíram medidas adicionais para assegurar que as mulheres e outras pessoas sub-representadas da sociedade saíssem da

sua posição de desvantagem: programas de igualdade de oportunidades no Reino Unido, políticas de paridade na França ou quotas na função pública na Alemanha são só alguns exemplos (DIREÇÃO GERAL DAS POLÍTICAS INTERNAS DA UNIÃO EUROPEIA, 2017, p. 27).

Temos, por fim, medidas tais como processos de recrutamento transparentes e imparciais, com o estabelecimento de entidades de monitorização independentes, com mandatos claros e poderes suficientes (DIREÇÃO GERAL DAS POLÍTICAS INTERNAS DA UNIÃO EUROPEIA, 2017, p. 32-35), e, ainda, uma maior análise e desenvolvimento de planos de ação, assim como o estabelecimento e a promoção não só do *networking* mas também do *mentoring* para mulheres nas profissões jurídicas, reforçando a estrutura dessas mesmas redes – assim como a educação no Judiciário para a igualdade de género, com o envolvimento dos meios académicos (DIREÇÃO GERAL DAS POLÍTICAS INTERNAS DA UNIÃO EUROPEIA, 2017, p. 35-36 e 88).

Para terminar, de uma perspectiva mais filosófica, mesmo com o tão desejado equilíbrio de género entre as pessoas que trabalham no setor jurídico, todas e todos temos de garantir que a aplicação do Direito em si não seja um instrumento opressivo, mas sim de promoção da igualdade (DUARTE, 2011, p. 1, 4, 5 e 7).

Porque essa opressão existe não só para as pessoas que trabalham no Judiciário – com o chamado “teto de vidro” –, impedindo as mulheres de chegarem a altos cargos, mas também faz com que as mulheres recorram menos ao sistema de justiça para garantirem os seus direitos (DIREÇÃO GERAL DAS POLÍTICAS INTERNAS DA UNIÃO EUROPEIA, 2017, p. 31).

Lutar pela igualdade de género é, assim, indubitavelmente, uma decisão política, já que os direitos são conquistados, não nos são dados (CLAVERY, 2017; COELHO, 2018). E a igualdade de género é também um pilar da democracia (ARAÚJO, 2017).

Cabe ao Direito combater esta e outras desigualdades e opressões, proibindo qualquer tipo de discriminação e obrigando as devidas instâncias a tomarem as medidas necessárias para contrariar as situações verdadeiras de desigualdade social. Mas temos uma grande vantagem:

o Direito está sempre em contínua reelaboração, porque é socialmente construído. Assim, são as dinâmicas sociais que operam esta transformação, que forçam a alteração dos seus mecanismos e que podem impregnar os sistemas jurídicos de visões focadas nos direitos humanos e na igualdade, sendo as teorias feministas do Direito um vital contributo para esta luta (DUARTE, 2011, p. 10).

Referências

ARAÚJO, Luciana. Mulheres no Ministério Público: em debate a desigualdade de gênero. *Agência Patrícia Galvão*, Notícias, São Paulo, 21 ago. 2017. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/mulheres-de-olho/politica/mulheres-no-ministerio-publico-em-debate-desigualdade-de-genero/>. Acesso em: 8 fev. 2019.

CLAVERY, Elisa. Mulheres chefiam MPs em apenas três estados. *Estadão*, Política, São Paulo, 24 jul. 2017. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,mulheres-chefiam-procuradorias-em-apenas-tres-estados,70001902615>. Acesso em: 29 jul. 2019.

COELHO, Gabriela. Mulheres ocupam apenas 39% de cargos de poder no Ministério Público. *Consultor Jurídico*, Notícias, São Paulo, 24 jun. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-24/mulheres-ocupam-apenas-39-cargos-poder-ministerio-publico>. Acesso em: 14 fev. 2019.

COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO. Dia Europeu da Igualdade Salarial. *CITE*, Notícias, Lisboa, 3 nov. 2018. Disponível em: <http://cite.gov.pt/pt/acite/3novembro2018.html>. Acesso em: 4 mar. 2018.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Cenários de gênero: reflexão, pesquisa e realidade*. Brasília: Comissão de Planejamento Estratégico (Biênio 2017-2019), 2018. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/20180625_CENARIOS_DE_GENERO_v.FINAL_3.1_1.pdf. Acesso em: 10 fev. 2019.

DIREÇÃO GERAL DAS POLÍTICAS INTERNAS DA UNIÃO EUROPEIA. *Mapping the representation of women and men in legal professions accross the EU*. Bruxelas: Parlamento Europeu, 2017. Disponível em: [http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2017/596804/IPOL_STU\(2017\)596804_EN.pdf](http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2017/596804/IPOL_STU(2017)596804_EN.pdf). Acesso em: 12 fev. 2019.

DUARTE, Madalena. Violência doméstica e a sua criminalização em Portugal: obstáculos à aplicação da lei. *Sistema Penal & Violência*, Porto Alegre, v. 3, n. 2, p. 1-12, jul./dez. 2011. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/9842/7583>. Acesso em: 20 fev. 2019.

ESTUDO “CENÁRIOS DE GÊNERO” É APRESENTADO NO 9º CONGRESSO BRASILEIRO DE GESTÃO DO MP. *CNMP*, Notícias, Brasília, 14 set. 2018. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/11568-estudo-cenarios-de-genero-e-apresentado-no-9-congresso-brasileiro-de-gestao-do-mp>. Acesso em: 11 fev. 2019.

GLORIA CORDES LAW CENTER FOR WOMEN AND BUSINESS. *Men as allies: engaging men to advance women in the workplace*. Curated research report. Massachusetts: Bentley University, 2017. Disponível em: https://wit.abcd.harvard.edu/files/wit/files/cwb_men_as_allies_research_report_spring_2017.pdf. Acesso em: 8 fev. 2019.

LIMA, Luciana. Nadine Gasman: “Conquistas das mulheres brasileiras são irreversíveis”. *Metrópoles*, Direitos Humanos, Brasília, 9 mar. 2019. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/direitos-humanos-br/nadine-gasman-conquistas-das-mulheres-brasileiras-sao-irreversiveis>. Acesso em: 10 mar. 2019.



ASSIMETRIAS DE GÊNERO NO SISTEMA DE JUSTIÇA

Reflexões a partir da realidade das advogadas

É característico dos dominantes estarem prontos a fazerem reconhecer sua maneira de ser particular como universal. A definição de excelência está, em todos os aspectos, carregada de implicações masculinas, que têm a particularidade de não se mostrarem como tais.

(BOURDIEU, 2011, p. 78)

Patrícia Tuma Martins Bertolin

Professora permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Pós-Doutora na Superintendência de Educação e Pesquisa da Fundação Carlos Chagas. Doutora em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo.

Resumo: A advocacia foi, no passado, a profissão preferida dos filhos homens das famílias mais abastadas no Brasil. As filhas daquelas famílias, por outro lado, recebiam uma formação que as preparava apenas para o casamento. Aos poucos, a partir dos primeiros anos do século XX, as mulheres passaram a estar menos ausentes dos espaços públicos e, nas suas últimas décadas, no Brasil, como em boa parte do mundo, os cursos jurídicos têm sido feminizados. Contudo, embora as mulheres sejam hoje a maioria entre os discentes das faculdades de Direito e também nos

escritórios de advocacia no início da carreira, ainda estão em minoria nos mais altos postos e, mais especificamente, na condição de sócias desses escritórios. Partindo do estudo acerca da presença feminina na carreira advocatícia (BERTOLIN, 2017a), analisa-se, neste artigo, dados de pesquisas feitas sobre a presença feminina em carreiras jurídicas (BONELLI, 2013a, 2013b; CAMPOS, 2018; CASTILHO, 2016; CNJ, 2014), buscando evidenciar de que modo algumas das questões que expuseram a desigualdade de gênero na advocacia têm-se mostrado presentes no Ministério Público brasileiro e na Magistratura. Embora ainda não seja possível apresentar conclusões definitivas, essas fontes fornecem importantes hipóteses para serem confirmadas (ou corrigidas) acerca das relações entre gênero e sistema de justiça.

Palavras-chave: Desigualdade entre gêneros. Ascensão profissional. Maternidade. Licença-maternidade. Direito à igualdade. Administração da Justiça.

Abstract: Law has been, in the past, the preferred profession of the sons of wealthier families in Brazil. The daughters of those families, in its turn, were educated only for marriage. Gradually, since the beginning of the twentieth century, women became less absent from public spaces, and in the last decades, in Brazil, as in much of the world, legal courses have been feminized. However, although women are now the majority of law school students and law firms early in their careers, they are still the minority at the highest positions and, more specifically, as associate of such offices. Based on the study of the female presence in Law (BERTOLIN, 2017a), this article analyzes data on the female presence in legal careers (BONELLI, 2013a, 2013b; CAMPOS, 2018; CASTILHO, 2016; CNJ, 2014), in order to show how some of the issues that exposed gender inequality in Law have also been pointed out in the Brazilian Public Prosecution Service and in the Magistracy. Although it is not yet possible to present definitive conclusions, these sources provide important hypotheses to be confirmed (or corrected) about the relations between gender and the justice system.

Keywords: Gender inequality. Professional ascension. Maternity. Maternity leave. Right to equality. Justice administration.

Sumário: Introdução. 1 A difusão das sociedades de advogados no Brasil e a feminização da advocacia. 2 O teto de vidro nas sociedades de advogados. 3 As carreiras jurídicas como profissões masculinas. 4 As formas pelas quais as assimetrias de gênero se manifestam nas carreiras jurídicas. 5 A ascensão na carreira. 6 A maternidade como um entrave à carreira das mulheres. Conclusão.

Introdução

O presente artigo decorre da pesquisa de pós-doutoramento da autora, realizada na Superintendência de Educação e Pesquisa da Fundação Carlos Chagas, nos anos de 2015-2016, sob a supervisão da Professora Doutora Maria Rosa Lombardi e publicada no livro *Mulheres na Advocacia: padrões masculinos de carreira ou teto de vidro* (BERTOLIN, 2017a)¹.

A pesquisa foi aplicada, por meio de entrevistas semiestruturadas, em dez das maiores sociedades de advogados *full service* da capital paulista, segundo o *ranking* internacional *Chambers and Partners*, de reconhecida excelência². Foram entrevistadas 32 pessoas, das quais 20 sócios(as) e 12 advogados(as), totalizando mais de 25 horas de gravações digitais. Cada entrevista teve a duração média de uma hora e, salvo duas, feitas via *e-mail*, todas estão gravadas, transcritas e arquivadas.

1 • A difusão das sociedades de advogados no Brasil e a feminização da advocacia

Durante a segunda metade do século XX, no Brasil, como aliás nos mais diversos países, houve uma proliferação de grandes sociedades de advogados, seguindo um modelo de negócio bem característico do capitalismo global. Nesse tipo de escritório, voltado a atender empresas, principalmente internacionais, em todos os ramos do Direito, a atividade profissional se feminizou, processo que se acentuou a partir da década de 1970.

À medida que essa feminização aconteceu, a divisão sexual do trabalho foi reinventada, tendo as mulheres se concentrado, em sua maioria, nos estágios mais subalternos da carreira e, conforme esta avança, tem sido evidente que muitas delas abandonam os grandes escritórios para trabalhar em outros menores ou em departamentos jurídicos de empresas – ou, ainda, para se dedicarem à criação dos filhos.

1 2ª edição no prelo, no momento em que este artigo é redigido (julho de 2019).

2 Disponível em: <http://www.chambersandpartners.com/guide/global/2/41/1>. Acesso em: 10 mar. 2014.

Isso não chega a causar estranhamento, já que a literatura relata que, quando as mulheres passam a ocupar espaços em profissões anteriormente masculinas, sua força de trabalho tende a ser considerada inferior, o que não se deve apenas a uma construção histórica, mas também ao fato de que, no passado, foram estabelecidos pré-requisitos masculinos para o exercício profissional (CHIES, 2010, p. 510-511).

Ocorre que, na maioria das vezes, as práticas que reproduzem as hierarquias de gênero³ são sutis, dificilmente comprovadas, nem sequer sendo percebidas como tais pelas principais afetadas. Exemplo bastante significativo disso é a prática corrente, nos mais diferentes espaços, de não escutar o que as mulheres têm a dizer, quer por inviabilizar sua presença, quer por interrompê-las com frequência, práticas que têm se mostrado muito eficientes em fazer com que elas se sintam desconfortáveis e renunciem, por exemplo, à ambição de ascender na carreira.

Essa é uma prática corrente no sistema de justiça como um todo (como em outros espaços não originariamente destinados às mulheres), haja vista o ocorrido na sessão do Supremo Tribunal Federal de 10 de maio de 2017, quando sua então presidenta, a ministra Cármen Lucia Antunes Rocha, desabafou sobre a falta de espaço para as mulheres na Corte Suprema. Segue o diálogo transcrito:

Cármen Lúcia: Ministra Rosa Weber, Vossa Excelência tem a palavra para voto.

Rosa Weber: Ministro Lewandowski, o ministro Fux é quem tinha me concedido um aparte.

Cármen Lúcia: Agora é o momento do voto...

Luiz Fux: Concedo a palavra para o voto integral (risos).

Cármen Lúcia: Como concede a palavra? É a vez dela votar. Ela é quem concede, se quiser, um aparte.

3 Não se desconhece o fato de que as questões de gênero vão além da desigualdade entre os sexos. Todavia, aqui se optou por utilizar a expressão *gênero* devido à perspectiva relacional empregada na análise.

Foi feita agora uma análise, só um parêntese. Foi feita agora uma pesquisa, já dei ciência à ministra Rosa, em todos os tribunais constitucionais onde há mulheres, o número de vezes em que as mulheres são aparteadas é 18 vezes maior do que entre os ministros... E a ministra Sotomayor [da Suprema Corte americana] me perguntou: “como é lá?”. Lá, em geral, eu e a ministra Rosa, não nos deixam falar, então nós não somos interrompidas.

Mas agora é a vez de a ministra, por direito constitucional, votar. Tem a palavra, ministra. (SORG, 2017).

Na pesquisa realizada com as advogadas, também restou evidente a dificuldade das mulheres de encontrar espaço para falar, tanto por uma construção social que valoriza o masculino quanto pelas constantes interrupções da sua fala pelos homens. Cientes disso, os órgãos do sistema de justiça, preocupados em empreender políticas visando à equidade de gênero, deveriam tentar garantir a representatividade feminina – e, mais, a sua fala, sem interrupções – em todos os espaços.

Essa prática é tão comum que existe uma palavra, na língua inglesa, para descrevê-la: *maninterrupting*, que significa interrupção masculina.

2 • O teto de vidro nas sociedades de advogados

É abundante a literatura, nacional e estrangeira, constatando a existência de barreiras invisíveis que impedem as mulheres de ascender aos mais altos postos nas carreiras, independentemente do ramo da atividade empresarial, fenômeno que tem sido designado como segregação vertical (TORNIS; RECIO CÁCERES, 2012; WAJCMAN, 1998).

A quase inexistência de mulheres nas cúpulas das organizações tem sido atribuída a um teto de vidro (*glass ceiling*), que impediria membros de determinadas minorias – no caso estudado aqui, as mulheres – de ascender a partir de determinado patamar da hierarquia. A metáfora *de vidro* é uma referência à invisibilidade dessas barreiras, que algumas poucas mulheres têm conseguido transpor

(BERTOLIN, 2015; 2017a). Perceber a existência do teto de vidro funciona como um importante mecanismo de controle social, ao inibir os membros daquele grupo de almejar promoções (FOLEY *et al.*, 2002, p. 472).

Apesar de serem evidenciadas, em muitas pesquisas, várias vantagens de as organizações contarem com a diversidade, como o estímulo à produtividade e à coesão dos subordinados e a melhoria da *performance* empresarial, ainda são poucas as mulheres no topo das corporações – e nas profissões jurídicas (magistratura, procuradoria, promotoria, defensoria, advocacia, entre outras), nos mais variados países do globo, não tem sido diferente, conforme relatam vasta literatura estrangeira e algumas obras nacionais (SCHULTZ; SHAW, 2003; BONELLI, 2010; BONELLI, 2013a; BARBALHO, 2008).

Na literatura brasileira sobre o tema, ainda bastante escassa, destacam-se as pesquisas realizadas por Maria da Glória Bonelli, entre as quais o trabalho “Profissionalização por gênero em escritórios paulistas de advocacia”, em que a autora demonstra que a feminização da advocacia é simultânea a uma estratificação da profissão, em que “a intensificação da divisão social do trabalho foi acompanhada da divisão sexual do trabalho” (BONELLI *et al.*, 2008, p. 267).

3 • As carreiras jurídicas como profissões masculinas

A divisão sexual do trabalho, compreendida como a destinação prioritária das tarefas domésticas (não remuneradas e desvalorizadas socialmente) às mulheres e, em contrapartida, das atividades realizadas no espaço público (mercado de trabalho, política, espaços religiosos e militares, entre outros) aos homens, é essencial ao tratamento dessa temática. É endeusada e naturalizada uma pretensa “vocação” das mulheres para as tarefas de cuidado, quando, de fato, trata-se de uma construção social, mantida e reforçada ao longo dos séculos, ainda que hoje as mulheres exerçam também o papel (anteriormente masculino) de provedoras. Isso faz com que, apesar de trabalharem longas jornadas no mercado de trabalho, continuem

desempenhando a maior parte das tarefas que originalmente lhes cabiam no espaço doméstico⁴.

Segundo Patrícia Bertolin (2017a, p. 151),

quando o Feminismo superou o discurso da igualdade e o substituiu pelo da diferença, não obstante tenha havido um avanço, colocou-se um impasse: o padrão é o masculino; o feminino é “o diferente” – o “segundo sexo” (BEAUVOIR, 1980). Assim, o homem continuou sendo tomado como medida – e justamente nisso reside uma das formas mais eficientes de manutenção de relações assimétricas entre os sexos.

Bertolin conclui que

o ingresso das mulheres nos espaços do mercado de trabalho anteriormente dominados pelos homens tem-se dado sem subverter a lógica masculina com que tais espaços foram construídos. Muitas mulheres, com o objetivo de serem aceitas, assimilam o padrão masculino – nem sempre deliberadamente –, mas até pela ausência de modelos femininos em quem se espelhar. (2017a, p. 152).

Utilizando a lição de Bourdieu⁵, observa que essa dominação ocorre e se reproduz, tanto no plano material quanto no simbólico, e que as relações travadas nesses espaços estão completamente impregnadas da identidade de gênero daquele que ali ocupa as posições de poder. Isso se evidencia, por exemplo, na indumentária usada pelas advogadas (e profissionais de outras carreiras jurídicas), que prioriza terninhos e *tailleurs*, com forte inspiração nas roupas masculinas.

Contudo, mais do que nos trajes, a pesquisa realizada com as advogadas demonstrou que há, sim, um padrão masculino de carreira que

4 Segundo o IBGE (2018, p. 1), as mulheres gastam em média 18,1 horas por semana com o trabalho doméstico não remunerado, enquanto os homens dispõem em média 10,5 h. Isso acarreta àquelas, por exemplo, menos tempo para descanso e lazer, além de inevitável desigualdade no mercado de trabalho.

5 Segundo o autor, “a força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificção: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem a legitimá-la. A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça” (BOURDIEU, 2011, p. 18).

tende a ser utilizado pelas mulheres interessadas em ascender. Ele pode ser percebido na forma de lidar com o principal ponto de inflexão que elas têm encontrado para evoluir na carreira: a maternidade, tema que será tratado de modo específico mais adiante.

As assimetrias de gênero não têm passado despercebidas ao sistema de justiça, sobretudo nos anos mais recentes. Em 7 de fevereiro de 2018, foi instaurado no Conselho Nacional do Ministério Público o Procedimento Interno de Comissão (PIC) – Projeto Cenários – n. 0.00.000.000010/2018-82, objetivando realizar o levantamento de dados sobre a representatividade feminina nos vários ramos e unidades do Ministério Público brasileiro.

Em 18 de junho de 2018, ocorreu a I Conferência Nacional das Procuradoras da República, que aprovou propostas de promoção da equidade de gênero no Ministério Público Federal.

Vale observar, ainda, que em 24 de agosto de 2018, foi instaurado, no Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Interno de Comissão – Projeto Cenários – n. 0.00.000.000100/2018-73, voltado a realizar estudos relativos à representatividade das mulheres em eventos jurídicos, na qualidade de palestrantes, conferencistas e congêneres.

O Conselho Nacional de Justiça, como resposta a esse movimento, editou, em 4 de setembro de 2018, a Resolução n. 255, que instituiu a Política Nacional de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário, determinando a adoção de medidas para incentivar a participação de mulheres nos cargos de chefia e assessoramento, nas bancas de concurso e na condição de expositoras em eventos institucionais.

Todas essas iniciativas são relevantes quando se trata de promover a equidade de gênero no sistema de justiça, mas o tema adquiriu ainda maior visibilidade a partir da mobilização da qual resultou a formalização do Movimento Nacional de Mulheres do Ministério Público, constituído por cerca de 500 promotoras e procuradoras de todos os ramos do Ministério Público brasileiro. Este movimento tem pressionado as chefias das procuradorias gerais, as associações e as escolas superiores, pleiteando a participação proporcional de

mulheres em bancas de concurso, eventos institucionais, cursos, palestras, encontros e seminários⁶.

4 • As formas pelas quais as assimetrias de gênero se manifestam nas carreiras jurídicas

As assimetrias de gênero são produzidas e constantemente reproduzidas nas organizações, principalmente por meio de práticas culturais e simbólicas, que buscam manter as mulheres “no seu lugar”, perpetuando uma ordem em que masculino e feminino são tidos como opostos e em que a eles são atribuídos diferentes comportamentos e formas de pensar (GHERARDI; POGGIO, 2001, p. 245).

Não se verificou, na pesquisa, problemas no ingresso de mulheres nesses escritórios de advocacia, tendo em vista que eles costumam adotar a política do *crescimento orgânico* para compor os seus quadros. Isso significa que preferem contratar estagiários, tanto para treiná-los a exercer a profissão da forma que a sociedade deseja quanto para que internalizem a cultura corporativa (BERTOLIN, 2017a, p. 71).

Vale lembrar que os cursos jurídicos hoje têm ampla maioria de discentes do sexo feminino. Nas entrevistas realizadas, chegou a ser referida a “preferência” na contratação de estagiárias, por se mostrarem mais maduras que os colegas da mesma idade – e terem melhor desempenho escolar. Isso apareceu tanto em entrevistas realizadas com gestores das sociedades pesquisadas quanto em entrevistas feitas com advogados(as), principalmente em começo de carreira.

Os concursos para as carreiras do Estado têm sido, “a partir da Constituição de 1988, uma opção de carreira segura, estável e com rendimentos altos em comparação com média salarial nacional” (MACHADO, 2018, p. 123). Em 2013, o Brasil tinha 16.812 magistrados,

6 Em 12 de agosto de 2018, o Movimento enviou ofício ao Conselho Superior do Ministério Público, solicitando a participação proporcional de mulheres nas bancas examinadoras dos concursos e em todos esses tipos de eventos. O texto do ofício foi disponibilizado à autora pelo Movimento.

entre juízes e desembargadores federais e estaduais: na primeira instância, 36% eram mulheres e 64% eram homens; enquanto nos tribunais, elas eram apenas 21,5% dos desembargadores; e nos tribunais superiores, entre os ministros, menos numerosas ainda, representando apenas 18,4% (CNJ, 2014).

Segundo Ela Wiecko V. de Castilho (2016, p. 78), havia, em 2016, 318 mulheres no Ministério Público Federal, sendo os homens 767 dos membros: “são [as mulheres], portanto, minoria numa instituição que defende a sociedade brasileira na qual as mulheres somam mais que 50% da população”. A autora constatou, em pesquisa exploratória realizada com membros do MPF, algumas das principais dificuldades enfrentadas pelas mulheres na instituição, tendo recebido as seguintes respostas, entre tantas outras:

O ambiente jurídico, principalmente no MPF, é muito machista e hostil à liderança feminina, confundida com a brabeza. Não há reconhecimento pela competência e esforço. A discriminação é sutil e também hostil, principalmente na cúpula da PGR que prioriza o homem.

Vide a composição das mesas nos eventos jurídicos, o número de postos de destaque e importância dentro do MPF, bem como o perfil dos promovidos.

A desproporção entre homens e mulheres é grande no MPF.

[...]

Atualmente a carreira só valoriza o homem inclusive nas promoções por merecimento. O chamado “clube do whisky”.

[...]

As ofensas são sutis e, às vezes, despercebidas. Mas produzem grandes efeitos e graves prejuízos, por serem reiteradas e formadoras de um senso comum. Já presenciei ofensas graves e ostensivas de procurador em relação a mulher. Não há a responsabilização devida. (CASTILHO, 2016, p. 83-84).

Os resultados do projeto *Cenários de Gênero* (CNMP, 2018, p. 12), elaborado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, foram divulgados

em 21 de junho de 2018 e revelaram que os quatro ramos do Ministério Público da União (Ministério Público Federal, Ministério Público Militar, Ministério Público do Trabalho e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios) e as 26 unidades dos Ministérios Públicos dos Estados eram constituídos por 61% de homens e 39% de mulheres.

No Ministério Público do Estado de São Paulo, essa proporção é menor ainda: em 2018, as mulheres constituíam cerca de um terço de seus quadros (35%), conforme o ofício encaminhado pela Diretoria da Mulher da Associação Paulista do Ministério Público ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo⁷.

Nas carreiras públicas, diferentemente do que possa parecer à primeira vista, o ingresso ainda constitui um problema para as mulheres, que se têm candidatado aos concursos em número sempre menor que os homens e cuja aprovação tem sido sempre proporcionalmente menor.

Um dos fatores que têm sido considerados para que as mulheres sejam aprovadas em menor número é o fato de que as bancas examinadoras dos concursos são compostas por considerável maioria de homens, daí a preocupação das iniciativas mencionadas de que as mulheres se sintam representadas nos espaços e tenham outras em que possam se espelhar.

Pesquisas demonstram que, tanto na seleção para contratação quanto na decisão sobre treinamento ou promoção, costuma haver a aplicação de “esquemas culturais” e estereótipos, que favorecem os membros do mesmo sexo daqueles a quem cabe a decisão (GORMAN, 2005, p. 703; CHAMBLISS; UGGEN, 2000, p. 63). Essa construção teórica foi sedimentada pela teoria da identidade social, exercendo uma espécie de controle normativo, mais fácil em grupos mais homogêneos.

7 Naquele documento, a Diretoria relatava que “a própria ‘chamada’ para a inscrição no 91º Concurso de Ingresso no Ministério Público publicada no *site* do MPSP era a imagem de um homem de terno e gravata, o que conseqüentemente, intimida e afasta as mulheres concursandas, o que pode dar a impressão de uma carreira masculina e que valoriza e é representada apenas por homens”. Como dito alhures neste mesmo artigo, o aspecto simbólico também exerce importante influência em situar as mulheres como *outsiders* em determinados espaços anteriormente exclusivos do masculino – e o sistema de justiça constitui um ótimo exemplo.

Segundo a teoria da identidade social, os seres humanos se identificam com o(s) grupo(s), a que se sentem pertencentes, e isso é determinante para seu autoconceito e suas formas de pensar e agir, tendendo a buscar uma identidade social positiva, o que os leva a se identificarem com os grupos de maior *status* (HOGG; TERRY, 2001; TAYLOR; MOGHADDAM, 1994).

Assim, muitas decisões dos examinadores/gestores costumam ocorrer com base em impressões subjetivas, facilmente influenciáveis por estereótipos e preferências pautadas na identidade, o que facilita a aprovação/contratação/ascensão de homens. Adams e Funk citam, em sua pesquisa, estereótipos que costumam ser usados com relação às mulheres, que estão longe de corresponder à realidade, mas, mesmo assim, costumam dificultar sua aprovação/crescimento profissional (ADAMS; FUNK, 2012, p. 221).

No que tange ao Judiciário, Veridiana P. Parahyba Campos realizou entrevistas com 21 das primeiras magistradas em três regiões brasileiras e observou que

a estratégia para evitar a presença feminina, além da obviedade de sua total exclusão, que, por si só, já era bastante desmotivadora, baseava-se em indeferir inscrições, reprovar provas escritas indevidamente ou desqualificar as candidatas na entrevista pessoal. Corroborando com o que foi falado por Berenice Dias sobre o Rio Grande do Sul, no trabalho de Bonelli (2010), ela notou que as juízas de São Paulo apontam a relevância da lei nº 9351, de 1996, que vedou a identificação dos candidatos nas provas dos concursos, assegurando maior idoneidade na correção. Sem perder de vista que tal lei é de 1996, isso quer dizer que tal “conquista” é bastante recente. (CAMPOS, 2018, p. 54).

Segundo a autora, há de se observar ainda que,

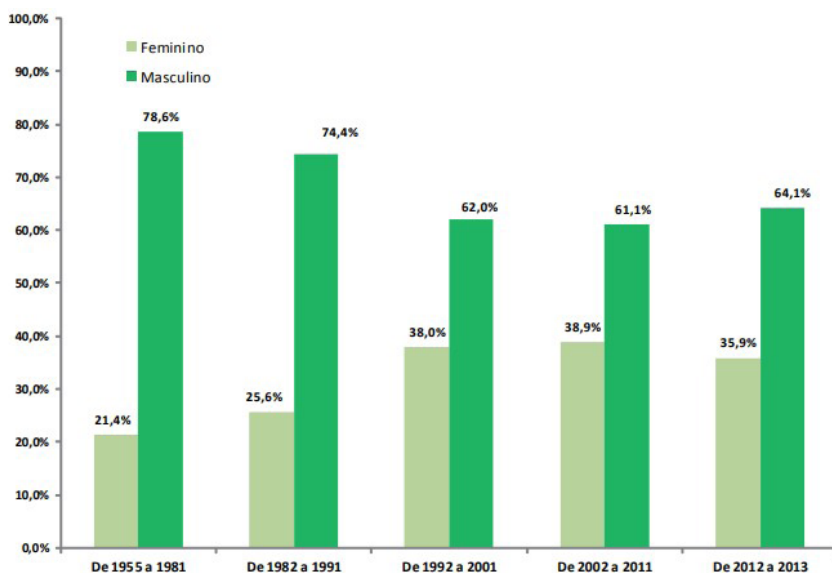
em termos de tempo histórico, o ingresso das mulheres na magistratura é um fenômeno novíssimo e, em termos de normalização, algo que ainda pode ser considerado em fase de acomodação. Especialmente quando se relembra que o Brasil tem tribunais (e, portanto, juízes e desembargadores) desde 1609, quando se instituiu o Tribunal de Relação da Bahia. Ou seja, trata-se de uma área profissional extremamente antiga, clássica das profissões, de um elevado

prestígio social e que durante mais de 400 anos funcionou “perfeitamente” sem mulheres. (CAMPOS, 2018, p. 55).

Há relatos, inclusive na obra de Campos, ora em análise, de que fatores como ter uma “letra masculina” favoreceria algumas mulheres nos concursos, que, ainda hoje, tendem a aprovar mais homens (e a contar principalmente com homens na composição de suas bancas examinadoras).

Segundo o censo do Poder Judiciário, houve um certo crescimento no percentual de aprovação de mulheres a partir dos anos de 1990, que se manteve na primeira década do século XXI, mas foi registrado um decréscimo a partir de 2012 (conforme Figura 1, a seguir).

Figura 1 • Percentual de magistrados segundo ano de ingresso, por sexo. Brasil, 2013.

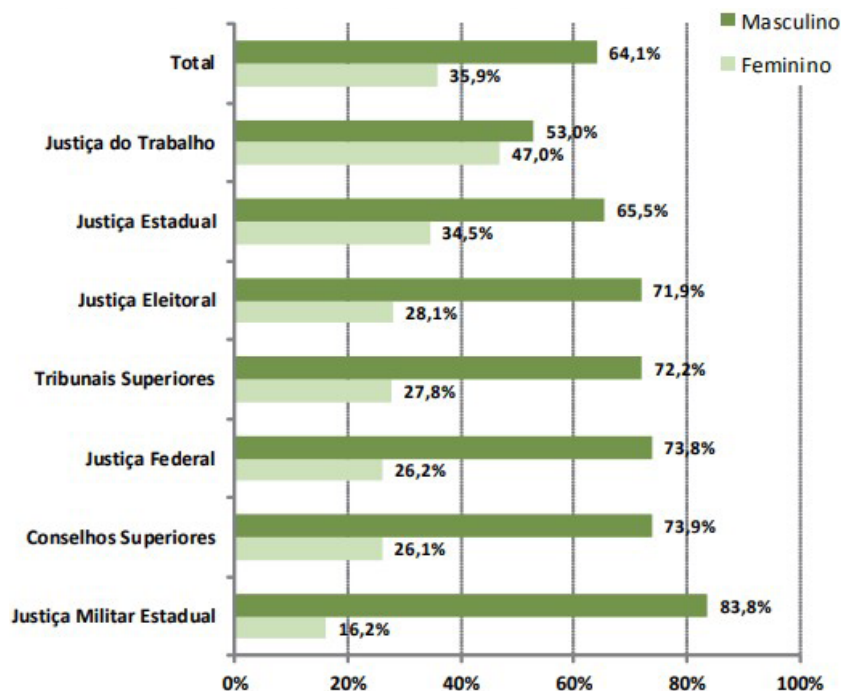


Fonte: CNJ, 2014, p. 37.

Ainda de acordo com o referido censo (Figura 2, a seguir), há áreas mais avessas às mulheres que outras, como, por exemplo, a Justiça Militar. Isso não é uma casualidade, mas se deve ao fato de que as atividades militares sempre couberam aos homens. Assim como não é casual que mulheres estejam mais presentes em Varas do Trabalho

e Varas de Família, áreas que exigem maior atenção aos vulneráveis e maior familiaridade com o cuidado.

Figura 2 · Percentual de magistrados segundo ramos de Justiça, por sexo. Brasil, 2013.



Fonte: CNJ, 2014, p. 37.

No que diz respeito ao ingresso na Magistratura estadual, Campos (2018, p. 211-212) observou, a partir das 21 entrevistas realizadas com 21 magistradas dos Tribunais de Justiça de São Paulo, do Rio Grande do Sul e de Pernambuco, que

a única ação coletivamente benéfica para as mulheres e que, ainda assim, não foi especificamente conduzida por elas, foi a proibição, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) [...] do uso da entrevista pessoal como critério avaliativo, o que deixou os candidatos em geral menos à mercê de critérios subjetivos (e/ou patriarcais) de seleção. Essa proibição é extremamente importante, pois *absolutamente todas as entrevistadas, entre pioneiras e contemporâneas, mesmo entre aquelas que afirmaram*

nunca ter sofrido os efeitos da desigualdade de gênero, quando concursandas, na etapa das entrevistas pessoais, tiveram suas vidas pessoais e conjugais colocadas como critério seletivo, mesmo que de forma não assumida. Disparadamente recorrentes foram os questionamentos sobre: para as casadas, o que fariam com os maridos e/ou filhos caso fossem alocadas no interior. Para as solteiras, se iriam sozinhas para comarcas distantes e se namorariam alguém lá. Além disso, sobre a vida pessoal, foram repetidamente narradas as perguntas sobre: se iriam aos clubes, se usariam biquíni, que tipos de roupa usariam e se frequentariam festas. Até mesmo suas vidas sexuais foram trazidas à tona. Há também o questionamento sobre a coragem de se mudar para o interior. E 90% delas afirmaram taxativamente que estes tipos de questionamentos, especialmente os de cunho pessoal, jamais são feitos para os candidatos homens. (Grifo nosso).

Outro aspecto destacado por Campos no trecho transcrito, que indubitavelmente tem um grande peso, no sentido de dificultar as carreiras jurídicas públicas de mulheres, é o fato de que elas costumam ser as responsáveis pelas atividades de cuidado para com a família (filhos, idosos e enfermos) e, mesmo quando delegam essas tarefas a outras mulheres, membros da família ou empregadas domésticas, ainda lhes cabe supervisioná-las. Naquelas carreiras, os(as) recém-aprovados(as) nos concursos, a não ser que tenham sido classificados nos primeiros lugares, serão lotados em locais distantes, para os quais mulheres com filhos terão dificuldades de se transferir.

Em se tratando de candidatos homens, há sempre melhores possibilidades, pois o mercado de trabalho presume que todo homem tem uma esposa em casa, a quem cabem aqueles cuidados. Sendo assim, mesmo que a família não os acompanhe nos primeiros tempos, não haverá maiores transtornos. Além disso, muitos recônditos deste imenso País ainda oferecem grandes riscos às mulheres, que tendem a se sentir mais vulneráveis.

Muitas mulheres se empenham bastante para conseguir boa colocação nos concursos a fim de poderem escolher localidade próxima, que não exija grandes alterações na dinâmica familiar, contudo acabam retardando suas carreiras, pois, nesses casos, o(a) profissional costuma demorar mais para chegar à capital.

Consoante Ela Wiecko V. de Castilho (2016, p. 81-82),

as mulheres se inscrevem em menor número provavelmente porque sabem que terão de enfrentar muitas dificuldades se não conseguirem uma primeira lotação perto da família. É uma dificuldade dos homens também, mas para as mulheres é maior no caso de já terem constituído família ou de desejarem constituí-la. Porque as mulheres não serão apenas procuradoras da República, serão mães e administradoras do espaço doméstico.

Essa parece ser uma das razões pelas quais as mulheres não costumam se inscrever nos concursos para carreiras jurídicas públicas na mesma proporção que os homens. Algumas iniciativas simples poderiam contribuir para alterar a realidade, como um trabalho a ser realizado permanentemente, pelos cursos jurídicos e também pelas Escolas do MP e da Magistratura, de conscientização de que essas carreiras são carreiras para profissionais do Direito, de todos os gêneros.

Se não se questionar e não tentar desconstruir os *papéis de gênero*, os programas voltados à equidade, por mais bem-intencionados que sejam, estarão fadados ao insucesso. Nossa hipótese, ao realizar a pesquisa na advocacia, era de que, se as mulheres se identificassem com o gênero masculino, aceitando e reproduzindo as regras estabelecidas pelo masculino para o exercício profissional, teriam maiores possibilidades de ascensão profissional nas sociedades de advogados.

O processo de feminização da profissão não passou despercebido nos escritórios pesquisados, tendo sido mencionado por diversos(as) profissionais entrevistados(as) e sempre associado à dificuldade que as mulheres encontram para ascender na carreira. Foi o caso de uma sócia de 38 anos, na pesquisa chamada de Entrevistada 17 (E17), há 15 anos trabalhando no Escritório H, que observou:

Já faz uns cinco anos, pelo menos, que, pelas pesquisas que a gente faz aqui, o número de Estagiárias e Juniores no Escritório, recém-formadas, mulheres, é sempre maior que o número de homens. Só que, conforme vai ficando mais velho, não adianta, esse percentual maior do começo vai perdendo e a gente continua, a partir de Pleno e Sênior, com um número maior de homens em relação às mulheres.

Outra sócia ouvida (a Entrevistada 23 – E23), com 46 anos de idade e há 26 no Escritório G, ofereceu melhores pistas sobre as razões por que isso acontece:

No começo da carreira, sem dúvida nenhuma, a maioria é de advogadas. Mas eu não olho para o começo da carreira. Meu foco hoje é o final da carreira. Não adianta ter 50% meninas, 50% meninos na base, ou 60% meninas e 40% meninos na base, se eu olho para a sociedade e, por mais que eu tenha avançado, eu tenho 25% de sócias, 75% de homens. O que está acontecendo no meio do caminho? Na medida em que se evolui na carreira, que se chega muito perto da sociedade e eu estava conversando [sobre isso] hoje no almoço. Um sócio meu falou: “-Eu não vejo diferença nenhuma entre homem e mulher. Eu acho que não tem preconceito, eu acho que não tem isso...”. Eu disse: “-A questão não é mais essa”. Não acho que a mulher está sofrendo preconceito e que está tendo oportunidades negadas. Que ela está sendo tolhida. A questão não é essa. A questão é saber por que essa mulher que chega no topo, ela faz a não escolha? Ela escolhe ir embora. O que nós estamos fazendo de errado que a gente não está permitindo [que ela escolha ficar]... *Ela pode sair no escritório para um trabalho com mais rotina; trabalhar numa empresa. Trabalhar numa estrutura menor onde ela vai ter mais flexibilidade de trabalho. Ela pode ir para casa, esperar um pouquinho os filhos crescerem...* (Grifo do original).

As barreiras que as advogadas encontram para ascender foram o foco da pesquisa que serviu de principal apoio para este artigo, aspecto que se passará a tratar a partir de agora.

5 • A ascensão na carreira

A condição de sócio é o maior indicador do sucesso de um(a) profissional da advocacia. O(A) sócio(a) participa da propriedade do escritório, supervisiona o trabalho de outros(as) profissionais e recebe um percentual sobre os seus lucros.

Os homens se tornam sócios com muito mais frequência que as mulheres. As mulheres que chegam a essa condição são poucas e consideradas “excepcionais” (KAY; HAGAN, 1998, p. 728).

Segundo Bertolin (2017a, p. 154),

tem sido muito comum se considerar “excepcionais” mulheres que ascenderam ou se destacam nas respectivas áreas de atuação, o que reforça a regra de inferioridade das mulheres “comuns”. As mulheres “excepcionais”, que conseguem transpor o teto de vidro, tendem a incorporar o modelo masculino, negando o seu pertencimento ao gênero feminino (RIOT-SARCEY; VARIKAS, 1988), evidenciando uma relação dialética entre a adoção do modelo masculino e o sucesso profissional.

Nas várias entrevistas realizadas com sócios fundadores e gestores dos escritórios, foi recorrente o uso do adjetivo *excepcional* para se referirem a alguma mulher que ascendeu⁸. Também foi frequente essas mulheres assumirem o que foi designado na pesquisa de *padrão masculino de carreira*, ou seja, a busca permanente em eliminar o impacto da maternidade sobre a carreira.

Foram vários os relatos, feitos por profissionais da advocacia de ambos os sexos, sobre mulheres que tomam a iniciativa de sair dos escritórios para trabalhar em departamento jurídico de empresa, em que há um horário regular de trabalho, facilitando a conciliação entre trabalho e família.

Pesquisa realizada pela Escola de Direito de São Paulo, da Fundação Getúlio Vargas, em parceria com o Harvard Law School Program on the Legal Profession, nos anos de 2013-2014, coordenada por Luciana Gross Cunha, identificou que, entre 2008 e 2013, o percentual de mulheres nos departamentos jurídicos da amostra (composta por 1.032 empresas) apresentou crescimento bastante significativo, tendo passado de 44 para 54%. Contudo, a pesquisa também evidenciou que essa realidade não se reflete no topo da carreira (OLIVEIRA; RAMOS, 2016, p. 124-125).

Segundo Bertolin (2017a, p. 159-160),

vale observar que, nos Departamentos Jurídicos das Empresas, as mulheres também têm encontrado dificuldades para chegar ao topo, o que acarretou, em março de 2009, a criação de um grupo denominado

8 Ver o próximo trecho de entrevista transcrito adiante, no mesmo item: a fala do Entrevistado 10.

“Jurídico de Saias”, por iniciativa de Josie Jardim, que na ocasião havia assumido a Diretoria Jurídica para a América Latina da General Electric. O grupo continua existindo e objetiva discutir a carreira jurídica dentro das organizações, tendo em vista que as mulheres que ingressam nos departamentos jurídicos ainda não dispõem de modelos femininos para se espelhar.

Assim, o projeto de lei de cotas para as mulheres nos conselhos das empresas brasileiras se apresenta também como uma possibilidade para acelerar a inclusão das mulheres nos espaços de poder e decisão dos escritórios de advocacia.

Em todos os escritórios pesquisados, as mulheres são bastante numerosas nos primeiros estágios da carreira. Os percentuais de advogadas associadas ou de advogadas empregadas variaram entre 42% e 64% dos profissionais contratados em início de carreira (BERTOLIN, 2017a, p. 161).

Os gestores procuraram pautar sempre sua fala na meritocracia, embora a desigualdade de tratamento se torne evidente quando o tema é a maternidade. Segue a fala do sócio fundador do Escritório G, de 75 anos, na pesquisa denominado Entrevistado 10 (E10):

Para mim não tem diferença nenhuma. Para o escritório também não. *É irrelevante se usa calça ou usa saia, desde que seja bom. O que eu vi algumas vezes são advogadas excepcionais, que se casaram e tiveram filho. Aí começou a complicar, porque a criança se sente... Principalmente na área que eu coordenava, a área de Mercado de Capitais... Porque quando você vai fazer um *closing* de uma transação e você está no viva-voz com um telefone aqui, outro em Nova Iorque e o outro em Londres, não é porque é meia-noite que você vai desligar o telefone. Quando você tem um negócio qualquer, seja homem, seja mulher, você tem que ter a capacidade de passar em casa, fazer uma malinha, avisar o marido ou a mulher: “– Vou para Nova Iorque, volto daqui a 3 dias”. “Vou fechar uma transação no Rio de Janeiro e não sei quando volto”. Então, tinha uma menina que trabalhava na sala ao lado da minha, com mestrado em Chicago, “uma máquina”, só que houve um *closing* no Rio de Janeiro e, no meio do caminho, o *closing* enguiçou. E ela tinha que voltar, mas não podia voltar, porque o fechamento não tinha ocorrido ainda, os advogados estavam discutindo coisas sobre as quais os clientes dos dois lados*

não concordavam. *Era aniversário do filhinho dela e ela não voltou. No dia seguinte ela voltou, foi falar com o menininho que estava lá brincando e ele deu as costas e foi embora. Aí a mãe foi atrás e falou “o que houve?”. Ele falou “você não veio para o meu aniversário. Eu não tenho mais mãe”. Aí ela pediu demissão. Isso eu vi acontecer. Porque é inviável para uma mãe.... Porque isso é cultural. É inviável para uma mãe ficar sem saber a que hora que volta para casa porque está trabalhando.* (Grifos nossos).

Pode-se pensar tratar-se do olhar de alguém de uma outra geração, do tempo em que as mulheres estavam praticamente ausentes do mundo do trabalho – e especificamente do *mundo jurídico* –, mas não foi o caso. No dia seguinte, em outra entrevista, o Entrevistado 11 (E11), muito mais jovem (39 anos), membro do comitê executivo do Escritório F, fez observação semelhante:

Nenhuma [diferença entre contratar homem e mulher]. A única situação, muito pelo contrário, a única situação é que a advogada, em algum momento da vida, ela tem que ter filho, afinal de contas a gente ainda não inventou um método alternativo, a tecnologia, enfim, para a gente ter filho sem as mulheres. *Então, só impacta que, no período da licença-maternidade, ela não vai estar aqui. E às vezes o que acontece é que a advogada toma a decisão, quando ela tem o primeiro filho, de se tornar mãe, de se dedicar ao filho. Então, ela abandona a carreira.*

Eu acho que sim [as demandas familiares ainda recaem sobre a mulher]. Eu acho que se os dois tiverem que caçar, o ninho fica desprotegido. (Grifo nosso).

Os gestores, assim, demonstram realizar as contratações sem levar em consideração o componente *gênero*, atribuindo à advogada toda a responsabilidade por abandonar o escritório. E não foram apenas os sócios homens que adotaram esse tipo de posicionamento.

Na Magistratura, o que se convencionou denominar de *teto de vidro* também ocorre. Campos (2018, p. 59) realizou pesquisa exploratória, em 2014, nos *sites* dos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Pernambuco e observou que, em São Paulo, o maior tribunal do País, entre os 355 desembargadores, havia 25 mulheres, o equivalente a 7% da sua composição; em Pernambuco, entre os 46 desembargadores, havia apenas uma mulher e, como um achado positivo de pesquisa, entre os 138 desembargadores do

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, havia 40 mulheres, “apontando expressivos quase 30%”.

A autora acrescenta ainda que

vale frisar que, na listagem de São Paulo, é possível saber a origem do/a desembargador/a e, no estado, quase metade delas é proveniente da OAB ou do MP (Ministério Público). Ou seja, entraram pelo Quinto Constitucional. Se fôssemos mensurar o percentual de desembargadoras de carreira mesmo (que vieram da magistratura), o mesmo cairia pela metade [...]. (CAMPOS, 2018, p. 60).

O Censo do Poder Judiciário, publicado em 2014, aferira que, no ano anterior, as mulheres eram apenas 27,8% dos membros dos tribunais superiores, constituindo proporção ainda menor (26,1%) dos membros dos conselhos superiores (CNJ, 2014).

A maternidade, que será tratada adiante, foi permanentemente citada como o ponto de inflexão na carreira das advogadas.

6 • A maternidade como um entrave à carreira das mulheres

Na pesquisa realizada por Ela Wiecko V. de Castilho (2016, p. 87), com as mulheres dos ramos do Ministério Público, apareceram relatos que reforçam o quanto a divisão sexual do trabalho – e especificamente a maternidade – tem funcionado como trava às carreiras das mulheres. Seguem alguns deles:

A responsabilidade dos filhos ainda é da mulher, apesar da ajuda de alguns homens, o que atrasa o desenvolvimento profissional das mulheres.

A mulher se sente sobrecarregada para exercer as funções de mulher, mãe e profissional.

Existe um comportamento velado dos colegas, principalmente após a maternidade – solidariedade, complacência, caridade, subestimação e exclusão.

Em ambas as pesquisas, tanto entre as advogadas como entre as promotoras e procuradoras, verificou-se que a licença-maternidade, que deveria ter por objetivo proteger esse momento específico e tão importante da vida familiar, acaba por reforçar a divisão sexual do trabalho (BERTOLIN, 2017a, p. 172; CASTILHO, 2016, p. 88).

Nos escritórios de advocacia, em que as relações são privadas, “a licença-maternidade, independentemente do regime de trabalho da advogada, não tem sido vista como um direito, mas como um risco à sua carreira, e mesmo como um favor” (BERTOLIN, 2017a, p. 172).

Além disso, a licença-maternidade produz impacto sobre os salários das mulheres: mais suscetíveis a tirar licenças, em razão da maternidade, elas seriam mais afetadas por perdas salariais (MANNING; ROBINSON, 2004, p. 185). As licenças, associadas a contratos de meio período, explicariam o *gap* salarial entre homens e mulheres. Implementar direitos e oportunidades para as mulheres na volta da licença-maternidade poderia ser uma forma de se reduzir esse *gap* (MANNING; ROBINSON, 2004, p. 186).

A contribuição dos homens nas atividades domésticas foi descrita, por vários(as) advogados(as) entrevistados(as), como “ajuda”, evidenciando que as atividades do cuidado ainda cabem preferencialmente às mulheres, mesmo quando sua rotina de trabalho é mais exigente que a do marido.

A importância do cuidado com os filhos, para a maior parte das advogadas ouvidas, faz com que sejam consideradas “menos comprometidas” que os profissionais do sexo masculino com relação ao trabalho nos escritórios, o que tem servido de justificativa para a não ascensão de mulheres com responsabilidades familiares. Ainda se considera comprometido(a) o(a) profissional que fica muitas horas no escritório, sendo a prática frequente do *home office*, mesmo quando essa possibilidade existe, tida como um óbice à promoção do(a) advogado(a).

É o que observou, por exemplo, a Entrevistada 32 (E32), sócia, 45 anos, dois filhos, quanto à possibilidade de fazer *home office* no Escritório J:

O Escritório preza que se trabalhe dentro do espaço físico do Escritório. Embora se admita e se aceite que se pode fazer *home office*,

por exemplo. Mas não é rotina. Aliás, até o Sócio tem que dar exemplo. Então, há uma certa vontade de que todo mundo do Escritório, Sócios e Associados, cheguem às 09h00, 09h30. O horário de saída nunca tem. Ah, não tem. É a hora que acabar o trabalho naquele dia...

Hoje, na advocacia, nunca se sabe quando terminará a jornada de trabalho, e a recusa de algum trabalho ou cliente depois da previsão para o final da jornada viola expectativas depositadas nos(as) profissionais, assim como a sua não participação em compromissos sociais nos períodos em que estão fora do escritório, principalmente à noite, quando as mães costumam dedicar-se às necessidades dos filhos (WALLACE, 2004, p. 225). Assim, entre todas as tarefas domésticas que vêm sendo, ao longo das décadas, desempenhadas preponderantemente por mulheres, são os cuidados com os filhos as tarefas que maior repercussão têm causado ao seu trabalho remunerado.

Dessa forma, quando uma mulher escolhe uma profissão tida como masculina, ainda que possua todos os atributos e a qualificação necessários para exercê-la, deve adaptar-se ao que é valorizado nessa carreira. Esse é um importante mecanismo de segregação, que é transplantado para o ambiente de trabalho, objetivando manter o monopólio masculino sobre a atividade profissional (CHIES, 2010, p. 526).

Contudo, mulheres que ocupam cargos gerenciais têm sofrido alternadamente duas severas críticas: ora são rotuladas de masculinas e duras, o que não é agradável, mas as coloca como competentes; ora de femininas e suaves, logo incompetentes (ACKER, 2009, p. 208). No *mundo jurídico* é muito comum a associação de uma certa *masculinização* à competência profissional, numa perspectiva de prevalência de um certo estereótipo.

Na pesquisa realizada com as advogadas, evidenciou-se a delegação das atividades domésticas, que, como visto, em geral continuam a ser tidas como atribuições femininas.

Embora os sócios fundadores e os sócios gestores entrevistados não tenham admitido que haja qualquer tipo de discriminação com relação às mulheres em seus escritórios, ressaltaram acreditar que, para uma advogada que é mãe conseguir dedicar-se plenamente à advocacia, ela

precisa ter uma estrutura montada, que é cara. Precisa ter uma babá muito boa. Precisa ter um chofer muito bom. E não deixar que a educação da criança seja dada pela babá e pelo chofer. Principalmente quando [o filho] é pequenininho. É uma realidade da vida... (Entrevistado 10, 75 anos, divorciado).

Várias advogadas descreveram os “esquemas” que lhes possibilitam afastar-se, ao menos parcialmente, do trabalho doméstico não remunerado, para que possam advogar. Seguem alguns relatos de profissionais que vivem essa realidade:

Agora meus filhos já vão para a escola. Mas ainda preciso da babá, porque não tenho horário para sair, não tenho horário para entrar. Ontem e anteontem eu estava em outro estado. Posso precisar ir a qualquer momento. Na próxima semana, irei para os Estados Unidos, fui convidada para palestrar em um evento que vai haver lá, no Escritório. Preciso de babá, sem babá não dá para trabalhar não. (E17, 38 anos, casada e mãe de 2 filhos).

A minha mãe leva meus filhos para o dentista, busca na escola, até hoje. Agora, quem supervisiona sou eu, quem sabe se a babá está fazendo direito, se eles comeram bem, se eles fizeram lição, sou eu, mas o segredo da minha tranquilidade é a babá. (E7, 41 anos, casada e mãe de 3 filhos).

Também é importante ouvir quem, como advogada júnior, apenas observa essa “terceirização da criação dos filhos” (BERTOLIN, 2017b, p. 32):

Num escritório grande, eu consigo identificar que existem pessoas que conseguem ter uma estrutura familiar muito boa. Uma babá que mora em casa, uma empregada que mora em casa, uma mãe que está perto... Você constrói uma estrutura que seu filho sempre está com alguém. O motorista leva na escola, tem alguém que busca. Tem uma estrutura... para ela conseguir [conciliar]. As que não têm essa estrutura completamente montada já se perdem um pouco pelo caminho. Porque essas têm uma pessoa que vai levar na escola, então ela consegue chegar todo dia no mesmo horário, ela pode não ter horário para sair, mas ela consegue ter uma tranquilidade dentro do trabalho porque fora ela tem tudo muito bem esquematizado, e aquela que não tem isso você consegue perceber, a escola ligando porque o filho está com febre e a pessoa já fica

desesperada porque às vezes não tem ninguém para pedir para buscar e precisa sair, enfim... (E9, 25 anos, solteira e sem filhos).

O impacto da maternidade sobre a carreira das advogadas pode ser minimizado com o que elas se referem como “a ajuda” do marido, o que evidencia que, se houvesse o compartilhamento efetivo das responsabilidades familiares entre o casal, ao contrário do que acontece hoje, quando a mulher, apesar de acumular o papel de provedora, ainda continua sendo a principal responsável pelas tarefas de cuidado, as carreiras das mulheres tenderiam a ser mais exitosas:

Sabe o que eu percebi? Várias advogadas que eram muito boas e tinham uma ótima carreira a seguir aqui saíram do Escritório porque o marido não era companheiro em casa, em termos de ajudar com os filhos. Não é dinheiro, é uma questão de [apoio]... Elas comentavam, muitas delas minhas amigas, que foram embora, comentavam assim: “-Se hoje eu tiver que trabalhar até meia-noite, eu preciso arranjar uma babá extra ou pedir para a minha mãe ficar com os meus filhos, porque ele não fica”. *Na verdade, o marido valoriza a mulher até um certo limite do que não prejudique o conforto dele.* Eu vi várias vezes isso e ainda vejo aqui no Escritório. Eu vejo maridos ligando e falando: “-Você não vai voltar para casa agora, não sei o que lá? Porque os filhos estão te chamando”. Ela fala: “- Mas eu estou em um projeto e hoje eu preciso ficar até mais tarde”. O “cara” usa o filho como pretexto e isso deixa a mulher desesperada, porque é um filho. Mas na verdade é para o conforto dele. *E aí ela tem que rever a carreira dela, porque ela não vai deixar o filho em último plano. Ela acaba tendo que limitar a carreira dela, porque o marido não é o companheiro integral.* O meu marido alavancou totalmente a minha carreira. Houve um momento da vida profissional em que nós estávamos equivalentes. E aí eu tive uma oportunidade de crescer e ele falou: “- Vamos lá. Vai lá, firme”. E ele deu suporte. Em algum momento você tem que falar que: “- Poxa, se ela está tendo uma oportunidade, é uma oportunidade para o casal, não é só para ela”. Então hoje, por exemplo, a gente tem uma vida sólida, é uma vida financeira estável. Mas muito porque o meu marido me ajudou, apesar de ele ganhar menos. Mas tem que se olhar no conjunto da família. (E32, 45 anos, casada, mãe de 2 filhos. Grifos no original).

Vale observar que a mesma sócia enfatizou que o fato de o marido trabalhar em empresa e ganhar muito menos que ela o incomoda, embora ele tenha um bom salário. Disse, na sua entrevista, que ele afirma, constantemente,

que, ainda que no futuro ela venha a parar de trabalhar, ele não vai parar, porque não quer vir a ser “sustentado completamente pela mulher”.

Isso, somado ao fato de que nenhum(a) dos(as) profissionais entrevistados(as) questionou a divisão sexual do trabalho, dá a dimensão da necessidade de conscientização e capacitação a serem feitas para eliminar parte das assimetrias de gênero no sistema de justiça.

Conclusão

A feminização das profissões não tem modificado a lógica com que elas têm sido exercidas ao longo das décadas: uma lógica masculina, que se tenta fazer crer que seja neutra. Isso tem ocorrido em diversas profissões jurídicas, públicas e privadas, em maior ou menor grau, dependendo do aspecto, e tem feito com que as mulheres se deparem, nesses espaços tradicionalmente masculinos, com os mais diversos tipos de problemas.

Entre eles, conforme se procurou relatar neste artigo, ora as mulheres tendem a encontrar dificuldades para ingressar na carreira, tendo em vista os esquemas culturais que têm sido usados por examinadores, que são em sua maioria homens, ora têm encontrado barreiras invisíveis que as impedem de ascender aos mais altos postos nas instituições, o que tem ocorrido independentemente do ramo da atividade empresarial – e nas profissões jurídicas isso chega a constituir uma regra.

Assim, em profissões antes masculinas, como a advocacia, tem ocorrido o ingresso maciço de mulheres, mas o homem continua sendo tomado como medida, o que reproduz as relações assimétricas entre os sexos. Muitas vezes, as mulheres que se identificam com o gênero masculino, aceitando e reproduzindo as regras estabelecidas pelos homens para o exercício profissional, têm maiores possibilidades de ascensão. Daí ser muito comum o que Bonelli (2010) denomina de *apagamento de gênero*, que leva muitas mulheres a aceitarem (e se submeterem às) condições impostas, negando inclusive o pertencimento ao gênero feminino e a existência de assimetrias de gênero nos espaços profissionais.

Com o objetivo de manter a maior parte das mulheres numa condição de subordinação, é comum que aquelas que ascendem ou se destacam nas respectivas áreas de atuação sejam consideradas “excepcionais”, reforçando-se,

assim, a regra de inferioridade das mulheres “comuns”. As mulheres “excepcionais” tendem a incorporar o modelo masculino, evidenciando uma relação dialética entre a adoção do modelo masculino e o sucesso profissional.

Várias das assimetrias de gênero detectadas na pesquisa realizada sobre a realidade das advogadas das maiores sociedades da capital paulista foram também evidenciadas por outros estudos, o que, no curto espaço deste artigo, buscou-se destacar. Assim, tornam-se palpáveis alguns mecanismos utilizados para manter as mulheres em *guetos* – ou retirar-lhes maiores ambições profissionais. Sem o conhecimento desses mecanismos, qualquer programa que o sistema de justiça objetive implementar estará fadado ao insucesso.

Outro aspecto de fundamental importância reside na necessidade de se conscientizar os(as) profissionais do sistema de justiça para a condição de subordinação das mulheres acarretada pela perpetuação da *divisão sexual do trabalho*. Tendo em vista que as mulheres, independentemente de terem assumido o papel de provedoras, continuam sendo as principais responsáveis pelas atividades de cuidado realizadas no espaço doméstico, e, mesmo quando as delegam a outras mulheres, cabe a elas supervisioná-las e suprir as eventuais falhas nos “esquemas montados”.

Vale observar que as profissões jurídicas foram concebidas para serem integradas por homens, para quem ter filhos é um indicativo de respeitabilidade e de responsabilidade, muito importante ao exercício profissional. Para as mulheres, diferentemente, filhos representam exigências que concorrem com a dedicação à profissão, que se espera que seja integral.

Assim, a diferença é tida como desvantagem e dominação, reproduzindo uma ordem desigual e sexista, que precisa ser questionada. Em uma sociedade realmente pluralista e democrática, a diferença deve ser reconhecida como direito. (BERTOLIN, 2017a, p. 221).

Referências

ACKER, Joan. From glass ceiling to inequality regimes: du plafond de verre aux régimes d'inégalité. *Sociologie du Travail*, Paris, v. 51, n. 2, p. 199-217, 2009. Disponível em: <https://journals.openedition.org/sdt/16407#quotation>. Acesso em: 30 jan. 2014.

ADAMS, Renée B.; FUNK, Patricia. Beyond the glass ceiling: does gender matter? *Management Science*, Maryland, v. 58, n. 2, p. 219-235, 2012.

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIRETORIA DA MULHER. Ofício dirigido ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo por ocasião do 93º Concurso de Ingresso na Carreira de Promotor(a) de Justiça, pleiteando representatividade feminina na banca.

BARBALHO, Rennê Martins. *A feminização das carreiras jurídicas: construções identitárias de advogadas e juízas no âmbito do profissionalismo*. 2008. 194f. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/6663/2026.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 abr. 2019.

BECKMAN, Christine M.; PHILLIPS, Damon J. Interorganizational determinants of promotion: client leadership and the attainment of women attorneys. *American Sociological Review*, Washington D.C., v. 70, n. 4, p. 678-701, 2005.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. Feminização da advocacia e ascensão das mulheres nas sociedades de advogados. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, Fundação Carlos Chagas, v. 47, n. 163, p. 16-42, jan./mar. 2017b.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. *Mulheres na advocacia: padrões masculinos de carreira ou teto de vidro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017a.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. Mulheres na liderança organizacional. *América Economia*, São Paulo, p. 24-25, 2 abr. 2015.

BONELLI, Maria da Glória. Internacionalização da advocacia no Brasil. In: VII CONGRESSO LATINO-AMERICANO DE ESTUDOS DO TRABALHO. GT 17, Sociologia de las Profesiones. Los modelos profesionales en debate, 2013b, [S. l.]. Disponível em: <https://docplayer.com.br/6023499-Titulo-internacionalizacao-da-advocacia-no-brasil-1.html>. Acesso em: 30 jan. 2014.

BONELLI, Maria da Glória. Profissionalismo e diferença de gênero na magistratura paulista. *Civitas – Revista de Ciências Sociais*, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 270-292, maio/ago. 2010.

BONELLI, Maria da Glória. *Profissionalismo, gênero e diferença nas carreiras jurídicas*. São Carlos: EdUFSCar, 2013a.

BONELLI, Maria da Gloria; CUNHA, Luciana G.; OLIVEIRA, Fabiana L. de; SILVEIRA, Maria Natália B. da. Profissionalismo por gênero em escritórios paulistas de advocacia. *Tempo Social – Revista de Sociologia da USP*, São Paulo, v. 20, n. 1, p. 265-290, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ts/v20n1/a13v20n1.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2014.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Tradução de Maria Helena Kühner. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

CAMPOS, Veridiana P. Parahyba. *O processo de feminização da magistratura no Brasil: mecanismos e possibilidades de uma mudança social*. Recife: UFPE, 2018. (Série Sociologia). Disponível em: https://www3.ufpe.br/editora/UFPEbooks/Serie_Sociologia/processo_feminizacao_magistratura_BR/content/Processo_de_Feminiza%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 10 abr. 2019.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. As mulheres no Ministério Público Federal: iniciando uma reflexão necessária sobre discriminação e desigualdade de gênero. *Revista Omnes*, Brasília, Associação Nacional dos Procuradores da República, v. 3, n. 1, p. 74-96, 2016.

CHAMBLISS, Elizabeth; UGGEN, Christopher. Men and women of elite law firms: reevaluating Kanter's legacy. *Law and Social Inquiry-journal of the American Bar Foundation*, Cambridge, n. 25, p. 41-68, 2000.

CHIES, Paula Viviane. Identidade de gênero e identidade profissional no campo de trabalho. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 18, n. 2, p. 507-528, maio/ago. 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. *Censo do Poder Judiciário: VIDE – Vetores Iniciais e Dados Estatísticos*. Brasília: CNJ, 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/dpj/CensoJudiciario.final.pdf>. Acesso em: 11 maio 2019.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP. *Cenários de gênero: reflexão, pesquisa e realidade*. Brasília: CNMP, 2018. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/20180625_CENARIOS_DE_GENERO_v.FINAL_3.1_1.pdf. Acesso em: 28 abr. 2019.

FAULCONBRIDGE, James; MUZIO, Daniel. Organizational professionalism in globalizing law firms. *Work, Employment and Society*, Belmont, v. 22, n. 1, p. 7-25, March 2008.

FOLEY, Sharon; KIDDER, Deborah L.; POWELL, Gary N. The perceived glass ceiling and justice perceptions: an investigation of hispanic law associates. *Journal of Management*, California, v. 28, n. 4, p. 471-496, 2002. Disponível em: [http://crm.sem.tsinghua.edu.cn/UploadFiles/File/1\(5\).pdf](http://crm.sem.tsinghua.edu.cn/UploadFiles/File/1(5).pdf). Acesso em: 30 jan. 2014.

GHERARDI, Silvia; POGGIO, Barbara. Creating and recreating gender order in organizations. *Journal of World Business*, Amsterdam, v. 36, n. 3, p. 245-259, Autumn, 2001. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1090951601000542?via%3Dihub>. Acesso em: 18 dez. 2013.

GORMAN, Elizabeth H. Gender stereotypes, same-gender preference, and organizational variation in the hiring of women: evidence from law firms. *American Sociological Review*, Washington, D.C., v. 70, n. 4, p. 702-728, Aug. 2005.

HOGG, Michael A.; TERRY, Deborah J. Social identity theory and organizational processes. In: HOGG, Michael A.; TERRY, Deborah J. (eds.). *Social identity processes in organizational contexts*. Philadelphia: Psychology Press, 2002. p. 1-12.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. *Estatísticas de gênero*. Indicadores sociais das mulheres no Brasil. Estudos e pesquisas. Informação demográfica e socioeconômica. Rio de Janeiro, n. 38, 2018. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf. Acesso em: 29 abr. 2019.

KAY, Fiona; HAGAN, John. Raising the bar: the gender stratification of lawfirm capital. *American Sociological Review*, Washington, D.C., v. 63, n. 5, p. 728-743, Oct. 1998.

MACHADO, Monica Sapucaia. *As mulheres brasileiras e o acesso à educação superior: conquista de autonomia ou reafirmação da desigualdade?* Tese (Doutorado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2018.

MANNING, Alan; ROBINSON, Helen. Something in the way she moves: a fresh look at an old gap. *Oxford Economic Papers*, Oxford, v. 56, n. 2, p. 169-188, abr. 2004.

MOVIMENTO NACIONAL DE MULHERES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Carta de Belo Horizonte. Aprovada no II Encontro do Movimento Nacional de Mulheres do Ministério Público, realizado nos dias 21 e 22 de setembro de 2018. Belo Horizonte: MNMMP, 22 set. 2018. Disponível em: https://assets-institucional-ipp.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2018/10/MNMMP_CartadeBH22092018.pdf.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; RAMOS, Luciana. Os diretores jurídicos e os advogados corporativos: carreiras em ascensão no mundo profissional do Direito? In: BONELLI, Maria da Gloria; SIQUEIRA, Wellington Luiz (orgs.). *Profissões republicanas: experiências brasileiras no profissionalismo*. São Carlos: EdUFSCar, 2016. p. 107-144.

RIOT-SARCEY, Michèle; VARIKAS, Éléni. Réflexions sur la notion d'exceptionnalité. *Le Genre de l'Histoire*, Paris, n. 37-38, p. 77-89, 1988. (Coleção Les Cahiers du GRIF).

SCHULTZ, Ulrike; SHAW, Gisela (eds.). *Women in the world's legal professions*. Oxford: Hart Publishing, 2003.

SORG, Letícia. Deixem a Cármen Lúcia – e todas as mulheres – falar. *Estadão*, São Paulo, 15 maio 2017. Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/blogs/leticia-sorg/deixem-a-carmen-lucia-e-todas-as-mulheres-falar/>. Acesso em: 2 maio 2019.

TAYLOR, Donald M.; MOGHADDAM, Fathali M. *Theories of intergroup relations*. Westport, CT: Praeger, 1994.

TORNS, Teresa; RECIO CÁCERES, Carolina. Las desigualdades de género en el mercado de trabajo: entre la continuidad y la transformación. *Revista de Economía Crítica*, n. 14, p. 178-202, 2º sem. 2012.

WAJCMAN, Judy. *Managing like a man: women and men in corporate management*. Pennsylvania: The Pennsylvania State University, 1998.

WALLACE, Jean E. Motherhood and career commitment to the legal profession. In: DITOMASO, Nancy; POST, Corinne (eds.). *Diversity in the work force*. Bingley: Emerald Group Publishing, 2004. p. 219-246. (Série Research in the Sociology of Work, v. 14).



IGUALDADE DE GÊNERO, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Do I contradict myself?
Very well then I contradict myself,
I am large, I contain multitudes.

Me contradigo?
Muito bem, me contradigo;
sou grande, contendo multitudes.

(Walt Whitman)

Deborah Duprat

Subprocuradora-Geral da República. Procuradora Federal dos
Direitos do Cidadão.

Sumário: Introdução. 1 Dimensão cultural. 2 Dimensão econômica. 3 Dimensão política. Conclusão.

Introdução

Com o advento da modernidade ocidental, as relações de gênero ficaram fora do âmbito da justiça. Desde os primeiros teóricos do contrato social¹, estabeleceu-se a diferença entre justiça e vida boa, que se tra-

1 O contrato social é tomado aqui como ponto de partida porque embrião dos princípios fundamentais da sociedade política e porque, conceitualmente, pressupõe uma situação inicial de participantes livres e independentes.

duziu numa distinção entre o público e o doméstico. A esfera da justiça – desde Hobbes, passando por Locke e chegando a Kant² – é vista como o domínio de chefes de família masculinos, responsáveis por criar as bases legítimas da ordem social³. À mulher foram confiadas as tarefas da criação, da reprodução, do amor e do cuidado, desenvolvidas no âmbito doméstico. Esse primeiro corte irá produzir outras tantas dualidades correspondentes: a justiça é o espaço da cultura e da história, da autonomia e da racionalidade, do universal; o lar, como esfera do cuidado e da intimidade, é atemporal e a-histórico, repetindo os ciclos da vida/natureza, é o lugar da emoção e da dependência, do particular⁴.

O Estado, por sua vez, tem um papel fundamental na reprodução dessa divisão de gêneros, especialmente pelas prescrições que são inscritas no direito de família, endossando e reificando o papel reservado à mulher.

A luta das mulheres, que se inicia na década de 1960, é, portanto, uma luta que não pode ignorar os campos da justiça e do direito⁵. As reivindicações

2 Kant (*La metafísica de las costumbres*. Madrid: Tecnos, 1989. p. 315) fazia uma distinção entre cidadãos ativos (aqueles que participam da elaboração do contrato social, têm direito ao voto e se caracterizam pela independência) e passivos (aqui incluídas as mulheres, as crianças e adolescentes, os empregados, enfim, todos aqueles que dependem de outros para sua subsistência; apenas a sua doutrina dos direitos pré-políticos concede alguns direitos a esses indivíduos).

3 BENHABIB, Seyla. *El ser y el otro en la ética contemporánea – feminismo, comunitarismo y posmodernismo*. Barcelona: Gedisa, 2006. p. 178.

4 Bourdieu (*A dominação masculina*. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001. p. 75) nos fala das “expectativas coletivas” que “estão inscritas na fisionomia do ambiente familiar, sob a forma de oposição entre o universo público, masculino, e os mundos privados, femininos, entre a praça pública (ou a rua, lugar de todos os perigos) e a casa (já foi inúmeras vezes observado que, na publicidade ou nos desenhos humorísticos, as mulheres estão, na maior parte do tempo, inseridas no espaço doméstico, à diferença dos homens, que raramente se veem associados à casa e são quase sempre representados em lugares exóticos), entre os lugares destinados sobretudo aos homens, como os bares e os clubes do universo anglo-saxão, que, com seus couros, seus móveis pesados, angulosos e de cor escura, remetem a uma imagem de dureza e de rudeza viril, e os espaços ditos ‘femininos’, cujas cores suaves, bibelôs e rendas ou fitas falam de fragilidade e de frivolidade”.

5 Há também uma luta que se dá no plano do conhecimento e que vai aproximar as feministas do movimento por alguns chamado de pós-moderno. A obra que analisa mais detidamente o tema é de Seyla Benhabib, identificada na nota 3.

começam pela igualdade de oportunidades, especialmente no acesso ao mercado de trabalho e no direito ao voto, e incorporam, numa fase posterior, uma gramática em que valor, fala, imagem, experiência e identidade passam a ser o centro da luta política⁶. Posteriormente, agregam-se a estas as reivindicações por participação. As feministas da atualidade entendem que não é possível falar-se em justiça sem que estejam incorporadas, a um só tempo, as dimensões culturais, econômicas e políticas.

Os teóricos atuais da justiça endossam essa posição. Nancy Fraser⁷ fala de uma concepção integrada de justiça que reúna redistribuição, reconhecimento e participação. Seyla Benhabib⁸ vale-se da figura do “sujeito concreto”, em oposição ao “sujeito generalizado”. Este último corresponde às normas de igualdade e reciprocidade formal: cada indivíduo é tido como um ser racional portador dos mesmos direitos e deveres que queremos atribuir a nós mesmos; sua identidade e sua individualidade são abstraídas nesse modelo. Já o outro, concreto, postula uma relação em que vigoram as normas da equidade e da reciprocidade complementar: cada um tem direito a esperar e a supor formas de conduta do outro através das quais se sinta confirmado como ser individual concreto com necessidades, aptidões e capacidades específicas. Amartya Sen⁹ também desafia o paradigma da “igualdade abstrata”. A igualdade, ao contrário, deve ser situada nos contextos específicos onde se produz a riqueza e onde se reproduzem as divisões sociais, sexuais, étnicas e territoriais. A sua ideia de justiça baseada em capacidades sociais

6 As reivindicações por reconhecimento/identidade não estão certamente restritas aos movimentos feministas. Um dos principais teóricos contemporâneos do reconhecimento, Charles Taylor, geralmente é classificado como comunitarista, a partir da ideia força do ser encarnado (TAYLOR, Charles. *The politics of recognition*. In: TAYLOR, Charles. *Multiculturalism: examining the politics of recognition*. Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 1994). Também para Honneth (*The struggle for recognition: the moral grammar of social conflicts*. Cambridge: Polity Press, 1995), outro teórico proeminente do reconhecimento, negar a alguém reconhecimento significa privá-lo do desenvolvimento pleno e não distorcido de sua subjetividade. Para ambos, o reconhecimento é uma questão de ética, ao contrário de Nancy Fraser, Seyla Benhabib e Martha Nussbaum, para as quais é uma questão de justiça.

7 Os vários textos em que aborda o tema estão identificados ao longo desse trabalho.

8 BENHABIB, op. cit.

9 SEN, Amartya. *Desarrollo y libertad*. Barcelona: Planeta, 2000.

quanto ao uso dos recursos disponíveis é a matriz também da teoria de justiça defendida por Martha Nussbaum¹⁰.

O direito brasileiro da atualidade, em sua dogmática e na prática judiciária, vem procurando dar resposta às reivindicações de justiça nas três vertentes acima assinaladas. No entanto, só foi possível um direito permeável à questão de gênero quando se passou a ter uma Constituição amparada em dois pilares: a igualdade e o pluralismo. Apenas uma relação de igualdade permite a autonomia individual¹¹, e esta só é possível se se assegura a cada qual sustentar as suas muitas e diferentes concepções do sentido e da finalidade da vida. Daí lhe serem centrais as principais liberdades que protegem o pluralismo: expressão, consciência e associação.

Esse conjunto de pressupostos, por sua vez, permitirá desorganizar construções binárias, essencialismos, divisões rigorosas, e inaugurar um tipo de direito em que se interpelam público/privado, individual/coletivo, substancialismo/procedimentalismo, natural/cultural.

É preciso não esquecer, todavia, que as disputas ainda estão em curso. Não há mudanças paradigmáticas absolutas. Volta e meia, conquistas normativas são surpreendidas por interpretações judiciais que apelam ao passado, e mesmo o novo direito se vê, em algum momento, atravessado por categorias aparentemente com ele incompatíveis.

O presente texto é um exercício de potencializar o ganho constitucional na questão de gênero, ao mesmo tempo em que se denuncia a persistência de alguns estigmas que marcaram o direito anterior.

1 • Dimensão cultural

As várias teorias do reconhecimento são orientadas para a emancipação da dominação e têm uma ideia aproximativa comum: é preciso que o sujeito se saiba respeitado em seu entorno sociocultural como um

10 Obras citadas ao longo do trabalho.

11 EAGLETON, Terry. *Depois da teoria: um olhar sobre os estudos culturais e o pós-modernismo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010. p. 230.

ser ao mesmo tempo autônomo e individualizado¹². A noção imediatamente correlata à de reconhecimento é a de identidade, e esta, como acima referido, foi o motor das lutas travadas a partir dos idos de 1960.

As feministas contemporâneas, inspiradas em críticas pós-modernas, denunciam a identidade como um produto da tradição filosófica ocidental, que sempre a preferiu à diferença, do mesmo modo que a unidade à multiplicidade, a permanência à mudança. Por outro lado, sustentam que o sujeito não é uma unidade, e alguns de seus desejos sequer são por ele apreendidos imediatamente, porque não se situam no ego¹³. Nancy Fraser, que trabalha inicialmente sob a perspectiva da identidade, propõe, num momento posterior¹⁴, romper com esse modelo padrão, preocupada com teorias de cunho comunitarista e com a consequente simplificação e reificação das identidades de grupo.

Toda a discussão, no entanto, parece comprometida por uma concepção de identidade fixa, coerente e estável¹⁵.

12 HONNETH, Axel. *The struggle for recognition: the moral grammar of social conflicts*. Cambridge: Polity Press, 1995. p. 258. O próprio Honneth, além de vários outros autores (Mead; Durkheim), veem nos escritos de Jena, do jovem Hegel, o embrião das doutrinas do reconhecimento. Para Hegel, as relações de reconhecimento existem sob três formas diferentes – amor, direito e eticidade –, em que a passagem de uma para a outra, na ordem apresentada, significa que os indivíduos se confirmam reciprocamente como pessoas autônomas e individuadas em uma medida cada vez maior.

13 BENVENISTE, op. cit., p. 224-225.

14 FRASER, Nancy. Rethinking recognition: overcoming displacement and reification in cultural politics. *New Left Review*, London, n. 3, p. 107-120, May/June 2000. Fraser apresenta, como concepção alternativa de reconhecimento, o “modelo de estatuto”, na compreensão de que, no contexto de globalização, o reconhecimento não requer a identidade específica do grupo, mas sim o “o estatuto social dos seus membros como parceiros de pleno direito na interação social”.

15 De resto, a expressão identidade foi incorporada pela militância, hoje plenamente consciente dos múltiplos recortes – gênero, raça, classe, religião, nacionalidade, etnia, orientação sexual, entre outros – que ela evoca. É aqui cabível o conceito de “overlapping oppressions”, referente ao conjunto de opressões superpostas. Martha Nussbaum (*Las mujeres y el desarrollo humano*. Barcelona: Herdler Editorial, 2002. p. 248) lembra que “também é um equívoco tratar as culturas como algo homogêneo, sem considerar a diversidade interna e o conflito”.

A luta das mulheres vem sendo não só uma luta por identidade mas de reconstrução e transformação das identidades históricas que herdaram. Seyla Benhabib¹⁶ lembra que, em especial nos primeiros tempos da modernidade, a mulher é simplesmente aquilo que o homem não é: não são autônomas nem independentes, mas, por isso mesmo, não são agressivas, mas nutrientes; não são competitivas, mas dadas; não são públicas, mas privadas. Sua identidade se define por uma falta – a falta de autonomia, a falta de independência, a falta de falo. O homem narcisista a considera igual a ele, só que o seu oposto.

Assim, a identidade não poderia passar ao largo da luta contra categorias duais, essencialistas, biológicas, diante da convicção de que elas geraram e garantiram a permanência das relações de poder que oprimiram e marginalizaram as mulheres.

Derrida¹⁷ alerta para a relação de poder existente entre os dois termos de uma oposição binária: um é a norma e o outro é o “outro”, o desviante. Daí o direito de viés hegemônico constituir a categoria de sujeito a partir de classificações do tipo: homem X mulher; heterossexual X homossexual; branco X negro/índios; adulto X criança/adolescente/idoso; são X doente; proprietário X despossuído. Ao primeiro grupo, conferiu um valor positivo; ao segundo, negativo. O sujeito desse direito, portanto, é homem, heterossexual, branco, proprietário, são e adulto.

Para Stuart Hall¹⁸,

a normalização é um dos processos mais sutis pelos quais o poder se manifesta no campo da identidade e da diferença. Normalizar significa eleger – arbitrariamente – uma identidade específica como o parâmetro em relação ao qual as outras identidades são avaliadas e hierarquizadas. Normalizar significa atribuir a essa identidade todas as características positivas possíveis, em relação às quais as outras

16 BENHABIB, Seyla. *El ser y el otro en la ética contemporánea* – feminismo, comunismo e posmodernismo. Barcelona: Gedisa, 2006. p. 181.

17 DERRIDA, Jacques. *L'écriture et la différence*. Paris: Editions du Seuil, 1967.

18 HALL, Stuart; WOODWARD, Kathryn; SILVA, Tomaz Tadeu (org.). *Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais*. 7. ed. Petrópolis-Rio de Janeiro: Vozes, 2007.

identidades só podem ser avaliadas de forma negativa. A identidade normal é “natural”, desejável, única. A força da identidade normal é tal que ela nem sequer é vista como *uma* identidade, mas simplesmente como *a* identidade. Paradoxalmente, são as outras identidades que são marcadas como tais. Numa sociedade em que impera a supremacia branca, por exemplo, “ser branco” não é considerado uma identidade étnica ou racial. Num mundo governado pela hegemonia cultural estadunidense, “étnica” é a música ou a comida dos outros países. É a sexualidade homossexual que é “sexualizada”, não a heterossexual. A força homogeneizadora da identidade normal é diretamente proporcional à sua invisibilidade.

Por outro lado, no mundo atual, as formas de pertencimento tendem a ser múltiplas, e não monolíticas¹⁹. Como lembra Bourdieu, as lutas por reconhecimento passam pelas “estratégias de apresentação de si”²⁰. Daí por que é interessante pensar na identidade como performatividade – conceito de Austin para o âmbito da linguagem²¹ –, deslocando-se a sua ênfase do “é” para o “tornar-se”, ou seja, uma concepção da identidade como movimento e transformação²². A identidade passa a ser, portanto, um conceito estratégico e posicional.

Eagleton tem uma frase-síntese: “se a liberdade é própria de nossa essência, então temos que fugir de qualquer definição exaustiva de nós mesmos”²³. Há, aí, um elemento fundamental: mais do que um conceito, a identidade pressupõe a possibilidade real, juridicamente garantida, de afirmá-la²⁴.

19 Há, entre nós, um movimento de mulheres quebradeiras de coco babaçu, que se estende, basicamente, pelos Estados do Maranhão, Piauí, Pará e Tocantins. Dona Djé, uma de suas lideranças, costuma se apresentar como mulher, negra, quilombola, quebradeira de babaçu, mãe e avó. E por enquanto.

20 BOURDIEU, Pierre. *Meditações pascalianas*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001. p. 228.

21 As proposições performativas não se limitam a descrever, mas fazem com que coisas aconteçam. O exemplo recorrente é “eu vos declaro marido e mulher”.

22 HALL, op. cit., p. 92.

23 EAGLETON, op. cit., p. 282.

24 BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003. p. 129.

A Constituição brasileira endossa as múltiplas reivindicações identitárias das mulheres em dois princípios nucleares que se encontram dispostos já no seu art. 1º: a dignidade da pessoa humana e o pluralismo. Somando-se a estes a liberdade discursiva, tem-se um conjunto que assegura normativamente à mulher autonomia para eleger, a todo o tempo, os seus variados projetos de vida, e defendê-los nas mais diferentes relações que estabelece ao longo da sua existência. Há, ainda, importante referência no texto constitucional à identidade engendrada no âmbito comunitário, resultado de outras lutas emancipatórias, de grupos que ficaram nas bordas da sociedade nacional, de viés marcadamente individual²⁵. Portanto, as múltiplas filiações estão aqui reforçadas.

Por outro lado, a reconstrução da identidade passa também por uma reelaboração da própria noção de família nuclear e das relações que ali se travam – tidas, durante muito tempo, como naturalmente outorgadas pelos laços biológicos e de casamento. Como primeira consequência, o § 8º do art. 226 da Constituição brasileira determina ao Estado a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares.

A norma rompe com a visão instrumental da mulher como garantidora da família. Tal percepção levou o Poder Público, inclusive o Judiciário, durante muitos anos, a ignorar as violências sofridas pela mulher no âmbito doméstico, em favor da preservação da unidade familiar. Basta ver que, mesmo em face da regra constitucional expressa, até 2006, o Brasil, ao contrário de dezessete países da América Latina, não tinha legislação específica a respeito da violência contra a mulher no ambiente doméstico. Nesse ano, entra em vigor a Lei n. 11.340. A lei foi resultado do Informe n. 54/2001, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos²⁶, que, analisando denúncia formulada por Maria da Penha Maia Fernandes, concluiu que o Brasil violara os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial da petionária, violência que “ocorre como parte de um padrão discriminatório relativo à tolerância da violência doméstica contra as mulheres no Brasil por ineficácia de ação judicial”. A Lei Maria da Penha, no entanto, só começa a

25 O art. 216 assegura aos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira “modos de criar, fazer e viver” (inciso II) e suas “formas de expressão” (inciso I).

26 <http://www.cidh.org/annualrep/2000sp/capituloiii/fondo/Brasil12.051a.htm>.

produzir os efeitos a que se propôs após o Supremo Tribunal Federal, em 2012, afirmar a sua constitucionalidade e conferir interpretação conforme à Constituição a alguns de seus dispositivos, para que a ação penal fosse pública incondicionada, independentemente da extensão da lesão sofrida pela vítima²⁷.

Soma-se a esse precedente desconstrutor do papel da mulher no âmbito familiar um outro, que desorganiza, digamos assim, a noção corrente de família: a ADI da união homoafetiva²⁸. Há, também aqui, um desfazimento da visão essencialista da mulher, pela validade conferida às uniões estáveis entre lésbicas, bem como a outros tantos arranjos familiares. Outro dado importante desse julgado é a concepção de família mais fortemente ancorada nos laços afetivos do que nos biológicos: a relação de confiança – tacitamente aceita nos vínculos formados pelo parentesco – é resultado de negociação e de conquista²⁹.

2 • Dimensão econômica

Essa dimensão insere-se nas políticas de redistribuição. Segundo Fraser, ela tem por propósito impedir a existência de formas e níveis de dependência capazes de negar a alguns os meios e as oportunidades de interagir com outros como pares³⁰.

A Constituição brasileira reconhece, nesse campo, a disparidade entre homens e mulheres e estabelece, no capítulo relativo aos “direitos sociais”, medidas que assegurem o acesso e a permanência da mulher no emprego. Há amparo à maternidade e ao aleitamento (arts. 6º e 7º, XVIII), ações afirmativas na proteção do mercado de trabalho da mulher (art. 7º, XX) e proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo, entre outros, de sexo

27 ADC 19 e ADI 4424, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento conjunto em 9/2/2012.

28 ADPF 132 e ADI 4277, rel. Min. Ayres Britto, julgamento conjunto em 5/5/2011.

29 Sobre o tema, ver GIDDENS, Anthony. *A transformação da intimidade, sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas*. São Paulo: Unesp, 1992.

30 FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 63, p. 13, out. 2002.

ou estado civil (art. 7º, XXX). Esses mesmos direitos são garantidos às servidoras ocupantes de cargos públicos (art. 39, § 3º).

A jurisprudência brasileira vai ainda além, recorrendo à chamada “teoria do impacto desproporcional”. Segundo Joaquim Barbosa, tal teoria consiste na ideia de que

toda e qualquer prática empresarial, política governamental ou semi-governamental, de cunho legislativo ou administrativo, ainda que não provida de intenção discriminatória no momento de sua concepção, deve ser condenada por violação do princípio constitucional da igualdade material se, em consequência de sua aplicação, resultarem efeitos nocivos de incidência especialmente desproporcional sobre certas categorias de pessoas³¹⁻³².

A discriminação indireta, ainda sem recurso à elaboração teórica acima referida, foi o mote para o STF, na ADI 1946 DF, julgar a inconstitucionalidade do limite dos benefícios previdenciários sobre o salário-maternidade, estabelecido pela Emenda Constitucional n. 20³³.

31 GOMES, Joaquim B. Barbosa. *Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 24.

32 Daniel Sarmiento (*Livres e iguais: estudos de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 150) informa sobre o uso da teoria do impacto desproporcional, para evitar discriminações indiretas no campo da igualdade de gênero, pela Corte Europeia de Justiça. Diz ele: “O primeiro precedente ocorreu no julgamento do Caso 170/84, *Bilka Kaufhaus vs. Von Hartz*, em que se discutia a validade de um sistema privado de pensão mantido por empresa germânica, o qual negava o benefício a empregados que trabalhassem em regime de tempo parcial, à luz do art. 119 do Tratado de Roma, que garante a igualdade entre mulheres e homens em relação ao trabalho. Embora não houvesse ali explícita discriminação de gênero, a Corte entendeu que seria inválido o sistema, porque afetaria de forma muito mais intensa as mulheres do que os homens, já que são elas as que, na grande maioria dos casos, trabalham em regime parcial”.

33 Consta da ementa do acórdão respectivo: “Na verdade, se se entender que a Previdência Social, doravante, responderá apenas por R\$ 1.200,00 por mês, durante a licença da gestante, e que o empregador responderá, sozinho, pelo restante, ficará sobremaneira facilitada e estimulada a opção deste pelo trabalhador masculino, ao invés da mulher trabalhadora. Estará, então, propiciada a discriminação que a Constituição buscou combater, quando proibiu diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão, por motivo de

No entanto, a Constituição falhou na reorganização da divisão do trabalho e do tempo de lazer, ou seja, especialmente deixou de disciplinar o trabalho doméstico. Aliás, fez pior. Até muito recentemente, dos 34 direitos garantidos às demais categorias profissionais, apenas nove foram reservados às trabalhadoras domésticas³⁴. Segundo dados do IBGE de 2009, na categoria de trabalhador doméstico, 94% são mulheres e 62% se declaram negras. O dado evidencia a persistência da visão naturalizada de que as mulheres estão aptas apenas a exercer atividades domésticas. Somam-se a esse estigma os pesos das práticas do Brasil escravocrata, que reservam às negras essas atividades, compreendidas como de pouca ou nenhuma qualificação técnica e intelectual. Não é por outra razão que o espaço onde se desenvolve o trabalho doméstico reproduz, em certa medida, a arquitetura da escravidão. Tal como ocorria com a senzala e a casa-grande, o quarto da empregada, além de lugar em geral com pouco espaço e pouca ventilação, mantém a presteza servil, sem que a trabalhadora tenha controle sobre a sua jornada de trabalho e suas horas de descanso. Apenas em 2 de abril de 2013, foi promulgada a EC n. 72, estabelecendo “a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais”. Seguem sem regulamentação alguma as tarefas domésticas suportadas, de ordinário, pela esposa/companheira³⁵.

sexo (art. 7º, inc. XXX, da CF 88), proibição que, em substância, é um desdobramento do princípio da igualdade de direitos, entre homens e mulheres, previsto no inciso I do art. 5º da Constituição Federal [...]”.

- 34 O art. 7º da Constituição, depois de enumerar, em 34 incisos, os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dispõe, em seu parágrafo único, que às empregadas domésticas se aplicam apenas os direitos de salário mínimo, irredutibilidade de salário, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado, férias anuais remuneradas, licença-gestante, licença-paternidade, aviso prévio e aposentadoria.
- 35 Bourdieu (*A dominação masculina*. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001. p. 75), a respeito das tarefas domésticas, diz que que elas “podem ser nobres e difíceis quando realizadas por homens, ou insignificantes e imperceptíveis, fáceis e fúteis, quando são realizadas por mulheres, como nos faz lembrar a diferença entre um cozinheiro e uma cozinheira, o costureiro e a costureira; basta que os homens assumam tarefas reputadas femininas e as realizem fora da esfera privada para que elas se vejam com isso enobrecidas e transfiguradas”.

3 • Dimensão política

Segundo Fraser, o político “fornece o palco em que as lutas por distribuição e reconhecimento são conduzidas”³⁶. Há aqui a preocupação de expandir os espaços de reivindicações e respectivas satisfações para além das fronteiras nacionais³⁷.

A participação da mulher no cenário político institucional³⁸ é realmente indispensável para a efetiva transformação das estruturas sociais. Enquanto minoritárias no Parlamento, leis são votadas sem que, de um lado, valores, perspectivas e reivindicações das mulheres sejam levados em consideração e, de outro, se incorporem suas várias formas de abordar o político. Há também o efeito colateral na interpretação e aplicação do direito, que tende a potencializar esse déficit de partida³⁹.

A abordagem de Fraser, contudo, se dá nos limites da estatalidade, nos espaços oficiais, internos e externos. No entanto, como enunciado no início desse texto, uma das bandeiras centrais do pensamento feminista de tradição ocidental foi questionar a linha que divide o público do privado. Há, aqui, uma dupla implicação: o lar invisibilizou a mulher e as atividades que ali desenvolve, e esse tema, bem como a entrada das mulheres na esfera pública, está longe de se ter completado.

36 FRASER, Nancy. Democratic justice in a globalizing age: thematizing the problem of the frame. In: KARAGIANNIS, N.; WAGNER, P. (eds.). *Varieties of world making: beyond globalization*. Liverpool: Liverpool University Press, 2005.

37 Martha Nussbaum (*Las fronteras de la justicia: consideraciones sobre la exclusión*. Barcelona: Paidós, 2012) apresenta a mesma preocupação.

38 Entre nós, o art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, alterado pela Lei n. 12.034/2009, introduziu a chamada “cota eleitoral de gênero”. Segundo o dispositivo, “do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”.

39 Sobre o tema, ver FLORES, Joaquín Herrera. La construcción de las garantías. hacia una concepción antipatriarcal de la libertad y la igualdad. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (coords.). *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

Catharine MacKinnon⁴⁰, comentando um dos principais fundamentos do caso Roe contra Wade⁴¹, diz que o direito à privacidade pressupõe uma distinção entre questões públicas e privadas equivocada e perigosa para as mulheres, por pressupor que elas são livres para tomar decisões por si próprias no espaço privado. Os homens comumente as submetem sexualmente na esfera privada, e esse domínio sexual privado reflete e ajuda a manter a subordinação política e econômica das mulheres na comunidade pública.

É preciso, portanto, superar, também aqui, visões essencialistas sobre o público e o privado, bem como sobre o lugar “natural” da política e as questões que podem ou não ser cunhadas como “políticas”. Rompe-se, a um só tempo, com o espaço político agonista da *pólis* grega – do qual estavam excluídos mulheres, escravos, trabalhadores e todos os não gregos – e com a visão liberal, em que a neutralidade por ela postulada impõe restrições à temática do debate público⁴².

A Constituição brasileira, em seu art. 226, *caput*, diz que a família é a base da sociedade, reproduzindo o conceito que lhe dá Rawls – “estrutura básica da sociedade”. Embora nas teorias contratualistas tenha sido situada na esfera privada, há, na atualidade, um consenso muito forte de que

a família é em si mesma uma instituição política, definida e configurada em aspectos fundamentais pela lei e pelas instituições sociais. [...] os sentimentos que contém estão longe de ser naturais: vêm configurados em muitos sentidos pelo contexto social e pelas expectativas e necessidades que este impõe⁴³.

Nesse sentido, é imperativo que o tema seja incorporado ao debate público e disciplinado de forma a afastar de seu âmbito qualquer tipo

40 MACKINNON, Catharine. Reflections on sex equality under law. *The Yale Law Journal*, New Haven, v. 100, n. 5, p. 1281-1328, 1991. In: DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 71-72.

41 410 US 113 (1973). A Suprema Corte norte-americana decidiu pela inconstitucionalidade de várias leis que criminalizavam o aborto.

42 Sobre o tema, ver BENHABIB, Seyla. *El ser y el otro en la ética contemporánea – feminismo, comunitarismo y posmodernismo*. Barcelona: Gedisa, 2006. p. 25.

43 NUSSBAUM, op. cit., p. 118.

de relação de subordinação. Não basta, como fez o nosso texto constitucional, colocar os seus membros a salvo da violência, até porque ela é absolutamente incompatível com as ideias centrais de liberdade/autonomia/pluralismo. É preciso que esse mesmo ideário seja incorporado à família; que cada um dos seus membros seja visto como um fim em si próprio; que as responsabilidades relativas ao cuidado e à criação, bem como ao trabalho doméstico, sejam negociadas nesse ambiente, e não naturalmente pressupostas.

Nussbaum⁴⁴ lembra que os indivíduos têm direito à privacidade, mas que não há instituição alguma que o tenha e que nos impeça de perguntar como a lei modelou essa instituição e como pode fazê-lo ainda melhor. O alerta é ainda mais pertinente quando a instituição é a família, cuja estrutura é toda ela produto da ação do Estado, através de suas leis, que definem que grupos de pessoas podem considerar-se como família, os privilégios e direitos de seus membros, o que é o matrimônio e o divórcio etc.

Não há por que temer esse debate público. Inadmissível é conviver com espaços de opressão no plano das relações pessoais.

Conclusão

Não obstante as três dimensões da justiça tenham sido tratadas destacadamente, é possível observar, a todo tempo, como elas se interpelam entre si, o que significa dizer que a análise da questão sob uma única perspectiva é necessariamente reducionista e suspeitamente falsa. As políticas de redistribuição e de participação só serão efetivas se levarem em conta a mulher concretamente situada e livre de pressuposições essencialistas e biologizantes. A sua autonomia postula espaços livres de opressão, inclusive sob a forma de dependência econômica, espaços plurais e não dogmáticos.

Espera-se também que as abordagens do texto contribuam no momento da interpretação das normas, aumentando o potencial emancipatório que atravessa a Constituição.

44 NUSSBAUM, Martha. *Las mujeres y el desarrollo humano*. Barcelona: Herdler Editorial, 2002. p. 324.

Referências

- BENHABIB, Seyla. *El ser y el outro en la ética contemporânea: feminismo, comunitarismo y posmodernismo*. Barcelona: Gedisa, 2006.
- BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.
- BOURDIEU, Pierre. *Meditações pascalianas*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.
- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.
- DERRIDA, Jacques. *L'écriture et la différence*. Paris: Editions du Seuil, 1967.
- EAGLETON, Terry. *Depois da teoria: um olhar sobre os estudos culturais e o pós-modernismo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.
- FLORES, Joaquín Herrera. La construcción de las garantías. Hacia una concepción antipatriarcal de la libertad y la igualdad. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (coords.). *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- FRASER, Nancy. Democratic justice in a globalizing age: thematizing the problem of the frame. In: KARAGIANNIS, N.; WAGNER, P. (eds.). *Varieties of world making: beyond globalization*. Liverpool: Liverpool University Press, 2005.
- FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 63, out. 2002.
- FRASER, Nancy. Rethinking recognition: overcoming displacement and reification in cultural politics. *New Left Review*, London, n. 3, May/June 2000.
- GIDDENS, Anthony. *A transformação da intimidade, sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas*. São Paulo: Unesp, 1992.
- GOMES, Joaquim B. Barbosa. *Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- HALL, Stuart; WOODWARD, Kathryn; SILVA, Tomaz Tadeu (org.). *Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais*. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.
- HONNETH, Axel. *The struggle for recognition: the moral grammar of social conflicts*. Cambridge: Polity Press, 1995.

- KANT, Immanuel. *La metafísica de las costumbres*. Madrid: Tecnos, 1989.
- MACKINNON, Catharine. Reflections on sex equality under law. *The Yale Law Journal*, New Haven, v. 100, n. 5, p. 1281-1328, 1991. In: DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- NUSSBAUM, Martha. *Las fronteras de la justicia: consideraciones sobre la exclusión*. Barcelona: Paidós, 2012.
- NUSSBAUM, Martha. *Las mujeres y el desarrollo humano*. Barcelona: Herdler Editorial, 2002.
- SARMENTO, Daniel. *Livres e iguais: estudos de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- SEN, Amartya. *Desarrollo y libertad*. Barcelona: Planeta, 2000.
- TAYLOR, Charles. The politics of recognition. In: TAYLOR, Charles. *Multiculturalism: examining the politics of recognition*. Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 1994.



LICENÇA PARENTAL

Uma necessidade para a simetria de gêneros no Brasil

Lutiana Nacur Lorentz

Procuradora Regional do MPT. Doutora e Mestre em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas). Professora da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU).

Resumo: Este estudo pesquisou as questões de gênero através de sua verificação tanto no macrossistema brasileiro, com uso da base matricial teórica de Nancy Fraser, quanto no sistema de justiça por meio de um recorte específico, ou seja, o Ministério Público brasileiro. Verificaram-se as discriminações sofridas amiúde pelo gênero feminino em virtude da licença à gestante e dos decorrentes cuidados com os filhos. Procedeu-se ao inventário da normatividade sobre os tipos de licenças concernentes à maternidade e à paternidade no mundo: a licença à gestante, a licença-paternidade e a licença parental com sua necessidade de aplicação no Brasil. Ao final, foram feitas proposições de como implementar a licença parental no País, mais especificamente no Ministério Público da União, com vistas tanto à evolução na simetria de gêneros quanto à ressignificação dos “papéis naturais” impostos ao gênero feminino e à diminuição das múltiplas jornadas das mulheres.

Palavras-chave: Ministério Público. Assimetrias de gênero. Propostas. Licença parental.

Abstract: This study investigated the gender issues through both its verification in the Brazilian macrosystem using the theoretical matrix basis of Nancy Fraser, and in the justice system through a specific cut, that is, in the Brazilian Public Prosecution Service. It has investigated the discrimination often suffered by the female gender due to the maternity leave and to care

for the children. An inventory of normativity was carried out on the types of maternity and paternity leave in the world: maternity leave, paternity leave and parental leave, as well as the urgent need for parental leave in Brazil. At the end, proposals were made on how to implement parental leave in Brazil, specifically at the Public Prosecution Service of the Union, with a view both to the evolution of gender symmetry and to the re-signification of the “natural roles” imposed on the female gender and the reduction of their multiple days.

Keywords: Public Prosecution Service. Gender asymmetries. Proposals. Parental license.

Sumário: Introdução. 1 Desigualdades para Fraser e discriminações ao gênero feminino em virtude da maternidade e suas extensões. 2 As assimetrias de gênero no sistema de justiça brasileiro em um recorte: o Ministério Público brasileiro. 3 Tipos de licença concernentes à maternidade e à paternidade: licença à gestante, licença-paternidade e licença parental. 4 Proposições para implementação da licença parental no Brasil. Conclusões.

Introdução

O presente estudo tem como propósito investigar em transversalidade as assimetrias do gênero feminino, de forma geral (sem contemplar as especificidades dos vários movimentos feministas, entre eles o feminismo negro¹ e o feminismo LGBTQI – *lesbian, gay, bisexual, transgender, queer and intersex* –, não por olvidar a importância destes, mas porque isso demandaria outras pesquisas), com relação ao masculino – notadamente as sofridas em virtude da maternidade e em decorrência dos cuidados para com os filhos que ficam a cargo, em grande medida, da mulher – tanto no viés do macrossistema² da sociedade do Brasil quanto no viés do sistema de justiça através de um recorte específico, ou seja, o Ministério Público brasileiro (MP), tendo em vista que já há provas da existência de assimetrias de gênero dentro da instituição advindas da pesquisa *Cenários de Gênero*, realizada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)³.

1 DAVIS, 2019, p. 12, 236, 267.

2 FOUCAULT, 2001, p. 175.

3 Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/20180622_CEN%C3%81RIOS_DE_G%C3%81NERO_v.FINAL_2.pdf. Acesso em: 15 abr. 2019.

A metodologia foi bibliográfica e estatística. Nesta, foram usadas as seguintes bases de dados: Organização das Nações Unidas (ONU), Organização Internacional do Trabalho (OIT), Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o CNMP. Como marco teórico adotou-se a chave de leitura de Fraser⁴, que usa como prova da situação de desvantagem do gênero feminino parametrizações em três grandes angulações: a presença (ou não) da representatividade feminina em todos os cargos de poder, a existência (ou não) de boa redistribuição de remuneração entre os gêneros e o reconhecimento (ou não) da própria discriminação sofrida pelo gênero feminino, não como forma de vitimização, e sim como forma de conscientização para promoção de mudanças e libertações.

Nessa linha, inventariou-se a normatividade concernente à maternidade e paternidade, que compreende basicamente três espécies: a licença à gestante (que inclui a adotante e a tutelar), a licença-paternidade e a licença parental, tendo sido feita uma pesquisa sobre esta no mundo. Na sequência, apresentou-se proposta concreta sobre como efetivar a licença parental no âmbito do Ministério Público da União (MPU), com vistas tanto à evolução na simetria de gêneros quanto à ressignificação dos “papéis naturais” de gênero, à diminuição das múltiplas jornadas femininas e a repelir a discriminação da mulher.

1 • Desigualdades para Fraser e discriminações ao gênero feminino em virtude da maternidade e suas extensões

A teórica americana Nancy Fraser⁵ desenvolveu uma teoria para aferir se há ou não igualdade de gêneros por meio de três grandes angulações: a questão da representação, a questão ligada à redistribuição e a questão concernente ao reconhecimento. Este estudo irá investigar em transversalidade, pelo método dedutivo, estas questões no âmbito geral societário e, após, no âmbito do MP, através da pesquisa *Cenários de Gênero*, do CNMP, já citada. Cada uma dessas angulações será analisada a seguir.

4 FRASER, 2003, p. 74 *apud* MIGUEL; BIROLI, 2014, p. 105.

5 FRASER; HONNETH, 2003.

Vejamos primeiro a questão da *representação* (lembrando que em 1932 a mulher conquistou o direito ao voto no Brasil, mas só se igualou ao homem em 1946, quando o alistamento eleitoral feminino deixou de ser facultativo⁶) nos espaços do Poder Legislativo de todas as unidades da Federação. A representação do gênero feminino é pífia, em média, apenas 15%, apesar de as mulheres serem mais de 51% da população:

Estado da Federação Legislativa: fev./2015 a jan./2019	Número total de deputados estaduais	Número de deputados	Número de deputadas	Percentual de representação do gênero feminino
Acre	24	20	4	16,7%
Alagoas	27	25	2	7,4%
Amapá	24	16	8	33,3%
Amazonas	24	23	1	4,2%
Bahia	63	57	6	9,5%
Ceará	46	39	7	15,2%
Distrito Federal	24	19	5	20,8%
Espírito Santo	30	26	4	13,4%
Goiás	41	37	4	9,7%
Maranhão	42	36	6	14,3%
Mato Grosso	24	23	1	4,2%
Mato Grosso do Sul	24	21	3	12,5%
Minas Gerais	77	71	6	7,8%
Pará	41	38	3	7,3%
Paraíba	36	33	3	8,3%
Paraná	54	51	3	5,5%
Pernambuco	49	44	5	10,2%
Piauí	30	26	4	13,3%

6 BIROLI, 2018, p. 177.

Estado da Federação Legislativa: fev./2015 a jan./2019	Número total de deputados estaduais	Número de deputados	Número de deputadas	Percentual de representação do gênero feminino
Rio de Janeiro	70	62	8	11,4%
Rio Grande do Norte	24	22	2	8,3%
Rio Grande do Sul	55	48	7	12,7%
Rondônia	24	23	1	4,2%
Roraima	24	21	3	12,5%
Santa Catarina	40	37	3	7,5%
São Paulo	94	84	10	16,6%
Sergipe	24	21	3	12,5%
Tocantins	24	21	3	12,5%
Total	1.059	954	105	9,9%

Fonte: Elaborado pela autora.

Nas eleições de 2018 (mandatos: 2019-2022), a situação pouco se alterou, porque, se a representação feminina aumentou na Câmara dos Deputados, diminuiu no Senado:

Casa do Parlamento Eleições 2014	Total de parlamentares	Número de homens	Número de mulheres	Percentual de representação feminina
Câmara dos Deputados	513	458	55	10,7%
Senado Federal	81	72	11	13,6%

Fonte: Elaborado pela autora.

Casa do Parlamento Eleições 2018	Total de parlamentares	Número de homens	Número de mulheres	Percentual de representação feminina
Câmara dos Deputados	513	436	77	15%
Senado Federal	81	71	10	12,34%

Fonte: Elaborado pela autora.

Apesar de concordarmos com a posição de Fraser que faz a distinção entre estratégias afirmativas e estratégias transformadoras⁷, ou seja, que nem sempre um número maior de mulheres no poder irá necessariamente significar a defesa de pautas para sua simetria, libertação e igualdade, este estudo entende que é preciso buscar um aumento de representatividade feminina nos postos de poder não só no Legislativo mas também Executivo, entre outros. Nesse sentido, também em simetria com Phillips⁸, mesmo que se reconheçam como problemáticas as cotas eleitorais, ainda se as defende (como método transitório) porque, estruturalmente, as mulheres *não estão em situação de igualdade* (como já se provou e se provará na presente análise) com relação ao homem.

No sentido da *segunda angulação* da teoria de Fraser (remuneração igual para trabalho igual), o IBGE fez, em 2016, a pesquisa *Estatísticas de Gênero – Indicadores Sociais das Mulheres no Brasil*⁹, que aponta que a mulher, em média, tem pelo menos o dobro de horas por semana gastas no cuidado para com o lar e filhos:

7 FRASER, 2003, p. 74 *apud* MIGUEL; BIROLI, 2014, p. 105.

8 PHILLIPS, 1993, p. 17.

9 Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/multidominio/genero/20163-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html?=&t=resultados>. Acesso em: 7 abr. 2019.

Tabela 1 - Número médio de horas semanais dedicadas aos cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos das pessoas de 14 anos ou mais de idade, na semana de referência, por sexo, com indicação do coeficiente de variação, segundo características selecionadas - 2016

Características selecionadas	Horas semanais dedicadas aos cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos													
	Pessoas de 14 anos ou mais de idade						Pessoas ocupadas de 14 anos ou mais de idade							
	Total			Sexo			Total			Sexo				
	Média	CV (%)		Média	CV (%)		Média	CV (%)		Média	CV (%)			
Brasil	16,7	0,4		11,1	0,5	20,9	0,4		14,1	0,5	10,5	0,6	18,1	0,5
Norte	15,5	1,1		10,5	1,4	19,4	1,2		13,2	1,3	10,2	1,5	17,2	1,5
Nordeste	17,5	0,6		11,0	0,8	21,8	0,6		14,6	0,7	10,5	0,9	19,0	0,7
Sudeste	17,1	0,8		11,4	1,0	21,4	0,8		14,4	0,8	10,7	1,0	18,4	0,9
Sul	16,0	0,7		11,0	0,9	19,9	0,8		13,6	0,8	10,3	1,0	17,3	0,8
Centro-Oeste	15,0	1,2		10,0	1,6	18,9	1,3		12,9	1,3	9,6	1,7	16,7	1,3
Cor ou Raça														
Branca	16,6	0,6		11,0	0,7	20,6	0,6		13,9	0,6	10,4	0,8	17,7	0,7
Preta e Parda	16,9	0,4		11,1	0,6	21,2	0,5		14,3	0,5	10,6	0,7	18,6	0,6
Grupos de idade														
14 a 29 anos	13,9	0,7		9,5	0,9	17,3	0,7		12,6	0,9	9,6	0,9	15,8	1,1
30 a 49 anos	17,4	0,5		11,3	0,7	22,2	0,5		14,7	0,6	10,9	0,7	18,8	0,6
50 a 59 anos	18,2	0,6		11,4	0,9	23,2	0,6		14,5	0,7	10,5	0,9	19,2	0,8
60 anos ou mais	18,4	0,6		13,0	0,9	22,0	0,7		14,2	1,0	10,8	1,3	19,3	1,3

Fonte: IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, 2016, consolidado de quintas entrevistas.

Notas:

1. Calculado apenas para as pessoas que declararam ter feito atividades de cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos na semana de referência.
2. Excluídas as pessoas sem declaração das horas dedicadas às atividades de cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos na semana de referência.

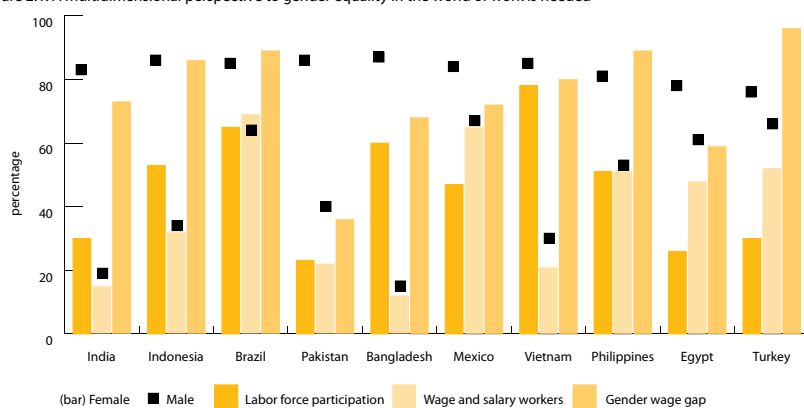
Fonte: Estatísticas de Gênero – Indicadores Sociais das Mulheres no Brasil. IBGE, 2016.

Em 2015, segundo o IBGE¹⁰, as mulheres recebiam em média 72,7% do que é pago, no sistema celetário (privado) para homens. Ainda conforme o instituto, a diferença salarial média entre homens e mulheres para as mesmas funções é em torno de R\$ 500,00 a mais para os homens. O mais curioso é que, contrariando o discurso da mídia oficial, que entende estar o problema relacionado à falta de qualificação feminina, quanto mais qualificadas as mulheres, mais aumenta sua assimetria salarial com relação aos homens:

As mulheres trabalham, em média, três horas por semana a mais do que os homens, combinando trabalhos remunerados, afazeres domésticos e cuidados de pessoas. Mesmo assim, e ainda contando com um nível educacional mais alto, elas ganham, em média, 76,5% do rendimento dos homens. Essas e outras informações estão no estudo de Estatísticas de Gênero, divulgado hoje pelo IBGE¹¹.

Segundo o Banco Mundial, em termos internacionais, o Brasil é um dos piores países em diferença de renda entre homens e mulheres¹²:

Figure 2.1. A multidimensional perspective to gender equality in the world of work is needed



Source: World Development Indicators and WDR 2013 statistical annex (for wage gaps, except Mexico's, which comes from UN Statistics).

Fonte: *Gender at work: a companion to the World Development Report on Jobs*, 2013, p. 18¹³.

10 BRASIL, 2017.

11 Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/24267-mulheres-dedicam-quase-o-dobro-do-tempo-dos-homens-em-tarefas-domesticas>. Acesso em: 1º jun. 2019.

12 WORLD BANK, 2013, p. 17-21.

13 Disponível em: https://www.worldbank.org/content/dam/Worldbank/Event/Gender/GenderAtWork_web2.pdf.

As mulheres têm, em média, o dobro da jornada dos homens (trabalho fora de casa – remunerado – e dentro de casa – invisibilizado e não remunerado) e, lamentavelmente, o trabalho da mulher fora de casa tem pior remuneração do que o de homem.

Um dos motivos pelos quais isso acontece é porque *apenas a mulher* tira licença à gestante no Brasil (de 120 ou 180 dias – art. 7º, inc. XVIII, CF/1988), e a licença-paternidade é ínfima (de 5 a 20 dias – art. 10, § 1º, ADCT), provocando inúmeras discriminações tanto na contratação quanto na ascensão da mulher no mercado de trabalho. Isso também decorre do fato de que, lamentavelmente, foi “naturalizado” que cabem à mulher *todos os cuidados para com a prole e a casa – e não ao homem*. Esses dois motivos (principais) fazem que seja o gênero feminino que tire licença à gestante e seja por isto discriminado, tenha menos tempo disponível para o empregador (e para si), não esteja disponível a fazer sobrelabor (o que comina na sua menor remuneração), que seja a mulher a primeira a ser desempregada ou tenha que se submeter ao subemprego¹⁴ ou ao labor informal¹⁵ como forma de conseguir cuidar dessas duplas e triplas jornadas. Essa *divisão sexual injusta do tempo de trabalho* agudiza, em termos de remuneração, a menos-valia do trabalho da mulher e promove sua dependência, por vezes, de companheiros violentos para conseguir cobrir as despesas da família.

Há ainda o fato de o Estado não cumprir sua missão no que concerne à proteção integral à criança (art. 227, *caput*, CF/1988) e à questão orçamental para com educação (art. 212, CF/1988), ficando a cargo do gênero feminino também a questão educacional e de não ter sequer onde deixar em segurança os filhos para poder sair para trabalhar, o que acarreta consequências outras para as crianças: o abandono e o trabalho infantil, sua criminalidade¹⁶, etc.

Lamentavelmente, para piorar esse quadro, o Brasil não ratificou a Convenção 156 da OIT, que faz previsão de tratamento diferenciado

14 DELGADO, 2006, p. 10-50.

15 Outro traço da economia informal é a alta presença de mulheres. De fato, em 2006 a taxa de informalidade das mulheres ocupadas era de 50% contra 40% dos homens (CEPAL, 2008b). A informalidade do trabalho feminino se explica pelas dificuldades de acesso a empregos formais, mas também pela adaptabilidade dos empregos informais às *responsabilidades familiares* (OIT, 2009, p. 47-48, grifo nosso).

16 Sobre a estreita relação entre trabalho (ou falta de) e criminalidade, ver WACQUANT, 2001.

a favor do(a) trabalhador(a) com obrigações familiares, o que deixa a mulher em situação de vulnerabilidade, pois, ao ter de faltar para levar os filhos ao médico, etc., pode incorrer em dispensa e até em demissão por justa causa. Vale lembrar que, apenas em 2016, a CLT possibilitou à mulher faltar *um dia ao ano* para levar filho de até 6 anos ao médico (art. 473, XI, CLT), mas a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) indica que seria necessária (quando o bebê tem de dois a seis meses) *pelo menos uma consulta ao mês, ou seja, doze consultas ao ano, e não uma*¹⁷:

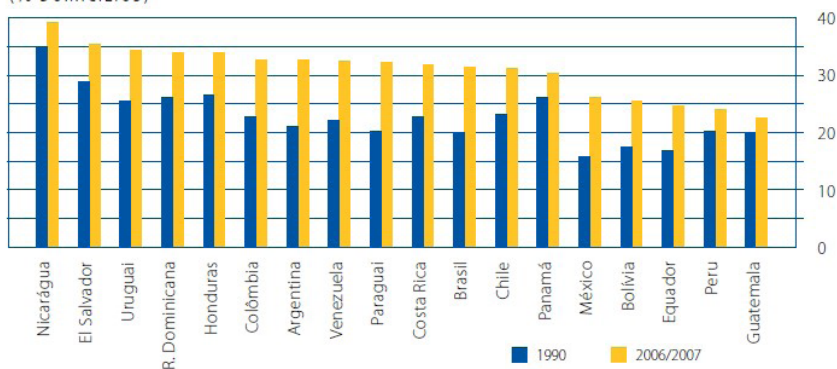
Idade da criança	Quantidade de consultas
5, 15 e 30 dias	3
2 aos 6 meses	1 vez por mês
A partir dos 7 meses	1 vez a cada 2 meses
A partir dos 2 anos	1 vez a cada 3 meses
A partir dos 6 anos	1 vez por semestre
Dos 7 aos 18/19 anos	1 vez por ano

Fonte: Site da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP).

Segundo a OIT, há preponderância das famílias monoparentais na América Latina (compostas apenas por mulheres) em detrimento das biparentais¹⁸:

GRÁFICO 8

AMÉRICA LATINA (18 PAÍSES): DOMICÍLIOS URBANOS COM CHEFIA FEMININA, 1990-2006/2007
(% DOMICÍLIOS)



Fonte: CEPAL (2008).

17 TEODORO, 2017, p. 30-40.

18 OIT, 2009, p. 53.

A gênese dessas “dupla” e “tripla” jornadas femininas foi desvelada por Simone de Beauvoir¹⁹, que promoveu a *cisão entre os conceitos de sexo e gênero*, neste sentido o estudo sobre os marcadores históricos ou as “Quatro Ondas do Movimento Feminista”²⁰. Beauvoir explicou que sexo é dual, biológico, homem e mulher, e o gênero é a *construção histórica* do que caberia em termos de comportamento à mulher na sociedade sob os mais diversos matizes, seja social, seja cultural, seja político, seja econômico etc. Também para construção de teorias (estas de âmbito geral) sobre grupos discriminados, citam-se os trabalhos de Goffman²¹ e Crochik²².

Entretanto, até as clarificações de Beauvoir, havia (e, em grande medida, ainda há) uma espécie de “transposição automática” de características (dotadas de um biologismo de má-fé) de sexo para gênero, ou seja, se o sexo fosse homem ele seria o penetrador, o ativo, o forte, dominador, atuando no espaço público e dotado de razão. A mulher seria a penetrada, a fêmea, a passiva, fraca, dependente, emotiva, irracional, submissa, e sobretudo sua função essencial seria a de “parideira”, mãe, cuidadora de filhos, dona de casa, atuando apenas no espaço privado do lar. A mulher é objetificada, é “o segundo sexo”. Esses conceitos (pseudobiológicos²³) foram “assimilados” pelo gênero da forma seguinte: masculino – papel, reitere-se, de líder nos planos social, político, econômico e cultural, é aquele que deve fazer o trabalho externo, remunerado, é o principal, o “chefe da família” ou “a cabeça do casal”; o gênero feminino ficou com os “papéis fixos” de “parideira”, de mãe, única responsável pelos cuidados com os filhos, com a casa (trabalho não remunerado e invisibilizado) e sem papéis preponderantes nos espaços políticos, incluindo-se o econômico e o cultural, ou seja, sua posição é mesmo de um papel menor, de subalternidade, secundário.

A prova de que isso é verdade é que, mesmo quando a mulher (branca, diga-se de passagem, porque a negra sempre trabalhou, como escrava²⁴)

19 BEAUVOIR, 2009.

20 LORENTZ, 2019, p. 17-46.

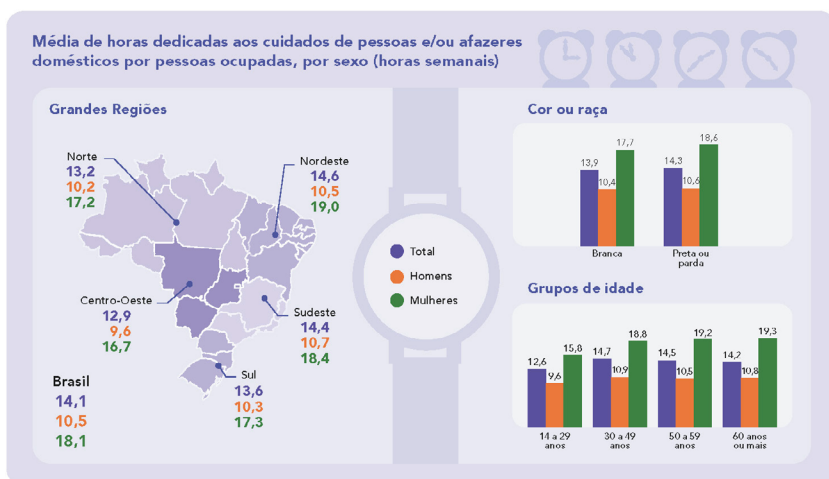
21 GOFFMAN, 1981, p. 10-30 e seq.

22 CROCHIK, 1997, p. 11-20 e seq.

23 SIMONE DE BEAUVOIR..., 2019.

24 DAVIS, 2019, p. 236, 267.

obteve o direito de trabalhar fora de casa, ela manteve, no Brasil, o “dever” da dupla jornada ou até da tripla jornada (cuidados com a prole e a casa, seus “papéis naturais”), em regra, segundo o IBGE, em pesquisa de 2018²⁵:



Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2016.

Felizmente, a filósofa clarificou a farsa desses “papéis fixos” de gênero, porque essas questões dependem fundamentalmente, em primeiro lugar, do preenchimento do pressuposto controle de natalidade (a pílula anticoncepcional, diga-se de passagem, só veio a ser inventada em 1960; até então a mulher era “escrava” da maternidade, não sendo incomum ter mais de dez filhos); em segundo lugar, do acesso igual à educação a ambos os gêneros; e, em terceiro, da *liberdade de escolha*.

À guisa de exemplos históricos sobre a “liberdade” de escolha do gênero feminino, temos: Hipátia de Alexandria (370-415) defendeu o heliocentrismo e foi notável cientista e matemática, tendo sido morta por fanáticos religiosos, os parabolanos, acusada de bruxaria; Anna Mozart (séc. XVIII), nascida em 1751 e irmã de Mozart, tão talentosa como ele, foi “apagada da história” e teve os talentos escondidos do mundo pelo pai; Olympe de Gouges (pseudônimo de “Marie Gouze”) criticou o caráter “universal” da Declaração dos Direitos do Homem e Cidadão e propôs, em 1791, a Declaração dos Direitos da Mulher Cidadã, mas foi guilhotinada, tendo sido considerada traidora da Revolução, e sequer é citada

25 Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf. Acesso em: 15 abr. 2019.

nos livros de história; Virginia Woolf escreveu diversos livros, entre eles *To the Lighthouse*²⁶ (em 1927), que é considerado o primeiro romance ocidental não linear temporalmente, foi taxada à época de louca e acabou por se suicidar; Rosa Parks (EUA – 1955) protagonizou o movimento de boicote aos ônibus de Montgomery (*sit in*), é pouco citada também nos livros de história que mais contemplam a liderança de Luther King.

Assim, na visão deste estudo, com a adoção do controle de natalidade, da igualdade de oportunidades e da liberdade de escolha, ambos os sexos podem (e devem) ocupar em protagonismo quaisquer dos espaços políticos, econômicos, culturais e sociais, e não existem “papéis fixos” de gênero.

Finalmente, no sentido da angulação *reconhecimento*, de Fraser, a mídia conservadora sempre tratou, nas décadas de 1980-1990, de propagar o retorno da mulher ao lar, não apenas em sua agenda explícita – com programas que valorizavam mulheres servis, donas de casa, mães e preocupadas notadamente com a compra de produtos de beleza – mas também na sua agenda oculta (de certo a mais eficaz), através de séries de muito sucesso, como “A Feiticeira”, “Jeannie é um Gênio”, entre outros. A chave de leitura ideológica que permeava essa mídia era a volta da mulher ao trabalho doméstico e domesticada. Atualmente, manifestações recentes da *mass media* no Brasil sobre a mulher têm amiúde reprodução²⁷ de uma sociedade conservadora, patriarcal e misógina, que coloca o feminino em destaque apenas e tão somente pela sua beleza, jovialidade e por atrativos sexuais, objetificado.

Isso tem sido propagado, mais recentemente, ora por agenda oculta, como na capa de revista a seguir citada, de 18 de abril de 2016, ora por agenda aberta, objetivando mulheres servis aos homens, donas de casa, que têm de ser jovens e preocupadas com a beleza. Neste sentido, a revista VEJA (18 abr. 2016), ao referir-se à então Primeira Dama, trouxe o seguinte título apologético: “Bela, recatada e do lar”. Percebe-se também que, de forma recorrente, há uma “naturalização” da exposição do corpo nu da mulher e paralelamente um controle dos corpos femininos, ou seja, sua *objetificação*, como foi exposto na Rede Globo, *através do*

26 WOOLF, 2013.

27 MONTEIRO, 2012.

corpo nu da “Mulata Globeleza” (seu nome era Valéria Valenssa) por quinze anos seguidos²⁸. Em âmbito internacional, o assédio moral e sexual contra a mulher só recentemente foi trazido à luz por Oprah Winfrey²⁹, com os movimentos *Time’s Up* e #MeToo.

Além disso, como a sociedade é estruturalmente³⁰ patriarcal e machista em todas as suas estruturas, muitas mulheres ora nem percebem que são discriminadas, ora são cúmplices ou guardiãs dessa ordem estabelecida. A conclusão é que muitas mulheres simplesmente não se reconhecem como discriminadas, apesar de as desigualdades de gênero estarem muito presentes. São necessárias essa tomada de consciência e a promoção de mudanças pela união feminista para emancipação da mulher.

2 • As assimetrias de gênero no sistema de justiça brasileiro em um recorte: o Ministério Público brasileiro

A pesquisa do CNMP denominada *Cenários de Gênero*³¹, de iniciativa do conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, representante do Ministério Público do Trabalho (MPT), detectou vultosas assimetrias internas entre os gêneros no âmbito do Ministério Público brasileiro (MP), estando o

28 LORENTZ, 2017.

29 Disponível em: <http://time.com/5189945/whats-the-difference-between-the-metoo-and-times-up-movements/>. Acesso em: 13 mar. 2018. Oprah Winfrey, líder do movimento *Time’s Up*, revela que pretende fortalecer leis contra assédio. Entre os planos, está o fortalecimento de leis contra assédio e discriminação no trabalho, bem como a promoção de unidades de atendimento para mulheres grávidas em agências e estúdios. O movimento já conseguiu recolher US\$ 16 milhões (R\$ 51 milhões) em doação e acredita que precisa continuar a manter os debates contra assédio para a criação de ambientes saudáveis de trabalho.

30 BOURDIEU, 1981.

31 Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/11327-cnmp-apresenta-dados-relativos-a-desigualdade-de-genero-no-ministerio-publico>. Acesso em: 1º ago. 2018.

feminino em franca desvantagem, notadamente no que se refere aos órgãos de direção e chefia institucionais. Segue a pesquisa do CNMP:

[...] os dados nacionais revelaram que, na atualidade, os quatro ramos do Ministério Público da União – Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – e as vinte e seis unidades dos Ministérios Públicos dos Estados têm 5114 promotoras e procuradoras e 7897 promotores e procuradores, na proporção de cerca 39% de mulheres e 61% de homens [...]. Desde a Constituição de 1988, houve 73 mandatos de mulheres como Procuradoras-Gerais versus 413 mandatos de homens, o que representa *cerca de 15% de lideranças femininas e 85% de masculinas* [...]. Desde a Constituição de 1988, houve 105 mandatos de mulheres como Corregedoras-Gerais versus 363 mandatos de homens, [...]. Desde a sua criação no ano 2005, o *Conselho Nacional do Ministério Público teve 11 mandatos de mulheres versus 87 mandatos de homens, na proporção de 11% (M) e 89% (H)*. Em número de mulheres, houve 7 mulheres versus 67 homens [...]. (p. 12, grifo nosso).

Este artigo verificou que, de fato, em grau de representações de cargos de poder, o gênero feminino está em franca assimetria no Ministério Público brasileiro (MP): em termos de PGR, de 1988 até hoje, dos oito apenas uma é mulher, ou seja, 12,5%, sendo na representação das Procuradorias-Gerais apenas 15%, e no CNMP apenas 11%. Segue o estudo desse artigo e após os quadros do CNMP³²:

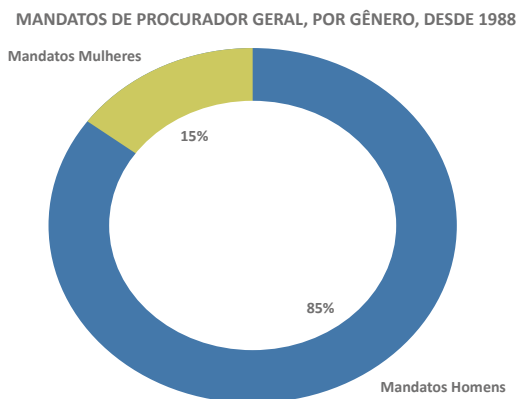
Órgão do Ministério Público	Percentual de mulheres
PGRs após 1988	12,5%
CNMP	11%
Procuradores-Gerais dos MPs MPs Estaduais	15%

Fonte: Elaborado pela autora.

32 Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/20180622_CEN%C3%81RIOS_DE_G%C3%81NERO_v.FINAL_2.pdf. Acesso em: 22 abr. 2019. p. 26.

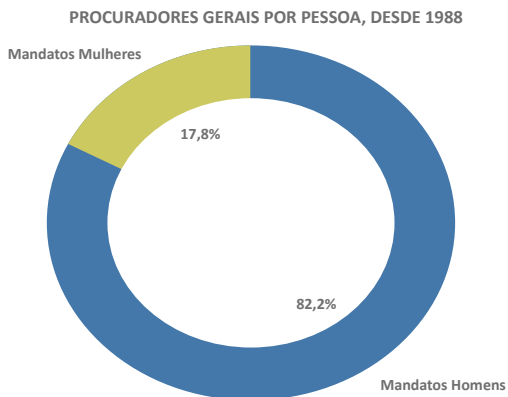
Seguem os dados do CNMP³³:

“Desde a Constituição de 1988, houve 73 mandatos de mulheres como Procuradoras-Gerais versus 413 mandatos de homens, o que representa cerca de 15% de lideranças femininas e 85% de masculinas”³⁴.



Fonte: CNMP – Pesquisa *Cenários de Gênero*, p. 13.

“Desde a Constituição de 1988, 52 mulheres foram Procuradoras-Gerais versus 240 homens, representando percentual de cerca de 18% versus 82%”³⁵.



Fonte: CNMP – Pesquisa *Cenários de Gênero*, p. 14.

33 CNMP – Pesquisa *Cenários de Gênero*.

34 Ibidem, p. 12-13.

35 Ibidem, p. 14.

“Desde a sua criação no ano 2005, o Conselho Nacional do Ministério Público teve 11 mandatos de mulheres *versus* 87 mandatos de homens, na proporção de 11% (M) e 89% (H). Em número de mulheres, houve 7 mulheres *versus* 67 homens”³⁶.

“O resultado obtido com a pesquisa ‘Cenários de Gênero’, longe de representar surpresa, é a constatação, em números, *da realidade de baixa representatividade feminina nas posições de poder político e decisório na Instituição*”³⁷. (Grifo nosso).

Dessarte, segundo o próprio relato da pesquisa *Cenários de Gênero*, do CNMP, não se poderia esperar resultado diverso *no microssistema do MP, haja vista a situação geral do gênero feminino já descrita no macrossistema da realidade brasileira, de franca assimetria em relação ao masculino*, através da base matricial teórica usada de Fraser nas angulações representação (recorte Poder Legislativo), redistribuição (recortes remuneração, duplas e triplas jornadas femininas) e angulação reconhecimento (recorte mídia com objetificação das mulheres e falta de autorreconhecimento como discriminadas).

3 • Tipos de licença concernentes à maternidade e à paternidade: licença à gestante, licença-paternidade e licença parental

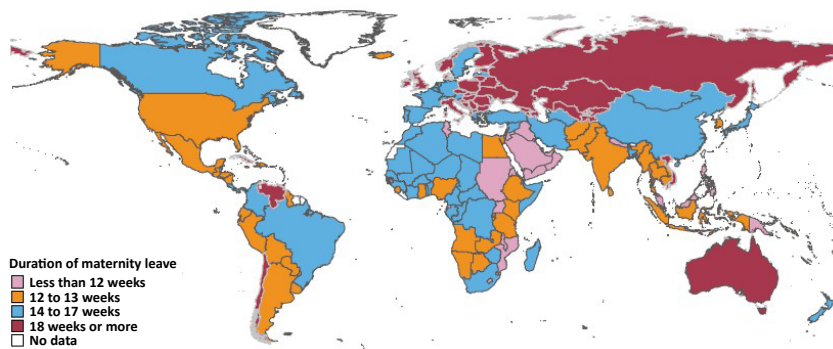
Atualmente existem no mundo três tipos de licença que envolvem a questão da maternidade e paternidade: a licença à gestante (na qual se inclui a licença-adoptante e a licença de guarda judicial), a licença-paternidade e a licença parental. A licença-maternidade é aquela tirada apenas pela mãe biológica (e também pela adotante ou pela mulher que obteve a guarda judicial); em âmbito celetista é de 120 dias, *ou 17,14 semanas* (arts. 7º, XVIII, e 10º, § 1º, ADCT – CF/1988), podendo ser ampliada para 180 dias, *ou 25,71 semanas*, pelo programa “Empresa

36 CNMP – Pesquisa *Cenários de Gênero*, p. 23. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/20180622_CEN%C3%81RIOS_DE_G%C3%8ANERO_v.FINAL_2.pdf.

37 *Ibidem*, p. 7.

Cidadã” (Lei n. 11.770/2008 e também Lei n. 13.257/2016); em âmbito federal, tem previsão no art. 39, § 3º, da CF/1988; em âmbito estatutário, na Lei n. 8.112/1990 (art. 185, letra e, art. 196 e art. 207) c/c Decreto Federal n. 6.690/2008³⁸; e, no âmbito do MPU, na LC n. 75/1993, art. 287. Tanto no viés estatutário Federal quanto nos vieses estaduais, várias leis estaduais já ampliaram a licença-maternidade para 180 dias. Segue o mapa dos países que adotam a licença-maternidade³⁹:

Map 2.1 Statutory duration of maternity leave, 2013 (185 countries and territories)



Fonte: ILO. *Maternity and paternity at work: law and practice across the world*, p. 10⁴⁰.

Na Austrália e em grande parte da União Europeia, a licença à maternidade é maior do que no Brasil, se for considerada a de 17,4 semanas no Brasil.

Importante notar que, ao contrário do que é veiculado na maioria das publicações (por ideologia ou má-fé), a licença à gestante não pode ser

38 Decreto n. 6.690, de 11 de dezembro de 2008: “Art. 2º Serão beneficiadas pelo Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante as servidoras públicas federais lotadas ou em exercício nos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. § 1º A prorrogação será garantida à servidora pública que requeira o benefício até o final do primeiro mês após o parto e terá duração de sessenta dias. [...] § 5º A prorrogação da licença será custeada com recurso do Tesouro Nacional”.

39 Ver também mapa disponível em: https://www.ilo.org/global/about-the-ilo/multimedia/maps-and-charts/WCMS_241698/lang--en/index.htm. Acesso em: 1º maio 2018.

40 Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_242615.pdf. Acesso em: 19 ago. 2019.

paga, de forma alguma, pelo empregador, porque isto implicaria discriminação negativa contra a mulher. É o que determina a Convenção 103 (Proteção à Maternidade) da OIT, ratificada pelo Brasil. A licença tem de ter no mínimo de 12 (doze) semanas e tem de ser paga pelo Estado, ou seja, *não pode ser custeada pelo empregador*⁴¹. No Brasil, em alguns casos, o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) paga diretamente à mulher o valor da licença à gestante (domésticas, trabalhadora avulsa e adotante), noutros, o empregador o adianta, porém compensa esse montante com outros recolhimentos de INSS.

A licença-paternidade é aquela tirada pelo pai biológico (e também pelo adotante ou pelo que obteve a guarda judicial) e regulamentada pelas Leis n. 11.770/2008 e n. 13.257/2016, conforme determinado de forma vinculante na jusfundamentalidade (CF/1988, art. 10, § 1º, ADCT⁴²). É *ínfima, de cinco dias*, tanto em âmbito celetista quanto em âmbito estatutário federal (Lei n. 8.112/1990, art. 208), ou seja, *a licença-paternidade é de 4,16% do tempo de duração da licença à gestante*; entretanto, em ambos os casos (celetistas e estatutários), se forem adotadas as Leis n. 11.770/2008 e n. 13.257/2016, a licença-paternidade passa a ser ampliada *para vinte dias*, como o foi em âmbito da Administração Pública Federal. Mesmo assim, neste último caso de licença-paternidade de 20 dias, considerando a licença-maternidade com duração de 180 dias, *é mutatis mutandis ínfima, porque é apenas 11,11% do tempo concedido à mulher*.

Antes de apresentar-se a licença parental, ressalte-se que já existe a hipótese, no Brasil, de a licença à gestante por reserva legal poder

41 Convenção 103 da OIT: “Art.48. Em hipótese alguma, deve o empregador ser tido como pessoalmente responsável pelo custo das prestações devidas à mulher que ele emprega”.

42 “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XIX - licença-paternidade, *nos termos fixados em lei*” (grifo nosso).

Segue também o art. 10, ADCT, da CF/88: “Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: [...] § 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da *licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias*” (grifo nosso).

ser transferida do gênero feminino ao masculino, em âmbito celetista (art. 392-B, CLT)⁴³.

A OIT defende a adoção urgente da *licença parental* na linha da Convenção 156 da OIT (Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para Trabalhadores e Trabalhadoras com Responsabilidades Familiares), de 3 de junho de 1981, com vigência em 11 de agosto de 1983, e da sua Resolução n. 165 (Recomendação sobre a Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para Trabalhadores e Trabalhadoras com Responsabilidades Familiares) da OIT, de 23 de junho de 1981. Segue a chave de leitura de simetria de gêneros para a OIT, que é definida da forma seguinte:

Recomenda-se incluir na legislação a noção de licença parental, *remunerada* e de duração adequada, que pode ser tirada após a licença-maternidade, *por ambos os cônjuges*, de modo sequencial e de forma *compartilhada*, sem a perda do emprego e conservando os direitos que dele derivam. Esse tipo de medida permitiria aos homens assumir maiores responsabilidades na criação dos/as filhos/as⁴⁴.(Grifo nosso).

Segundo a OIT, a licença parental tem o propósito não só de “desnaturalizar” o papel da mulher como a exclusiva responsável pelos cuidados com a casa e os filhos mas também de afastar a discriminação contra esta no mercado de trabalho (tanto privado quanto público) – porque muitas mulheres, no trabalho privado (CLT) no Brasil, como já provado inclusive, sofrem discriminações pré-contratuais (pelo viés puro e simples da não contratação) e contratuais (pelo viés da dificuldade em ascender horizontalmente ou de obter a mesma remuneração que o gênero masculino para trabalho igual), em virtude de terem direito a licença-maternidade de 120 ou de 180 dias, bem como no serviço público não recebem funções gratificadas, ou não têm ascensão horizontal funcional, ou não podem tentar obter ocupação de cargos de chefia pelos mesmíssimos motivos.

43 “Art. 392-B. Em caso de morte da genitora, é assegurado ao cônjuge ou companheiro empregado o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono.”

44 OIT, 2009, p. 111.

No Brasil, conforme descrito, a divisão sexual injusta do tempo de trabalho sobrecarrega demais o gênero feminino, causando desigualdades econômicas muito grandes⁴⁵. Também no microsistema do Ministério Público brasileiro, a pesquisa do Conselho Nacional do Ministério Público denominada *Cenários de Gênero* detectou, da mesma forma, muitas assimetrias internas entre os gêneros, estando o feminino em franca desvantagem e falta de simetria. Nesse contexto, a *licença parental* seria um excelente instrumento para a democratização e para a concessão de horizontalidade à sociedade patriarcal⁴⁶ no Brasil a fim de promover, de modo inclusivo, a libertação de ambos os gêneros de estereótipos e de confinamentos em posições tidas como “naturalizadas”⁴⁷ na ordem social⁴⁸, tornando a sociedade familiar mais rica e heterogênea, além de não mais sobrecarregar exclusivamente o gênero feminino com múltiplas jornadas.

Além disso, a adoção da licença parental tornaria mais efetivas duas das Convenções no temário do combate à discriminação que fazem parte do *Core Labor Standard (CLS)*, ou Padrões Fundamentais Trabalhistas, e que, segundo Lafer⁴⁹ e Barzoto⁵⁰, são *convenções internacionais fundamentais* que, por tamanha importância e grandeza, fazem parte da *Constituição da OIT*, ou seja, a *Convenção 100* (Igualdade de Remuneração de Homens e Mulheres por Trabalho de Igual Valor), promulgada no Brasil pelo Decreto n. 41.721, de 28 de junho de 1957, e a *Convenção 111* (Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação) promulgada pelo Decreto n. 62.150, de 19 de janeiro de 1968.

A *licença parental*⁵¹ também tornaria mais efetivas a *Convenção 95* (Proteção do Salário), promulgada no Brasil pelo Decreto n. 41.721, de 28 de junho de 1957, e a *Convenção 103* da OIT (Amparo à Maternidade),

45 OIT, 2009, p. 36-37.

46 ADICHIE, 2015, 2017.

47 COMPARATO, 2005, p. 10-70.

48 WOOLF, 2012, p. 9-20 e 65-94.

49 LAFER, 2005, p. 87.

50 BARZOTTO, 2007, p. 110.

51 LORENTZ, 2019, p. 17-46.

de 1952, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 58.820, de 14 de julho de 1966. Essa licença também está em total harmonia com outras convenções internacionais ratificadas pelo Brasil: a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 9 de junho de 1994, concluída em Belém do Pará, promulgada pelo Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996, e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, da ONU, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002.

Em termos de Direito Comparado, na Dinamarca⁵², desde 1980, já ocorre a chamada “licença extensiva ao pai”; atualmente a licença é de seis meses para a mãe e dois meses após para o pai (conforme escolha do casal), com remuneração de 60%; igualmente, na França, há a “licença parental” desde 1991; e na Alemanha⁵³ são quatorze meses de licença parental, com a possibilidade de licença-maternidade de até um ano e dois meses de licença-paternidade; em Cuba⁵⁴, desde 2003, pelo Decreto n. 234, durante o primeiro ano de vida do bebê, a licença parental pode ser tirada pela mãe ou pelo pai, no valor de 60% (sessenta por cento) da base de cálculo da licença-maternidade e contando como tempo de serviço.

Em âmbito de União Europeia, existe a Diretiva n. 2010/2018 do Conselho da União Europeia, que estimula a adoção pelos países-membros de pelo menos quatro meses de licença parental⁵⁵ enquanto chave de leitura para conciliar responsabilidades profissionais e familiares e promoção de igualdade de oportunidades.

Há países que já adotam esta licença, sendo ela *dividida de forma obrigatória entre homens e mulheres*, dentro de parte do período total, como Portugal⁵⁶, onde vai de 120 a 180 dias consecutivos sem pre-

52 BARROS, 1995, p. 208 e 243.

53 SILVA, 2019.

54 OIT, 2009, p. 112.

55 SILVA, 2019.

56 No caso de o pai usufruir da licença parental em pelo menos 30 dias, o subsídio a receber é mais elevado, e a duração da licença pode, se os pais assim quiserem, ser aumentada em 30 dias, perfazendo 180 dias. Além disso, é obrigatório o gozo de uma licença parental pelo pai de 10 dias úteis, seguidos ou intercalados, nos

juízo dos direitos da mãe, mas com pagamento diferenciado, e na Suécia⁵⁷, onde sessenta dias são exclusivamente do pai, outros doze meses podem ser livremente partilhados, e no total os pais podem ausentar-se até dezoito meses do trabalho⁵⁸.

4 • Proposições para implementação da licença parental no Brasil

Uma forma iniciática de implementar a licença parental (dentro, é claro, do MPU) poderia ser pela criação, por reserva legal, *através da iniciativa legiferante da Procuradoria-Geral da República (PGR)*, na forma prevista pelos arts. 61 e 127, § 2º, da CF/1988 c/c LC n. 95/1998, ou seja, pela apresentação pela PGR de um anteprojeto de lei para criação da *licença parental* no âmbito do Ministério Público da União, o que implicaria (se aprovado o projeto fosse pelo Congresso Nacional), de forma pioneira e dentro de toda a jusfundamentalidade já citada, a *possibilidade de divisão (facultativa) do período da licença entre os gêneros feminino e masculino* da carreira do MPU – não só membros mas também servidores(as), mantendo-se a sua duração e também os pagamentos aos respectivos membros(as) e servidores(as) que dividirem os períodos da licença parental, ou seja, sem aumento de seu tempo ou custeio.

Ressalte-se que esse anteprojeto *não iria alterar o núcleo duro dos 120 dias* da licença à gestante, que é cláusula pétrea (art. 7º, XVIII, CF/1988) – porque iria tratar da alteração (infraconstitucional) apenas e *tão somente dos 60 dias* a mais inseridos pelo programa “Empresa Cidadã” (Leis n. 11.770/2008 e n. 13.257/2016) – e que, em âmbito federal, tem previsão no art. 39, § 3º, da CF/1988; em âmbito estatutário, na Lei n. 8.112/1990 (art. 185, letra e, art. 196, art. 207) c/c Decreto Federal n. 6.690/2008;

trinta dias seguintes ao nascimento do filho/a, cinco dos quais gozados de modo consecutivo imediatamente após o parto.

57 Na Suécia, o pai deve usar necessariamente pelo menos 60 dias da licença, sob pena de esta ser cancelada, sendo o seu total de 480 dias, embora com faixas diferentes de remuneração, a depender da extensão (MATOS; OLIVEIRA; NATIVIDADE, 2016, p. 345-363).

58 MELO, 2016.

e, no âmbito do MPU, na LC n. 75/1993 (art. 287); portanto, seria um anteprojeto totalmente constitucional. A licença parental deveria abarcar também a *licença à adotante*, que tem a mesma duração e independe da idade da criança, segundo o entendimento que o STF aplicou ao art.71 da Lei n. 8213/1991, no Recurso Extraordinário 778889, de 10 de março de 2016, bem como a licença-maternidade nas *uniões homoafetivas*, segundo o entendimento do STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132, de 4 de maio de 2011.

Conclusões

Apesar de a *jusfundamentalidade brasileira* (ou seja, a prevista tanto na CF/1988 quanto nas normas internacionais ratificadas pelo Brasil já citadas) afiançar a igualdade de gêneros no Brasil, este estudo, usando fontes de dados como ONU, OIT, IBGE e o CNMP (pesquisa estatística), além da bibliográfica, demonstrou que, tanto no macrossistema da sociedade brasileira quanto no microssistema do MP (este pela pesquisa *Cenários de Gênero*, do CNMP), o gênero feminino encontra-se em situação de franca assimetria com relação masculino, na sociedade em geral, pelas desigualdades remuneratórias, pela divisão sexual (injusta) do tempo do trabalho, pela acumulação de “duplas” e “triplas” jornadas, pela discriminação sofrida em virtude da licença à gestante e decorrentes cuidados com filhos, etc., devido, lamentavelmente, no Brasil, aos “papéis fixos de gênero”, que ainda são aceitos com ares de naturalidade pela sociedade. Vários desses problemas repetem-se no âmbito do microssistema do MP, que, por óbvio, não está infenso às questões do macrossistema, tanto que o gênero feminino tem percentual pífio nos cargos de poder e nas hierarquias mais altas das carreiras do Ministério Público.

Uma das medidas que, em âmbito mundial, veio melhorar a simetria de gêneros e o combate à discriminação ao gênero feminino foi a adoção da *licença parental* (na qual se inclui a *licença-adotante* e de bebês em *uniões homoafetivas*) com divisão “a ovo” entre mãe e pai das licenças para cuidar dos bebês, o que é uma medida excelente para desconstruir os “papéis fixos de gênero”, promover a divisão dos cuidados para com os filhos entre mãe e pai, contribuir para a diminuição das “duplas” e

“triplas” jornadas do gênero feminino e da sua discriminação no mercado de trabalho, com vistas tanto à evolução na simetria quanto à ressignificação dos “papéis naturais” de gênero. Essa medida poderia ser inaugurada de forma pioneira na sociedade brasileira por meio da PGR em sua iniciativa legiferante, o que, ainda de forma iniciática, tornaria o MPU tanto um órgão de inovação na promoção de igualdade de gênero quanto um exemplo de transformação social e de cumprimento de toda a jusfundamentalidade adotada pelo Brasil já citada.

Referências

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. *Para educar crianças feministas: um manifesto*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. *Sejamos todos feministas*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

BARROS, Alice Monteiro. *A mulher e o direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1995.

BARZOTTO, Luciane Cardoso. *Direitos humanos e trabalhadores: atividade normativa da Organização Internacional do Trabalho e os limites do direito internacional do trabalho*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo*. 2. ed. Rio Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BIROLI, Flávia. *Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2018.

BOURDIEU, Pierre. La representation politique: éléments pour une théorie du champ politique. *Actes de la Recherche en Sciences Sociales*, Paris, v. 36/37, p. 3-24, févr./mars 1981. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/AsPDF/arss_0335-5322_1981_num_36_1_2105.pdf. Acesso em: 14 ago. 2019.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria de Previdência. *Política de proteção social e igualdade de gênero*. Brasília: SPREV, nov. 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CROCHIK, José Leon. *Preconceito: indivíduo e cultura*. 2. ed. São Paulo: Robe Editorial, 1997.

DAVIS, Angela. Reflections on the black woman's role in the community of slaves. In: DAVIS, Angela. *Uma autobiografia*. São Paulo: Boitempo, 2019.

DELGADO, Maurício Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução*. São Paulo: LTr, 2006.

FOUCAULT, Michel. Le jeu de Michel Foucault. In: FOUCAULT, Michel. *Dits et écrits II: 1976-1988*. Edição estabelecida sob a direção de Daniel Defert e François Ewald, com a colaboração de Jacques Lagrange. Tradução de Gilles Barbedette et al. 2. ed. Paris: Gallimard, 2001.

MIGUEL, Luiz Felipe; BIROLI, Flávia. *Feminismo e política*. São Paulo: Boitempo, 2014.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. *Redistribution or recognition? A political philosophical exchange*. New York: Verso, 2003.

GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

LAFER, Celso. *A internacionalização dos direitos humanos: constituição, racismo e relações internacionais*. Barueri: Manole, 2005.

LORENTZ, Lutiana Nacur. A Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, à luz de três grandes chaves de leituras: o feminismo, a Constituição Federal/88 e o “core labor standard”. In: MELO, Raimundo Simão; ROCHA, Cláudio Jannotti da (coords.). *Constitucionalismo, trabalho, seguridade social e as reformas trabalhista e previdenciária*. São Paulo: LTr, 2017. cap. 4, p. 445-451.

LORENTZ, Lutiana Nacur. O “8 de março” - dia internacional da mulher, análise das quatro ondas do movimento feminista e proposições evolutivas. In: ARAÚJO, Adriane Reis de; LOPES; LOPES, Andrea Lino; GUGEL, Maria Aparecida; COELHO, Renata (orgs.). *Direitos humanos no trabalho pela perspectiva da mulher*. Belo Horizonte: RTM, 2019.

MATOS, Ana Clara Harmatiuk; OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de; NATIVIDADE, José Pedro Kostin Felipe de. Licença parental como agenda para a igualdade de gênero: diálogos entre os modelos sueco e brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba*, v. 61, n. 3, p. 345-363, set./dez. 2016.

MELO, Ana Carolina Lima de. Licença parental: caminho para consolidação da igualdade de gênero. *Perspectivas em Políticas Públicas*, Belo Horizonte, v. IX, n.17, p. 103-124, jan./jun. 2016.

MIGUEL, Luiz Felipe; BIROLI, Flávia. *Feminismo e política*. São Paulo: Boitempo, 2014.

MONTEIRO, Lieli Karine Vieira Loures Malard. A imparcialidade jornalística sob a ótica da retórica e a perpetuação do status quo feminino. *Revista Alterjor*, São Paulo, ano 3, v. 1, n. 5, p. 1-9, jan./jun. 2012.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. *Trabalho e família: rumo às novas formas de conciliação com corresponsabilidade social*. Brasília: OIT, 2009. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_233473.pdf. Acesso em: 14 ago. 2019.

PHILLIPS, Anne. *Democracy and difference*. Pennsylvania: Pennsylvania State University Press, 1993.

SILVA, André Felipe Loureiro. *A equiparação da licença-paternidade à licença gestante: uma necessidade legal e social para igualdade de gêneros*. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d61a328561119583>. Acesso em: 1º jun. 2019.

SIMONE DE BEAUVOIR e os paradoxos do feminino. *Cult – Revista Brasileira de Cultura*, São Paulo, n. 10, ano 22, jan. 2019. Edição especial.

TEODORO, Maria Cecília Máximo. O direito ao trabalho da mulher enquanto “teto de vidro” no mercado de trabalho brasileiro. In: TEODORO, Maria Cecília Máximo; VIANA, Márcio Túlio; ALMEIDA, Cleber Lúcio de; NOGUEIRA, Sabrina Colares. (orgs.). *Direito material e processual do trabalho: V Congresso Latino-Americano de Direito Material e Processual do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2017.

WACQUANT, Loic. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WOOLF, Virginia. *Profissões para mulheres e outros artigos feministas*. Porto Alegre: L&PM, 2012.

WOOLF, Virginia. *To the lighthouse*. São Paulo: Landmark, 2013.

WORLD BANK. Taking stock: stylized facts about gender at work. In: WORLD BANK. *Gender at work: a companion to the World Development Report on Jobs*. [S. l.: s. n.], 2013. Disponível em: https://www.worldbank.org/content/dam/Worldbank/Event/Gender/GenderAtWork_web2.pdf. Acesso: 4 mar. 2018.

Outros sites consultados

OIT. Las mujeres siguen teniendo menos posibilidades que los hombres de participar en el mercado de trabajo en gran parte del mundo. Disponível em: http://www.ilo.org/global/about-the-ilo/newsroom/news/WCMS_619550?lang=es. Acesso em: 17 abr. 2019.

OIT. Where do mothers get more leave? Disponível em: https://www.ilo.org/global/about-the-ilo/multimedia/maps-and-charts/WCMS_241698/lang--en/index.htm. Acesso em: 1º maio 2018.

IBGE. Estatísticas de Gênero – Indicadores sociais das mulheres no Brasil. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/multidominio/genero/20163-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html?=&t=resultados>. Acesso em: 7 abr. 2019.



O GÊNERO E SUA CONSTRUÇÃO NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Uma breve revisão de dados quantitativos e qualitativos sobre o Poder Judiciário

Laura Mostaro Pimentel

Advogada. Mestranda em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Graduada em Direito.

Resumo: A discussão trazida pelo presente artigo insere-se nos campos do Direito, da Sociologia e dos estudos sobre o Poder Judiciário. Busca analisar a relação entre o campo jurídico e a relação de gênero, por meio do estudo de pesquisas quantitativas e qualitativas sobre a magistratura e sobre profissionais jurídicos. Considerando que relações de poder encontradas na sociedade são reproduzidas também dentro do campo do Direito e que a relação de gênero é uma relação de poder, propõe-se uma investigação de como ocorre a conexão entre o Direito e o gênero. O artigo apresenta depoimentos e dados oriundos de pesquisas estruturadas e semiestruturadas de opinião, além de entrevistas aplicadas em Juiz de Fora-MG no ano de 2014. A análise foi feita pela perspectiva do referencial teórico sociológico de Pierre Bourdieu e de Joan Scott, estabelecendo os parâmetros de campo do Direito e de gênero.

Palavras-chave: Relação de gênero. Judiciário. Sociologia jurídica. Campo jurídico. Profissões jurídicas. Relação de poder.

Abstract: The discussion brought by this work is inserted in juridical field, sociology and studies concerning the judiciary. It intends to analyze the connection between the juridical field and the gender relationship, through

the review of quantitative and qualitative studies about the judiciary and legal professionals. Observing that power relationships existent in the society are also reproduced inside the juridical field, and that the gender relationship is one of those, it's offered an investigation about how the connection between the juridical field and this specific power relationship is constructed. The investigation presents narrations and data provided by structured and semi structured questionnaires, and also opinion interviews applied in Juiz de Fora in 2014. The analysis was made from the perspective of the sociological theoretical references of Pierre Bourdieu and Joan Scott, establishing the concepts of juridical field and of gender.

Keywords: Gender relationship. Judiciary. Sociology of Law. Juridical field. Legal professions. Power relationship.

Sumário: Introdução. 1 O campo jurídico. 2 Manifestações de gênero no Judiciário. 3 Da relevância de pesquisas qualitativas sobre o tema. Conclusão.

Introdução

A temática gênero não é nova nos estudos sociológicos brasileiros, sendo objeto de relevante desenvolvimento desde a década de 1970, com especial salto em diversidade e em volume de trabalhos a partir dos anos 2000 (FRANÇA; FACCHINI, 2017). No campo da sociologia do trabalho pode-se observar impactos do gênero, por exemplo, na remuneração e na ascensão profissional, sendo utilizada a expressão *teto de vidro* para explicar as barreiras de gênero na trajetória profissional (FRANÇA; FACCHINI, 2017, p. 319 e 320). Os estudos sobre gênero e Direito podem ser incluídos na tendência recente de análise da interação do gênero com outras dinâmicas sociais.

Seja analisando especificamente a relação entre gênero e Direito, seja observando-a de modo indireto, por meio de estudos sobre processos de profissionalização ou sobre a diversificação da origem social de certos profissionais, a dinâmica dessa relação tem sido observada naquilo em que se assemelha e no que se diferencia de outras áreas profissionais.

Pode-se citar trabalhos como os de Maria da Gloria Bonelli (2010), no qual gênero é analisado em sua dinâmica com o conceito de profissionalismo,

tendo sido realizadas entrevistas com profissionais jurídicos. Também são feitas pesquisas quantitativas, focadas ou não em gênero, que oferecem perspectivas relevantes, como a obra *Corpo e Alma da Magistratura Brasileira* (VIANNA *et al.*, 1997), que colheu e sistematizou informações sobre origens, formação e características da magistratura brasileira. Uma tendência observada nesse estudo foi o crescimento constante do ingresso de mulheres na magistratura no período analisado.

A esses trabalhos somam-se outros que lançam luz sobre as configurações de gênero dentro do campo jurídico, seu possível reflexo na vida pessoal e na percepção profissional, e também seus efeitos na administração da justiça¹.

No presente artigo, serão articuladas a pesquisa realizada como monografia de conclusão do curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora no ano de 2014, em que foram realizadas a análise de dados sobre a ocupação feminina no Judiciário e a coleta de entrevistas com magistradas na cidade de Juiz de Fora-MG, e a comparação desses elementos com outras pesquisas sobre o Judiciário.

1 • O campo jurídico

No estudo ora apresentado, foi utilizado o conceito da área jurídica como um campo de poder, no sentido definido por Bourdieu (1989). O autor elaborou teoria sobre campos de atuação social com características específicas de produção de capital cultural, apresentando elementos como poder simbólico, agentes profissionais do campo e características das interações entre campos que integram a sociedade.

Algumas características do campo jurídico seriam a presença de textos canônicos – os textos jurídicos ou as leis –, a existência de profissionais habilitados para a realização da interpretação de tais textos – juristas, advogados e magistrados – e a possibilidade de extrair consequências práticas dessa interpretação – potencial coercitivo da decisão judicial, por exemplo. Também se pode destacar que os agentes são socializados

1 Cf. Almeida (2017).

dentro da ética específica do campo e com conhecimento técnico correspondente, em constante disputa na dinâmica de poder interna ao campo (MICELI, 2007, p. LVI), e da permeabilidade deste às relações de poder presentes na sociedade com a qual interage, transmutando-as e apresentando-as não como decorrentes de interações sociais, mas racionalmente justificáveis dentro dos parâmetros do campo.

Assim, as relações de poder como raça, classe e gênero são transportadas para dentro do campo jurídico, manifestando-se por meio do discurso oficial de impermeabilidade a tais relações, ao mesmo tempo em que as homologa, e por sua reprodução pelos agentes profissionais do campo em suas relações internas; ou seja, essas relações são reproduzidas nos enunciados próprios do campo – de justiça –, resultado da interpretação dos textos canônicos pelos profissionais daquele na atividade que o caracteriza, e também são reafirmadas pelos seus membros nas dinâmicas internas de trabalho e de relações sociais.

O questionamento sobre os efeitos do gênero no que seria a atividade-fim do Judiciário, qual seja, a aplicação de leis com a produção de decisões que enunciariam a justiça, não será objeto do presente artigo, podendo ser encontrado em outros trabalhos².

Um dos aspectos característicos do campo jurídico é a sua representação como neutro e distante da sociedade. O campo jurídico se narra como imparcial às disputas de poder e às teias relacionais da sociedade, e assim se justifica como apto a decidir as questões que lhe são apresentadas. Contudo, a interpretação autorizada dos textos homologa valores, ou seja, por ser ela dotada do poder de nomeação, com o poder de dizer o direito, exprime uma visão de mundo vigente na sociedade, legitimando-a não como uma manifestação de cultura, mas de justiça. Segundo Pierre Bourdieu, “a decisão exprime não a vontade e a visão do mundo do juiz, mas sim a *voluntas legis* ou *legislatoris*” (BOURDIEU, 1989, p. 225).

Optou-se por focar a análise na magistratura, em parte pelo grande poder de nomeação que possui, uma vez que suas interpretações – sentenças – são dotadas de coerção na sociedade. Não se olvida,

2 Por exemplo, Almeida (2017).

porém, da relevância de outras profissões jurídicas, como procuradoria e advocacia, que compõem a dinâmica do campo jurídico.

Outro elemento que caracteriza a área jurídica como campo é a existência de hierarquia interna entre os profissionais. Apesar de não haver oficialmente hierarquia entre os membros do Poder Judiciário, sendo prevista independência funcional em sua atuação, com garantias constitucionais para protegê-la, ainda assim pode-se falar em organização hierárquica quando se observam instâncias de julgamento e promoções na carreira.

Segundo as instâncias e os graus recursais, parte da forma em que se organiza o sistema de justiça brasileiro, decisões proferidas pelas instâncias superiores possuem maior abrangência territorial e maior poder de nomeação do que as proferidas pelos juízes de instância inferior, podendo modificá-las e reproduzi-las ou por coerção interpretativa ou por vinculação. As instâncias também são parâmetros de ascensão profissional, pois se chega a elas por meio de promoção, por antiguidade e merecimento, ou por escolha entre os pares (no caso do quinto constitucional), representando a promoção uma ocupação de cargos de poder.

Além disso, a ocupação de cargos de chefia na atividade administrativa do Poder Judiciário também pode ser interpretada como indicativo de ascensão profissional.

Pode-se induzir, então, que as dificuldades encontradas por mulheres em sua trajetória profissional terão ocorrência similar na carreira dentro do campo jurídico.

Em dados quantitativos, na pesquisa realizada por Vianna *et al.*, a ocupação feminina na magistratura alcançava 19,5% (VIANNA *et al.*, 1997, p. 67), com o ingresso feminino em constante crescimento³.

3 “[...] observando-se, ali, o incremento da participação feminina nos últimos concursos, a qual, de apenas 6,3% naqueles concursos realizados entre 1966 e 1970, se eleva para 24,1% nos últimos cinco anos. De passagem, importa considerar que a juvenilização e a feminização da magistratura não derivam de uma política explícita do Poder Judiciário, constituindo, antes, uma consequência das transformações ocorridas no sistema educacional e no mercado de trabalho.” (VIANNA *et al.*, 1997, p. 70). Destaca-se que, no período entre 1981 e 1985, o percentual foi de 13,8%, e entre 1986 e 1990, 23,1%.

Essa pesquisa também identificou a juvenilização da magistratura – apesar da idade ligeiramente menor (BRASIL, 2014, gráfico 3.1.1.2) das mulheres no momento do ingresso, o movimento de juvenilização não pode ser reduzido a esse fato.

Segundo levantamento feito por esta autora à época da elaboração de monografia de conclusão de curso, no ano de 2014 havia, no Estado de Minas Gerais, 129 desembargadores. Destes, apenas 20 eram mulheres – aproximadamente 15% (PIMENTEL, 2014). A ocupação no primeiro grau no momento era de 33,15%.

Em pesquisa divulgada pelo CNJ no mesmo ano, 35,9% dos cargos de magistratura, contabilizando todos os ramos da justiça, eram ocupados por mulheres (BRASIL, 2014, gráfico 3.1.2.4). Essa ocupação diminui à medida que se sobe na carreira, sendo 42,8% de ocupação feminina nos cargos iniciais, 21,5% na segunda instância e 18,4% nos tribunais superiores.

Em que pese o ingresso na magistratura se dar por meio de concurso público de provas e títulos, existem fases no processo em que é aberta a dimensão da subjetividade, para a seleção dos candidatos mais integrados à ética específica do campo. Nesse sentido,

A dimensão subjetiva do processo de seleção é acompanhada do anedotário que circula no mundo jurídico e na própria magistratura, sobre o controle que as bancas dos concursos detêm, barrando a entrada dos candidatos vistos como diferentes na entrevista pessoal. Até a década de 1960, falava-se na barreira étnica, nas dificuldades de acesso dos descendentes de imigrantes que não tinham “berço”. No início dos anos 1990, já com a expansão dos cursos superiores de Direito e o aumento da participação feminina no mercado de trabalho jurídico, foi a vez de se destacar a barreira para o ingresso das mulheres na magistratura paulista. (BONELLI, 2010, p. 272).

Pesquisas apontam a restrição à entrada de mulheres na profissão como algo estratégico das dinâmicas de poder, como forma de se evitar redução do prestígio da profissão que decorreria de tal diversificação. Sendo o crescimento do ingresso algo inevitável, tratou-se de impor outras barreiras ao acesso às posições de maior poder.

A diferenciação horizontal retraiu-se perante a diferenciação vertical, havendo mais homens que se apresentam para cargos e ocupam as posições do topo da hierarquia, mesmo tendo um número significativo de magistradas habilitadas a exercer funções de chefia, direção e representação. (BOIGEOL, 2003, p. 411 *apud* BONELLI, 2010, p. 274).

A percepção da magistratura como posição de poder, e, por isso, área de ocupação majoritariamente masculina, também é encontrada entre os profissionais, como em entrevista realizada por esta autora no ano de 2014, em que uma juíza afirmou:

[...] Especificamente com relação à magistratura, atribuo também a majoritária presença masculina em função do poder, né, inerente ao cargo. Magistrado é um agente de poder, assim como um agente político, do Executivo e do Legislativo, e nós observamos que nessas duas searas, assim como no Judiciário, o Executivo e o Legislativo são majoritariamente masculinos ainda no nosso País. Então eu atribuo a essa questão⁴.

Portanto, inquestionável a existência de diferenciação de gênero dentro do campo jurídico, evidenciada no presente caso por meio da análise da magistratura. As afirmações se manteriam, com poucas oscilações, caso se analisassem outras profissões, como demonstra pesquisa realizada pelo Conselho Nacional do Ministério Público em 2018.

Essa pesquisa levantou dados sobre todos os Ministérios Públicos do País e encontrou diferenças de ocupação de gênero em todos os órgãos. Por exemplo, 40% dos membros do Ministério Público brasileiro são mulheres, mas, desde 1988, apenas 15% dos mandatos no cargo de procurador-geral da República foram exercidos por mulheres (BRASIL, 2018b).

Outras pesquisas mais recentes, como o *Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros*, desenvolvida pelo CNJ em 2018, e a pesquisa *Quem Somos – A Magistratura que Queremos*, realizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e concluída em novembro de 2018, que pretendeu dar continuidade a estudo publicado em 1997, o citado *Corpo e Alma da Magistratura Brasileira*, complementam os dados apresentados

4 Entrevista realizada com magistrada de primeiro grau no fórum de Juiz de Fora-MG em junho de 2014.

e esclarecem movimentos recentes na dinâmica de ocupação feminina no Poder Judiciário.

Devido à novidade de tais pesquisas, não se realizou análise aprofundada sobre nenhuma delas. É possível destacar, no presente momento, alguns dados que se relacionam com os já apresentados, como a informação de que 17% das juízas de primeiro grau afirmam ter sofrido discriminação em razão de gênero no trabalho, e entre 25% e 29% afirmam que essa discriminação foi praticada por outros magistrados ou por advogados (VIANNA; CARVALHO; BURGOS, 2018, tabelas 121.1 e 122.2, respectivamente), como se pode observar de questionamentos específicos sobre discriminação verificados na pesquisa conduzida por Vianna, Carvalho e Burgos, com apoio da AMB. Também se pode destacar a redução do número de mulheres na magistratura quando se sobe no grau hierárquico: de 37% no primeiro grau para 20% no segundo (VIANNA; CARVALHO; BURGOS, 2018, tabelas 164.1 e 164.2, respectivamente).

Na pesquisa realizada pelo CNJ em 2018, por sua vez, ponto relevante é a indicação da queda de mulheres ingressando na magistratura – de 41% entre 2001-2010 para 37% de 2011 em diante (BRASIL, 2018a, p. 9) –, indício de mudança na tendência de crescimento que se observava nas últimas décadas. Outro dado interessante é sobre a dedicação dos magistrados à conclusão de cursos de pós-graduação e à atividade docente – esta exercida por apenas 6% das magistradas, ante 16% dos magistrados. Enquanto 50% das magistradas são professoras em escolas de magistratura e 28% em universidades de Direito privadas, com os magistrados os números praticamente se invertem: 30% deles são professores em escolas de magistratura e 44% em faculdades de Direito privadas (BRASIL, 2018a, p. 29).

A análise mais aprofundada desses dados demandaria outras pesquisas, como as de natureza qualitativa, com a realização de entrevistas pessoais com membros da magistratura, para buscar melhor compreender e contextualizar todos os números e tabelas. Essa contextualização foi o que se pretendeu com a realização de entrevistas com magistradas de primeiro grau na cidade de Juiz de Fora-MG no ano de 2014, como parte da construção de monografia de conclusão de curso à qual se remete neste artigo.

2 • Manifestações de gênero no Judiciário

Apesar de ser consenso no meio científico atual, o uso do termo *gênero* pode causar confusão a quem não está familiarizado com seu significado.

Para esclarecimento, na monografia referida foi utilizado o conceito de gênero elaborado por Joan Scott (1989). Segundo a autora, inicialmente os estudos sobre as mulheres eram separados dos demais. Eles deveriam abranger apenas os âmbitos de sexo e de família, por exemplo, não devendo relacionar mulheres a temas como economia e poder, sendo os estudos que envolvessem mulheres em posição subalterna a outros, tidos como “sérios”. Entretanto, para a autora, gênero é uma forma de configurar relações de poder, não podendo ser restrito a certos âmbitos, devendo ser considerado como relevante também em grandes áreas como a economia, e principalmente a política.

Para Scott, gênero não é estático, mas é construído nas relações sociais de poder por meio das características e dos papéis que são atribuídos aos sexos, diferenciando-os e criando associações entre sexo, características e valores. Nos termos da autora,

O núcleo essencial da definição baseia-se na conexão integral entre duas proposições: o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder. (SCOTT, 1989, p. 21).

Assim, gênero se coloca como uma importante ferramenta por meio da qual podem ser analisadas as formas como este é implantado nas pessoas e nas relações, criando parâmetros valorativos diferenciados que devem ser percebidos em seu contexto histórico e relacional, não só entre os sexos mas também em esferas e aspectos sociais interligados, em que representem situações de desigualdade de poder.

Essas desigualdades criadas são percebidas nos discursos que atribuem elementos positiva ou negativamente valorados a cada um dos gêneros. Assim, a criação do gênero deve ser observada por meio da análise dos discursos de gênero e de sua interação com os discursos hegemônicos.

Desse modo, não basta contabilizar o número de mulheres dentro do Judiciário para se analisar gênero nessa área profissional, apesar da

inegável relevância desse levantamento. A análise das relações é primordial para se estudar gênero, de modo que não se pode pretender que a vida das mulheres na profissão será igual à dos homens, que paridade numérica significa paridade de tratamento, ou que suas vidas particulares serão igualmente afetadas pelo cargo.

É necessário questionar de que formas as relações e dinâmicas de gênero se manifestam e interagem com o campo jurídico, se são um elemento destacado na profissão e, o sendo, se como característica positiva ou negativa. A própria pesquisa do CNJ (BRASIL, 2014) apresentou um capítulo dedicado às percepções das magistradas quanto à desigualdade de gênero. A pesquisa de 2018, que objetiva construir o perfil sociodemográfico da magistratura, não reproduz todos os questionamentos, mas se mantém atenta às diferenças de sexo nos pontos analisados.

Voltando à pesquisa quantitativa, já em 1997 se constatava que a carreira da magistratura afetava mais a vida privada de juízas do que a de seus colegas homens. Segundo o estudo de Vianna *et al.*, naquele ano, 23,3% das magistradas brasileiras eram solteiras e apenas 9,5% dos homens apresentavam este estado civil; quanto aos casados, eram 52,4% das magistradas e 81,4% dos magistrados. Da mesma forma, os divorciados eram 10,1% das mulheres, e apenas 3,1% dos homens (VIANNA *et al.*, 1997, p. 74)⁵.

Os dados apresentados em 2014 tendiam para o mesmo sentido. Nessa pesquisa, 78,4% dos magistrados se declararam casados ou em união estável com pessoa de outro sexo; desses, apenas 32,7% eram mulheres. Por sua vez, o percentual de magistrados homens solteiros é ligeiramente maior do que o de mulheres solteiras – 11,4% da magistratura se apresentaram com esse estado civil; desses, 53,8% eram homens e 46,2% mulheres (BRASIL, 2014, gráfico 3.1.5.2).

Essas diferenças no estado civil também foram observadas pela pesquisa de 2018: entre os magistrados homens, 86% são casados e 6%

5 Destaca-se também: “O número de magistradas casadas ou separadas sem filhos (20,2%) é duas vezes superior ao número de juízes na mesma condição (9,2%), podendo-se perceber que, salvo na categoria ‘um filho’ (tabela 1.16), em que o índice de magistradas é maior, elas têm sempre menos filhos que os homens – o que, aliás, coincide com as informações disponíveis sobre a magistratura francesa” (VIANNA *et al.*, 1997, p. 75).

divorciados, ante 72% e 14% das mulheres, respectivamente. Também o percentual de magistrados com filhos é maior do que o de mulheres (BRASIL, 2018a, p. 11).

O peso da vida profissional na vida pessoal ser maior para mulheres do que para homens não é fato exclusivo do campo jurídico, tendo sido compreendido por Pierre Bourdieu como característica da relação, segundo o autor, de dominação sexual:

A verdade das relações estruturais de dominação sexual se deixa realmente entrever a partir do momento em que observamos, por exemplo, que as mulheres que atingiram os mais altos cargos (chefe, diretora em um ministério etc.) têm que “pagar”, de certo modo, por este sucesso profissional com um menos “sucesso” na ordem doméstica (divórcio, casamento tardio, dificuldades ou fracassos com os filhos etc.) e na economia de bens simbólicos; [...]. (BOURDIEU, 2014, p. 126).

Esse é apenas um dos elementos por meio do qual se pode entrever interação entre gênero e exercício de profissão de poder. Outros exemplos seriam quanto ao número de filhos e ao desenvolvimento acadêmico.

Apesar de a diferença entre magistrados e magistradas que possuem filhos ser pequena – 78% dos magistrados e 70% das magistradas (BRASIL, 2014, gráfico 3.1.5.3), números que se mantêm em pesquisa posterior⁶ –, ao conjugar filhos com vida pessoal e carreira, a situação se torna mais complexa.

Ao serem questionadas se a carreira afeta suas vidas pessoais, 64,5% das magistradas afirmaram que têm a vida pessoal afetada em maior medida do que seus colegas homens. Quando se separa entre as que possuem ou não filhos, 68% das que possuem filhos concordam com a afirmação anterior, e esse índice cai para 56,1% entre as que não têm filhos (BRASIL, 2014, gráfico 3.5.17).

Esse tipo de percepção pode ser analisado de forma conjugada com estudos sobre a divisão sexual do trabalho, que apontam serem as mulheres, independentemente da profissão que exerçam, mais sobrecarregadas do que seus companheiros com o trabalho doméstico. Esse dado é

6 74% das mulheres magistradas têm filhos, ante 81% dos homens, segundo pesquisa do CNJ de 2018 (BRASIL, 2018, p. 8).

corroborado por percepções das próprias magistradas, como na entrevista realizada por Barbalho (2008) com uma juíza, em que a entrevistada deixa claro que a mulher tem que escolher entre ser mãe ou continuar se dedicando aos estudos e à carreira acadêmica, enquanto seus companheiros, mesmo também sendo magistrados, não têm que fazer essa escolha (BARBALHO, 2008, p. 146). Por esse relato, pode-se perceber que ter filhos afeta também a carreira acadêmica da mulher magistrada.

Outro aspecto mencionado nas pesquisas é a percepção de reações negativas por parte de outros profissionais da justiça e pelos jurisdicionados. A identificação de tais reações por colegas de outras profissões é de 30,2% entre as magistradas (BRASIL, 2014, gráfico 3.5.19). Essa percepção se altera quando analisados a idade e o cargo ocupado pelas magistradas: na faixa etária até 30 anos, 18,6% das magistradas observam essas reações. Índice que sobe para 36,5% na faixa etária de 61 a 65 anos de idade (BRASIL, 2014, gráfico 3.5.7).

Quando o enfoque é o cargo ocupado, 57,1% das ministras de tribunais superiores identificam essas reações; entre juízas substitutas, o percentual é de 27,2%.

Esse tipo de reação também é identificado por magistradas em entrevistas, como neste relato de magistrada de primeiro grau coletado por esta autora em pesquisa de monografia:

Existiam tratamentos, assim, de pessoas que talvez fossem pouco intelectualizadas, com relação a pouca idade, mas do ponto de vista de ser mulher, aquelas pessoas que têm esse preconceito em si refletem esse preconceito na lida com a magistrada mulher. Não é geral, genérico, mas eu já recebi tratamento que um homem magistrado não receberia. Eu posso dar um exemplo de, por exemplo, levantamento de tom de voz de advogados, posturas às vezes de imperadores da justiça. Não vou restringir só aos advogados... Postura, levantamento de tom de voz, sugestões, assim, de realmente, de inviabilidade de poder de magistrada na medida em que me viam não como magistrada, mas como uma mulher, como se as duas coisas não pudessem se aperfeiçoar num ser humano (Entrevistada 1)⁷.

7 Entrevista realizada na cidade de Juiz de Fora-MG, em desenvolvimento de monografia de conclusão de curso de Direito (PIMENTEL, 2014).

A afirmação da existência de desigualdade de gênero não significa que em tudo haverá a atribuição negativa às características relacionadas ao gênero feminino, ou que mulheres necessariamente sempre serão as vítimas de algozes homens.

Em dados momentos, entrevistadas exaltam características que atribuem à *feminilidade* e que lhe trariam, em sua própria percepção, vantagens profissionais diante de colegas homens. Esses relatos apresentam uma visão essencialista de gênero. Como observa uma magistrada de Juiz de Fora-MG:

Diferença intelectual, da produção intelectual do trabalho, não. Eu acho que pode existir alguma diferença com relação à capacidade de gerenciamento; a própria sensibilidade feminina, eu acho que pode interferir, muito embora a gente esteja vivendo um tempo de homens também bastante sensíveis. Se existe alguma diferença, é muito sutil, do ponto de vista do universo feminino e que eu observo em mim, são sutilezas femininas, mas genericamente considerado, eu não vejo diferença da realização do trabalho pelo homem ou pela mulher. [...]

O que eu acho que acrescenta a visão da mulher é a capacidade de fazer várias coisas ao mesmo tempo que a mulher tem, capacidade administrativa ampla que vem muito da nossa função também doméstica, eu acho que isso ajuda, e a sensibilidade feminina, e, em alguns aspectos da magistratura, até mesmo a sensibilidade materna, eu acho que ela acrescenta (Entrevistada 1)⁸.

Essas percepções vão de encontro a outros relatos, em que se observa uma tentativa de apagamento de gênero. Todas essas percepções fazem parte da construção de gênero. Bonelli (2010) identifica esse apagamento em prol de uma ideia de profissionalismo, de construção da identidade profissional neutra, que suplanta diferenças de gênero. Relato de magistrada de Juiz de Fora-MG demonstra essa percepção:

[...] eu realmente procuro não me importar com algumas diferenças que as pessoas possam eventualmente fazer de uma ou de outra pessoa. O que eu quero dizer: magistrado ou magistrada. Então eu procuro exercer

8 Entrevista realizada na cidade de Juiz de Fora-MG, em desenvolvimento de monografia de conclusão de curso de Direito (PIMENTEL, 2014).

meu ofício com os requisitos que são exigidos: que é a imparcialidade, a aplicação correta do direito, a eticidade, o equilíbrio. Dentro desses princípios básicos eu penso que, se alguém tratou ou pensou em tratar diferente, muda-se de ideia diante daquilo que o magistrado apresenta durante o mister dele, durante o ofício dele (Entrevistada 2)⁹.

A construção dessa ideia de união de uma ética profissional, mais forte que as dinâmicas de poder da sociedade, está de acordo com a construção do campo jurídico, em que os membros do campo – profissionais – se identificam dentro do campo, em oposição aos que estão fora dele, como se não integrassem a mesma sociedade. Como expõe Bonelli (2010, p. 277), “[o] ‘nós’ exteriorizado é corporificado pela neutralidade do profissionalismo, que invisibiliza as especificidades”, entretanto, a representação da neutralidade do profissionalismo é o padrão masculino, o que muitas vezes não é questionado pelo próprio profissional jurídico, como na seguinte fala: “[...] quando você abraça a carreira [...], opta por ser juiz de Direito e o cargo é de juiz de Direito, nem existe cargo de juíza de Direito, o cargo é de juiz de Direito [...]” (BONELLI, 2010, p. 278).

Como observa a mesma autora, a origem dos profissionais jurídicos se tornou mais heterogênea, mas não se pode afirmar que disso decorra heterogeneidade de pensamento.

Meu argumento é que não se deduz homogeneidade ideológica de homogeneidade social e heterogeneidade ideológica de heterogeneidade social. No passado, mesmo havendo uma origem social semelhante, havia diversidade de ideologias profissionais tal como hoje. As disputas em torno delas nos séculos XIX e XX são homólogas, como é o caso dos questionamentos que o Direito Alternativo e o Movimento de Juizes pela Democracia, entre outros, fazem ao ideário da neutralidade profissional, propondo o compromisso com movimentos sociais. (BONELLI, 2001, §§ 5-6).

Assim, todas as dinâmicas e os relatos apontados demonstram formas de interação entre gênero e a profissão jurídica, revelando aspectos da vida das mulheres nessa profissão e como eles interagem com aspectos da vida pessoal delas.

9 Entrevista realizada na cidade de Juiz de Fora-MG, em desenvolvimento de monografia de conclusão de curso de Direito (PIMENTEL, 2014).

Os relatos coletados em entrevista dão vida ao que os números revelam, explicitando táticas de reconhecimento do tratamento diferenciado, de afirmação positiva de um gênero essencializado e de negação do gênero na conjugação da vivência profissional com a existência como mulher na sociedade.

3 • Da relevância de pesquisas qualitativas sobre o tema

Em que pese o papel primordial das análises quantitativas sobre o assunto, e com grande respeito por sua elaboração, que abrange vasto material informativo, entende-se que essa modalidade de pesquisa, por si só, não é suficiente para a análise das relações sociais de poder como é a relação de gênero.

O campo do Direito é fechado em seus procedimentos e relacionamentos internos, sendo de difícil inserção. Além disso, as informações que denunciam tratamento diferenciado quanto ao gênero não são encontradas no discurso oficial do campo, mas em *informações de bastidor*, como discorre Bonelli:

Essa visão [que identifica o preconceito com as mulheres] não se apoia na proporção de mulheres ingressando ou progredindo na carreira, mas nas informações de bastidor que emitem sinais ambivalentes: publicamente, há um empenho em ajustar a eficácia simbólica da corporalidade da magistratura, com as juízas contribuindo ativamente nisso, mas se afirma a ausência de tratamento desigual na carreira; no ambiente privado há a valorização dos atributos corporais femininos, e o temor de que a feminização represente custos de desvalorização profissional. (BONELLI, 2010, p. 285).

Gênero é definido por seu aspecto relacional, e a pesquisa de campo, com contato direto com os profissionais entrevistados, possui maior potencial para se perceber essas relações, suas minúcias e suas dinâmicas, do que as pesquisas estruturadas com seus números e concordâncias.

Ambos os dados são complementares e, se dados quantitativos são mais abundantes, isso se dá mais por sua menor dificuldade de obtenção do que por serem mais valorizados.

Conclusão

As produções recentes de pesquisas na temática de gênero e Direito têm sido férteis em levantar questionamentos sobre relações de poder e em apontar as diferenças de gênero em um campo caracterizado por sua formalidade e sua pretensa isenção.

Não se pode pretender que o tema já se encontra superado, que a crescente ocupação representa alcance de igualdade entre os gêneros, pois isso não poderia estar mais longe da realidade. Também o discurso de neutralidade profissional, que implica a masculinização, pois o neutro na verdade é o masculino, não deve passar sem questionamento.

No mesmo sentido do crescimento de estudos com a temática gênero, houve aumento da permeabilidade dos campos jurídicos à observação dessa dinâmica de poder internamente a seu campo. As relações de poder operam em seu discurso de unanimidade, o processo de construção e reconstrução do que seria a homogeneidade das formas de interação social passa pelo apagamento da própria disputa. Ao se apontarem as formas de relações diferenciadas segundo o gênero em um campo social que se apresenta como neutro a este, já se está desafiando a homogeneidade do discurso, e obrigando-o a se refazer e a se reapresentar na disputa simbólica.

Cabe continuar questionando e buscando saber, diretamente dos membros do campo jurídico, como essas dinâmicas de gênero se manifestam e se transformam em sua vivência e atuação profissional.

Referências

ALMEIDA, Fernanda Andrade. A feminização do Poder Judiciário e os efeitos do gênero na administração da justiça. *In: Encontro Anual da ANPOCS*, 41., GT13 – Gênero, trabalho e família, 2017, Caxambu-MG. *Papers* [...]. São Paulo: ANPOCS, 2017.

BARBALHO, Rennê Martins. *A feminização das carreiras jurídicas: construções identitárias de advogadas e juízas no âmbito do profissionalismo*. 2008. Tese

(Doutorado no Programa de Pós-Graduação em Sociologia) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos-SP, 2008.

BONELLI, Maria da Gloria. Os desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a construção do profissionalismo, 1873-1997. *Dados [online]*, Rio de Janeiro, v. 44, n. 2, 2001. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582001000200002&lng=en&nr m=iso&tlng=pt. Acesso em: 14 ago. 2019.

BONELLI, Maria da Gloria. Profissionalismo e diferença de gênero na magistratura paulista. 2010. *Civitas*, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 270-292, maio/ago. 2010.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Tradução de Maria Helena Kühner. 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Censo do Poder Judiciário – VIDE: Vetores Iniciais e Dados Estatísticos*. Brasília: CNJ, 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros – 2018*. Brasília: CNJ, 2018a.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Cenários de gênero*. Brasília: CNMP, 2018.

FRANÇA, Isadora Lins; FACCHINI, Regina. Estudos de gênero no Brasil: 20 anos depois. In: MICELI, Sérgio; MARTINS, Carlos Benedito (orgs.). *Sociologia brasileira hoje*. São Paulo: Ateliê Editorial, 2017.

MICELI, Sergio. Introdução: a força do sentido. In: BOURDIEU, Pierre. *A economia das trocas simbólicas*. São Paulo: Perspectiva, 2007.

PIMENTEL, Laura Mostaro. *Fazendo gênero, percepção e atuação da magistratura de Juiz de Fora*. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora-MG, 2014.

SCOTT, Joan. *Gênero: uma categoria útil para análise histórica*. Tradução: Christine Rufino Dabat; Maria Betânia Ávila. Texto original: Gender: a useful

category of historical analyses. *Gender and the politics of history*. New York: Columbia University Press, 1989.

VIANNA, Luiz Werneck *et al.* *Corpo e alma da magistratura brasileira*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; BURGOS, Marcelo Baumann. *Quem somos – A magistratura que queremos*. Rio de Janeiro: Associação dos Magistrados Brasileiros, 2018.



PERSPECTIVAS DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA MAGISTRATURA BRASILEIRA

Dos obstáculos estruturais às possibilidades de inovação institucional

Leda de Oliveira Pinho

Juíza Federal aposentada. Mestre em Direito Civil pela Universidade Estadual de Maringá.

Clara da Mota Santos Pimenta Alves

Juíza Federal. Doutoranda em Direito Econômico pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Brasília.

Maria Tereza Uille Gomes

Conselheira do Conselho Nacional de Justiça. Coordenadora do Comitê Interinstitucional da Agenda 2030. Professora titular do Mestrado na Universidade Positivo. Doutora em Sociologia pela Universidade Federal do Paraná. Mestre em Educação pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Especialista em Direito Administrativo e Direito Processual Penal.

Paula Ferro Costa de Sousa

Assessora-Chefe no Conselho Nacional de Justiça. Mestranda em Direito pelo Instituto de Direito Público.

Resumo: O artigo trata de barreiras estruturais de gênero que dificultam a carreira das mulheres magistradas e demandam soluções institucionais para terem seu efeito atenuado. Nesse percurso, discutem-se trajetórias de juízas pioneiras e dados sobre a participação feminina no Poder Judiciário no momento presente, em especial sua estrutura atual e as possibilidades trazidas

pela Resolução CNJ n. 255/2018. Por fim, no campo das perspectivas futuras, o texto se concentra na criação do Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (LIODS), apresentando um caminho por meio do qual a magistratura pode se alinhar ao cumprimento do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 (ODS5), chegar ao equilíbrio na representação de ambos os sexos e atuar como referência no respeito à igualdade de gênero e no efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana e cidadania.

Abstract: The article deals with structural gender barriers that hinder women magistrates' career and which demand institutional solutions to have their effect mitigated. In this path, trajectories of pioneer judges and data on female participation in the Judiciary in the present moment are discussed, especially considering its current structure and the possibilities brought by the CNJ Resolution 255/2018. Lastly, in the field of future perspectives, the text focuses on the creation of the Laboratory for Innovation in Sustainable Development Goals (LIODS), presenting a way by which the magistracy can align itself in compliance with SDG 5, achieve balance in representation of both sexes and act as a reference in respect to gender equality and in the effective fulfillment of the constitutional precepts of the dignity of the human person and citizenship.

Palavras-chave: Mulheres magistradas. Juízas pioneiras. Igualdade de gênero. Discriminação institucional. LIODS. Resolução CNJ n. 255/2018. ODS5.

Keywords: Women judges. Pioneer judges. Gender equality. Institutional discrimination. LIODS. CNJ Resolution 255/2018. UN SDG 5.

Sumário: Introdução. 1 Breve olhar sobre a trajetória das mulheres na magistratura brasileira. 1.1 Espaço público e modelo de dominação masculina. 1.2 As pioneiras da Magistratura. 2 O presente das mulheres na Magistratura: a estrutura atual e as possibilidades trazidas pela Resolução CNJ n. 255/2018. 2.1 Aspectos institucionais. 2.2 As possibilidades trazidas pela Resolução CNJ n. 255/2018. 3 Perspectivas futuras: equidade de gênero e Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (LIODS). 3.1 O que é o LIODS. 3.2 O LIODS e o ODS5. Conclusão.

Introdução

O tema da participação feminina na magistratura brasileira é daqueles que mantêm a sua atualidade, seja pelo interesse científico que

desperta, seja pela oscilação permanente entre boas e más notícias. Enquanto se mostra promissora a possibilidade de que a perspectiva de gênero venha a conformar políticas públicas, por se tratar de desafio abraçado pela Organização das Nações Unidas (HeForShe, ODS5), os números são também reveladores de uma estagnação prolongada no tempo, o que exige a articulação de medidas no plano institucional capazes de gerar mudanças efetivas (ALVES; SALES, 2019).

No caso específico da magistratura brasileira, a presença de mulheres, sobretudo na cúpula do Poder Judiciário, não tem se alterado substancialmente, conforme mostrou o caderno de *Diagnóstico da Participação Feminina no Poder Judiciário* (CNJ, 2019a, p. 10). A pesquisa foi dirigida a 90 tribunais e teve um índice de adesão de 76%, percentual superior ao obtido no Censo 2014 (CNJ, 2014), que alcançou 64% (CNJ, 2019a, p. 5). Os números confirmaram o que empiricamente já se sabia: “quanto maior o nível da carreira na Magistratura, menor era a participação feminina” (CNJ, 2019a, p. 6).

Ao citar dados da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), os quais informam ter o Brasil, entre 37 países do Caribe e da América Latina, a quarta menor taxa de mulheres no tribunal de cúpula, Juliana Alvim, Diogo Werneck e Rafaela Nogueira (2018, p. 858) resumem que os baixos índices repetem padrões verificados em outros países, sendo marcados especialmente “pela falta de conexões políticas necessárias para acessar posições importantes que só podem ser preenchidas por nomeação”, o que remete à exclusão da mulher do espaço público, “bem como a imposição do ônus das responsabilidades domésticas às profissionais do sexo feminino”, fator decorrente da exclusão do homem do espaço privado.

Essas estruturas sociais conformadoras dos papéis masculino e feminino encontram na neutralidade discriminatória das normas que regem a carreira da magistratura o espaço ideal para atravancar mudanças mais rápidas de cenário.

Assim, considerando tais variáveis, o presente artigo fará breve exame de perspectivas passadas, presentes e futuras da desigualdade vivenciada pelas mulheres no ingresso e progresso nas carreiras da magistratura brasileira.

No segmento relativo à trajetória passada, serão delineados inicialmente os contornos teóricos da dominação masculina para, em seguida, pontuar a biografia de algumas das pioneiras da magistratura nacional. Em seguida, no campo da situação presente, será abordada a edição da Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) n. 255, de 4 de setembro de 2018, para, por fim, estudar os impactos do Projeto de Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivo de Desenvolvimento Sustentável no Poder Judiciário (LIODS) no âmbito das relações de gênero, novo canal com capacidade de, a partir das metas dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS da Agenda 2030 da ONU), fomentar transformações de caráter institucional.

As questões levantadas não transitarão apenas pelos aspectos internos, das mulheres enquanto magistradas, mas, antes, principiarão por aspectos externos, como a origem dos entraves à realização da igualdade de gênero na composição dos órgãos do sistema de justiça, e terminarão também nos aspectos externos das mulheres enquanto jurisdicionadas, como os reflexos que a super-representação masculina, no exercício típico das funções e nos postos de liderança, autoridade e poder, produz pela ausência da perspectiva feminina no julgar, no avaliar e no normatizar, e, assim, na manutenção da desigualdade de gênero para fora da instituição.

1 • Breve olhar sobre a trajetória das mulheres na magistratura brasileira

1.1 • Espaço público e modelo de dominação masculina

Em um primeiro plano, é preciso compreender gênero como interações que configuram estruturalmente as relações sociais.

Françoise Héritier, em seus estudos seminais, demonstrou que o casamento, desde as formas mais tradicionais verificadas em sociedades primitivas, ao mesmo tempo em que substituiu a luta entre os bandos nômades pela cooperação, impôs às mulheres um pesado ônus pela paz coletiva: sua subordinação sexual (HÉRITIER *et al.*, 2011, p. 22; AURELIE, 2014).

Assim, na relação de interdependência do casal, os papéis reservados às mulheres estavam concentrados no entorno da morada. Elas vigiavam e cuidavam das crianças e coletavam produtos da natureza. Eles caçavam grandes animais e faziam a proteção do grupo contra os predadores. Seria uma distribuição de tarefas racional e, a princípio, de natureza objetiva: mulheres grávidas ou amamentando se deslocam com menor velocidade. A desigualdade se instala quando se passa desses fatos da natureza às restrições de cunho ideológico (HÉRITIER *et al.*, 2011, p. 23), cultural.

A transmutação de um dado da natureza em um dado cultural pode ser observada na expressão *caçadores-coletores*. A caça respondia por apenas 20% do aporte de alimentos, enquanto a coleta, por 80%. O prestígio da atividade predominantemente masculina, ainda que de menor peso na alimentação do bando, inverteu a ordem da expressão. Essa inversão se reproduz ainda hoje: as mulheres, mesmo quando contribuem mais, têm seu trabalho menos valorizado que o dos homens e muitas vezes o têm considerado como um não trabalho, e, portanto, insuscetível de remuneração ou compensação. Numa frase: em toda parte e por toda a história, “a divisão sexual dos papéis beneficia o sexo masculino, valorizando sobretudo o produto do trabalho do homem” (HÉRITIER *et al.*, 2011, p. 27-28).

Esse desapossamento de potencialidades e de poder da mulher, pela divisão de tarefas, estrutura o modelo de pensamento dominante arcaico, o qual fundamenta, até nossos dias, a valorização desigual dos sexos, e se reproduz desde os discursos mais ingênuos de desvalorização da mulher até a prática criminoso de gravidez forçada como tática de guerra (HÉRITIER *et al.*, 2011, p. 24 e 31). Para Héritier e colaboradoras (2011, p. 28), na origem da desigualdade, pela teoria da “valência diferencial dos sexos”, está um fato cujos desdobramentos até hoje alimentam a perpetuação da desigualdade: a mulher tem o dom da procriação, do igual e do diferente, tem o “privilégio exorbitante de dar à luz”.

Pierre Bourdieu, a partir de outra construção teórica e de pesquisas etnográficas na Argélia, identifica na “dominação masculina” a origem da desigualdade. Demonstra que a compreensão de mundo, de toda a sua simbologia e de seus valores, desde as sociedades mais

antigas, construiu-se a partir da perspectiva masculina e sob esta (GOMES, 2011, p. 29-30).

Aponta, ainda, a necessidade de estudo do papel dos “mecanismos” e das “instituições históricas” nas relações sociais que engendram e mantêm a “dominação masculina”, e, desde aí, a possibilidade do desenvolvimento de estratégias transformadoras. Olha para além do espaço doméstico, ao identificar na Escola e no Estado instâncias poderosas “de elaboração e de imposição de princípios de dominação que se exercem dentro mesmo do universo mais privado” (BOURDIEU, 2014, p. 10-11).

Por fim, correlaciona o tabu da proibição do incesto à prática institucionalizada da “violência pela qual as mulheres são negadas como sujeitos da troca e da aliança que se instauram através delas, mas reduzindo-as à condição de objetos” (BOURDIEU, 2014, p. 56).

No campo das barreiras culturais, a história mostra as diferentes formas e ferramentas, no tempo e no espaço, pelas quais o processo de naturalização da desigualdade se incorporou às sociedades. Foram séculos a fio nos quais “o sistema jurídico embalou com formas diferentes de redução da mulher a um ser juridicamente incapaz. Uma potencialidade contida” (FACHIN, 1999, p. 15).

Jane Reis e Renan Medeiros (2018) pontuam, nesse sentido, que as esferas pública e privada se relacionam de modo dinâmico, articulam-se em uma relação de interdependência. Da perspectiva privada, tem-se a violência doméstica contra a mulher e a criança como bom exemplo de fatos que migraram do foco de interesse restrito da esfera privada para o foco juridicamente relevante da esfera pública e passaram “a ser tratados como problemas de justiça”. Da perspectiva pública, a obstrução à inscrição de candidaturas femininas à magistratura e a sobrerrepresentação masculina nos órgãos do sistema de justiça ilustram como as

[...] instituições estatais contemporâneas foram edificadas a partir de uma divisão estereotipada e determinista de tarefas destinadas aos homens e às mulheres, escorada na premissa de que estas se ocupariam das tarefas de cuidado no campo do doméstico, enquanto aos homens competiria ocupar os espaços públicos de poder. (PEREIRA; OLIVEIRA, 2018, p. 883).

Esse percurso histórico deixa claro que é a partir do espaço privado, hoje e desde sempre, que têm sido elaboradas as estruturas de distribuição de poder e se tem designado a mulher, em geral pelas mãos da própria mulher, à submissão e o homem à dominação (BOBBIO, 1995a, p. 60).

Foi justamente por causa da negação da desigualdade, da deficiente percepção daqueles processos de construção cultural e, por consequência, da sua manutenção (PINHO, 2018, p. 147-165) que, no Brasil, (I) se reservou aos homens o pleno acesso à educação até 1879, quando as mulheres adquiriram o direito a cursar o ensino superior; (II) se reservou aos homens a cidadania plena até 1932, quando as mulheres obtiveram sua capacidade eleitoral; (III) se reservou aos homens o acesso à magistratura até 1939, quando foi deferida a inscrição de Auri Moura Costa; e (IV) se reservou aos homens a capacidade civil plena até 1962, quando a Lei n. 4.121 (Estatuto da Mulher Casada) liberou a mulher da autorização marital para trabalhar.

Foram tais mecanismos e reservas, plasmados por aquele ancestral modelo cognitivo, que barraram o acesso das mulheres aos mais altos postos dos poderes Judiciário e Executivo até 2006, quando Ellen Gracie Northfleet assumiu a Presidência do Supremo Tribunal Federal e, uma semana depois, interinamente, a Presidência da República.

A negativa à possibilidade de concorrer, de homologar a inscrição, foi uma das primeiras barreiras ao acesso à magistratura. A ela se sucederam outros obstáculos, como os questionamentos e tratamentos impostos apenas às mulheres e o agravamento da onerosidade do cargo em razão da maternidade, ou, vencido o entrave ao ingresso, a injustificada retenção no progresso.

Os relatos de Maria Berenice Dias ilustram os obstáculos culturalmente construídos. Ela foi aprovada no primeiro concurso que homologou a inscrição de mulheres à magistratura do Tribunal do Rio Grande do Sul. Isso logo ali atrás, em 1973. Relata ter sido uma árdua batalha, vencida com o voto de desempate do seu então presidente, enfrentar questionamentos que não foram feitos a seus colegas homens, ser submetida à dupla avaliação psicotécnica e ter recebido “a proposta de ficar desempenhando atividade administrativa na Capital”, pois a

jurisdição no interior a colocaria em face de processos inadequados a uma mulher, bem como “a exigência de usar roupas de gola e manga e cobrir os joelhos”. Lembra, ainda, que a “falta de previsão estatutária de licença-gestante” só lhe permitiu um mês de licença médica, o que a obrigou a amamentar “durante as sessões do Tribunal do Júri”, e que sua promoção ao segundo grau, mesmo por antiguidade, enfrentou resistência (DIAS, 2010).

Transposto o *campo minado* que se semeia no caminho das mulheres, ainda há que se vencer as críticas pela *audácia* de pretenderem progredir e se destacar na carreira. A matéria da jornalista Carolina Brígido (2019), publicada no último Dia Internacional da Mulher, “Primeira ministra do STF foi criticada por sua ambição profissional”, começa com a constatação de que “o Judiciário brasileiro ainda é um ambiente masculino” e contrasta as reações distintas, em razão do gênero, diante de aspirações semelhantes.

1.2 • As pioneiras da Magistratura

No item precedente foi referido o pioneirismo de Auri Moura Costa. Para a magistratura feminina, foi a primeira gigante sobre cujos ombros pudemos enxergar mais ao longe (KRAVETZ, 2017).

Auri Moura Costa (1910-1991) foi a primeira juíza e desembargadora do Brasil. Formou-se em 1933 pela Faculdade de Direito do Recife e, retornando a seu estado natal, ingressou no Ministério Público do Ceará. Prestou concurso público para a magistratura e foi nomeada em 1939. Foi promovida a juíza de Direito de 2ª entrância em 1948, à 3ª entrância em 1953 e à 4ª entrância em 1958. Foi nomeada desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em 1968, assim como foi a primeira mulher a ocupar a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Suas obras nos campos do Direito Penal, Penitenciário e de atenção aos menores demonstram a importância do olhar da mulher na administração da justiça (COSTA, 2015, p. 18-21), bem por isso o Instituto Penal Feminino do Ceará leva seu nome.

Thereza Grisólia Tang (1922-2009) foi a segunda juíza brasileira. Primeira discente do sexo feminino na Faculdade de Direito do Rio

Grande do Sul, graduou-se em 1951. Tinha vocação para a magistratura e persistiu mesmo quando barrada sua inscrição em seu estado natal. Candidatou-se em Santa Catarina e, em 1954, assumiu o cargo de juíza substituta em Criciúma-SC. Por cerca de 20 anos foi a única mulher a judicar naquele estado e, em 1975, sua primeira desembargadora. Foi presidente do Tribunal Regional Eleitoral e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Encerrou sua carreira em 1992 ao atingir a idade-limite à aposentadoria e ainda é uma referência em Direito Criminal, tendo, quando corregedora, levantado “questões cruciais que levaram ao aprimoramento de leis, como a que garante melhores condições para mulheres presas” (BERTONI, 2009).

Maria Rita Soares de Andrade (1904-1998) foi a primeira juíza federal brasileira. Graduou-se, em 1926, na Universidade Federal da Bahia. Sua trajetória mostra uma tradição de pioneirismo e ativismo. De volta a seu estado natal, Sergipe, destacou-se na luta em defesa dos direitos das mulheres ao lado de outras líderes do movimento feminista. Aliou-se a Bertha Lutz, fundadora da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF) e, em 1931, participou do II Congresso Internacional Feminista. Criou a seção sergipana da União Universitária Feminina e foi uma das principais responsáveis pela fundação da Associação Brasileira de Mulheres Universitárias, entidade que presidiu. Nessa mesma época fundou e dirigiu, de 1931 a 1934, a revista *Renovação*. Em 1938 transferiu-se para o Rio de Janeiro. Foi a primeira mulher a integrar o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, representando o Conselho do Estado da Guanabara. Com a reinstalação da Justiça Federal, regulamentada pela Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966, nos termos do art. 6º do Ato Institucional n. 2, de 27 de outubro de 1965, foi nomeada em 1967 para a 4ª Vara da Seção Judiciária do antigo Estado da Guanabara. Foi a única mulher nomeada dos primeiros 71 juízes federais. Aposentou-se em 1974, quando atingiu a idade-limite para judicar (CJF, 2017).

Segundo Fragale Filho *et al.* (2015, p. 68), as pioneiras da magistratura, a despeito das notáveis trajetórias, sentiam que nos seus ofícios ainda tinham que tentar mimetizar atributos masculinos como os de firmeza e rigidez, “além do fato de a todo tempo precisarem demonstrar a capacidade de fazer seu ofício, não igual, mas melhor que os homens”. A

essas dificuldades acrescentam que o acesso às cúpulas dos tribunais depende de dinâmicas institucionais que remontam a tradições arraigadas. É o que passaremos a tratar a seguir.

2 • O presente das mulheres na magistratura: a estrutura atual e as possibilidades trazidas pela Resolução CNJ n. 255/2018

2.1 • Aspectos institucionais

Corrigir os impactos da conformação estrutural que foram expostos no tópico anterior depende de alterações de caráter institucional, isto é, de superar as dinâmicas que normalizam a discriminação (RIOS, 2008). Por isso, o tema da discriminação institucional contra as mulheres se torna um foco inarredável e essencial à realização dos objetivos e princípios constitucionais.

Ocorre que as instituições, ao mesmo tempo em que restringem e constroem comportamentos, também os autorizam e conformam expectativas dos indivíduos (CHANG, 2011). É nesse papel que Diogo Coutinho (2017, p. 574), a partir da obra de Veblen, entende que

[...] existe um processo pelo qual instituições transmitem aos indivíduos fluxos de informação capazes de afetar e modificar comportamentos. Trata-se de algo que se poderia chamar de “enculturação” (*enculturation*), isto é, a forma pela qual as pessoas aprendem e incorporam valores e comportamentos identificados com uma determinada cultura por meio das instituições que lhe servem como estofo.

O enfoque institucionalista, que tem adquirido centralidade em diversas agendas de pesquisa (COUTINHO, 2017), nos informa ainda que, em condições não turbulentas, as mudanças das instituições tendem a ser graduais e incrementais. Sobretudo no caso do Poder Judiciário, aponta-se forte dependência da trajetória, de modo que as inovações tendem a ser desdobramentos laterais dos fluxos existentes (PRADO, 2013).

A magistratura nacional é regida por normas que datam de 1979. Segundo a Lei Orgânica da carreira, a juíza deve residir na comarca

em que lotada, e as promoções se dão por antiguidade e merecimento, sem explicitação sobre os processos políticos que geram a formação das listas. Postas em prática, essas normas se associam às estruturas de um modelo familiar ainda patriarcal, pelo qual as juízas sentem que suas vidas pessoais serão substancialmente afetadas pelos deslocamentos horizontal (remoções) e vertical (promoções) dentro da carreira.

Estudos realizados pela Comissão AJUFE Mulheres demonstram, nesse sentido, que, entre 203 juízas federais ouvidas, 86% delas consideram baixa a representatividade feminina no Poder Judiciário e que as causas para isso residem na dupla jornada de trabalho (93,66%) e, ainda, no fato de não serem acompanhadas por esposos/companheiros quando precisam ascender profissionalmente (83,88%) (AJUFE, 2017).

Além das dificuldades mapeadas na conformação da vontade das magistradas em se promover, um cenário de reiterada invisibilidade também foi desnudado por estudos que se debruçaram sobre o tema da participação das mulheres no sistema de justiça. As mulheres compuseram, na média dos cinco Tribunais Regionais Federais, 10,5% das bancas de concurso público da magistratura desde 1988 (ALVES, 2017), e, ainda assim, quando confrontadas com a pergunta sobre a existência de discriminação, apenas 27,9% das juízas identificaram que sua trajetória na carreira é mais dificultosa do que a dos homens no que tange às promoções e remoções.

Essas estatísticas revelam uma percepção intuitiva de que o plano pessoal traz dificuldades para a trajetória profissional das juízas, mas que elas associam esses fatores às escolhas individuais, e não às dinâmicas institucionais formais e informais.

2.2 • As possibilidades trazidas pela Resolução CNJ n. 255/2018

A teoria institucionalista nos desafia hoje a entender que o agir estatal não necessariamente é o reflexo das estruturas ou do pensamento dos indivíduos. Tal corrente evidencia que é possível a construção de normas que atenuem os fatores estruturais abordados no presente artigo. Há, pois, um contexto de influências concretas e recíprocas entre

Estado e sociedade, de modo que os *outputs* de política pública muitas vezes superavam os *inputs* da sociedade civil. Cai por terra, com isso, a ideia de que os grupos de interesse simplesmente conformariam um Estado neutro. Essa ferramenta permite, segundo Mackay e Waylen (2014, p. 490), que “se teorize melhor a natureza generificada das instituições formais, a importância e como operam as informais e, por fim, os resultados que podem advir da mudança institucional”.

Há uma crescente literatura que passa a associar gênero e neoinstitucionalismo, em um processo que Mackay e Waylen (2014) denominam de generificação das instituições (*gendering*). As perguntas feitas nesse processo versam sobre se há mesmo a possibilidade de mudança de desenhos institucionais de modo a que passem a contornar a discriminação por gênero, e como essas mudanças se institucionalizam e vêm para ficar.

Tal movimento se afina perfeitamente com a Constituição Federal de 1988, que, (I) já em seu preâmbulo, se diz destinada a assegurar a igualdade como valor supremo de uma sociedade sem preconceitos, (II) tem por objetivo fundamental a erradicação das desigualdades sociais, e (III) guinda à cabeça do capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos a previsão geral de igualdade formal, especificando em seu primeiro inciso a igualdade em direitos e obrigações entre homens e mulheres.

A questão que se põe é como superar as dificuldades em se operar mudanças legais no regime funcional da magistratura, sobretudo no quesito equidade de gênero. Uma das possibilidades de ultrapassar esses obstáculos tem sido pelo incremento de alterações infralegais.

A edição da Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) n. 255, de 4 de setembro de 2018, é um exemplo dessa possibilidade. O ato, entre outras considerações, tomou em conta que “a igualdade de gênero constitui expressão da cidadania e dignidade humana, princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e valores do Estado Democrático de Direito”, para instituir a Política Nacional de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário.

A Resolução CNJ n. 255/2018, em seu art. 2º, convoca “os ramos e unidades do Poder Judiciário” a participarem desse processo de transposição

da igualdade formal em igualdade material, para que adotem “medidas tendentes a assegurar a igualdade de gênero no ambiente institucional”, bem assim que proponham “diretrizes e mecanismos que orientem os órgãos judiciais a atuar para incentivar a participação de mulheres”: (I) “nos cargos de chefia e assessoramento”; (II) “em bancas de concurso”; e (III) “como expositoras em eventos institucionais”.

A nova norma já surtiu efeitos práticos, servindo de estímulo para que o Superior Tribunal de Justiça resolvesse pela Portaria STJ/GP n. 352, de 20 de novembro de 2018, instituir grupo de trabalho para o estudo de medidas com vistas a assegurar a participação institucional feminina nesse tribunal.

Mais recentemente, durante a reunião preparatória ao XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, foi lançado o *Prêmio CNJ de Qualidade, ano de 2019*, instituído pela Portaria CNJ n. 88/2019, que incluiu, entre os critérios a serem pontuados no Eixo Governança, o requisito relativo ao cumprimento da Resolução CNJ n. 255/2018. Portanto, trata-se de mais uma medida inovadora e eficiente na busca da concretização da política de participação feminina no âmbito do Poder Judiciário.

O art. 3º da Resolução n. 255/2018 também já deu frutos. O grupo de trabalho criado (Portaria CNJ n. 66, de 4.9.2018, alterada pela Portaria CNJ n. 126, de 15.10.2018) com o intuito de elaborar “estudos, análise de cenários, eventos de capacitação e diálogo com os Tribunais”, para cumprimento de sua função, publicou recentemente o caderno de *Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário* (CNJ, 2019a). A pesquisa foi dirigida a 90 tribunais, tendo 68 deles encaminhado suas respostas. Isso representa um índice de adesão de 76%, bem superior ao obtido na pesquisa do Censo de 2014 (CNJ, 2014), esta dirigida aos magistrados e servidores, que alcançou 64% e 60%, respectivamente (CNJ, 2019a, p. 5).

No quadro geral do Poder Judiciário, os números falam por si: “quanto maior o nível da carreira na Magistratura, menor era a participação feminina”, 16% dos ministros nos tribunais superiores, 23% dos desembargadores, 39% dos juizes titulares e 44% dos juizes substitutos (CNJ, 2019a, p. 6). A pesquisa, portanto, reafirma os problemas estruturais já

referidos e o chamado *teto de vidro*, que retém as mulheres na base da pirâmide da carreira (ALVES; SALES, 2019).

Outro diferencial da pesquisa é o lapso temporal que cobriu – 30 anos – e os recortes comparativos que fez: posição em 1988, média dos últimos 10 anos e posição em 2018 (CNJ, 2019a, p. 8). Esse detalhamento permite diagnosticar com mais acuidade os fatores determinantes de eventual evolução, estagnação ou regressão, e, com isso, dar mais efetividade às medidas de equidade a serem propostas e implementadas.

Esses regramentos, levantamentos e estudos que fomentam a participação feminina são paradigmáticos e importantes, mas ainda dependem de desdobramentos que a tornem efetiva. No sentido dessa articulação é que surge o Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivo de Desenvolvimento Sustentável, iniciativa concretizada pelo Conselho Nacional de Justiça para, entre outras ações, implementar a meta de empoderamento de meninas e mulheres e a sua participação em cargos públicos.

3 • Perspectivas futuras: equidade de gênero e Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (LIODS)

3.1 • O que é o LIODS

O Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (LIODS) faz parte desse processo rumo à igualdade. Trata-se de iniciativa que ganhou corpo pela Portaria CNJ n. 133/2018, estando ainda prevista pelo Projeto de Lei n. 11.215/2018, apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça à Câmara dos Deputados.

A sua concepção e criação tem se dado por “metodologias criativas e inclusivas, principalmente *design thinking*”, o que posiciona a inovação na própria arquitetura do modelo. Almeja-se, assim, pensar coletivamente indicadores que relacionem, sob a ótica das atividades-meio e atividades-fim, justiça e desenvolvimento e encaminhem “soluções para problemas complexos” (CORRÊA, 2019).

Inovação, no sentido empregado pelo LIODS, é a identificação e articulação de novas políticas que desenharam a fronteira do conhecimento para que sejam atingidos determinados objetivos (MAZZUCATO; PENNA, 2016). Na síntese de Coutinho e Mouallem (2018), ela é uma chave acionada pelo aparato jurídico, mas não surge em caráter espontâneo; é consequência de um impulso dirigido e consciente para a construção de políticas públicas que fazem “parte de uma empreitada de escopo mais amplo e associada a um projeto de desenvolvimento econômico no qual a inovação é reconhecida como elemento central”.

A inclusão da mulher como magistrada, para além do próprio julgamento com a perspectiva de gênero, é essencial para esse movimento que “ressignifica o ciclo das políticas públicas e contribui positivamente para a legitimidade da democracia” (CNJ, 2019b, p. 33). De fato, a observância da representatividade trará impactos positivos de duas ordens. Primeiro, na “promoção da justiça procedimental”, pela “maior aceitação das decisões judiciais pelas partes do processo e pela sociedade em geral, aumentando-se, assim, a legitimidade da autoridade judiciária” (ALMEIDA, 2019). Segundo, na sinalização da igual valorização de ambos os sexos e, por consequência, no enlace com o objetivo de “paz, justiça e instituições eficazes” (ODS16), no que comporta a redução da violência (item 16.1) e do poder decisório (item 16.7) (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015).

De acordo com o relatório preliminar do grupo de trabalho interinstitucional que conduz o LIODS, “o uso de indicadores do Judiciário, associados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030”, deve ser alcançado e “permitirá ao CNJ verificar se a sua estratégia de atuação está sendo bem sucedida e se está fornecendo às partes interessadas os principais resultados esperados” (CNJ, 2019b, p. 38).

3.2 • O LIODS e o ODS5

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 (ODS5) tem por enunciado: “Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”. Dos itens em que é desdobrado, dois deles têm especial vinculação com os órgãos do sistema de justiça, entre eles a magistratura.

No item 5.5, a meta é: “Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública”. No item 5.c, a meta é: “Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015).

Em rápida leitura, poder-se-ia argumentar que na magistratura já há tais garantias e participações. Os números levantados pelas pesquisas desenvolvidas nos últimos anos, no entanto, contrariam essa conclusão. Para além das pesquisas quantitativas, basta que se examine a composição das bancas de concurso, que se verifiquem as composições dos tribunais ou mesmo que se folheiem os informativos institucionais e associativos: há um problema de representatividade a ser diagnosticado e solucionado.

Como já se viu no subitem 2.2, o diagnóstico tem sido objeto de atenção e estudo, como o fez o excelente trabalho recém-divulgado pelo CNJ (CNJ, 2019a). A solução está em construção e envolve múltiplas frentes de ação: (I) o fortalecimento do espaço institucional e (II) associativo ocupado pelas mulheres, (III) o investimento no conteúdo dos cursos de formação, e, talvez o mais importante, (IV) o despertar das juízas para a mobilização em relação à gestão e governança, como os estudos de casos e planos de ação com indicadores de impacto em relação aos assuntos jurisdicionais extraídos das Tabelas Processuais Unificadas (TPU), relacionados à igualdade de gênero, ao encontro do que está sendo proposto como meta 9 para a Rede de Governanças para 2020.

No sentido do investimento no conteúdo dos cursos de formação, nos dias 15 a 17 de maio de 2019, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT) e o CNJ promoveram o *1º Curso Nacional – A mulher juíza: desafios na carreira e atuação pela igualdade de gênero*. A notação ordinal do título é alvissareira, assim como o é a antecedência do gênero ao cargo.

O evento inédito no contexto de formação de magistradas e magistrados representou passo muito significativo em relação ao fortalecimento da política de igualdade de gênero no Poder Judiciário. Nele

foram realizadas oficinas que usaram a metodologia do LIODS; com isso, abriu-se às magistradas a oportunidade de olhar, ouvir e falar de si, por si e para todas e todos, sem as mediações ou representações que traduzem e filtram suas percepções e concepções pela ótica supostamente universal e neutra, a masculina.

O relatório final deverá sair em breve, no qual serão detalhados os encaminhamentos e os enunciados aprovados, tais como: a representatividade feminina no ingresso e no progresso da carreira; as convocações para auxílio nos tribunais; a compatibilização da estrutura física de prédios com a diversidade de gênero e da conjuntura de grandes distâncias geográficas, trânsito intenso e avanço das telecomunicações com o modo de produção virtualizado; a necessidade de estudar e propor a adequada regulamentação das questões relativas às licenças parentais; a inclusão na grade curricular das formações inicial e continuada de temas pertinentes às múltiplas formas de discriminação, especialmente a relativa às mulheres; e o fomento à participação feminina na composição das bancas de concurso, com proposta de encaminhamento de alteração da Resolução CNJ n. 75/2009, que cuida dos concursos de ingresso na carreira da magistratura.

O LIODS, por sua vez, mostrou-se o canal que permitirá esse movimento para que se identifiquem os gargalos, se dimensionem os abismos (*gaps*) e se construam indicadores e metas que demonstrem o fomento pelas unidades judiciárias da equidade de gênero, seja para dar maior transparência, seja para estimular e premiar aquelas que caminharem no sentido da materialização do ODS5, bem como para desenvolver, por meio do estudo de casos, as habilidades de gestão e de governança.

O LIODS tem justamente o potencial criativo, crítico e aglutinador para mapear, identificar e planejar as ações voltadas a: (I) identificar os espaços de sobrerrepresentação masculina; (II) diagnosticar as causas objetivas e subjetivas da sub-representação em cada espaço de atuação; (III) divulgar os resultados; (IV) discutir possíveis mecanismos de correção; (V) preparar um projeto consensual de igual representação, apto a criar oportunidades dirigidas à paridade de representação; e (VI) elaborar os mecanismos de revisão dos resultados obtidos para avaliar a rota com vistas à materialização da justa igualdade entre mulheres e homens (PINHO, 2018, p. 161).

Conclusão

A naturalização da desigualdade, o pensar filtrado pela estrutura de pensamento androcêntrico e materializado na reserva de poder ao sexo masculino alicerçam a sobrerrepresentação dos homens nas posições de autoridade. A história mostra as diferentes formas e ferramentas pelas quais esse processo se incorporou e se manteve nas sociedades.

No Brasil, o bloqueio do acesso à magistratura está compreendido entre outros tantos mecanismos de negação e manutenção da desigualdade, que se operavam por diferentes tipos de reserva de poder aos homens, tais como: (I) o pleno acesso à educação até 1879, quando as mulheres adquiriram o direito a cursar o ensino superior; (II) a cidadania plena até 1932, quando as mulheres obtiveram sua capacidade eleitoral; (III) o acesso à magistratura até 1939, quando foi deferida a inscrição de Auri Moura Costa; e (IV) a capacidade civil plena até 1962, quando a Lei n. 4.121 (Estatuto da Mulher Casada) liberou a mulher da autorização marital para trabalhar.

Vencido o entrave no ingresso, abrigado pelos critérios objetivos do concurso público, outros obstáculos tiveram que ser transpostos para se progredir na carreira, quando agregados critérios subjetivos e políticos de seleção e escolha, como os que balizam a composição de uma banca de concurso. Não é só: as mulheres ainda são submetidas às críticas pela *audácia* de pretenderem progredir e se destacar na carreira. As mesmas aspirações, expressas por homens e por mulheres, desencadeiam reações diferentes, como se a elas *não fosse possível* exercer o poder e a autoridade, formular políticas públicas, elaborar e aplicar as leis.

O levantamento da composição das bancas de concurso público da magistratura a partir de 1988 ilustra a reiterada invisibilidade dirigida às mulheres magistradas. Elas participaram, na média dos cinco Tribunais Regionais Federais, de pouco mais da décima parte das bancas. Ainda assim, quando indagadas sobre a existência de discriminação, muitas não identificam que sua trajetória na carreira é mais difícil do que a dos homens.

Esse é o pano de fundo histórico que permitiu fosse engendrada uma conformação estrutural apta à manutenção da desigualdade de gênero,

com impactos que ainda repercutem e só poderão ser modificados, gradual, incremental e inovadoramente, por intervenções de natureza institucional, pelo desvelamento e pela superação das dinâmicas que normalizam a discriminação.

A teoria institucionalista sustenta que o agir estatal pode avançar para além das estruturas e do pensamento individual, que é possível a construção de normas que atenuem os fatores estruturais referidos, que no contexto de influências concretas e recíprocas entre Estado e sociedade podem ser geradas políticas públicas que, ao mesmo tempo, permitam uma mudança institucional e um salto em direção à efetividade constitucional, como a valorização igual de ambos os sexos.

A questão que se colocou foi como, no caso da discriminação contra as mulheres, superar as dificuldades em operar mudanças legais no regime funcional da magistratura. Uma das possibilidades de ultrapassar esses obstáculos tem sido o incremento de alterações infralegais, como o fez a Resolução do CNJ n. 255/2018.

Reconhecer a existência do problema, a desigual representatividade, é o primeiro passo para que ele possa ser estudado e mensurado. O caderno de *Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário* foi fruto dessa visão. A pesquisa obteve um índice de adesão de 76% e confirmou os problemas estruturais mencionados: maior o nível da carreira, menor a participação feminina (16% dos ministros nos tribunais superiores, 23% dos desembargadores, 39% dos juízes titulares e 44% dos juízes substitutos).

A importância dessa pesquisa também residiu no espaço temporal de exame e nos recortes comparativos que fez: posição em 1988, média dos últimos 10 anos e posição em 2018. Esse detalhamento permitirá diagnosticar com mais acuidade os fatores determinantes da desigualdade e dar mais efetividade às medidas de equidade a serem propostas e implementadas.

Os avanços foram significativos, mas ainda há muito a se fazer. Esses regramentos, levantamentos e estudos sobre a participação feminina na magistratura ainda dependem de desdobramentos para sua efetividade. No sentido dessa articulação é que surgiu o Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivo do Desenvolvimento Sustentável (LIODS).

O LIODS foi uma iniciativa que ganhou corpo pela Portaria CNJ n. 133/2018 e está previsto no Projeto de Lei n. 11.215/2018, apresentado pelo CNJ à Câmara dos Deputados. Sua concepção é centrada na inovação e baseada em metodologias inclusivas, adequadas ao pensar coletivo, à identificação dos diferentes elementos presentes nos problemas complexos e à proposição de soluções mais próximas das suas causas primeiras, mais factíveis e com enorme potencial profilático e pacificador dos conflitos.

Um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, objeto do LIODS e da Agenda 30, é o ODS5: “Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”. Os números apresentados neste estudo demonstraram que as garantias e as participações previstas no desdobramento daquelas metas (item 5.5) não estão refletidas na representatividade feminina na magistratura. Para além das pesquisas quantitativas, a composição das bancas de concurso, dos tribunais ou mesmo os informativos institucionais e associativos literalmente retratam essa desigualdade.

Buscar a solução ao problema do desequilíbrio na representatividade de ambos os sexos, como se viu, traria impactos positivos de duas ordens. Primeiro, porque o processamento do ato de julgar seria proferido por, entre e para homens e mulheres igualmente representados, o que conferiria maior legitimidade ao Poder Judiciário. Segundo, porque, ao sinalizar a igual valorização de ambos os sexos, o Poder Judiciário faria um enlace com o objetivo de “paz, justiça e instituições eficazes” (ODS16) tanto para a redução da violência quanto ao poder decisório. O LIODS, nesse quadro, apresentou-se como o canal adequado a identificar gargalos, dimensionar abismos e construir indicadores e metas que demonstrem o fomento da equidade de gênero pelas unidades judiciárias, para dar maior transparência, estimular e premiar as que caminharem no sentido da sua materialização.

Conforme se viu, a solução ao problema do desequilíbrio da representatividade de ambos os sexos demanda a participação e a cooperação de todos, de homens e de mulheres, dentro e fora do ambiente institucional. Desafia-nos à compreensão de que se trata de um processo inovador, conciliador e cooperativo sobre a igualdade de gênero. Mais

que isso, impõe aos órgãos do sistema de justiça a sensibilidade política de reconhecer a importância que têm na sinalização de um exemplo de respeito à igualdade entre homens e mulheres, de efetividade no cumprimento dos preceitos constitucionais de dignidade da pessoa humana e de cidadania.

Referências

ALMEIDA, Maria Cândida. Mais mulheres no Judiciário: por uma questão de justiça (procedimental). *JOTA*, Brasília, 25 mar. 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/ajufe/mais-mulheres-no-judiciario-por-uma-questao-de-justica-procedimental-25032019>. Acesso em: 26 mar. 2019.

ALVES, Clara da Mota Santos Pimenta. Gênero e poder na magistratura: uma reflexão sobre democratização dos espaços públicos à luz do feminismo contemporâneo. *Revista Publicum*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 352-370, 2017.

ALVES, Clara; SALES, Gabriela. Togadas e estagnadas. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 8 mar. 2019. Opinião. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2019/03/togadas-e-estagnadas.shtml>.

ALVIM, Juliana; NOGUEIRA, Rafaela; WERNECK, Diogo. Gênero e comportamento judicial no Supremo Tribunal Federal: os ministros confiam menos em relatoras mulheres? *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, n. 2, p. 858-876, 2018.

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS. *Nota Técnica da Comissão AJUFE Mulheres n. 1*. Brasília: AJUFE, 2017. Disponível em: <https://www.ajufe.org.br/comissao-ajufe-mulheres>. Acesso em: 4 jun. 2019.

AURELIE. Françoise Héritier, anthropologue de genie! *Les Curieuses*, [S. l.], 4 ago. 2014. Disponível em: <http://www.lescurieuses.net/2014/08/francoise-heritier-anthropologue-de-genie/>. Acesso em: 14 jan. 2017.

BERTONI, Estêvão. A primeira juíza do Brasil tinha orgulho de vestir a toga. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 23 out. 2009. Cotidiano. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2310200923.htm>. Acesso em: 10 mar. 2017.

BOBBIO, Norberto. *As ideologias e o poder em crise*. 4. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995a.

BOBBIO, Norberto. *Direita e esquerda: razões e significados de uma distinção política*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1995b.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Tradução de Maria Helena Kühner. 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.

BOURDIEU, Pierre. *Razões práticas: sobre a teoria da ação*. Tradução de Mariza Corrêa. 11. ed. Campinas: Papirus, 2011.

BRÍGIDO, Carolina. Primeira ministra do STF foi criticada por ambição profissional. *Época*, Rio de Janeiro, 8 mar. 2019. Disponível em: <https://epoca.globo.com/primeira-ministra-do-stf-foi-criticada-por-ambicao-profissional-23507638>. Acesso em: 9 mar. 2019.

CHANG, Ha-Joon. Institutions and economic development: theory, policy and history. *Journal of Institutional Economics*, Cambridge (UK), ano 7, v. 4, p. 473-498, jan. 2011. Disponível em: <http://hajoonchang.net/wp-content/uploads/2011/01/JOIE-institutions-and-development-published.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2019.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). CJF presta homenagem à primeira juíza federal do Brasil. *CJF Notícias*, Brasília, 2 out. 2017. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2017/setembro/cjf-presta-homenagem-a-primeira-juiza-federal-do-brasil>. Acesso em: 16 nov. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Censo do Poder Judiciário: VIDE – Vetores Iniciais e Dados Estatísticos*. Brasília: CNJ, 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/dpj/CensoJudiciario.final.pdf>. Acesso em: 7 set. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário*. Brasília: CNJ, 2019a. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/05/7e318ad139f1ab3572856786078942df.pdf>. Acesso em: 28 maio 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Relatório preliminar do Comitê Interinstitucional destinado a proceder estudos e apresentar proposta de integração das metas do Poder Judiciário com as metas e indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Agenda 2030*. Brasília: CNJ, 2019b. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/05/2337a99814bdcdaa8045a4a4b7f48cae.pdf>. Acesso em: 15 maio 2019.

CORRÊA, Priscilla Pereira da Costa. O Judiciário brasileiro e objetivos de desenvolvimento sustentável. *JOTA*, Brasília, 16 maio 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/ajufe/o-judiciario-brasieiro-e-objetivos-do-desenvolvimento-sustentavel-16052019>. Acesso em: 16 maio 2019.

COSTA, Gizela Nunes da. Auri Moura Costa. *THEMIS – Revista da ESMEC*, Fortaleza, v. 13, p. 17-22, 2015. Disponível em: <http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2016/09/Themis-13.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2017.

COUTINHO, Diogo Rosenthal. Direito e institucionalismo econômico: apontamentos sobre uma fértil agenda de pesquisa. *Revista de Economia Política*, São Paulo, v. 37, n. 3, p. 565-586, jul./set. 2017. Disponível em: <http://www.rep.org.br/PDF/148-6.PDF>. Acesso em: 23 jul. 2019.

COUTINHO, Diogo Rosenthal; MOUALLEM, Pedro Salomon Bezerra. Um direito para a inovação. *JOTA*, Brasília, 13 nov. 2018. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/coberturas-especiais/inova-e-acao/um-direito-para-a-inovacao-13112018. Acesso em: 9 abr. 2018.

DIAS, Maria Berenice. Posse como desembargadora do Tribunal de Justiça. *Maria Berenice Dias*, Discursos, Porto Alegre, 10 mar. 2010. Disponível em: www.mariaberenice.com.br/discursos.php?codigo=825&termobusca=#anc. Acesso em: 14 mar. 2017.

FACHIN, Luiz Edson. *Elementos críticos do direito de família*: curso de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FRAGALE FILHO, Roberto; MOREIRA, Rafaela Selem; SCIAMMARELLA, Ana Paula de Oliveira. Magistratura e gênero: um olhar sobre as mulheres nas cúpulas do judiciário brasileiro. *e-cadernos ces*, [online], n. 24, p. 55-77, 15 dez. 2015. Disponível em: <https://eces.revues.org/1968>. Acesso em: 20 ago. 2017.

GERCHMANN, Léo. A juíza dos afetos: entrevista com a desembargadora aposentada Maria Berenice Dias. *Zero Hora*, Porto Alegre, 3 nov. 2013. 1 vídeo (6 min). Publicado pelo canal Maria Berenice Dias. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=HEsxS5KnuqU&t=14s>. Acesso em: 30 jul. 2019.

GOMES, Maria Tereza Uille. *Políticas públicas e Ministério Público*. 2011. Tese (Doutorado em Sociologia) – Setor de Ciências Humanas Letras e Artes, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011.

HÉRITIER, Françoise; PERROT, Michelle; AGACINSKI, Sylviane; BACHARAN, Nicole. *La plus belle histoire des femmes*. Paris: Éditions du Seuil, 2011.

KRAVETZ, Luciane Clève Merlin. *Discurso de saudação*. Projeto Mulheres Paranaenses do UniBrasil Centro Universitário. Curitiba: [s. n.], 15 mar. 2017.

MACKAY, Fiona; WAYLEN, Georgina. Introduction: gendering “new” institutions. *Politics & Gender*, Cambridge, v. 10, n. 4, p. 489-494, 2014.

MAZZUCATO, Mariana; PENNA, Caetano. *The brazilian innovation system: a mission-oriented policy proposal*. Avaliação de programas em CT&I. Apoio ao Programa Nacional de Ciência (plataformas de conhecimento). Brasília: Centro de Gestão e Estudos Estratégicos, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 17 objetivos para transformar nosso mundo. [S. l.], 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/>. Acesso em: 15 maio 2019.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; OLIVEIRA, Renan Medeiros de. Hércules, Hermes e a Pequena Sereia: uma reflexão sobre estereótipos de gênero, sub-representação das mulheres nos tribunais e (i)legitimidade democrática do Poder Judiciário. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 8, n. 2, p. 878-910, ago. 2018.

PINHO, Leda de Oliveira. Igualdade de gênero e poder: uma análise sob a perspectiva da representatividade da mulher na magistratura. In: PIMENTA, Clara da Mota; SUXBERGER, Rejane Jungbluth; VELOSO, Roberta Carvalho (org.). *Magistratura e equidade: estudos sobre gênero e raça no Poder Judiciário*. Belo Horizonte: Plácido, 2018. p. 147-165. Disponível em: <http://ajufe.org/publicacoes/outras-publicacoes/10465-magistratura-e-equidade>. Acesso em: 2 maio 2018.

PINHO, Leda de Oliveira. *Princípio da igualdade: investigação na perspectiva de gênero*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005.

PRADO, Mariana Mota. Paradoxo das reformas do estado de direito: quando reformas iniciais se tornam obstáculos para reformas futuras. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, v. 21, n. 45, p. 73-90, 2013.

RIOS, Roger Raupp. *Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.



VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA MULHERES IDOSAS E INTERSECCIONALIDADE

Análise documental da jurisprudência do TJDFT

Thiago Pierobom de Ávila

Promotor de Justiça do MPDFT. Professor Associado do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do Centro Universitário de Brasília. Doutor em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Lisboa.

Cyro Vargas Jatene

Promotor de Justiça Adjunto do MPDFT. Especialista em Direito pela ESMPU.

Resumo: O presente artigo realiza análise documental do acervo jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no tocante à incidência da Lei Maria da Penha (LMP) em casos envolvendo violência doméstica e familiar contra mulheres idosas praticada pelos filhos. O estudo documental utiliza-se da metodologia de análise de decisões, e a análise crítica tem como referencial teórico os estudos sociológicos sobre as relações de gênero e a teoria das interseccionalidades, especificamente aplicada às mulheres idosas. O estudo documental concluiu que em 25% dos casos se reconheceu a tese da proteção absoluta (presumida) e em 75%, de proteção relativa (exigindo-se demonstração concreta de vulnerabilidade). Deste último grupo, em 46% do total se afastou a aplicação da LMP por ausência de *vulnerabilidade concreta* e em 29% do total se reconheceu a tal *vulnerabilidade* da mulher. Critica-se a tese de proteção relativa, à luz do caráter estrutural da violência de gênero, independentemente de fatores de risco circunstanciais ou de vulnerabilidades interseccionais ao gênero.

Palavras-chave: Violência doméstica. Gênero. Interseccionalidade. Pessoa idosa. Lei Maria da Penha. Competência. TJDFDT.

Abstract: This article analyses the case law of the Appeal Court of the Federal District and Territories, regarding the incidence of the Maria da Penha Law in cases involving family and domestic violence against elderly women perpetrated by their sons. The documental study uses the methodology of analysis of decisions and the critical analysis has the theoretical reference on sociological studies of gender relations, as well as the intersectionality theory, specifically applied to elderly women. The study verified that 25% of the case laws embrace the trend of absolute protection (presumed by the Law) and 75% of the relative protection (requiring demonstration of concrete vulnerability). In this last group, 46% of the total rejected the Law protection due to the lack of *concrete vulnerability*, and 29% of the total have been recognized granted protection. The article criticizes the relative protection of the case law trend, considering the structural character of gender violence, independently of circumstantial risk factors or intersectional vulnerabilities.

Keywords: Domestic violence. Gender. Intersectionality. Elderly person. Maria da Penha Law. Competence. Federal District Appeal Court.

Sumário: Introdução. 1 Evolução sociológica do conceito de gênero. 2 Gênero e interseccionalidade. 3 Violência de gênero contra mulheres idosas e interseccionalidade. 4 Aspectos jurídicos da violência de gênero. 4.1 Evolução no tratamento do tema. 4.2 Análise do art. 5º da LMP (*ação ou omissão baseada no gênero*). 5 Jurisprudência do TJDFDT sobre violência doméstica e familiar envolvendo mulheres idosas e seus filhos. 5.1 Julgados com reconhecimento da incidência da LMP. 5.2 Julgados em que a LMP foi afastada. 6 Análise crítica da jurisprudência do TJDFDT. Conclusão.

Introdução

A pesquisa científica feminista dos anos 1980 e 1990 contribuiu decisivamente para dar visibilidade política à temática da violência contra a mulher, fortalecendo a demanda por uma nova legislação com perspectiva de gênero (BANDEIRA, 2014). A Lei Maria da Penha (LMP) – Lei n. 11.340/2006 – inaugurou marco normativo paradigmático no ordenamento jurídico brasileiro. Anteriormente trabalhada a partir de soluções consensuais, com marcante incidência de institutos

despenalizadores da Lei n. 9.099/1995 e que pressupunham igualdade entre os envolvidos (mulher e agressor), essa temática teve seu tratamento estruturalmente reformulado. O cerne da modificação está em um tripé: políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, estratégias processuais para a proteção à mulher em situação de violência e o acento da relevância da responsabilização do agressor (PASINATO, 2010). Trata-se de uma nova legislação que incorpora a compreensão das complexidades das relações de gênero e possui uma abordagem vitimocêntrica (ÁVILA, 2017).

Essa legislação está respaldada por tratados internacionais, como a Convenção Interamericana para a Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher, assinada em Belém do Pará (Decreto n. 1.973/1996), e a Convenção das Nações Unidas para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação às Mulheres (Decreto n. 4.377/2002).

Não obstante o novo marco normativo, é possível reconhecer na jurisprudência a ausência de uma base objetiva que norteie a aplicação do sistema de proteção à mulher. Em linhas gerais, o aspecto principal da divergência repousa na compreensão do alcance da expressão *ação ou omissão baseada no gênero*, contida no art. 5º, *caput*, da Lei n. 11.340/2006. Estudos têm indicado a existência de dois entendimentos: um no sentido de que a vulnerabilidade da mulher é pressuposta nas relações de gênero (proteção absoluta); outro no sentido de que a vulnerabilidade da mulher depende de circunstâncias concretas (proteção relativa) (CRUZ, 2017).

A problemática remete, assim, à construção de critérios objetivos que norteiem a incidência do sistema protetivo, o que ganha especial entonação quando há intersecção com outros marcadores de discriminação das mulheres, como raça, etnia, classe social, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, condição de pessoa migrante, entre outros (CAMPOS, 2011). Ou ainda, quando fatores circunstanciais estão presentes, como conflitos relacionados a patrimônio, guarda de filhos, uso de drogas ou outros (MACHADO, 2016).

O objetivo do estudo é, assim, a análise da aplicação da LMP, no âmbito da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal

e Territórios (TJDFT), com vistas à determinação do alcance que se tem emprestado à expressão *ação ou omissão baseada no gênero*, especificamente em relação a episódios de violência doméstica envolvendo mulheres idosas e seus filhos. Almeja-se verificar em qual medida a jurisprudência se apropria do conceito sociológico de gênero e, também, correlaciona o sistema de proteção à mulher com a noção de interseccionalidade (sobreposição de vulnerabilidades, numa percepção ecológica do enfrentamento à violência doméstica).

Para o estudo documental, utiliza-se a metodologia de análise de decisões (FREITAS FILHO; LIMA, 2010), consistente em uma técnica que propõe a adoção de um procedimento dividido em três momentos: pesquisa exploratória, recorte objetivo e recorte institucional. Assim, o artigo exporá o conceito sociológico de gênero e interseccionalidade, e sua aplicabilidade às mulheres idosas, para, em seguida, a partir de uma pesquisa documental sobre o acervo jurisprudencial do TJDFT, analisar as correntes jurisprudenciais sobre a aplicabilidade da LMP às mulheres idosas que sofrem violência de seus filhos. Segue-se uma análise crítica sobre a jurisprudência, à luz dos conceitos sociológicos anteriormente expostos. Espera-se contribuir para a construção de uma dogmática jurídica que efetivamente incorpore a perspectiva de gênero enquanto paradigma hermenêutico de interpretação sistemática (CASTILHO; CAMPOS, 2018).

1 • Evolução sociológica do conceito de gênero

O termo *gênero* é de conceituação histórica e dinâmica. Em sua definição mais comum, “significa a diferença cultural entre mulheres e homens, baseada na divisão entre fêmeas e machos” (CONNELL; PEARSE, 2015, p. 46).

Não obstante a introdução desse conceito remonte ao trabalho sobre identidade de gênero, desenvolvido no campo médico, do psicanalista estadunidense Stoller, em 1963, aplicado às pessoas intersexo para distinguir entre sexo (vinculado à biologia) e gênero (relacionado à cultura), trata-se de uma noção amplamente desenvolvida no âmbito dos movimentos feministas para desconstruir o paradigma segundo o qual

“as diferenças que se atribuem a homens e mulheres são consideradas inatas, derivadas de distinções naturais” (PISCITELLI, 2009, p. 119).

A *primeira onda* desses movimentos feministas remonta ao final do século XIX e início do XX¹, com reivindicações relacionadas à igualdade, notadamente, ao direito de voto, ao acesso à educação e a direitos patrimoniais (onda sufragista).

Na década de 1930, esses pleitos ganham reforço com o desenvolvimento da teoria dos papéis sociais, sobretudo a partir da pesquisa desenvolvida pela antropóloga Margaret Mead, *Sexo e temperamento em três sociedades primitivas*, de 1935 (MEAD, 1979). Por meio de análise comparativa entre sociedades tribais na Nova Guiné, Mead concluiu que “a crença – compartilhada na sociedade estadunidense da época – de que haveria um temperamento inato, ligado ao sexo, não era universal”; em verdade, haveria uma “incorporação das normas sociais relativas ao papel feminino e ao masculino”, ou seja, a imposição de papéis sociais (PISCITELLI, 2009, p. 129). O trabalho engendrava questionamento embrionário da estrutura social que, em uma abordagem essencialista do masculino e do feminino, impunha a ascendência do homem sobre a mulher.

Em 1949, Simone de Beauvoir publica a obra *O segundo sexo*, em que refuta a influência de determinação biológica sobre a condição feminina, afirmando que “ninguém nasce mulher: torna-se mulher” (BEAUVOIR, 2016, p. 10). Embora essa autora tenha “lançado a pedra fundamental na construção das teorias de gênero, inicialmente voltada para a condição da mulher –, não há, em sua obra, formulação de gênero como um conceito” (PIMENTEL, 2017, p. 7).

Num segundo momento (ou *segunda onda*, nas décadas de 60 a 90, do século XX), o conceito de gênero passa a ser trabalhado sob o prisma da dominação masculina, cujo enfrentamento deveria abarcar todos os

1 Silvia Pimentel aponta que, mesmo antes desse período, no final do século XVIII, Mary Wollstonecraft analisava comportamentos considerados *femininos*, considerando-os fruto da ignorância e do preconceito; foi, assim, a primeira a demonstrar que ninguém nasce mulher e lançou as bases ontológicas da teoria dos gêneros (PIMENTEL, 2017, p. 4).

aspectos sociais que situavam a mulher em lugar inferior. Vale dizer, refutavam-se todos os elementos de configuração do paradigma do patriarcado (sistema social, no qual a subordinação da mulher ao homem se esteia na diferença sexual²). Nesse contexto, a categoria *mulher* passa a designar segmento social marcado pela submissão, dentro de um sistema de opressão que transcende classe e raça, atingindo todas as mulheres, de classes altas e brancas, inclusive (PISCITELLI, 2009, p. 130-133).

Em 1975, a antropóloga Gayle Rubin, com o objetivo de identificar as “relações por meio das quais uma mulher se torna uma mulher oprimida”, desenvolve o conceito de sistema de sexo/gênero, que “consiste em uma série de arranjos por meio dos quais uma sociedade transforma a sexualidade biológica em produtos da atividade humana” (RUBIN, 2017, p. 11). Esse sistema tem como ponto central o gênero – caracterizado pela “divisão de sexos imposta socialmente” – e está baseado na “heterossexualidade compulsória e na imposição de restrições à sexualidade feminina” (RUBIN, 2017, p. 31).

Segundo Connell e Pearse, a evolução do tema, com a compreensão de que o gênero – assim como outras estruturas sociais – é multidimensional e “não diz respeito apenas com a identidade, nem apenas ao trabalho, nem apenas ao poder, nem apenas à sexualidade, mas a tudo isso ao mesmo tempo” (CONNELL; PEARSE, 2015, p. 49), acarretou significativa dilatação dos questionamentos sobre essa categoria de análise e sua conceituação tradicional, concentrada primordialmente em análise bipartida de papéis sociais.

Essa expansão atingiu escala tal que provocou “um movimento de ampliação dos ‘sujeitos do feminismo’ e de crítica a todo tipo de binarismo ou pensamento dicotômico” (SEVERI, 2017, p. 38-39), fundado na divisão biológica entre homens e mulheres (*terceira onda*). A partir da compreensão de que “nossas imagens de gênero são quase sempre dicotômicas, mas a realizada não o é”, surgem “objeções decisivas” (CONNELL; PEARSE, 2015, p. 46-47) ao uso mais comum desse

2 “O paradigma do poder desigual de gênero é o poder da chefia masculina, assentada no sistema patriarcal (Pateman, 1998) sobre a parceira/esposa ou companheira, pelo simples fato de ser ela do sexo feminino, devendo obediência a ele [...]” (MACHADO, 2016, p. 170).

termo, as quais residem, em síntese, I - na pretensão de compartimentalizar a vida e o caráter humanos apenas em duas esferas; e II - na exclusão das diferenças internas (entre homens – e.g., masculinidades violentas e não violentas – e entre mulheres). Em outras palavras, a terceira onda afasta-se da perspectiva binária entre masculino e feminino como visões únicas e estanques e reconhece possibilidades de múltiplas masculinidades e feminilidades.

Entre os principais referenciais teóricos dessa terceira onda estão Scott (1995), propondo que o gênero é constitutivo das relações sociais, dando-lhes sentido, e Butler (2017), com o conceito de que o gênero não é uma identidade, mas *performance*, admitindo uma fluidez na performatividade³.

Assim, para além do campo propriamente feminista, os estudos de gênero desaguaram em formulações críticas elaboradas a partir da desconstrução de estereótipos, bem como de diferentes noções de comportamento e identidade, como os estudos sobre masculinidades e sobre gays, lésbicas, transexuais e travestis, inaugurando novos marcos teóricos, tais como a teoria *queer* (PIMENTEL, 2017, p. 2).

Os impactos dessa diluição das políticas feministas também foram notados na crescente desaprovação do feminismo denominado *mainstream* (branco, burguês, hegemônico), obtemperando-se a respeito de

3 “Já consideramos o tabu do incesto e o tabu anterior contra a homossexualidade como os momentos generativos da identidade de gênero, como as proibições que produzem a identidade nas grades culturalmente inteligíveis de uma heterossexualidade idealizada e compulsória. Essa produção disciplinar do gênero leva a um efeito de falsa estabilização do gênero, no interesse da construção e regulação heterossexuais da sexualidade no domínio reprodutor. A construção de coerência oculta as discontinuidades do gênero, que grassam nos contextos heterossexuais, bissexuais, gays e lésbicos, nos quais o gênero não decorre necessariamente do sexo, e o desejo, ou a sexualidade em geral, não parece decorrer do gênero – nos quais, a rigor, nenhuma dessas dimensões de corporeidade significativa expressa ou reflete outra. [...] estamos, na verdade, na presença de três dimensões contingentes da contemporaneidade significativa: sexo anatômico, identidade de gênero e *performance* de gênero. Se a anatomia do performista já é distinta de seu gênero, e se os dois se distinguem do gênero da *performance*, então a *performance* sugere uma dissonância não só entre sexo e *performance*, mas entre sexo e gênero e entre gênero e *performance*” (BUTLER, 2017, p. 234-237).

seu viés reducionista, ao ignorar as especificidades de outros segmentos discriminados de mulheres (indígenas, imigrantes, camponesas, prostitutas, negras, pobres, entre outros). Segundo Campos (2011, p. 5), “a crítica feminista ao essencialismo desconstruiu a categoria Mulher ou Mulheres e uma possível identidade feminina universal”.

2 • Gênero e interseccionalidade

A rejeição ao feminismo *mainstream* é fruto da objeção ao foco tradicional das discussões de gênero, cuja atenção não se volta às diferenças internas (entre mulheres). Como observa Nancy Fraser, esse feminismo está centrado no empoderamento de mulheres de classe média alta, incentivando-as à ascensão no âmbito corporativo; no entanto, o êxito nessa empreitada depende do aproveitamento do trabalho mal remunerado de mulheres de classe baixa, tipicamente de raças negra ou parda, e imigrantes (GUTTING; FRASER, 2015).

Nesse contexto, o tema da *interseccionalidade* teve desenvolvimento nos países anglófonos a partir da crítica do feminismo negro (CRENSHAW, 2002; HIRATA, 2014). Nessa vertente, então, rompe-se com a hegemonia do termo *mulher*, para considerar as assimetrias de poder existentes no interior desse conceito (SEVERI, 2017, p. 33). A interseccionalidade permite identificar diferentes dinâmicas de desempoderamento da mulher, no âmbito dos mais variados marcadores de discriminação, tais como classe social, raça, etnia, religião, idade, entre outros.

Afirma Crenshaw (2002, p. 173):

Assim como é verdadeiro o fato de que todas as mulheres estão, de algum modo, sujeitas ao peso da discriminação de gênero, também é verdade que outros fatores relacionados a suas identidades sociais, tais como classe, casta, raça, cor, etnia, religião, origem nacional e orientação sexual, são “diferenças que fazem diferença” na forma como vários grupos de mulheres vivenciam a discriminação. Tais elementos diferenciais podem criar problemas e vulnerabilidades exclusivos de subgrupos específicos de mulheres, ou que afetem desproporcionalmente apenas algumas mulheres.

Hirata (2014, p. 62) sintetiza o conceito:

A interseccionalidade remete a uma teoria transdisciplinar que visa apreender a complexidade das identidades e das desigualdades sociais por intermédio de um enfoque integrado. Ela refuta o enclausuramento e a hierarquização dos grandes eixos da diferenciação social que são as categorias de sexo/gênero, classe, raça, etnia, cidade, idade, deficiência e orientação sexual. O enfoque interseccional vai além do simples reconhecimento da multiplicidade dos sistemas de opressão que opera a partir dessas categorias e postula sua interação na produção e na reprodução das desigualdades sociais.

A implicação prática de refutar uma hierarquização das formas de opressão é a constatação de que, quando tais fatores – discriminatórios – se sobrepõem, não há anulação ou prevalência de um deles, mas sim o agravamento da vulnerabilidade, dentro de um modelo ecológico de compreensão das violências às mulheres.

As interseccionalidades de gênero exigem abordagem das especificidades de cada grupo de mulheres, dentro dessa concepção de eixos variados de discriminação (CRENSHAW, 2002, p. 173).

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) prevê expressamente o tema da interseccionalidade, ao tratar das beneficiárias do mecanismo de proteção nela previstos:

Artigo 9 Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados Partes levarão especialmente em conta a situação da mulher vulnerável a violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. Também será considerada sujeitada a violência a gestante, deficiente, menor, idosa ou em situação sócio-econômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade.

Embora, inicialmente, o desenvolvimento da interseccionalidade estivesse focado no cruzamento de categorias sociais de gênero, raça/etnia e classe, o conceito “tem se revelado paradigmático e estratégico para lidar com outros marcadores sociais também relacionados à incidência

de discriminações, violências e exclusões” (PIMENTEL, 2017, p. 14); a intersecção é, assim, de “geometria variável, podendo incluir, além das relações sociais de gênero, de classe e de raça, outras relações sociais, como a de sexualidade, de idade, de religião etc.” (HIRATA, 2014, p. 66).

No campo do enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, sua utilidade é irrefutável:

A abordagem da interseccionalidade entre gênero e outras categorias sociais faz-se necessária para se compreenderem as diferentes situações de violência doméstica, as subjetividades das mulheres, como a violência pode estar conectada com outras formas de violência e em que medida as mulheres têm acesso e acessibilidade diferenciados aos sistemas e espaços de justiça em não apenas do gênero, como também da raça, etnia, orientação sexual, classe social, deficiência, entre outros fatores. (SANTOS, 2017, p. 53).

Um relevante fator de potencialização da discriminação baseada no gênero, e que remodela a forma como essa violência é vivenciada, é a condição de pessoa idosa.

3 • Violência de gênero contra mulheres idosas e interseccionalidade

Para além das assimetrias existentes no âmbito das relações de gênero, a vulnerabilidade em razão da idade avançada é objeto de disciplina constitucional de proteção à dignidade da pessoa humana e, também, da redução das desigualdades, o que se infere do disposto nos arts. 229 e 230 da Constituição Federal de 1988. No campo infraconstitucional, o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003) incorporou a doutrina da proteção integral a esse segmento social.

Em âmbito internacional, a Organização dos Estados Americanos (OEA) aprovou em 2015 a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas, estando o Brasil entre os primeiros signatários, mas ainda pendente sua ratificação. O instrumento é o primeiro internacional voltado especificamente para a proteção e a promoção dos direitos das pessoas idosas.

A situação vulnerável de pessoas idosas (homens e mulheres) é sistematizável dentro da ideia de que a violência é resultado de uma complexa gama de fatores, individuais, relacionais, sociais, culturais e ambientais. Segundo Krug e colaboradores (2002, p. 131-133), como relevantes fatores individuais por parte das pessoas idosas, podem ser citadas a dificuldade de comunicação da violência, sobretudo em razão de limitações físicas e/ou mentais (e.g. Alzheimer) ou a dependência emocional do familiar ou cuidador; um fator relacional apreciável é o denominado *estresse do cuidador* (*carer stress*); o isolamento, tanto sob o aspecto social quanto no tocante ao acesso aos modernos meios de comunicação, também é um incremento ao risco de violência; culturalmente, atinge a pessoa idosa os estigmas de dependência e de relativa capacidade; finalmente, é prática comum a transferência da responsabilidade pelo cuidado com pessoas idosas a terceiros ou estabelecimentos especializados, ou, então, a divisão periódica do tempo de convívio, com residência alternada pelos integrantes do núcleo familiar (o idoso migra de casa em casa), o que não contribui para a criação de um ambiente que valorize sua privacidade e individualidade.

Nesse contexto, a relevância de marcação do eixo de vulnerabilidade da idade avançada, quando sobreposto ao recorte de gênero, está “intimamente ligada ao processo de socialização das idosas que, pela época histórica em que viveram, estiveram mais expostas à rigidez da cultura patriarcal” (MENEGHEL *et al.*, 2015, p. 1727). O paradigma a que submetidas impunha educação diferenciada pelo gênero, voltada à execução de trabalhos domésticos; adolescência marcada por casamentos precoces e arranjados, além de falta de autonomia sexual; falta de oportunidade de lazer e socialização, com vigilância ostensiva pelos homens e desempenho exclusivo da maternidade; tudo a fomentar que a pessoa idosa seja desprovida de gestão do próprio patrimônio, solitária e sem atividades (MENEGHEL *et al.*, 2015). Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), o gênero é um fator relevante no abuso contra pessoas idosas, em razão de as mulheres nessa faixa etária terem se submetido à pressão e desvantagem econômica durante toda a vida (KRUG *et al.*, 2002, p. 131).

A partir dessas circunstâncias, pesquisas apontam especificidades da violência doméstica sofrida por mulheres idosas: maior dificuldade na comunicação da violência, seja por entraves no deslocamento, seja por

preconceito (dentro do estereótipo da mulher como garantidora da união familiar); dependência física e econômica mais acentuada; maior sofrimento, em razão do longo período de submissão à violência; elevado risco de trivialização da violência sofrida; e usual desqualificação da violência verbal como forma de violência (MAGALHÃES *et al.*, 2016).

A implicação dessas nuances na violência sofrida por mulheres idosas é de fácil constatação: 86,2% dos casos envolvendo agressão de mulheres idosas ocorrem no âmbito espacial doméstico, especificamente na residência (WAISELFISZ, 2015, p. 51). Esse dado pode ser explicado a partir do aspecto cultural em que as relações familiares de pessoas nessa idade se desenvolveram, atribuindo-se à mulher, primordialmente, tarefas do lar, ausência de vínculos externos em razão da cessação da atividade laboral e possíveis dificuldades de locomoção enfrentadas por pessoas nessa faixa etária.

Ademais, o quantitativo de reincidência na violência contra mulheres na idosidade é significativamente expressivo: 60,4% dos casos (WAISELFISZ, 2015, p. 51). Portanto, outra característica da violência doméstica na intersecção de eixos de discriminação gênero-idosidade é sua sistematicidade, tornando-se potencialmente crônica e incrementando ainda mais a vulnerabilidade à violência.

Podem ser ainda citados: a maior dependência – física e/ou financeira – em relação ao ofensor, impondo tolerância da violência por maiores lapsos temporais; a banalização do abuso verbal ou da reiteração da violência; o estereótipo da mulher enquanto garantidora da união familiar, favorecendo posturas reconciliadoras, sem adequado enfrentamento da violência; e a dependência emocional do agressor, ante a carência de atenção na idade avançada (MAGALHÃES *et al.*, 2016).

4 • Aspectos jurídicos da violência de gênero

4.1 • Evolução no tratamento do tema

O sistema normativo nacional parte da premissa da desigualdade de gênero entre mulheres e homens para construir um sistema de proteção integral.

A evolução da sensibilidade internacional a respeito do tema culminou na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1979 e promulgada no Brasil por meio do Decreto n. 4.377/2002. Embora esse documento constitua o primeiro grande marco normativo internacional da proteção aos direitos da mulher, o tratamento específico da temática da violência de gênero foi introduzido somente com a Resolução n. 19/1992⁴, do Comitê da CEDAW. Essa recomendação, em seu item 23, reconhece a relação direta entre a violência baseada no gênero e a violência intrafamiliar⁵.

No sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, destaca-se a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 1.973/1996.

Finalmente, no âmbito normativo interno, a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) veio atender os compromissos internacionais firmados. Seu nome é referência à pessoa de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de duas tentativas de feminicídio pelo companheiro, o qual, após duas décadas, permanecia impune⁶, cujo caso foi noticiado à

4 Dispõe em seu item 6: “A definição de discriminação contra a mulher inclui a violência baseada no gênero, ou seja, a violência dirigida contra uma mulher em razão dela ser mulher, ou que afete as mulheres de forma desproporcional”.

5 Conferir: “A violência familiar é uma das formas mais insidiosas de violência contra as mulheres. Ela é prevalente em todas as sociedades. No âmbito das relações familiares as mulheres de todas as idades são submetidas a violências de todos os tipos, incluindo agressões físicas, estupro e outras formas de violência sexual, mental, e outras formas de violência, que são perpetuadas por atitudes tradicionais. A ausência de independência econômica força muitas mulheres a se manterem nas relações violentas. A anulação das responsabilidades delas pelos homens pode ser uma forma de violência e coerção. Estas formas de violência colocam as mulheres em risco e reduzem sua habilidade de participar na vida familiar e pública numa base de igualdade”.

6 Maria da Penha sofreu tentativa de homicídio praticado por seu marido, o qual, além de efetuar disparos de arma de fogo contra ela enquanto dormia, causando-lhe paraplegia, também tentou eletrocutá-la durante o banho, logo após o regresso dela do hospital. Decorridos mais de 15 anos dos fatos, a Justiça brasileira ainda não havia proferido condenação definitiva.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos e ensejou a condenação do Estado brasileiro em 2001. Essa condenação considerou que houve violação não apenas à obrigação de processar e condenar, como também à de prevenir essas práticas degradantes contra as mulheres (PAIVA; HEEMANN, 2015, p. 318).

Inicialmente, houve sensível resistência à aplicação do diploma no âmbito dos repositórios jurisdicionais e acadêmicos. Machado (2009) aduz que as *críticas de origem sociológica* se baseavam na ideia de que, se tanto homens quanto mulheres praticam e sofrem violência conjugal e familiar, a LMP estaria trabalhando com concepções pré-determinadas de agressor e vítima, o que comprometeria a compreensão da dimensão complexa e multicausal da violência doméstica e familiar. Por sua vez, as *críticas jurídicas* voltavam-se ao questionamento a respeito da justiça de um diploma normativo ancorado no sistema penal retributivo (com o objetivo exclusivo de castigar e prevenir), em detrimento do sistema reparatório (fundado na justiça consensuada, com reparação e penas alternativas) ou restaurativo (promovendo-se a reconciliação).

Não obstante a resistência inicial, a proteção diferenciada foi considerada legítima pelo STF no julgamento da ADC n. 19⁷ e da ADI n. 4.424⁸, ao reconhecer que a desigualdade histórica e estrutural entre homens e mulheres exige mecanismos eficientes para seu enfrentamento.

4.2 • Análise do art. 5º da LMP (ação ou omissão baseada no gênero)

A LMP estabelece que “configura violência doméstica familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

A aplicação desse preceito é objeto de divergência jurisprudencial, no que concerne, especificamente, ao alcance da expressão *ação ou*

7 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). ADC n. 19. Relator: Min. Marco Aurélio, 9 de fevereiro de 2012. DJe 28 abr. 2014.

8 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). ADI n. 4.424. Relator: Min. Marco Aurélio, 9 de fevereiro de 2012. DJe 31 jul. 2014.

omissão baseada no gênero. Há duas correntes jurisprudenciais: a de presunção absoluta (*ope legis*) de necessidade de proteção à mulher e a de presunção relativa, que exige demonstração concreta de vulnerabilidade da mulher na relação com o agressor para justificar a aplicação da Lei n. 11.340/2006.

A dissonância pode ser verificada a partir de um precedente paradigmático envolvendo – como vítima – a atriz Luana Piovani. Nesse caso, o Superior Tribunal de Justiça reformou a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o qual, por sua vez, afastara a incidência da LMP ao caso, considerando a condição profissional da vítima – atriz renomada – e, assim, considerando a ausência de hipossuficiência ou vulnerabilidade. O Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese, adotando o seguinte entendimento:

A situação de vulnerabilidade e fragilidade da mulher, envolvida em relacionamento íntimo de afeto, nas circunstâncias descritas pela lei de regência, se revela *ipso facto*. Com efeito, a presunção de hipossuficiência da mulher, a implicar a necessidade de o Estado oferecer proteção especial para reequilibrar a desproporcionalidade existente, constitui-se em pressuposto de validade da própria lei. Vale ressaltar que, em nenhum momento, o legislador condicionou esse tratamento diferenciado à demonstração dessa presunção, que, aliás, é ínsita à condição da mulher na sociedade hodierna. (STJ – 5ª T. – REsp. n. 1.416.580/RJ – rel. Laurita Vaz – j. 1º.4.2014)⁹.

Esse posicionamento considera que, manifestada uma das formas de violência exemplificadas no art. 7º da Lei n. 11.340/2006, no âmbito dos espaços descritos nos incisos do art. 5º desse mesmo diploma, a incidência da proteção especial é inafastável.

9 Nesse mesmo sentido – e envolvendo violência intrafamiliar entre irmãos –, o Superior Tribunal de Justiça decidiu: “Tratando-se de proteção legal em razão da condição de mulher em relação familiar, de afeto ou de coabitação, dispensável é na Lei n. 11.340/06 a constatação concreta de vulnerabilidade (física, financeira ou social) da vítima ante o agressor”. Do inteiro teor do julgado, extrai-se o seguinte excerto: “[...] a caracterização da violência doméstica e familiar contra a mulher independe do fato de o agente e a vítima conviverem sob o mesmo teto, porque a vulnerabilidade é presumida pela Lei n. 11.340/06 [...]” (STJ – 6ª T. – AgRg nos EDcl no REsp n. 1.720.536/SP – rel. Nefi Cordeiro – j. 4.9.2018).

Noutro sentido – e após o precedente acima referido –, colhem-se decisões, do próprio Superior Tribunal de Justiça, em sentido contrário à presunção da necessidade de proteção à mulher nas relações domésticas, familiares e íntimas de afeto. Confira-se, por todos:

[...] A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça orienta-se no sentido de que, para que a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica seja firmada, não basta que o crime seja praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, exigindo-se que a motivação do acusado seja de gênero, ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da sua condição de mulher. Precedentes [...]. (STJ – 5ª T. – AgRg no AREsp 1.020.280/DF – rel. min. Jorge Mussi – j. 23.8.2018).

Nessa última linha de entendimento, exige-se demonstração concreta de que a violência contra a mulher seria fundada em *discriminação de gênero*. Desse modo, a incidência da LMP exigiria não somente a manifestação da violência (LMP, art. 7º), no âmbito dos espaços nela delimitados (LMP, art. 5º), mas também a aferição de que o episódio violento decorreu, específica e imediatamente, da circunstância de a vítima ser mulher. Essa corrente jurisprudencial visa afastar a aplicação da proteção especial, mediante constatação concreta de que a violência seria – ou foi – indistintamente dirigida, também, a pessoa do sexo masculino, em situação semelhante (em razão de o ofensor ter agredido homem, na mesma oportunidade); ou por estar o ofensor, na ocasião, alcoolizado ou sob o efeito de drogas (não havendo *consciência sobre o gênero*, no momento da agressão); ou a partir de investigação do conflito subjacente à eclosão do episódio violento, argumentando-se que a violência não decorreria diretamente da condição de mulher, mas sim de questões patrimoniais, disciplinares dos filhos, e outras relacionadas ao planejamento familiar; ou ainda sob o aspecto da incidência de outra vulnerabilidade que se sobreporia à condição de mulher, tais como condição de pessoa com deficiência ou, então, de pessoa idosa.

5 • Jurisprudência do TJDFT sobre violência doméstica e familiar envolvendo mulheres idosas e seus filhos

Realizou-se pesquisa documental em novembro de 2018, a partir do acervo jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e

Territórios (TJDFT), por meio da Metodologia de Análise de Decisões (MAD) (FREITAS FILHO; LIMA, 2010, p. 1-17), dividindo-se a análise em pesquisa exploratória (pesquisa do problema), recorte objetivo (seleção conceitual do campo discursivo em que se localiza o problema detectado) e recorte institucional (escolha dos órgãos decisórios a serem pesquisados).

Para a delimitação da pesquisa, foi considerado, primordialmente, o dado objetivo de que, em se tratando de vítimas de violência doméstica idosas, o principal agressor é o filho em 34,9% dos casos (WAISELFISZ, 2015, p. 48). Assim, foram utilizadas, como critérios de busca, as expressões de busca na página de pesquisa jurisprudencial do sítio de internet do TJDFT: 1) *competência e violência doméstica e (mãe ou genitora)*; e 2) *violência doméstica e idosa e (mãe ou genitora)*. O recorte temporal foram as decisões dos últimos cinco anos (a partir de novembro de 2013).

A partir do primeiro critério, no recorte temporal, foram localizados 54 acórdãos. Foram excluídos: os julgados em segredo de justiça, que não permitiam a consulta em inteiro teor (12); aqueles não envolvendo genitora-vítima e filho/a-ofensor/a (19); e os que não versavam a respeito da incidência da LMP (2). Restaram, assim, 21 acórdãos para análise de inteiro teor.

O segundo critério de busca, no recorte temporal, resultou na localização de 13 precedentes. Excluindo-se os já localizados quando da utilização do primeiro critério (repetidos: 6), os julgados em segredo de justiça (1), aqueles não envolvendo genitora-vítima e filho/a-ofensor/a (2), e os que não versavam a respeito da incidência da LMP (1), restaram 3 julgados.

Assim, analisou-se um total de 24 precedentes, classificados da seguinte forma: julgados com reconhecimento da incidência da LMP (13 acórdãos); julgados em que a LMP foi afastada (11).

5.1 • Julgados com reconhecimento da incidência da LMP

A análise dos precedentes localizados resultou na identificação de 13 acórdãos, afirmando a incidência da LMP, em situações envolvendo genitoras e seus filhos. Nesse contexto de violência envolvendo genitoras-vítimas e filhos-ofensores, os fundamentos expostos nos julgados

permitem a seguinte sistematização da linha de entendimento adotado: I - aplicação da LMP ao caso, com exigência da demonstração concreta de vulnerabilidade da mulher, ainda que decorrente da condição de pessoa idosa (5 julgados); II - aplicação da LMP a partir da compreensão de que a vulnerabilidade da mulher, nas relações de gênero, é pressuposta (8 julgados).

I - Aplicando a LMP, mas exigindo a demonstração de vulnerabilidade e de violência de gênero – ou seja, não atribuindo à vulnerabilidade a condição de elemento pressuposto –, confirmam-se os seguintes julgados: (1) TJDFR – 2ª T. Crim. – Ap. n. 2015.06.1.011866-9 – rel. Jair Soares – j. 29.6.2017 – *DJe* 3 jul. 2017; (2) TJDFR – Câmara Criminal – Ap. n. 2017.00.2.013042-9 – rel. Roberval Casemiro Belinati – j. 10.7.2017; (3) TJDFR – 2ª T. Crim. – RESE n. 2016.05.1.003237-9 – rel. Cesar Loyola – j. 2.6.2016 – *DJe* 13 jun. 2016. Colaciona-se, também, julgado em que a LMP foi aplicada, mas fundamentando a incidência do diploma protetivo na superioridade física do ofensor: (4) “[...] violência que resulta da subjugação da vítima em função de sua vulnerabilidade, quando o agressor se utiliza de sua superioridade física para impor à mulher um papel social de submissão e obediência” (TJDFR – 2ª T. Crim. – Ap. n. 2014.07.1.035600-9 – rel. Silvanio Barbosa dos Santos – j. 24.8.2017 – *DJe* 30 ago. 2017). Sobre a aplicação da LMP à vítima, genitora do ofensor e pessoa idosa, utilizando essa argumentação de exigência de elemento concreto de vulnerabilidade, registra-se excerto do voto condutor do seguinte aresto (5):

[...] evidenciado que as supostas agressões se deram em razão do gênero, uma vez configurada a subjugação da vítima, uma senhora de 77 (setenta e sete) anos de idade, em razão de sua vulnerabilidade, tendo em vista que o agressor, em tese, utilizou-se de sua superioridade física para impor à mulher um papel social de submissão e obediência, impõe-se o reconhecimento da competência do Juizado Especializado para processamento do feito. (TJDFR – C. Crim. – CC n. 0717511-08.2017.8.07.0000 – rel. Nilsoni de Freitas Custodio – j. 30.1.2018 – *DJe* 5 fev. 2018).

II - Noutro giro, com a compreensão de que a vulnerabilidade é presumida pela lei, indicam-se os seguintes precedentes: (1) TJDFR – 2ª T. Crim. – Ap. n. 2013.07.1.040251-7 – rel. Roberval Casemiro

Belinati – j. 28.9.2017 – *DJe* 9 out. 2017; (2) TJDFE – C. Crim. – CC n. 2015.00.2.031858-8 – rel. Souza e Avila – j. 14.12.2015 – *DJe* 18 dez. 2015. Em alguns casos, a incidência do diploma protetivo foi reconhecida, presumindo-se a vulnerabilidade da mulher e a despeito da prática de delito, também, contra pessoa do sexo masculino: (3) TJDFE – 3ª T. Crim. – Ap. n. 2017.03.1.007856-0 – rel. João Batista Teixeira – j. 30.11.2017 – *DJe* 6 dez. 2017; (4) TJDFE – 2ª T. Crim. – Ap. n. 2012.03.1.034068-9 – rel. Cesar Laboissiere Loyola – j. 19.12.2013 – *DJe* 7 jan. 2014. Aplicando a LMP e considerando a potencialização da vulnerabilidade, por se tratar de pessoa idosa (5):

[...] 1. Caracteriza contexto de violência doméstica e familiar, que justifica a aplicação das disposições contidas na Lei 11.340/2006, o fato de agressor e vítima serem mãe e filho, morarem no mesmo lote e o fato de que os crimes dirigiram-se inicialmente à sua pessoa, demonstrando a violência de gênero, o que é reforçado pela vulnerabilidade da vítima, idosa de mais de 71 anos de idade. 2. A prática posterior de crimes contra outra pessoa, que apenas buscou proteger a senhora idosa, não pode ensejar a desnaturação do sentido da Lei n. 11.340/2006, que almeja a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, em obediência ao preceito constitucional estabelecido no § 8º do artigo 226 da Constituição Federal. 3. Declarado competente o juízo suscitado. (TJDFE – C. Crim. – CC n. 2016.00.2.049112-2 – rel. Maria Ivatônia – j. 6.2.2017 – *DJe* 13 fev. 2017).

No mesmo sentido, confirmam-se (6 e 7):

[...] 2. As circunstâncias concretas do suposto fato, bem como a gravidade de condutas ameaçadoras contra a integridade da sua genitora, idosa com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não só demonstram a necessidade da manutenção das medidas protetivas de urgência, com o intuito de ofertar tranquilidade à vítima. 3. [...] Ordem denegada. (TJDFE – 2ª T. Crim. – HC n. 2016.00.2.044110-0 – rel. João Timóteo de Oliveira – j. 20.10.2016).

[...] Observa-se violência patrimonial em razão do gênero e no âmbito doméstico e familiar, atraindo a incidência da Lei 11.340/06, pois o acusado aproveitou-se da relação doméstica (morar na mesma casa de sua genitora e onde o carro dela se encontrava), da relação familiar (filiação) e hipossuficiência da vítima (mulher, idosa, sem licença para

dirigir veículo, dependente do réu para isso) para apropriar-se do veículo de sua genitora e emprestá-lo para traficantes para pagamento de dívidas de drogas. (TJDFT – 2ª T. Crim. – Ap. n. 2013.06.1008049-8 – rel. Silvanio Barbosa dos Santos – j. 16.7.2015 – *DJe* 22 jul. 2015).

Também se reconheceu aplicação da LMP a vítima quase idosa – com 58 anos de idade à época dos fatos –, que morava sozinha e conferia ao seu filho – egresso do sistema prisional – mais uma oportunidade de se restabelecer (8):

[...] 1. Há violência patrimonial em razão do gênero e no âmbito doméstico e familiar, atraindo a incidência da Lei 11.340/06 e a competência do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; pois o acusado aproveitou-se da relação familiar (filiação), da hipossuficiência da vítima (mulher, quase idosa, sem ampla capacidade física e emocional de resistência) e do conhecimento que tinha acerca da rotina da casa para, durante a caminhada matinal de mãe, pular o muro da residência, arrombar a porta e subtrair diversos itens. (TJDFT – 2ª T. Crim. – Ap. n. 2015.06.1.004202-9 – rel. Silvanio Barbosa dos Santos – j. 13.10.2016 – *DJe* 24 out. 2016).

5.2 • Julgados em que a LMP foi afastada

Foram identificados 11 acórdãos, afastando a incidência da LMP, em situações envolvendo genitoras e seus filhos. Os fundamentos expostos nos julgados permitem a seguinte sistematização das linhas de entendimento adotadas: I - afastamento da LMP por ser a agressão também dirigida contra outros membros da família, do sexo masculino (4 julgados); II - afastamento da LMP por estar o ofensor, na ocasião, alcoolizado ou sob o efeito de drogas (3 julgados); III - afastamento da LMP a partir da compreensão do conflito circunstancial subjacente à eclosão do episódio violento (2 julgados); IV - afastamento da LMP sob a perspectiva da incidência de outra vulnerabilidade – qual seja, condição de pessoa idosa – que supostamente se sobreporia à condição de mulher (2 julgados).

I - Na primeira categoria, observaram-se casos envolvendo conflitos entre filhos e genitoras idosas nos quais a LMP foi afastada com fundamento no fato de a agressão ser também dirigida contra membros da

família, do sexo masculino. Nessas situações, afirmou-se que os fatos não decorreram do gênero, pois a agressão foi dirigida de modo indistinto, atingindo pessoa do sexo masculino (1):

Penal. Processo Penal. Conflito negativo de jurisdição. Ameaça, furto tentado e consumado contra mãe e pai. Conceito de violência doméstica e familiar. Crime motivado pelo gênero. Não ocorrência. Lei n. 11.340/2006. Inaplicabilidade. Competência do Juízo Criminal, suscitado. 1. Há indícios de que o autor, ao cometer, em tese, os crimes sob apuração, vitimizou o patrimônio de sua família, com intuito de obter recursos para financiar o vício em entorpecentes. 2. Por não estar evidenciado que os fatos atribuídos ao acusado decorrem de questão de gênero feminino, em situação de vulnerabilidade ou subordinação em relação ao agressor masculino, mas sim foram dirigidos contra toda sua família, afastada a competência especial do Juízo suscitante - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Planaltina/DF. 3. Conflito negativo de jurisdição conhecido para determinar competente o Juízo Suscitado da 2ª Vara Criminal e do 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina. (TJDFT – C. Crim. – CC n. 0715737-06.2018.8.07.0000 – rel. Carlos Pires Soares Neto – j. 15.10.2018 – *DJe* 6 nov. 2018).

Nesse mesmo sentido: (2) TJDFT – C. Crim. – CC n. 0715790-21.2017.8.07.0000 – rel. Silvanio Barbosa dos Santos – j. 30.1.2018 – *DJe* 2 fev. 2018; (3) TJDFT – C. Crim. – CC n. 2016.00.2.048510-8 – rel. João Timóteo de Oliveira – j. 20.2.2017 – *DJe* 2 mar. 2017; (4) TJDFT – C. Crim. – CC n. 2016.00.2.031269-9 – Cesar Loyola – j. 19.9.2016 – *DJe* 22 set. 2016.

II - A incidência da LMP também foi afastada, a partir da circunstância de o agressor ser usuário de drogas. Conferir (1):

Reclamação. Indeferimento de medida protetiva. Crime de injúria. Conflito entre genitora e filhos. Ausência de violência de gênero. Decisão mantida. 1. O fato de os possíveis agressores serem filhos da vítima não atrai, por si só, a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, sendo também necessário que a agressão ocorra no âmbito das relações familiares baseada no gênero, visando subjugar mulher em situação de vulnerabilidade. 2. Na espécie, o suposto delito de injúria praticado pelo filho e pela filha contra a genitora não caracterizou violência baseada no gênero, no sentido de

oprimi-la por ser mulher. Ao contrário, a hipótese revela que os filhos são dependentes químicos e constantemente agridem verbalmente a genitora quando estão sob o efeito de entorpecentes. 3. Reclamação julgada improcedente. (TJDFT – 3ª T. Crim. – Rcl. n. 2017.00.2.002051-7 – rel. Jesuino Rissato – j. 11.5.2017 – *DJe* 18 maio 2017).

Nesse mesmo sentido: (2) TJDFT – C. Crim. – CC n. 2016.00.2.049062-6 – rel. Waldir Leôncio Lopes Júnior – j. 6.2.2017 – *DJe* 9 fev. 2017. Além da presença do consumo de drogas, utilizou-se, como reforço argumentativo, o fato de a vítima não ser pessoa idosa (contar com 52 anos à época dos fatos), situação esta não indicativa de vulnerabilidade: (3) TJDFT – 2ª T. Crim. – RESE n. 2015.05.1.011630-7 – rel. Silvanio Barbosa dos Santos – j. 21.7.2016 – *DJe* 29 jul. 2016.

III - A incidência da LMP foi afastada a partir da compreensão da conflituosidade subjacente ao episódio de violência: (1) TJDFT – 1ª T. Crim. – RESE n. 2014.05.1.010355-8 – rel. George Lopes – j. 6.10.2016 – *DJe* 20 out. 2016 (*desentendimento relativo à guarda de menor*); (2) TJDFT – 1ª T. Crim. – RESE n. 2015.05.1.012727-0 – rel. Esdras Neves – j. 12.5.2016 – *DJe* 18 maio 2016 (*desentendimento relativo à aquisição de benefício previdenciário percebido pela ofendida, em face da condição de pessoa idosa*).

IV - Por fim, há julgados rejeitando a aplicação da LMP, sob o argumento de que a vulnerabilidade decorrente da condição de pessoa idosa seria preponderante à sua condição de mulher e, assim, descaracterizaria o recorte de gênero do episódio violento (1):

[...] Se a mãe, idosa e de pouco discernimento, é induzida pela própria filha a assinar procurações para depois usá-las em seu próprio benefício, isso decorre por se tratar de pessoa idosa, analfabeta e fragilizada por seis acidentes vasculares cerebrais. Portanto, se é prejudicada pela filha responsável por gerir suas finanças, não se cogita da existência de violência baseada em gênero. (TJDFT – C. Crim. – CC n. 2017.00.2.008271-2 – rel. George Lopes – j. 10.4.2017 – *DJe* 20 abr. 2017).

O caso versava fatos que se amoldariam, em tese, aos tipos dos arts. 102 e 106 do Estatuto do Idoso. Na hipótese, a autora do fato, filha, induziu a mãe a assinar procurações, outorgando-lhe amplos poderes, e contraiu diversos empréstimos em nome desta. A vítima – pessoa idosa, analfabeta e com históricos de AVC – negou ter assinado qualquer

documento dando poderes à filha para movimentar sua conta bancária e contrair empréstimos, ressaltando temer que ela lhe fizesse algum mal ou aos seus familiares.

Conforme se extrai do voto condutor do entendimento colegiado, a incidência da LMP foi afastada com os seguintes fundamentos:

Aqui não se observa perspectiva de gênero nos crimes praticados pela filha contra a mãe. Em momento algum foram indicados motivos que se relacionam propriamente à condição de mulher da vítima. Como destacou o próprio Juízo Suscitante, a vulnerabilidade da mãe decorreu de sua idade avançada, bem como do fato de ter sofrido seis acidentes vasculares cerebrais e por ser analfabeta. Os crimes bem se enquadram nas disposições do Estatuto do Idoso, pois foram praticados em contexto no qual a filha deveria cuidar dos bens de sua mãe em razão de sua idade. Não há quaisquer indicativos de vulnerabilidade de gênero, mas apenas fragilidade pela condição de idosa, de pouca instrução e lucidez reduzida em vista de suas condições físicas.

Finalmente, nessa mesma corrente (2):

Conflito Negativo de Jurisdição. Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Crimes praticados contra a genitora idosa. Ausência de motivação de gênero para a prática da ofensa. Não incidência da Lei Maria da Penha. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado. 1. A Lei n. 11.340/2006 é norma de aplicação restrita e, conforme previsto em seu artigo 5º, a situação de violência doméstica pressupõe que a ação ou omissão tenha motivação de gênero. Não sendo este o caso dos autos, em que os crimes supostamente praticados pelo indiciado contra sua genitora não foram motivados pelo gênero da ofendida, mas pela vulnerabilidade decorrente da idade (85 anos) e da debilidade física, não há que se falar em incidência da Lei Maria da Penha. 2. Conflito Negativo de Jurisdição conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado (Juízo da Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante). (TJDFT – C. Crim. – CC n. 2016.00.2.036015-9 – rel. Roberval Casemiro Belinati – j. 3.10.2016 – *DJe* 14 out. 2016).

Nesse caso, tratava-se tanto de crimes dos arts. 99 e 102 do Estatuto do Idoso quanto do art. 129, § 9º, do Código Penal, supostamente praticados por filho contra sua genitora (com 85 anos de idade), à época em

que era curador desta e administrava sua aposentadoria. Noticiava-se que o investigado proibia o contato da genitora com outros parentes, era negligente com a alimentação desta e registrava histórico de agressões contra a vítima, ainda quando adolescente.

6 • Análise crítica da jurisprudência do TJDF

A pesquisa realizada revelou que, em situações envolvendo episódios de violência entre genitoras e seus filhos, foi reconhecido o recorte de gênero em, aproximadamente, 54% dos casos, afastando-o em 46% dos julgados.

No total, em 25% dos casos se reconheceu a tese da presunção absoluta da necessidade de proteção, e em 75% se exigiu demonstração concreta de vulnerabilidade da mulher, sendo que, deste último grupo, em 46% do total se afastou a aplicação da LMP por ausência de *vulnerabilidade concreta*, e em 29% do total se reconheceu a tal *vulnerabilidade* da mulher.

Correlacionando-se o resultado da pesquisa com a abordagem teórica das três seções iniciais deste artigo, observa-se a falta da plena incorporação da perspectiva de gênero em significativo segmento jurisprudencial.

Segundo a OMS, a violência doméstica é um fenômeno complexo e multicausal, exigindo-se uma compreensão ecológica que leve em consideração os múltiplos níveis societário, comunitário, relacional e individual (KRUG *et al.*, 2002, p. 12). A moderna concepção multidimensional do conceito de relações de gênero dá destaque, em primeira linha, aos arranjos das relações sociais que distribuem papéis a homens e mulheres, a partir do sexo biológico, num quadro de desigualdade de poder que favorece a submissão do sexo feminino. Sob esse prisma, a violência contra a mulher integra a própria estrutura da sociedade, conduzindo à conclusão de que sua maior exposição à violência não é exclusivamente situacional, apresentando-se como um elemento pressuposto nas relações domésticas. Nesse sentido, afirmam Connell e Pearse (2015, p. 47):

Acima de tudo, gênero é uma questão de relações sociais dentro das quais indivíduos e grupos atuam. A manutenção de padrões amplamente difundidos entre relações sociais é o que a teoria social chama de “estrutura”. Nesse sentido, o gênero deve ser entendido como uma

estrutura social. Não é uma expressão da biologia, nem uma dicotomia fixa da vida ou no caráter humano. É um padrão em nossos arranjos sociais, e as atividades do cotidiano são formatadas por esse padrão.

Portanto, a tese mais consentânea com a teleologia protetiva da LMP é a que reconhece que o programa normativo da lei pressupõe e denuncia as desigualdades entre homens e mulheres nas relações familiares, exigindo-se uma proteção *ope legis*. Esse é o objetivo da lei e consta expressamente da exposição de motivos do PL n. 4.559/2004, que ensejou a posterior aprovação da lei, em seu item 6:

O projeto delimita o atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, por entender que a lógica da hierarquia de poder em nossa sociedade não privilegia as mulheres. Assim, busca atender aos princípios de ação afirmativa que têm por objetivo implementar “ações direcionadas a segmentos sociais, historicamente discriminados, como as mulheres, visando a corrigir desigualdades e a promover a inclusão social por meio de políticas públicas específicas, dando a estes grupos um tratamento diferenciado que possibilite compensar as desvantagens sociais oriundas da situação de discriminação e exclusão a que foram expostas”.

Permitir-se a exigência de demonstração concreta de vulnerabilidade da mulher, por um sistema de justiça que não incorporou plenamente a perspectiva de gênero, significa na prática produzir decisões cegas à violência invisível das relações de gênero no nível macrossocial e à microfísica deste poder nas relações concretas.

Percebendo-se a violência baseada no gênero enquanto violência estrutural, o fato de a violência abarcar vítimas de ambos os sexos não seria suficiente para a descaracterização do recorte de gênero (afastado em aproximadamente 16% dos acórdãos catalogados), uma vez que persistiriam os elementos objetivos descritos na lei de regência: violência contra a mulher, dentro do espaço/relação de natureza doméstica (LMP, arts. 5º e 7º). Essa linha desconsidera a possibilidade de também haver violência baseada no gênero entre dois homens, especialmente quando há uma disputa por um lugar de comando, de autoridade, ou quando a virilidade violenta está em cena (SAFFIOTI, 2004, p. 71).

Em tais casos, a LMP seria invocada a incidir apenas sobre a violência praticada contra a mulher, de modo que a violência contra vítima homem,

que seria de competência das Varas Criminais ou dos Juizados Especiais Criminais, seria meramente transferida para o Juizado de Violência Doméstica em razão de conexão (CPP, art. 78, IV). Entendimento diverso esvaziaria a proteção à mulher, deixando de levar em consideração os efeitos mais gravosos da violência familiar às mulheres, em comparação à eventual violência concomitante contra homens.

A compreensão de desigualdade estrutural nas relações de gênero tornaria desnecessária, para fins de aplicação da LMP, a investigação da natureza circunstancial do conflito subjacente ao episódio violento ou da condição do ofensor, de alcoolista ou dependente de drogas (argumentação usada em um quarto dos casos em que se afastou a aplicação da lei). É que as discussões pontuais subjacentes ao episódio violento podem apresentar feições variadas, sem, entretanto, descaracterizar a violência baseada no gênero. Em verdade, as drogas são um fator de risco à violência contra a mulher. Aliás, dados da OMS revelam significativa tendência de que autores de violência doméstica contra pessoas idosas sejam usuários contumazes de álcool e drogas (KRUG *et al.*, 2002, p. 130).

Essa compreensão é exposta por Machado (2016, p. 166):

Na literatura das ciências sociais e da história, sobre violência de gênero, os focos de conflito são diversos e variados. Ocorrem em torno do patrimônio, da propriedade da casa, da educação e cuidado dos filhos, do cuidado da casa, do trato das finanças, do ato de limpar a casa, do modo de guardar o dinheiro, do modo de se falar, do modo de se olhar, da distribuição da herança, do modo de se relacionar sexualmente, dos ciúmes, da bebida, do sentido de posse, do controle. A violência de gênero não se restringe a um determinado foco ou tipo de conflito. Proponho a reflexão sobre o quão inadequados são os argumentos de não se aplicar a lei por se tratar meramente de “desentendimento financeiro”, seja entre irmãos, seja entre cônjuges. Um conflito de gênero pode ter múltiplos focos e um foco pode ser facilmente substituído por outro, mantendo-se a violência baseada em gênero e a situação de risco da agredida.

A LMP foi afastada, com fundamento não na suposta ausência de violência de gênero, mas, sim, na presença de violência praticada contra mulher idosa, em pouco mais de 8% dos casos. Essa linha decisória desconsidera a teoria das interseccionalidades e o caráter cumulativo das vulnerabilidades.

Essa problemática, a respeito da presença de vulnerabilidade fundada no gênero, na violência sofrida por mulheres idosas, foi identificada por Brownell (2016, p. 3324) como consequência de a concepção embrionária da violência contra a mulher ter sido pensada no contexto de uma moldura convencional de *intimate partner violence*, portanto, restrita a parceiros e destinada a mulheres mais jovens, em idade reprodutiva, características próprias do feminismo *mainstream*. Todavia, a autora argumenta que abusos contra mulheres idosas por parceiro íntimo não configuram um problema significativo se comparados com a violência sofrida pelas mais jovens (constituindo 1% a 2% dos casos); no entanto, quando essa perspectiva é dilatada para abarcar não apenas parceiros, mas filhos, netos, cuidadores, entre outros, os casos de violência aumentam significativamente: 38% dos casos (BROWNELL, 2016, p. 3325). Esses dados se mostram em consonância com os hauridos da experiência brasileira, indicativos de que, para as mulheres idosas, o principal agressor é, justamente, o filho: 34,9% dos casos (WAISELFISZ, 2015, p. 48). Vale dizer, em relação às mulheres idosas, a maior parcela dos episódios de violência doméstica situa-se fora da moldura convencional de parceiro íntimo.

Esse enfoque tradicional centrado apenas no parceiro íntimo também obscurece o problema da violência praticada por cuidadores e seu recorte de gênero. Isso redundando na preferência por posturas conciliadoras incompatíveis com as disposições normativas que regem o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher (WHITTAKER, 1995, p. 37).

A teoria da interseccionalidade é essencial à compreensão dos diversos aspectos específicos da violência doméstica sofrida pela pessoa idosa e, a partir daí, à viabilização do direcionamento de políticas públicas de proteção/prevenção. Como visto, a ampla maioria dos casos envolvendo violência contra mulheres idosas ocorre no âmbito doméstico, com elevado índice de reincidência (WAISELFISZ, 2015, p. 51). Os fatores específicos e concernentes às peculiaridades das dinâmicas familiares das mulheres idosas são claramente explicativos desses dados.

Nesse contexto, o enfrentamento eficaz do problema não pode ser perspectivado como realidades estanques e não dinâmicas, analisando-se se o filho agrediu a genitora ou por esta ser mulher ou por ela ser idosa. O sistema normativo tutela ambas as condições – de mulher e de idosa – e as trabalha sob o aspecto da vulnerabilidade estrutural de quem sofre

a violência, consistente num risco social mais acentuado de sofrer violência no âmbito das relações domésticas e familiares, e não de dolo do agressor. A incidência da proteção, sob o aspecto da interseccionalidade, justifica-se em razão de a vítima ser mulher e, também, ser pessoa idosa. Nessa esteira, a constatação de que mulheres idosas se sujeitam a uma forma peculiar de discriminação, resultante da combinação dos fatores *gênero e idade* (MAGALHÃES *et al.*, 2016; MENEGHEL *et al.*, 2015), impõe seja a condição de pessoa idosa tomada como um fator de risco, que se agrega à sua vulnerabilidade no âmbito doméstico, para o fim de se incrementar a proteção legal.

Conclusão

A pesquisa realizada aponta que o entendimento do TJDF, a respeito do alcance da expressão *ação ou omissão baseada no gênero* (LMP, art. 5º), oscila entre a encampação da tese de proteção absoluta (vulnerabilidade pressuposta *ope legis*) e a proteção relativa (exigência de sua demonstração concreta de vulnerabilidade). O acolhimento da tese de proteção relativa permitiu que a proteção às mulheres idosas fosse denegada em 46% dos casos totais. Essa divergência jurisprudencial é gerada por uma interpretação jurídica equivocada e sem perspectiva de gênero: em vez de se reconhecer que os incisos do art. 5º da LMP exemplificam a violência baseada no gênero indicada no *caput*, passou-se a exigir que houvesse justificção concreta da violência baseada no gênero em elementos circunstanciais.

Esse entendimento desconsidera os estudos das ciências sociais sobre o aspecto estrutural das relações de gênero no âmbito macrossocial. Igualmente, desconsidera a teleologia protetiva da LMP, indicada em sua exposição de motivos, bem como sua interpretação sistemática com as diretrizes de tratados internacionais, que reconhecem que todas as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher são formas de violência baseada no gênero (como o item 23 da Recomendação n. 19/1992 do Comitê CEDAW da ONU).

A corrente da proteção absoluta certamente conduziria a uma produção jurisprudencial mais estável sobre o tema, pois exigiria a verificação da

presença dos elementos objetivos descritos na lei de regência: violência contra a mulher dentro da relação de natureza doméstica, familiar ou íntima de afeto (LMP, arts. 5º e 7º). Essa compreensão também facilitaria uma abordagem interseccional dos casos envolvendo mulheres idosas e seus filhos, obstando que especificidades do caso concreto se convertam em fatores excludentes da proteção (e.g., abuso de álcool ou drogas; questões patrimoniais, disciplinares dos filhos, e outras relacionadas ao planejamento familiar; ou incidência de outra vulnerabilidade). Tais especificidades circunstanciais devem ser compreendidas como fatores de risco e não como motivadores, com a aplicação simultânea dos sistemas normativos de proteção existentes (mulher e idosos).

A abordagem interseccional contribui para a identificação das múltiplas vulnerabilidades incidentes sobre as mulheres, permitindo formar um quadro ecológico da violência, que considera os aspectos societário, comunitário, relacional e individual. Múltiplas vulnerabilidades exigem múltiplas proteções. Afinal, as idosas não deixam de ser mulheres.

Referências

ÁVILA, Thiago Pierobom de. Violência contra a mulher: consequências da perspectiva de gênero para as políticas de segurança pública. *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, Curitiba, v. 62, n. 3, p. 103-132, 2017.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 29, n. 2, p. 449-469, 2014.

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: a experiência vivida*. 3. ed. Rio Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 2.

BROWNELL, Patricia. Uma reflexão sobre questões de gênero na pesquisa de abuso de idosos: Brasil e Portugal. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 11, p. 3323-3330, nov. 2016.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. 15. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; CAMPOS, Carmen Hein de. Sistema de justiça criminal e perspectiva de gênero. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 146, p. 273-303, 2018.

CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. *Gênero: uma perspectiva global*. São Paulo: nVersos, 2015.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, 1º sem. 2002.

CRUZ, Rubia Abs da. *Lei Maria da Penha: a compreensão da violência de gênero no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça*. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Ritter dos Reis, Porto Alegre, 2017.

FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de análise de decisões - MAD. *Universitas Jus*, Brasília, n. 21, p. 1-17, jul./dez. 2010.

GUTTING, Gary; FRASER, Nancy. *A feminism where 'lean in' means leaning on others*. Nova Iorque: The Stone, 2015. Disponível em: <https://opinionator.blogs.nytimes.com/2015/10/15/a-feminism-where-leaning-in-means-leaning-on-others/>. Acesso em: 4 mar. 2019.

HIRATA, Helena. Gênero, classe e raça: interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. *Tempo Social*, [Online], v. 26, n. 1, p. 61-73, 2014.

KRUG, Etienne G. *et. al. World report on violence and health*. Genebra: OMS, 2002.

MACHADO, Lia Zanotta. Onde não há igualdade. In: MORAES, Aparecida F.; SORJ, Bila (orgs.). *Gênero, violência e direitos na sociedade brasileira*. Rio de Janeiro: 7Letras, 2009. p. 158-183.

MACHADO, Lia Zanotta. Violência baseada no gênero e Lei Maria da Penha. In: BARBOSA, Theresa Karina de Figueiredo Gaudêncio (org.). *A mulher e a justiça: a violência doméstica sob a ótica dos direitos humanos*. Brasília: Amagis-DF, 2016. p. 161-175.

MAGALHÃES, Maria José *et al.* Elderly victims of gender violence in Portugal: invisible and not heard? *Health Care for Women International*, Philadelphia, v. 37, n. 12, p. 1304-1319, 2016.

MEAD, Margaret. *Sexo e temperamento em três sociedades primitivas*. São Paulo: Perspectiva, 1979.

MENEGHEL, Stela Nazareth *et al.* Tentativa de suicídio em mulheres idosas – uma perspectiva de gênero. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 6, p. 1721-1730, 2015.

PAIVA, Caio Cezar de Figueiredo; HEEMANN, Thimotie Aragon. *Jurisprudência internacional de direitos humanos*. Manaus: Dizer o Direito, 2015.

PASINATO, Wania. Lei Maria da Penha: novas abordagens sobre velhas propostas: onde avançamos? *Civitas*, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 216-232, 2010.

PIMENTEL, Sílvia. Gênero e direito. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes *et al.* (coords.). *Enciclopédia Jurídica da PUCSP*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. t. 1 (recurso eletrônico). Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/122/edicao-1/genero-e-direito>. Acesso em: 29 jul. 2019.

PISCITELLI, Adriana. Gênero: a história de um conceito. In: ALMEIDA, Heloisa Buarque de; SZWAKO, José Eduardo (orgs.). *Diferenças, igualdade*. São Paulo: Berlendis & Vertecchia, 2009. p. 116-150.

RUBIN, Gayle. *Políticas do sexo*. São Paulo: Ubu, 2017.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Cecília MacDowell dos. Para uma abordagem interseccional da Lei Maria da Penha. In: MACHADO, Isadora Vier (org.). *Uma década de Lei Maria da Penha: percursos, práticas e desafios*. Curitiba: CRV, 2017. p. 39-61.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, 1995.

SEVERI, Fabiana Cristina. *Enfrentamento à violência contra as mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha: elementos do projeto jurídico feminista no Brasil*. 2017. Tese (Livre Docência em Direito Público) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2017.

WAISELFISZ, Júlio Jacob. *Mapa da violência 2015: homicídios de mulheres no Brasil*. Brasília: Flacso Brasil, 2015.

WHITTAKER, Terri. Violence, gender and elder abuse: towards a feminist analysis and practice. *Journal of Gender Studies*, Abingdon, v. 4, n. 1, p. 35-45, 1995.



FEMINIZAÇÃO DAS PROFISSÕES JURÍDICAS

Algumas notas sobre Portugal

Lígia Afonso

Docente na Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Fernando Pessoa. Mestre em Criminologia e Licenciada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Pesquisadora das relações entre a criminologia e o estudo das questões de género nas profissões jurídicas.

Resumo: Assiste-se atualmente a uma tendência para a feminização das profissões jurídicas, sugerindo a conquista de uma posição mais igualitária das mulheres nestes segmentos profissionais. Este artigo analisa um conjunto de dados estatísticos sobre a progressiva integração das mulheres em profissões jurídicas, constatando-se que as mulheres, em Portugal, estão em maioria na advocacia e na magistratura. Contudo, quando complementada a análise destes dados estatísticos com o resultado de investigações produzidas neste domínio, verifica-se que, ocultas sob a superioridade numérica das mulheres, se destringem situações de desigualdade real reveladoras de dinâmicas de segmentação horizontal e vertical que arrastam as mulheres para as margens da profissão.

Palavras-chave: Advogadas. Magistradas. Género. Disparidade. Feminização. Segmentação.

Abstract: There is now a trend towards the feminization of the legal professions, suggesting the attainment of a more equalitarian position of women in these professional segments. This paper analyses a set of statistical data about the progressive integration of women in the legal professions, verifying that, in Portugal, women are the majority in the legal profession and in the judiciary.

However, when the analysis of these statistical data is complemented by the results of the research carried out in this field, we verify, hidden under the numerical superiority of women, situations of actual inequality that reveal horizontal and vertical segmentation dynamics that drag women to the margins of the profession.

Keywords: Lawyers. Magistrates. Gender. Disparity. Feminization. Segmentation.

Sumário: Introdução. 1 Representatividade das mulheres em profissões jurídicas. 1.1 Mulheres na advocacia. 1.2 Mulheres na magistratura. Conclusão.

Introdução

Os estudos realizados no domínio das questões de gênero nas profissões jurídicas têm vindo a permitir sedimentar um conjunto de conhecimentos sobre o processo de integração das mulheres na advocacia e na magistratura, destacando os particulares constrangimentos e oportunidades que estas enfrentam ao longo do seu percurso profissional (SCHULTZ; SHAW, 2003; BOIGEOL, 2013; KAMAU, 2013). Do ponto de vista formal, estes estudos destacam-se pela diversidade de estratégias utilizadas na abordagem dos conteúdos, encontrando-se relatos de experiências pessoais dos investigadores (HERZ, 2013), narrativas que documentam do ponto de vista histórico o processo de ingresso das mulheres nas profissões jurídicas (OLGIATI, 2003), revisões da literatura e estudos empíricos (SCHULTZ; SHAW, 2003, 2013) e textos sobre diferentes referenciais teóricos (SILIUS, 2003). É pertinente referir que Ulrike Schultz e Gisela Shaw se destacam pelo estímulo dado à realização de estudos comparativos (2003, 2013), os quais constituem uma oportunidade para confrontar os moldes de integração das mulheres em profissões jurídicas, designadamente, na magistratura e na advocacia, no seio de diferentes tradições jurídicas e culturais.

Contudo, em Portugal esta é, ainda, uma área pouco estudada, evidenciando-se as investigações desenvolvidas pelo Observatório Permanente da Justiça Portuguesa do Centro de Estudos Sociais (FERREIRA *et al.*, 2013) e por diversos investigadores nacionais (SANTOS, 2001, 2006; CAETANO, 2003; CHAVES, 2010; CHAVES; NUNES, 2012), com contributos para a análise do sistema jurídico português e das especificidades das profissões jurídicas.

Este artigo pretende contribuir para a reflexão sobre a análise do processo de integração das mulheres nas profissões jurídicas, partindo da análise de um conjunto de dados estatísticos que ilustram, do ponto de vista quantitativo, o processo de integração das mulheres em Portugal. O aumento do número de advogadas e magistradas produziu uma recomposição num campo de trabalho tradicionalmente dominado por homens, mas onde atualmente as mulheres estão em maioria. Recorre-se ainda a dados de investigações conduzidas junto destes dois segmentos profissionais (advocacia e magistratura), a nível nacional e internacional, tentando caracterizar contextos profissionais em que advogadas e magistradas exercem a sua atividade. Pesem embora as diferenças que separam a magistratura da advocacia, trata-se de profissões que partilham um mesmo palco da justiça, sendo como tal afetadas por aspetos transversais ao funcionamento do sistema judiciário e ao tecido social, o que motivou esta análise conjunta.

Muito embora o centro da análise que aqui apresentamos reporte dados sobre Portugal, integramos, sempre que possível, dados de outros países, de forma a ilustrar a transversalidade das questões de género independentemente do contexto sociocultural. Com efeito, existem inúmeros paralelismos em matéria de integração das mulheres nas profissões jurídicas que atravessam, inclusivamente, sistemas jurídicos de raiz diferente. Assim, a análise que realizámos centra-se nas mulheres e introduz uma perspetiva comparativa entre mulheres e homens, entre mulheres a trabalhar em diferentes contextos (por exemplo, hierarquia profissional, área do direito, país). Como teremos oportunidade de constatar, a “feminização”, entendida como o aumento do número de mulheres a trabalhar numa dada área, não permite afirmar que exista uma situação de igualdade entre homens e mulheres.

1 • Representatividade das mulheres em profissões jurídicas

Para se poder refletir sobre os padrões de evolução da representatividade das mulheres em profissões jurídicas em Portugal, importa começar por referir os desenvolvimentos verificados relativamente ao acesso das mulheres à advocacia, para em seguida se analisar a progressiva integração das mulheres na magistratura. A análise dos dados

estatísticos relativos a cada uma destas profissões é complementada com o resultado de investigações produzidas neste domínio, a nível nacional e internacional, tentando efetuar uma reflexão mais aprofundada sobre as dinâmicas de desenvolvimento verificadas.

1.1 • Mulheres na advocacia

A democratização do ensino superior permitiu a pessoas de diferentes origens sociais acederem à profissão e, paralelamente, o aumento do número de mulheres a frequentar o ensino superior produziu uma transformação assinalável nas profissões jurídicas. De facto, a maior parte dos estudantes do ensino universitário são do sexo feminino e este novo grupo que acede à advocacia desafia a sua coesão interna e fragmenta um grupo profissional que foi, outrora, designado como um “enclave de homens brancos” (ABEL, 1986, p. 7). Note-se que já há mais de dez anos, comentando os resultados de uma investigação sobre a advocacia portuguesa, Cabral (2003, p. 325) caracterizou estes profissionais como um “grupo profundamente heterogéneo” e apontou as transformações que ocorreram a nível do ensino do direito, as mudanças operadas no legislativo e o aumento do número de mulheres que acedem à profissão como estando na génese das clivagens encontradas.

Note-se que os advogados são, manifestamente, o grupo com maior representatividade no seio das profissões jurídicas: em 2017 existiam 304 advogados por 100 mil habitantes, 17 magistrados judiciais e 13 magistrados do Ministério Público por 100 mil habitantes (PORDATA, 2018a). A análise da percentagem de novas inscrições de mulheres na Ordem dos Advogados revela que a tendência para a feminização da profissão é particularmente intensa entre 1985 e 1989, cifrando-se nos 40%, sendo, a partir desse período, as mulheres as principais responsáveis pelo crescimento desta profissão – 55% entre 1990 e 1994, 63% entre 1995 e 1999, 68% entre 2000 e 2003, segundo Caetano (2003, p. 6). Em 2017, existiam 2.158 advogadas estagiárias, representando 63% do número total de estagiários (DGPJ, 2018). A análise detalhada do aumento do número de mulheres advogadas (*Tabela 1*) revela que, se no início da década de 1990 as mulheres representam menos de 30% dos profissionais, a partir de 2006, a proporção de mulheres excede a dos homens, tendo desde então a sua representatividade numérica vindo a aumentar.

Tabela 1 • Evolução do número e percentagem de advogados entre 1991 e 2017, por sexo

Ano	Total	Percentagem de mulheres
1991	9.526	27,5
1992	9.804	29,0
1993	12.022	32,9
1994	12.581	35,0
1995	14.836	34,9
1996	13.809	38,6
1997	14.462	40,7
1998	16.440	42,0
1999	17.773	44,1
2000	18.629	45,7
2001	18.954	45,1
2002	18.425	46,7
2003	21.646	47,4
2004	22.418	48,3
2005	24.407	49,9
2006	25.716	50,5
2007	22.345	52,3
2008	27.023	49,0
2009	26.892	51,4
2010	27.550	51,7
2011	27.869	52,0
2012	28.182	52,6
2013	28.765	53,1
2014	29.337	53,3
2015	29.699	53,8
2016	30.475	54,3
2017	31.326	57,7

Fonte: Pordata (2018b).

No que se refere às condições de trabalho das mulheres advogadas, existem diversos fatores que indicam que as mulheres se encontram numa situação mais frágil, reproduzindo, assim, os padrões que caracterizam a situação profissional das mulheres no mercado de trabalho em geral. Os indicadores sobre a situação das mulheres demonstram que, para além de auferirem salários inferiores, são mais sobrecarregadas com tarefas domésticas, obrigações parentais e tendem, igualmente, a ser mais afetadas pelo desemprego (LOPES; PERISTA, 2010). Além disso, é mais frequente encontrar mulheres a trabalhar em regime de *part-time*, e a taxa de atividade feminina e o nível de qualificação das mulheres em termos de formação profissional e de qualificações académicas têm vindo a aumentar, paulatinamente, ao longo dos anos. Seria de esperar que estes indicadores positivos se materializassem em termos de uma posição igualitária no mercado de trabalho. Contudo, mantêm-se importantes diferenças salariais, indicando que a participação das mulheres no mercado de trabalho não resultou numa melhoria da posição das mulheres ao nível do seu estatuto profissional (LOPES; PERISTA, 2010).

No contexto específico das profissões jurídicas, Chaves (2010) constatou que, entre os jovens advogados, o género tem um papel importante em termos de empregabilidade. Os resultados do seu estudo, conduzido junto de jovens com menos de 35 anos a exercer atividade em Lisboa, revelou que as advogadas se encontravam em situações profissionais mais precárias e auferiam rendimentos inferiores aos colegas de sexo masculino. De modo similar, verifica-se que a posição das mulheres enquanto sócias de sociedades de advogados se encontra, ainda, numa fase muito incipiente. Em 2013 foram registadas 67 novas sociedades de advogados junto da Ordem (DIREÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, 2014), na maioria sociedades de pequena dimensão (mínimo de 2 e máximo de 4 sócios), integrando um total de 150 sócios, representando as mulheres 39% e os homens 61% dos sócios. O número crescente de sociedades é indicativo da transformação da profissão e da sua aproximação a um modelo capitalista (DIAS; PEDROSO, 2002; CHAVES; NUNES, 2011), contudo, a opção pela constituição de sociedades de pequena dimensão pode ser vista como uma “estratégia defensiva” (CAETANO, 2003, p. 76) que permite aos profissionais acomodar as suas necessidades e tirar melhor

partido dos recursos que têm disponíveis. Este padrão de segregação das mulheres nas sociedades de advogados é confirmado em diversos estudos internacionais que demonstram a persistência de uma distribuição desigual de homens e mulheres que assumem o papel de sócios em sociedades de advogados (WHITE, 1967; BOWMAN, 1998; KAY; BROCKMAN, 2000; HUNTER, 2003; MCGLYNN, 2003), e, mesmo quando são usadas amostras homogêneas e variáveis de controlo (como, por exemplo, a área de direito em que trabalham, a faculdade de direito que frequentaram ou a situação familiar), o diferencial continua a favorecer os homens (NOONAN; CORCORAN; COURANT, 2008).

Em Portugal, os resultados de uma investigação envolvendo 9.168 advogados verificaram que as advogadas portuguesas estão menos satisfeitas com a sua situação profissional do que os colegas de sexo masculino (CAETANO, 2003), tendência que tem vindo também a ser assinalada em estudos internacionais desenvolvidos no contexto de diferentes sistemas jurídicos (HAGAN, 1990; KAY; HAGAN, 1995; CHIU, 1998; SHARMA; VERMA; VERMA; MALHOTRA, 2010). No caso das advogadas portuguesas, um dos fatores que poderá ter contribuído para o menor grau de satisfação profissional parece ser o fosso salarial, pois as mulheres figuram proeminentemente entre os escalões de rendimento mais baixos, e, quanto mais elevados os rendimentos, menor a proporção de mulheres (CAETANO, 2003, p. 333). Esta discrepância no salário foi também encontrada em estudos internacionais (KAY; GORMAN, 2008), e, na Finlândia, Silius (2003) constatou que as mulheres juristas recebiam entre 20% a 40% a menos do que os homens, enquanto, na Grã-Bretanha, McNabb e Wass (2006) constataram que mulheres solicitadoras ganhavam menos e que as diferenças salariais tendiam a agravar-se ao longo do tempo.

Uma análise mais detalhada revela que em Portugal existem diferenças profundas ao nível do rendimento obtido com o exercício da advocacia quando são consideradas variáveis de género: 59% das mulheres ganham menos do que € 1.000 por mês, e as diferenças salariais agravam-se em níveis de remuneração mais elevados: 3% das advogadas ganham menos do que € 5.000 por mês, contra 14% de advogados no mesmo escalão de rendimentos (CAETANO, 2003, p. 200). De modo similar, existem também diferenças na proporção de mulheres e homens

que têm avanços, em que, mais uma vez, o número de mulheres que dispõe de avanços é inferior ao número de homens (respectivamente, 39% e 58%), e, considerando a importância que esta fonte permanente de rendimento tem na estabilidade financeira, as mulheres ficam numa situação marcadamente desfavorável. Consequentemente, as advogadas estão menos satisfeitas com os rendimentos do que os homens e consideram que ganham menos do que deveriam. Tentando clarificar os fatores na origem destas diferenças ao nível dos rendimentos, Caetano (2003) realizou análises estatísticas adicionais, tendo constatado que o género explica 4% das diferenças (sendo que, como se referiu, as mulheres ganham menos do que os homens) e que a idade dos profissionais explica 16% das diferenças (os jovens advogados ganham menos). Contudo, os 4% que o género pesa em termos de diferenças ao nível dos rendimentos não podem ser separados de outros resultados encontrados nessa investigação, designadamente, o facto de o volume de rendimentos estar associado à área do direito em que os profissionais trabalham e à dificuldade em atrair clientes. Assim, verificou-se que há mais mulheres do que homens a trabalhar na área de direito penal e, inversamente, mais homens a trabalhar na área de direito administrativo, de direito das sociedades e de direito fiscal. Especificamente, a massa de rendimentos mais baixa está associada à área de direito penal dos menores, e os segmentos de rendimento mais elevados são obtidos na área de direito das sociedades (CAETANO, 2003, p. 89-91). Reconhecendo o papel da idade dos advogados nas diferenças ao nível dos rendimentos, Caetano (2003) sublinhou a importância que o tempo tem na formação de uma carreira sólida na advocacia. Com efeito, em particular para os advogados que trabalham em regime liberal e têm o seu próprio escritório, o decurso do tempo é particularmente importante para que os profissionais possam ir constituindo a sua carteira de clientes, sedimentando a sua reputação e agilizando as suas redes de contatos de forma a conquistarem novas oportunidades profissionais. Contudo, considerando que, desde os anos 1990 as mulheres têm assumido um peso cada vez mais relevante em termos da sua integração na profissão, e que, desde essa altura, as novas inscrições na Ordem dos Advogados passam a ser maioritariamente de mulheres (CAETANO, 2003, p. 69-70), é incontornável reconhecer que as jovens advogadas enfrentam desafios particularmente relevantes.

1.2 • Mulheres na magistratura

No que se refere à distribuição de homens e mulheres na magistratura (*Tabela 2*), é possível constatar os avanços da integração das mulheres nesta profissão. Apesar da diminuta representatividade das mulheres durante a década de 1990 (25% em 1991 e 39% em 1999), deu-se um progresso notável em termos da sua presença na magistratura, pois, ao longo de um período de 26 anos, regista um crescimento de aproximadamente 74%. Esta tendência começou em 2004, quando a presença das mulheres no judiciário começa a acompanhar a dos homens, e, alguns anos mais tarde, mais especificamente de 2006 em diante, a representatividade das mulheres excede a dos homens, reproduzindo, assim, a transformação que ocorreu na advocacia no mesmo ano (conforme *Tabela 1*), representando em 2017 as mulheres 62% dos magistrados.

Tabela 2 • Evolução do número e percentagem de magistrados entre 1991 e 2017, por sexo

Ano	Total	Percentagem de mulheres
1991	1.996	24,5
1992	2.046	26,2
1993	2.105	27,5
1994	2.263	28,9
1995	2.304	31,4
1996	2.406	33,1
1997	2.498	35,2
1998	2.585	37,0
1999	2.642	38,6
2000	2.709	39,4
2001	2.782	40,7
2002	2.790	42,5

Ano	Total	Porcentagem de mulheres
2003	2.837	43,8
2004	3.032	47,5
2005	3.087	48,9
2006	3.176	50,2
2007	3.208	51,6
2008	3.271	53,2
2009	3.398	54,7
2010	3.431	56,4
2011	3.491	58,0
2012	3.580	58,7
2013	3.604	59,1
2014	3.498	59,7
2015	3.523	59,9
2016	3.498	60,1
2017	3.464	61,6

Fonte: DGPJ (2017).

Contudo, a análise da representatividade das mulheres em termos da hierarquia dos tribunais (*Tabela 3*) revela uma tendência bem menos otimista pois até recentemente as mulheres em tribunais superiores representavam menos de um quarto do total (aproximadamente 24% em 2007). Evidentemente, percorreu-se um longo caminho considerando que, no início da década de 1990, as mulheres representavam apenas 2% dos profissionais a trabalhar em tribunais superiores. Não obstante, é nítido que a proporção de mulheres decresce à medida que se sobe na hierarquia profissional. De facto, em 2017, 67% das mulheres trabalhavam em tribunais de primeira instância e 40% trabalhavam em instâncias superiores, tendência similar à de outros países, como Austrália (HUNTER, 2003), França (BOIGEOL, 1993), Israel (BOGOCH, 2003), Holanda (GROOT-VAN LEEUWEN, 2003), Espanha (GARCÍA, 2006)

e Reino Unido (MCGLYNN, 2003), ilustrando o modo como a segmentação vertical da magistratura tem uma tendência relativamente consistente, independentemente do sistema jurídico em que opera.

Tabela 3 • Evolução do número e percentagem de magistrados entre 1991 e 2017, segundo a hierarquia dos tribunais, por sexo

	Tribunais de 1ª instância	Tribunais superiores		
Ano	Total	%	Total	%
1991	1.612	29,8	384	2,3
1992	1.662	31,6	384	2,9
1993	1.693	33,4	412	2,9
1994	1.815	34,8	448	4,9
1995	1.894	37,4	410	3,7
1996	1.956	39,7	450	4,2
1997	2.019	42,3	479	5,4
1998	2.062	44,7	523	6,7
1999	2.113	45,5	529	11,2
2000	2.177	46,3	532	11,5
2001	2.234	47,5	548	13,1
2002	2.248	49,3	542	14,6
2003	2.280	50,9	557	14,9
2004	2.487	54,4	545	16,0
2005	2.516	56,0	571	17,9
2006	2.598	56,7	578	20,6
2007	2.624	57,9	584	23,6
2008	2.672	59,4	599	25,2
2009	2.771	61,2	627	26,2
2010	2.828	62,4	603	28,5

	Tribunais de 1ª instância	Tribunais superiores		
2011	2.885	63,5	606	32,0
2012	2.936	64,0	644	34,6
2013	2.986	64,1	618	35,1
2014	2.863	64,9	635	36,2
2015	2.903	64,8	620	36,9
2016	2.868	65,0	630	38,1
2017	2.823	66,5	641	39,8

Fonte: DGPJ (2017).

Analisando os dados em função do tipo de magistratura (*Tabela 4*), verificou-se que existem diferenças importantes entre as duas magistraturas. Desde o início dos anos 1990 até 1997 existiam mais mulheres a trabalhar na magistratura do Ministério Público do que na magistratura judicial, tendência que se inverte a partir de 1998. A taxa de crescimento no interior de cada magistratura denota ritmos diferenciados, indicando que a proporção de mulheres na magistratura judicial tem crescido em um ritmo mais acelerado do que a evolução verificada na magistratura do Ministério Público. Esta tendência é particularmente notória no período entre 2004 e 2008, em que o número de mulheres na magistratura judicial quase duplicou, e, durante o mesmo período de quatro anos, o número de mulheres a trabalhar na magistratura do Ministério Público apenas registou ligeiras flutuações. Os dados mais recentes, relativos a 2017, mostram que, no que respeita às instâncias superiores, 32,9% das mulheres trabalham na magistratura judicial e 6,9% na magistratura do Ministério Público. Não se encontram dados suficientes para analisar as razões que explicam estas diferenças, sendo possível que as regras que regulam a progressão profissional nas magistraturas tenham condicionado estes desenvolvimentos, influenciando assim o número de mulheres a trabalhar na magistratura do Ministério Público. Apesar de a morosidade do sistema de progressão na carreira dentro do Ministério Público ter vindo a ser alvo de diversas críticas (GASPAR, 2012; SOUSA, 2008), poderão existir outros fatores

a influenciar esta tendência, designadamente, a posição de destaque e a visibilidade pública que alguns dos cargos na magistratura do Ministério Público envolvem.

Tabela 4 • Evolução do número e percentagem de magistrados em tribunais superiores entre 1991 e 2017, segundo o tipo de magistratura

Ano	Magistradas judiciais	Magistradas do Ministério Público		
	Mulheres	%	Mulheres	%
1991	1	0,3	8	2,1
1992	2	0,5	9	2,3
1993	2	0,5	10	2,4
1994	6	1,3	16	3,6
1995	3	0,7	12	2,9
1996	8	1,8	11	2,4
1997	10	2,1	16	3,3
1998	18	3,4	17	3,3
1999	36	6,8	23	4,3
2000	37	7,0	24	4,5
2001	49	8,9	23	4,2
2002	51	9,4	28	5,2
2003	53	9,5	30	5,4
2004	58	10,6	29	5,3
2005	74	13,0	28	4,9
2006	91	15,7	28	4,8
2007	106	18,2	32	5,5

Ano	Magistradas judiciais	Magistradas do Ministério Público		
	Mulheres	%	Mulheres	%
2008	120	20,0	31	5,2
2009	132	21,1	32	5,1
2010	142	23,5	30	5,0
2011	151	24,9	43	7,1
2012	178	27,6	45	7,0
2013	175	28,3	42	6,8
2014	184	29,0	46	7,2
2015	183	29,5	46	7,4
2016	196	31,1	44	7,0
2017	211	32,9	44	6,9

Fonte: DGPJ (2017).

É de realçar que a Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça (CEPEJ) reuniu uma equipa de especialistas que tem vindo a comparar a eficiência dos sistemas judiciais, publicando com regularidade relatórios que dão conta das análises realizadas, sendo o esforço investido na recolha de dados em diferentes países extremamente relevante na medida em que permite situar o ritmo evolutivo de cada país num enquadramento mais amplo. Assim, considerando a posição de Portugal num conjunto de mais de trinta países que disponibilizaram dados sobre o número de juizes em exercício de funções no Supremo, segundo o género, conclui-se que, em 2010, Portugal ocupava o lugar mais baixo no que respeita à proporção de mulheres que aí trabalham (7%). Estes dados revelam dois polos em termos de representatividade das mulheres: por um lado, Portugal com 7% de mulheres no Supremo e, por outro lado, a Roménia com 78% de mulheres nessa instância, existindo ainda países como Bósnia e Herzegovina (50%), Croácia

(50%), Montenegro (50%) ou Suécia (50%), nos quais se encontra uma distribuição equilibrada de homens e mulheres a trabalhar no Supremo (CEPEJ, 2012). Posteriormente, em Portugal, em 2012, a proporção de mulheres regista um aumento passando para 9%, e, mais recentemente, em 2014, a proporção de magistradas no Supremo é de 18% (CEPEJ, 2012; 2014; 2016). Não obstante a evolução positiva que se tem registado em Portugal, em termos do número de juízas em exercício de funções no Supremo, recorrendo aos dados disponíveis no *site* do Supremo Tribunal de Justiça, em 2018, no conjunto de sete secções em que este se organiza, continuavam a predominar as secções exclusiva ou quase exclusivamente compostas por juizes conselheiros de sexo masculino, e a função de presidente de secção continua, igualmente, a ser exercida por homens (apenas uma das sete secções é presidida por uma juíza conselheira).

Em face a estes dados, neste domínio, a expressão *tetos de vidro* tem sido usada para ilustrar o modo como os mecanismos de segregação profissional operam, servindo como metáfora para descrever o modo como as mulheres tendem a ser relegadas para posições de menor responsabilidade, autoridade e prestígio. O termo *teto* sugere a existência de barreiras ou limites à progressão profissional, e o termo *vidro* denota que essas barreiras não são facilmente perceptíveis a partir do exterior (BOYD, 2008, p. 549-550). Apesar de esta expressão ter vindo a ser criticada por dar prevalência à análise dos obstáculos profissionais que surgem em estratos superiores das carreiras, existindo até quem sugira o uso de expressões alternativas [por exemplo: “regimes de desigualdade”, como em Acker (2009, p. 200); “labirinto”, conforme Eagly e Carli (2007)], não deixa de ser uma metáfora útil para representar figurativamente a dinâmica da construção das desigualdades em determinados momentos de desenvolvimento das carreiras. Assim, a reconstrução numérica da presença das mulheres na magistratura, no sentido da sua feminização, não permite concluir que existe uma posição igualitária das mulheres em relação aos homens no contexto das magistraturas, verificando-se uma segmentação vertical da profissão, que concentra as mulheres em tribunais de primeira instância, sendo ainda raro encontrar mulheres a presidir tribunais ou, no caso do Supremo, secções do tribunal.

Conclusão

Na atualidade, reconhecem-se os desenvolvimentos importantes que tiveram lugar ao nível da participação das mulheres no mercado de trabalho. A rápida evolução das mulheres em termos de escolaridade foi uma conquista assinalável, colocando as mulheres numa posição mais favorável para se afirmarem num mercado de trabalho cada vez mais competitivo. Contudo, as barreiras informais mantêm-se, pois, comparadas a homens com qualificações idênticas, as mulheres têm de estudar mais, frequentar cursos de formação adicionais e esperar mais tempo até serem promovidas (LOPES; PERISTA, 2010).

No que se refere às profissões jurídicas, muito do foco da investigação desenvolvida na atualidade centra-se no impacto da presença das mulheres nestes segmentos profissionais e nas diferenças que possam existir entre homens e mulheres na prática da advocacia ou no exercício da magistratura. Contudo, como salienta Anleau (1992, p. 392), antes de se analisar o impacto das profissionais de sexo feminino no meio judiciário, deve-se responder a uma questão prévia: “em que contextos profissionais é que os homens e as mulheres estão localizados e quais as consequências disso a nível do trabalho jurídico e das orientações?”. Os dados apresentados neste artigo demonstram que as mulheres estão, atualmente, em maioria na magistratura. Contudo, apenas uma pequena parte das magistradas ascende a categorias profissionais superiores no interior do aparelho judicial, verificando-se assim uma segmentação vertical da magistratura. De modo similar, apesar de as mulheres advogadas estarem em maioria na profissão, ocupam os escalões de rendimento mais baixos, têm mais dificuldade em atrair clientes e experienciam um menor grau de satisfação profissional. Verifica-se assim que, no que à advocacia diz respeito, se pode constatar uma segmentação horizontal da profissão, pois as mulheres tendem a trabalhar em áreas do direito menos rentáveis, e, complementarmente, uma segmentação vertical, na medida em que têm menor probabilidade do que os homens de assumir o papel de sócias em sociedades de advogados.

Torna-se por isso fundamental desenvolver mais investigações em contexto nacional que permitam analisar com mais detalhe os fatores que explicam estas discrepâncias. No caso das mulheres magistradas, importará também clarificar o tipo de barreiras que estas mulheres

possam, eventualmente, encontrar no seu processo de seleção junto de instâncias superiores.

Muito embora as mulheres se encontrem em maioria tanto na advocacia como na magistratura, continuam a ocupar, sobremaneira, as margens da profissão, ilustrando, assim, o modo como a recomposição numérica de um segmento profissional no sentido da sua feminização não pode ser reconduzido de forma simplista a uma materialização da igualdade. No seu conjunto, estes indicadores dão conta de uma posição mais frágil das mulheres em profissões jurídicas, refletindo o panorama encontrado noutros países e indicando que existem mecanismos de segregação profissional que operam independentemente do sistema jurídico considerado. Só assim se conseguirá trazer as mulheres das margens para o centro destas profissões.

Referências

ABEL, Richard. The transformation of the American legal profession. *Law & Society Review*, Hudson, v. 20, n. 1, p. 7-17, 1986.

ACKER, Joan. From glass ceiling to inequality regimes. *Sociologie du travail*, Paris, v. 51, n. 2, p. 199-217, 2009.

ANLEAU, Sharyn. Women in Law: theory, research and practice. *The Australian and New Zealand Journal of Sociology*, Brisbane, v. 28, n. 3, p. 391-410, 1992.

BARTOLOMEI, Maria. Gender and judging in traditional and modern societies: a comparison of two case studies (Ivory Coast and Italy). In: SCHULTZ, Ulrike; SHAW, Gisela (orgs.). *Gender and Judging*. Oxford: Hart Publishing, 2013. p. 283-301.

BOGOCH, Bryna. Lawyers in the courtroom: gender, trials and professional performance in Israel. In: SCHULTZ, Ulrike; SHAW, Gisela (orgs.). *Women in the World's Legal Profession*. Oxford: Hart Publishing, 2003. p. 247-265.

BOIGEOL, Anne. La magistrature française au féminin: entre spécificité et banalisation. *Droit et Société*, Paris, v. 25, p. 489-523, 1993.

BOIGEOL, Anne. Feminisation of the French 'magistrature': gender and judging in a feminised context. In: SCHULTZ, Ulrike; SHAW, Gisela (orgs.). *Gender and judging*. Oxford: Hart Publishing, 2013. p. 125-143.

BOWMAN, Cynthia. Bibliographical essay: women and the legal profession. *Journal of Gender, Social Policy & The Law*, Washington, DC, v. 7, n. 1, p. 149-175, 1998.

BOYD, Karen. Glass ceiling. In: SCHAEFER, Richard (org.). *Encyclopedia of race, ethnicity, and society*. Thousand Oaks: Sage, 2008. p. 549-552.

CABRAL, Manuel Villaverde. Os advogados: um universo heterogêneo. In: CAETANO, António (coord.). *Inquérito aos advogados portugueses: uma profissão em mudança*. [Lisboa]: Ordem dos Advogados, 2003. p. 325-336. (*Revista da Ordem dos Advogados*, n. 3).

CAETANO, António (coord.). *Inquérito aos advogados portugueses: uma profissão em mudança*. [Lisboa]: Ordem dos Advogados, 2003. (*Revista da Ordem dos Advogados*, n. 3).

CEPEJ. *Report on European judicial systems – edition 2012 (2010 data): efficiency and quality of justice*. [Estrasburgo]: [s. n.], 2012. Disponível em: http://www.coe.int/t/dghl/cooperation/cepej/evaluation/2012/Rapport_en.pdf. Acesso em: 28 maio 2019.

CEPEJ. *Report on European judicial systems – edition 2014 (2012 data): efficiency and quality of justice*. [Estrasburgo]: [s. n.], 2014. Disponível em: http://www.coe.int/t/dghl/cooperation/cepej/evaluation/2014/Rapport_2014_en.pdf. Acesso em: 28 maio 2019.

CEPEJ. *Report on European judicial systems – edition 2016 (2014 data): efficiency and quality of justice*. [Estrasburgo]: [s. n.], 2016. <http://www.coe.int/t/dghl/cooperation/cepej/evaluation/2016/publication/CEPEJ%20Study%2023%20report%20EN%20web.pdf>. Acesso em: 28 maio 2019.

CHAVES, Miguel. *Confrontos com o trabalho entre jovens advogados: as novas configurações da inserção profissional*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2010.

CHAVES, Miguel; NUNES, João Sedas. As classes sociais já não contam? Advocacia e reprodução social. *Sociologia, Problemas e Práticas*, Lisboa, n. 66, p. 49-70, 2011.

CHAVES, Miguel; NUNES, João Sedas. Deontologia e capitalização simbólica na advocacia portuguesa contemporânea. *Análise Social*, Lisboa, v. XLVII (1º), n. 202, p. 114-145, 2012.

CHIU, Charlotte. Do professional women have lower job satisfaction than professional men? Lawyers as a case study. *Sex Roles*, New York, v. 38, n. 7-8, p. 521-537, 1998.

COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO. *Relatório sobre o Progresso da Igualdade entre Mulheres e Homens no Trabalho, no Emprego e na Formação Profissional* – 2013. [Lisboa]: [s. n.], 2014. http://cite.gov.pt/asstscite/downloads/Relat_Lei10_2013.pdf. Acesso em: 28 maio 2019.

COONTZ, Phyllis. Gender and judicial decisions: do female judges decide cases differently than male judges? *Gender Issues*, New Brunswick, v. 18, n. 4, p. 59-73, 2000.

DIAS, João; PEDROSO, João. As profissões jurídicas entre a crise e a renovação: o impacto do processo de desjudicialização em Portugal. *Direito e Democracia*, Canoas, RS, v. 3, n. 2, p. 281-324, 2002.

DIJKSTERHUIS, Bregje. Women judges in the Netherlands. In: SCHULTZ, Ulrike; SHAW, Gisela. *Gender and judging*. Oxford: Hart Publishing, 2013. p. 267-282.

DIREÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. *Listagem de sociedades de advogados constituídas e dissolvidas*. [Lisboa]: [Ministério da Justiça], 2014. Disponível em: <http://www.dgaj.mj.pt/sections/tribunais/sociedades-de-advogados>. Acesso em: 28 maio 2019.

DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DA JUSTIÇA. *Pessoal ao serviço nos tribunais a 31 de dezembro, segundo o sexo e a carreira/categoria, por tipo de tribunal*. [Lisboa]: [DGPJ online], 2017. Disponível em: http://www.siej.dgpj.mj.pt/SIEJ/PDFs/tribunais/Tribunais_Pessoal%20ao%20servico_Tribunais.pdf. Acesso em: 28 maio 2019.

DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DA JUSTIÇA. *Advogados inscritos em 31 de Dezembro*. [Lisboa]: [DGPJ online], 2018. Disponível em: http://www.siej.dgpj.mj.pt/webeis/index.jsp?username=Publico&pgmWindowName=pgmWindow_636716114934337500. Acesso em: 28 maio 2019.

EAGLY, Alice; CARLI, Linda. Women and the labyrinth of leadership. *Harvard Business Review*, Watertown, v. 85, n. 9, p. 62-71, October 2007.

FERREIRA, António et al. *Contextos e desafios de transformação das magistraturas: o contributo dos estudos sociojurídicos*. Porto: Vida Económica, 2013.

FERREIRA, Virgínia. A evolução das desigualdades entre salários masculinos e femininos: um percurso irregular. In: FERREIRA, Virgínia (org.). *A igualdade de mulheres e homens no trabalho e no emprego em Portugal*. Lisboa: CITE, 2010. p. 139-190.

GARCÍA, Maria. La igualdad entre mujeres y hombres en la Constitución Española de 1978. *Feminismo/s*, San Vicente del Raspeig, v. 8, p. 53-69, 2006.

GASPAR, António. Magistradas sobem pouco na carreira. *Jornal de Notícias*, Porto, 13 abr. 2012.

GROOT-VAN LEEUWEN, Leny. Women in the Dutch legal profession (1950-2000). In: SCHULTZ, Ulrike; SHAW, Gisela (orgs.). *Women in the world's legal profession*. Oxford: Hart Publishing, 2003. p. 341-351.

HAGAN, John. The gender stratification of income inequality among lawyers. *Social Forces*, Baltimore, v. 68, n. 3, p. 835-855, 1990.

HERZ, Ruth. Gendered experiences of a judge in Germany. In: SCHULTZ, Ulrike; SHAW, Gisela (orgs.). *Gender and judging*. Oxford: Hart Publishing, 2013. p. 255-265.

HUNTER, Rosemary. Women in the legal profession: the Australian profile. In: SCHULTZ, Ulrike; SHAW, Gisela (orgs.). *Women in the world's legal profession*. Oxford: Hart Publishing, 2003. p. 87-102.

KAMAU, Winifred. Women judges and magistrates in Kenya: challenges, opportunities and contributions. In: SCHULTZ, Ulrike; SHAW, Gisela (orgs.). *Gender and judging*. Oxford: Hart Publishing, 2013. p. 167-190.

KAY, Fiona; BROCKMAN, Joan. Barriers to gender equality in the Canadian legal establishment. *Feminist Legal Studies*, Dordrecht, v. 8, n. 2, p. 169-198, 2000.

KAY, Fiona; GORMAN, Elizabeth. Women in the legal profession. *Annual Review of Law and Social Science*, Palo Alto, v. 4, p. 299-332, 2008.

KAY, Fiona; HAGAN, John. The persistent glass ceiling: gendered inequalities in the earnings of lawyers. *British Journal of Sociology*, London, v. 46, n. 2, p. 279-310, 1995.

LOPES, Margarida; PERISTA, Heloísa. Trinta anos de educação, formação e trabalho: convergências e divergências nas trajetórias de mulheres e de

homens. In: FERREIRA, Virgínia (org.). *A igualdade de mulheres e homens no trabalho e no emprego em Portugal*. Lisboa: CITE, 2010. p. 191-216.

LOUSADA, Isabel. Elos de progresso científico e social: contributo para a história das mulheres cientistas em Portugal. In: LOUSADA, Isabel; GONÇALVES, Maria (orgs.). *Women science and globalization: what's up?* Lisboa: Amonet, 2012. p. 57-85.

LÚCIO, António. *O julgamento: uma narrativa crítica da justiça*. Lisboa: D. Quixote, 2012.

MALLESON, Kate. Justifying gender equality on the bench: why difference won't do. *Feminist Legal Studies*, Dordrecht, v. 11, p. 1-24, 2003.

MCGLYNN, Claire. The status of women lawyers in the United Kingdom. In: SCHULTZ, Ulrike; SHAW, Gisela (orgs.). *Women in the world's legal profession*. Oxford: Hart Publishing, 2003. p. 139-158.

MCNABB, Robert; WASS, Victoria. Male-female earnings differentials among lawyers in Britain: a legacy of the law or a current practice? *Labour Economics*, Amsterdam, v. 13, n. 2, p. 219-235, 2006.

MELO, Helena. A fada do lar tenta tornar-se cidadã. O estatuto das mulheres no final da Monarquia e na I República. In: PIMENTEL, Irene; MELO, Helena (orgs.). *Mulheres portuguesas: história da vida e dos direitos das mulheres num mundo de mudança*. Lisboa: Clube do Autor, 2015. p. 25-170.

NOONAN, Mary; CORCORAN, Mary; COURANT, Paul. Is the partnership gap closing for women? Cohort differences in the sex gap in partnership chances. *Social Science Research*, San Diego, v. 37, n. 1, p. 156-179, 2008.

OLGIATI, Vittorio. Professional body and gender difference in court: the case of the first (failed) women lawyer in modern Italy. In: SCHULTZ, Ulrike; SHAW, Gisela (orgs.). *Women in the world's legal profession*. Oxford: Hart Publishing, 2003. p. 419-435.

PEDROSO, João; DIAS, João. As profissões jurídicas entre a crise e a renovação: o impacto do processo de desjudicialização em Portugal. *Direito e Democracia*, Canoas, RS, v. 3, n. 2, p. 281-324, 2002.

PERISTA, Heloísa. O contexto: análise das desigualdades salariais de género em Portugal. In: SALADA, Ana Paula (org.). *Compilação de elementos para uma*

consulta especializada sobre igualdade de remuneração entre mulheres e homens. Lisboa: CITE, 2004. p. 45-59.

PORDATA. *Magistrados nos tribunais judiciais e advogados por 100 mil habitantes – Portugal.* Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2018a. Disponível em: <https://www.pordata.pt/Portugal/Magistrados+nos+Tribunais+Judiciais+e+advogados+por+100+mil+habitantes-627>. Acesso em: 28 maio 2019.

PORDATA. *Advogados: total e por sexo – Portugal.* Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2018b. Disponível em: <https://www.pordata.pt/Portugal/Advogados+total+e+por+sexo-245>. Acesso em: 28 maio 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa; GOMES, Conceição; PEDROSO, João. *O recrutamento e a formação de magistrados: uma proposta de renovação. Análise de sistemas e do discurso judiciário em Portugal.* Coimbra: Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, 2001.

SANTOS, Boaventura de Sousa; PEDROSO, João; BRANCO, Patrícia. *O recrutamento e formação de magistrados: análise comparada de sistemas em países da União Europeia.* Coimbra: Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, 2006.

SCHULTZ, Ulrike; SHAW, Gisela. *Gender and judging.* Oxford: Hart Publishing, 2013.

SCHULTZ, Ulrike; SHAW, Gisela. *Women in the world's legal professions.* Oxford: Hart Publishing, 2003.

SHARMA, Anita; VERMA, Shweta; VERMA, Chandraprabha; MALHOTRA, Dalip. Stress and burnout as predictors of job satisfaction amongst lawyers. *European Journal of Social Sciences*, [s. l.], v. 14, n. 3, p. 348-359, 2010.

SILIUS, Harriet. Making sense of gender in the study of legal professions. *International Journal of the Legal Profession*, London, v. 10, n. 2, p. 135-148, 2003.

SOUSA, Filipa Ambrósio de. Procuradores levam 16 a 19 anos a subir na carreira. *Diário de Notícias*, Lisboa, 15 abr. 2008. Disponível em: <https://www.dn.pt/arquivo/2008/interior/procuradores-levam-16-a-19-anos-a-subir-na-carreira-997866.html>. Acesso em: 28 maio 2019.

WHITE, James. Women in the law. *Michigan Law Review*, Ann Arbor, v. 65, p. 1051-1122, 1967.



AS PROMOTORAS LEGAIS POPULARES E O NÚCLEO DE GÊNERO DO MPDFT

Diálogos, disputas e perspectivas de equidade de gênero

Liz-Elainne de Silvério e Oliveira Mendes

Promotora de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT). Colaboradora do Núcleo de Gênero do MPDFT. Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás. Especialista em Direito Público pelo Centro Universitário do Distrito Federal.

Resumo: O Projeto Promotoras Legais Populares (PLPs) e o Núcleo de Gênero do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios existem desde 2005. Ao longo desses anos de parceria, centenas de mulheres tiveram suas vidas transformadas pela educação popular jurídico-feminista. O Núcleo de Gênero não passou ileso a essa experiência de educação dialógica e interdisciplinar. O artigo traz interações entre as promotoras legais e as promotoras de Justiça, revela algumas das disputas de gênero ainda persistentes no âmbito do MPDFT e propõe desafios para os parceiros quanto aos desejos compartilhados de emancipação das mulheres e equilíbrio de gênero no Ministério Público.

Palavras-chave: Promotoras Legais Populares. Ministério Público. Educação popular feminista.

Abstract: The Popular Legal Promoters Project and the Gender Center of the Federal District and Territories Public Prosecution Office have been in place since 2005. Throughout these years of partnership, hundreds of women have had their lives transformed by popular feminist legal education. The Gender Center was not unharmed by this experience of dialogic and interdisciplinary

education. The article brings interactions between popular legal prosecutors and women prosecutors, reveals some of the still persistent gender disputes and proposes challenges for partners regarding the shared desires for women's emancipation and gender balance in the Public Prosecution Service.

Keywords: Popular Legal Prosecutors. Public Prosecution Service. Feminist popular education.

Sumário: Introdução. 1 Diálogos entre o Projeto Promotoras Legais Populares e os Núcleos de Direitos Humanos do MPDFT. 2 Disputas de gênero no MPDFT e interações com o Projeto Promotoras Legais Populares. 3 Desafios que compartilham as promotoras de Justiça e as promotoras populares. Considerações finais.

Introdução

O Projeto Promotoras Legais Populares (PLPs) tem início no Brasil após a Constituição Federal de 1988. Desde a década de 1970, os movimentos feministas e de mulheres interagiam com as lutas pela redemocratização do País, reivindicando liberdade e igualdade em direitos. A década de 1990 inicia-se com certo recuo dos movimentos, fragmentados em organizações não governamentais. Não demorou muito para que os movimentos feministas reativassem as lideranças, ao se darem conta de que a igualdade de direitos entre mulheres e homens existia apenas no âmbito formal. Como apontado por Teles (2015, p. 49), para a garantia dos direitos, é necessário que as principais protagonistas, “as mulheres populares”, se apropriem “dos significados dos direitos e dos mecanismos para que sejam de fato aplicados”. Em 1995, em São Paulo, aconteceu o “primeiro Curso de Promotoras Legais Populares, coordenado pelas instituições União de Mulheres de São Paulo e Instituto Brasileiro de Advocacia Pública” (PRADO, 2015, p. 59).

A Constituição brasileira reflete a pluralidade de valores da sociedade e, em decorrência, carrega ambivalências que dificultam a conciliação e a implementação dos diversos direitos humanos ali proclamados. E o campo político, regido pelo modelo masculino universal, sempre foi desfavorável ao reconhecimento da legitimidade e da urgência das agendas feministas (BONETTI, 2003, p. 184). A sub-representação das mulheres nos espaços de tomada de decisão, no setor público ou na iniciativa

privada, as desigualdades de gênero, de classe e de raça, a divisão sexual do trabalho e a ética do cuidado são causas interdependentes relacionadas à persistente e endêmica violência contra meninas e mulheres no Brasil, revelando o quanto ainda é oportuno, para a conquista da cidadania plena das mulheres, o debate crítico sobre a dicotomia entre o público e o privado. “Politizar o privado é denunciar as desigualdades de poder entre homens e mulheres na esfera das relações afetivas, amorosas, conjugais, familiares e domésticas” (MACHADO, 2015, p. 77).

As Promotoras Legais Populares, como projeto e como iniciativa de mobilização social, tornam viável a existência de um espaço qualificado para aprofundamento de temas que permeiam a angústia de ser mulher numa sociedade latino-americana, marcada pela experiência colonial, patriarcal, racista e homofóbica.

Por meio da crítica à invisibilidade da opressão feminina no ambiente doméstico e à exclusão da participação das mulheres na cena política, o projeto/movimento das PLPs empenha-se para que as mulheres nele inseridas alcancem autonomia (individual e coletiva) e experiência política, com estratégias de autoconhecimento e de auto-organização (ROSA; SILVA, 2017, p. 97-119). No Distrito Federal, o curso de formação de uma promotora legal popular dura, em média, de oito a nove meses, com aulas aos sábados, nas Regiões Administrativas de Ceilândia e de São Sebastião.

O Projeto Promotoras Legais Populares deseja a emancipação das mulheres e se vale da educação jurídica popular feminista. É valorizado o conhecimento trazido pela experiência de vida de cada mulher. Durante os encontros semanais, são resgatadas e cartografadas as histórias que se afloram nas narrativas cotidianas. No processo de aprendizagem, a educação popular é a ferramenta que liberta das condições de opressão e violência. Estimulam-se o protagonismo e a expressividade de todas as alunas, desde a escolha dos temas que serão abordados nos encontros às dinâmicas do estudo, privilegiando-se o método dialógico (GALVÃO, 2007, p. 71-82; CANDAU, 2008, p. 53; FONSECA, 2012, p. 69).

Ao método dialético se adensam os conteúdos interdisciplinares, a crítica feminista e o paradigma epistemológico pós-colonial, na perspectiva da construção de uma pedagogia *da oprimida*, uma espécie de

“alongamento” ou “releitura da própria Pedagogia do Oprimido”, de Paulo Freire (FONSECA, 2012, p. 81-82; ROSA; SILVA, 2017, p. 97).

Além de mulheres da comunidade – por isso, a ênfase no “populares” –, as promotoras legais também acolhem mulheres de outros locais sociais: estudantes e pesquisadoras universitárias, servidoras públicas, profissionais liberais, entre outras (BONETTI, 2003, p. 179). As promotoras legais populares, enquanto sujeitos do feminismo, tornam-se mobilizadoras sociais e são referências para meninas e mulheres de seus entornos. Algumas passam a integrar conselhos e comitês distritais de direitos, outras desenvolvem projetos comunitários e também continuam envolvidas no processo de formação de novas promotoras populares.

O projeto das Promotoras Legais Populares no Distrito Federal é também um projeto de extensão da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. “A compreensão do Direito como liberdade, a defesa da criação de espaços dialógicos [...] e a percepção dos direitos humanos como processos históricos decorrentes de lutas sociais” (MEDEIROS, 2015, p. 189-190) vinculam o projeto das PLPs à perspectiva epistemológica da linha de pesquisa *O Direito Achado na Rua*. O projeto, desde o nascedouro, em 2005, tem o Núcleo de Gênero do MPDFT como parceiro e, mais recentemente, a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ).

Na estrutura do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (MPDFT) é o Núcleo de Gênero (NG) que atua diretamente na execução do projeto das PLPs, com apoio administrativo e colaboração em algumas das oficinas temáticas. Essa ação afirmativa é direcionada ao fomento da autonomia das mulheres, numa perspectiva de apoio à transformação das dinâmicas de gênero na comunidade e de empoderamento feminino para redução das desigualdades e erradicação da violência.

O Núcleo de Gênero, por outro lado, realiza ações internas e externas de sensibilização e capacitação em direitos humanos para desconstruir os padrões estereotipados de homens e mulheres na sociedade e nas instituições. Também fomenta a criação de políticas públicas e fiscaliza serviços públicos essenciais.

O artigo, portanto, aponta diálogos entre o Núcleo de Gênero e o projeto das PLPs que aproximam essas duas propostas de promoção de

direitos humanos de/para mulheres. Também indica as disputas para a implementação de políticas de igualdade de gênero/raça na estrutura organizacional do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e aponta alguns desafios.

1 • Diálogos entre o Projeto Promotoras Legais Populares e os Núcleos de Direitos Humanos do MPDFT

A Constituição de 1988 proporcionou às universidades federais o cenário político estável para que houvesse o “descongelamento” dos temas de direitos humanos. Os projetos de extensão universitária e os chamados Núcleos de Estudo para Paz e Direitos Humanos se afirmam, desde então, como campos de produção de novos conteúdos para o Direito, pela influência e interatividade com os sujeitos coletivos e suas lutas cotidianas de reconhecimento.

A interface entre as universidades e os movimentos sociais trouxe visibilidade para a compreensão do paradoxo dos direitos humanos, que reside justamente na incoerência entre as declarações universais e o aumento generalizado das violações aos direitos humanos (TOSI, 2010, p. 59). São as/os atrizes/atores comunitários inseridos nos projetos de extensão que, portanto, denunciam ao espaço elitizado das universidades que os direitos humanos aclamados em tratados internacionais e na própria Constituição Federal são, em grande parte, retóricos.

Em relação ao Ministério Público não é diferente. A interação com os movimentos sociais de mulheres tem despertado reflexões e incômodos diante do cenário institucional de desequilíbrio de gênero/raça e diversidade. O paradoxo dos direitos humanos no Ministério Público reside na distância entre a expectativa constitucional para a defesa adequada dos direitos humanos e a incipiência de ações, internas ou externas, concretamente voltadas a esse propósito.

A Constituição Federal de 1988 atribuiu aos membros do Ministério Público brasileiro prerrogativas com a principal finalidade de propiciar instrumental suficiente para que pudessem, sem pressões externas,

promover *advocacy* dos direitos humanos, visando à transformação social e ao fortalecimento da democracia (CF/1988, arts. 127 a 129). No entanto, mesmo depois de 30 anos de vigência dessa desafiadora proposta, o Ministério Público ainda não desempenha todo seu potencial, sobretudo na defesa e promoção de direitos de grupos com expressão política minoritária, com visões de mundo contra-hegemônicas (TEJADAS, 2013, p. 464-466). Há ainda um forte ranço organizacional que resiste aos contornos constitucionais, uma resistência que reconhece como legítima apenas, ou principalmente, a atuação do Ministério Público no estágio posterior à violação dos direitos, reduzida à racionalidade penal moderna e sua lógica punitivista (PIRES, 2004, p. 40-44).

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), desde 2005, possui assessoria em Direitos Humanos, vinculada diretamente à Procuradoria-Geral, que por sua vez reúne três subnúcleos: o Núcleo de Gênero (NG), o Núcleo de Enfrentamento à Discriminação (NED) e o Núcleo de Enfrentamento à Violência e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (NEVESCA). Esses três núcleos desenvolvem estratégias para disseminar interna e externamente ações, projetos e políticas de promoção dos direitos humanos, considerando em especial as especificidades das discriminações de gênero, procedência nacional/internacional, orientação sexual, cor/raça, religião e suas intersecções.

A Portaria PGJ n. 515, de 15 de dezembro de 2017, define que a atuação do Ministério Público na área de direitos humanos deve orientar-se pelo princípio da igualdade e pelo respeito à diversidade, à equidade, à laicidade do Estado, à universalidade das políticas públicas, à justiça social, à transparência dos atos públicos, à participação popular e ao controle social.

A adesão brasileira à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), à Convenção de Belém do Pará e à plataforma de ação da IV Conferência Mundial sobre as Mulheres, como também a promulgação da própria Lei Maria da Penha, inspiraram o Poder Executivo, por meio da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres (SNPM), a desenvolver Planos Nacionais, com diversos eixos de atuação, reconhecendo a importância do planejamento transversal de políticas públicas a partir das múltiplas vulnerabilidades e considerando as barreiras específicas que as meninas e as mulheres

necessitam suplantar para alcançar a igualdade de direitos (BANDEIRA; BITTENCOURT, 2005, p. 171-172; MARCONDES *et al.*, 2018, p. 35-61).

No entanto, embora o Poder Executivo tenha desenvolvido desde 2003 instrumentos sinérgicos para o desenvolvimento de políticas públicas com o olhar de gênero, essa espécie de “feminismo de Estado” é bem recente no curso da ação estatal das instituições do sistema de justiça.

Como verificado pela pesquisa *Cenários de Gênero*, realizada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) em 2018 para um diagnóstico nacional de possíveis discrepâncias de gênero, o MPDFT contava com 162 promotoras de Justiça e 233 promotores de Justiça. De 1988 a 2018, ou seja, em 30 anos, apenas 26,6% de mulheres exerceram o mandato de procuradora-geral. Quanto aos cargos de confiança, apenas 32% das promotoras de Justiça ocuparam assessorias diretas da Procuradoria-Geral, e uma promotora de Justiça nunca chegou a ocupar a função de secretária-geral na instituição. Esses e outros dados da pesquisa *Cenários de Gênero* revelam que o Ministério Público, não apenas no Distrito Federal, vivencia um despertar tardio para superar as próprias hierarquias de gênero, encontrando-se, desde a Constituição, em um processo ainda em construção de sua identidade organizacional.

A partir de 2013, o CNMP teve a iniciativa de promover encontros nacionais com os movimentos sociais, os quais manifestaram o interesse pela realização de encontros regionais e locais, para uma aproximação maior com membros atuantes nas áreas de seus respectivos campos de militância. Em 25 de julho de 2017, o CNMP editou a Recomendação n. 61 para incentivar a promoção de encontros com os movimentos sociais pelas unidades e ramos do Ministério Público brasileiro, com os objetivos de: (a) aproximar o Ministério Público das demandas da sociedade, por meio do diálogo aberto, informal, leal e transparente; (b) identificar demandas e tendências na defesa dos direitos fundamentais; e (c) contribuir para o aprofundamento da democracia e da participação social.

O Núcleo de Gênero do MPDFT iniciou suas atividades no mesmo ano em que iniciava no Distrito Federal o Projeto Promotoras Legais Populares. Desde 2005, portanto, o Núcleo de Gênero atua na vanguarda dessa

tendência de interação com os movimentos sociais, especialmente com os movimentos feministas. O Núcleo de Gênero e os demais Núcleos de Direitos Humanos têm aprimorado o diálogo aberto e transparente com os movimentos sociais, criando também possibilidades de interação entre os coletivos, a sociedade civil e o sistema de justiça. Ao longo desses anos, o aprendizado dialógico trouxe amadurecimento para atuação dos núcleos, que passaram a se pautar pela escolha de metas mais condizentes com os anseios do interesse público.

A interação do Núcleo de Gênero com o projeto das PLPs, apenas no biênio 2017-2018¹, para citar ações mais recentes, resultou: na articulação e na implementação, em 13 de maio de 2017, do curso Promotoras Legais Populares na região administrativa de São Sebastião; na formalização da parceria com a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) para o apoio administrativo ao curso Promotoras Legais Populares no Distrito Federal; na promoção, em 10 de março de 2017, do seminário *Cultura do estupro*; na realização, em 6 de dezembro de 2017, do *I Encontro: MPDFT e os movimentos sociais de mulheres*, e, em 2 de março de 2018, do seminário *Alienação parental e seus desdobramentos no âmbito da violência doméstica*.

A parceria do Núcleo de Gênero com o Projeto Promotoras Legais Populares ampliou o leque de possibilidades de atuação do Ministério Público no campo extrajudicial. O aprendizado do diálogo na perspectiva pedagógico-feminista forjou um modo de atuação ministerial mais cooperativo e empenhado na realização de justiça social.

2 • Disputas de gênero no MPDFT e interações com o Projeto Promotoras Legais Populares

A igualdade como direito individual e como valor de justiça social, independentemente da origem, da identidade ou das crenças de cada indivíduo, “é uma chave para entender toda a luta da modernidade

1 A partir de 2006, com a edição da Lei Maria da Penha, intensificaram-se as ações do MPDFT, não apenas do Núcleo de Gênero, dirigidas ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. A propósito, segue destino para acesso de documento que reúne essas informações: http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/nucleos/nucleo_genero/Acoes_Institucionais_MPDFT_2006-2012.pdf.

pelos direitos humanos” (CANDAUI, 2008, p. 46). Em tempos pós-modernos, a fruição dos direitos civis, políticos, econômicos e culturais ainda não foi alcançada por todos os seres humanos. Especialmente, as meninas e as mulheres continuam ainda mais vulneráveis à pobreza, à violência e à desigualdade socioeconômica.

Em uma perspectiva intercultural é que se pode romper “com uma visão essencialista das culturas e das identidades”, para compreender as relações sociais e econômicas dentro de dinâmicas históricas e não lineares, “atravessadas por questões de poder, por relações fortemente hierarquizadas, marcadas pelo preconceito e pela discriminação de determinados grupos” (CANDAUI, 2008, p. 50). A crítica feminista no Brasil e na América Latina tem problematizado, desde o século XIX, essa tendência assimilacionista, ao apontar a desigualdade de gênero, a opressão social e a violência, persistentes nos espaços públicos e privados, contra as mulheres.

O projeto das Promotoras Legais Populares é uma ação afirmativa proposta pela extensão universitária da Universidade de Brasília que conta com o apoio do Núcleo de Gênero do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. O projeto representa modo de resistência estratégica à tendência de naturalização das discriminações produtoras e reprodutoras de violências contra as mulheres. A interação entre as mulheres populares e as mulheres dessas instituições desvela as disputas por reconhecimento e diferenciação em meio aos espaços de privilégios institucionais, como também aproxima essas diversas mulheres para a mútua compreensão de desafios, criando um cenário amigável para o que Swain (2005) define como uma “política de presença”. Muito embora as mulheres integrantes de corporações ou de carreiras públicas de prestígio, como as do sistema de justiça, estejam em contextos aparentemente privilegiados, “não representam um grupo de interesses homogêneos, mas partilham situações diversificadas de exclusão, dominação e subordinação, em sua experiência pessoal” (SWAIN, 2005, p. 349).

O ativismo das promotoras legais populares no DF é inspiração para as metas de trabalho do Núcleo de Gênero e sensibiliza as integrantes desse espaço institucional para uma agenda mais comprometida com a promoção dos direitos das mulheres do Distrito Federal. As promotoras populares e as promotoras de Justiça compartilham

também espaços de deliberação e de controle social, como conselhos e comitês de direitos, audiências públicas, seminários e encontros temáticos, e constroem relações sinérgicas que fortalecem o exercício da voz política para essas mulheres.

Desde a criação do Núcleo de Gênero, no entanto, não se pode dizer que tenha havido respaldo institucional adequado para mobilizar grandes transformações organizacionais que permitissem avançar em termos de igualdade de gênero/raça e diversidade no MPDFT. Não se desenvolveram políticas que inserissem a perspectiva de gênero no curso da gestão administrativa ou da ação finalística da instituição. Normas administrativas que passaram a reconhecer o nome social e a permitir o uso de banheiros com respeito à identidade de gênero, por exemplo, só foram implementadas no MPDFT a partir de 2017, depois de regulamentação cogente, no âmbito do Ministério Público da União.

Não cabe neste breve artigo problematizar todas as causas ou circunstâncias dessa inércia de gênero e diversidade no MPDFT. Certo é que apenas os Ministérios Públicos Federal e do Trabalho, dentro da estrutura do Ministério Público da União, desenvolveram, nos últimos anos, políticas de equidade de gênero/raça e respeito à diversidade. É preciso destacar o esforço pessoal da atual subprocuradora-geral da República Ela Wiecko Volkmer de Castilho, que inseriu o Ministério Público Federal no programa de equidade de gênero e raça da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, participou dos primeiros encontros nacionais e regionais com procuradoras da República e promotoras de Justiça para debates sobre políticas de equidade de gênero/raça, sendo, atualmente, responsável pela implementação de uma política educacional para a incorporação de perspectivas de equidade de gênero e de não discriminação étnico-racial no âmbito da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU).

O Núcleo de Gênero do MPDFT, com sua estrutura incipiente e reduzida força de trabalho, não faz frente às resistências e hierarquias de gênero da instituição e, atualmente, tornou-se um “gueto de igualdade” (MARCONDES *et al.*, 2018, p. 42). Não obstante os impasses internos que atrasam a despatriarcalização da instituição, o Núcleo de Gênero e os demais Núcleos de Direitos Humanos seguem colaborativos com as

iniciativas dos movimentos sociais, das redes interinstitucionais, dos fóruns e observatórios de direitos humanos.

Em outra perspectiva, é compreensível que a interação entre os movimentos sociais de mulheres e o MPDFT seja também permeada por disputas. Enquanto se reconhece que a incorporação, por instituições estatais, de reivindicações contribui para a garantia de direitos, por outro lado, “essa [incorporação] pode gerar a despolíticação da luta social, com a perda da radicalidade da agenda dos movimentos feministas para adequar-se às rotinas governamentais” (MARCONDES *et al.*, 2018, p. 39).

Nesse aspecto, a aproximação entre promotoras legais, promotoras de Justiça e sociedade civil é também carregada de tensões, como não poderia deixar de ser. As tensões, no entanto, são importantes, na medida em que permitem analisar temas difíceis, como o da formulação de políticas públicas, por diversos pontos de vista, o que, sem dúvida, qualifica o diálogo. Acomodar as agendas de mulheres entre as metas institucionais do MPDFT é tarefa que tem desafiado os Núcleos de Direitos Humanos, diante da pluralidade de reivindicações e de sujeitos do feminismo. Por outro lado, procura-se ter cautela para que as ações que visem à promoção de direitos das mulheres não resultem no reforço de estereótipos e preconceitos.

3 • Desafios que compartilham as promotoras de Justiça e as promotoras populares

O Projeto Promotoras Legais Populares e o Núcleo de Gênero do MPDFT compartilham dificuldades e desafios. Reduções orçamentárias impõem naturais disputas de agendas e, por certo, é preciso reconhecer que ainda não foi incorporada a transversalidade de gênero como um objetivo estratégico da instituição.

O próprio projeto das PLPs tem persistido com quase nenhum recurso financeiro, e o apoio administrativo do MPDFT tem se resumido à impressão de cartazes e de folhetos, à organização e divulgação das inscrições e à participação em algumas das oficinas, o que, de fato, é pouco.

Desafia o Núcleo de Gênero sensibilizar a instituição para que se incorporem metas e mecanismos de promoção da equidade de gênero/raça, sem incorrer numa visão essencialista e neutralizadora dessas diferenças. Ainda não se tem muito claro quais seriam as estratégias que teriam impacto, ainda que mínimo, numa mudança da cultura organizacional do MPDFT.

Desafiam as promotoras legais populares a expansão do projeto para outras Regiões Administrativas do Distrito Federal e o desenvolvimento de oficinas para incluir os homens nas discussões e nos estudos de gênero, sobretudo para que possam refletir sobre os modelos de masculinidade.

Considerações finais

Fabiana Cristina Severi informa que o “projeto jurídico feminista brasileiro” não se inicia nem se completa com a edição da Lei Maria da Penha, mas tem nela seu eixo de referência (2018, p. 75). Ela nomeia de “domesticação da Lei Maria da Penha” os mecanismos de enquadramento dos sentidos da lei que resultem na redução do reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, na marginalização dos efeitos democratizantes da lei sobre a sociedade e sobre as instituições políticas e jurídicas ou na invisibilidade do papel do campo feminista.

Embora o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios tenha destinado mais de quarenta ofícios ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, além de manter o Núcleo de Gênero na estrutura dos Núcleos de Direitos Humanos, a instituição ainda enfrenta certo estranhamento com a ideia de incorporação de uma ética feminista e seus pilares de igualdade de direitos e oportunidades. Falta mesmo um olhar de gênero que amplie a perspectiva de ação da instituição para que ela também se entenda parte desse projeto jurídico feminista. O tema da equidade de gênero/raça e diversidade tem sido recentemente discutido em encontros nacionais e regionais com promotoras de Justiça e procuradoras da República. O Conselho Nacional do Ministério Público promoveu, em 2018, audiência pública para discutir a representatividade feminina em eventos jurídicos promovidos pelo Ministério Público brasileiro, o que, surpreendentemente, gerou polêmicas e divergências, até mesmo entre as mulheres que integram os quadros da instituição.

A interação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios com os conselhos de direitos e os movimentos e projetos feministas, a exemplo do Projeto Promotoras Legais Populares, é, portanto, essencial para que seus integrantes estejam sempre mais comprometidos com a missão constitucional de promoção dos direitos humanos das mulheres.

O projeto das PLPs no Distrito Federal materializa o desejo de mudança do estado de opressão das mulheres, a busca por vez e voz em todas as dimensões dos espaços políticos. É um projeto de transformação pela *experiência* enquanto categoria social, “ancorada no lugar de fala e de ação de cada mulher” (SWAIN, 2005, p. 346). Como proposto por Teresa de Lauretis e Tania Navarro Swain, a experiência do “assumido ser mulher” é compartilhada entre as mulheres populares e as mulheres de outros locais sociais, o que desafia e desestabiliza o referencial do masculino universal, ainda tão presente nas relações cotidianas e no curso da ação governamental. As experiências de vida e de luta, permeadas pela crítica e pela pedagogia feminista, são incorporadas no ser e no agir das mulheres, permitindo que acessem novos campos relacionais.

Referências

BANDEIRA, Lourdes; BITTENCOURT, Fernanda. Desafios da transversalidade de gênero nas políticas públicas brasileiras. In: SWAIN, Tania Navarro; MUNIZ, Diva do Couto Gontijo (orgs.). *Mulheres em ação*: práticas discursivas, práticas políticas. Florianópolis: Mulheres; Belo Horizonte: PUC Minas, 2005. p. 169-193.

BONETTI, Alinne de Lima. Entre femininos e masculinos: negociando relações de gênero no campo político. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 20, p. 177-203, 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n20/n20a07.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2019.

BRASIL. *Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996*. Promulga a Convenção de Belém do Pará. [Brasília]: [Presidência da República], 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em: 5 mar. 2019.

BRASIL. *Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002*. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto n. 89.460, de 20 de março de 1984. [Brasília]: [Presidência da República], 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 5 mar. 2019.

CANDAU, Vera Maria. Direitos humanos, educação e interculturalidade: as tensões entre igualdade e diferença. *Revista Brasileira de Educação*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 37, p. 45-56, jan./abr. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v13n37/05>. Acesso em: 4 mar. 2019.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Comissão de Planejamento Estratégico. Cenários de gênero. In: *Cenários: reflexão, pesquisa e realidade*. [Brasília]: [CNMP], 2018. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/20180622_CEN%C3%81RIOS_DE_G%C3%8ANERO_v.FINAL_2.pdf. Acesso em: 7 mar. 2019.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Portaria CNMP-PRESI n. 33, de 1º de março de 2018*. Dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas transgênero usuárias dos serviços, pelos membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público. [Brasília]: [CNMP], 2018. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Portarias_Presidencia_nova_versao/2018/2018.Portaria-CNMP-PRESI.33.pdf. Acesso em: 5 jun. 2019.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Recomendação n. 61, de 25 de julho de 2017*. Recomenda às unidades e aos ramos do Ministério Público brasileiro a realização de encontros com os movimentos sociais. [Brasília]: [CNMP], 2017. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-061.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2019.

FONSECA, Livia Gimenes Dias da. *A luta pela liberdade em casa e na rua: a construção do direito das mulheres a partir do projeto Promotoras Legais Populares do Distrito Federal*. 2012. 171 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

GALVÃO, Laila Maia. O projeto Promotoras Legais Populares, a interferência social na construção do espaço urbano e o aluno de direito. *Revista dos Estudantes de Direito da UnB*, Brasília, n. 6, p. 71-82, 2007. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/20425/18856>. Acesso em: 22 fev. 2019.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 935-952, 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2014000300013&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 3 fev. 2019.

MACHADO, Lia Zanotta. Feminismo brasileiro: revolução de ideias e políticas públicas. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; APOSTOLOVA, Bistra Stefanova; FONSECA, Livia Gimenes Dias da (orgs.). *O direito achado na rua: introdução crítica ao direito das mulheres*. 2. ed. Brasília: Fundação Universidade de Brasília, 2015. v. 5. p. 77-81.

MARCONDES, Mariana Mazzini; DINIZ, Ana Paula Rodrigues; FARAH, Marta Ferreira Santos. Transversalidade de gênero: uma análise sobre os significados mobilizados na estruturação da política para mulheres no Brasil. *Revista do Serviço Público*, Brasília, v. 69, n. 2, p. 35-61, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3272/1/TRANSVERSALIDADE%20DE%20G%C3%80NERO%20UMA%20AN%C3%81LISE%20SOBRE%20OS%20SIGNIFICADOS%20MOBILIZADOS%20NA%20ESTRUTURA%20DA%20POL%C3%8DTICA%20PARA%20MULHERES%20NO%20BRASIL.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2019.

MEDEIROS, Érika Lula de *et al.* O direito achado na rua: exigências críticas para a pesquisa, a extensão e o ensino em direito e em direitos humanos. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de (coord.). *O direito achado na rua: concepção e prática*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. v. 2. p. 151-212.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. *Portaria Normativa n. 515, de 15 de dezembro de 2017*. Define as atribuições e a estrutura dos Núcleos de Direitos Humanos no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. [Brasília]: [MPDFT], 2017. Disponível em: http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/nucleos/Portaria_515-2017_-_Atribui%C3%A7%C3%B5es_NDH.pdf. Acesso em: 5 mar. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Promotoras Legais Populares – PLP. *Portal do MPDFT*, Brasília, [s. d.]. Disponível em: <http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/nucleos-sectionmenu-308/209-nucleo-de-genero/776-promotoras-legais-populares-plp>. Acesso em: 22 fev. 2019.

PIRES, Álvaro. A racionalidade penal moderna. *Novos Estudos*, São Paulo, n. 68, p. 39-60, mar. 2004. Disponível em: http://novosestudos.uol.com.br/wp-content/uploads/2017/05/01_a_racionalidade_penal.pdf.zip/. Acesso em: 23 fev. 2019.

PRADO, Clara Cecchini do. A formação de ONGs a partir do curso PLPs/DF. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; APOSTOLOVA, Bistra Stefanova; FONSECA, Livia Gimenes Dias da (orgs.). *O direito achado na rua: introdução*

crítica ao direito das mulheres. 2. ed. Brasília: Fundação Universidade de Brasília, 2015. v. 5. p. 59-62.

ROSA, Graziela Rinaldi da; SILVA, Márcia Alves da. Práticas educativas e feministas no Brasil: perspectivas epistemológicas antipatriarcais e a pedagogia feminista. In: AMARO, Sarita; DURAND, Véronique. *Veias feministas: desafios e perspectivas para as mulheres do século 21*. Rio de Janeiro: Bonecker, 2017. p. 97-119.

SEVERI, Fabiana Cristina. *Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SWAIN, Tania Navarro. Mulheres, sujeitos políticos: que diferença é esta? In: SWAIN, Tania Navarro; MUNIZ, Diva do Couto Gontijo (orgs.). *Mulheres em ação: práticas discursivas, práticas políticas*. Florianópolis: Mulheres; Belo Horizonte: PUC Minas, 2005. p. 337-354.

TEJADAS, Sílvia da Silva. Serviço social e Ministério Público: aproximações mediadas pela defesa e garantia de direitos humanos. *Serviço Social & Sociedade*, São Paulo, n. 115, p. 462-486, jul./set. 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282013000300004&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 4 mar. 2019.

TELES, Maria Amélia de Almeida. Quase duas décadas de Promotoras Legais Populares no Brasil! In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; APOSTOLOVA, Bistra Stefanova; FONSECA, Livia Gimenes Dias da (orgs.). *O direito achado na rua: introdução crítica ao direito das mulheres*. 2. ed. Brasília: Fundação Universidade de Brasília, 2015. v. 5. p. 47-51.

TOSI, Giuseppe. O que são esses “tais de direitos humanos”? In: FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra; ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares; PEQUENO, Marconi (orgs.). *Direitos humanos na educação superior: subsídios para a educação em direitos humanos na filosofia*. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, 2010. p. 55-82. Disponível em: <http://www.cchla.ufpb.br/ncdh/wp-content/uploads/2015/11/2010.D.H-NA-EDUCA%C3%87%C3%83O-SUPERIOR.FILOSOFIA.pdf>. Acesso em: 3 fev. 2019.



SISTEMATIZAÇÃO DOS PARÂMETROS INTERAMERICANOS RELATIVOS À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Marcia Nina Bernardes

Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Coordenadora Acadêmica do Núcleo de Direitos Humanos do Departamento de Direito da PUC-Rio. Pesquisadora do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Thaís Detoni Rocha

Advogada do Centro para Justiça e Direito Internacional (CEJIL). Pesquisadora do Núcleo de Direitos Humanos do Departamento de Direito da PUC-Rio.

Maria Luiza Maia

Graduanda em Direito. Pesquisadora do Núcleo de Direitos Humanos do Departamento de Direito da PUC-Rio.

Resumo: O presente artigo tem como objetivo sistematizar os parâmetros interamericanos relativos à violência de gênero, com ênfase naquela perpetrada por agentes do Estado. Consolidamos os *standards* referentes às obrigações estatais de prevenir, investigar, punir e reparar a violência contra mulher aplicáveis ao Brasil, decorrentes da ratificação de instrumentos internacionais, com foco especial na violência sexual cometida por agentes de Estado.

Palavras-chave: Violência de gênero. Violência perpetrada por agentes do Estado. Violência sexual. Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.

Abstract: This article aims to systematize the Inter-American standards related to gender violence, with emphasis on those perpetrated by State agents. We consolidate State obligations resulting from the ratification of international normative instruments by Brazil, related to prevent, investigate, punish and repair violence against women, especially sexual violence perpetrated by State agents.

Keywords: Gender violence. Violence committed by State agents. Sexual violence. Interamerican system for the protection of human rights.

Sumário: Introdução. 1 Instrumentos e normativas internacionais. 2 A violência de gênero no SIDH. 3 Os parâmetros do SIDH relativos à violência sexual. 4 A responsabilidade estatal em face da violência contra a mulher. Conclusão.

Introdução

As notícias sobre violências cometidas por policiais e militares em áreas de intervenção federal militar no Rio de Janeiro durante o ano de 2018 – colhidas pelo “Circuito Favelas por Direitos”, liderado pela Ouvidoria da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro – geraram grande debate com relação aos métodos utilizados no Estado do Rio de Janeiro no que se refere à segurança pública. De todas as violências relatadas, provavelmente as que geraram maior polêmica foram as relativas à violência de gênero:

Tem sempre três ou quatro mais nervosos ou mais abusados, e a gente mulher sofre mais com isso. Minha filha estava tomando banho, dois policiais saíram entrando na minha casa olhando tudo, um foi no banheiro e abriu a cortina com ela pelada dentro. Ela gritou e ele disse: “Cala boca, sua piranha”¹.

De fato, impressiona a ausência de pesquisa no Brasil acerca da violência de gênero perpetrada por agentes de Estado. Praticamente não há dados empíricos (estatísticos ou qualitativos) sobre esta questão;

1 Relato de moradora colhido no relatório *Circuito de Favelas por Direitos*. Ver DPU; DPRJ. *Relatório: Circuito de favelas por direitos* 2018. Disponível em: http://sistema.mas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Relatório_Final_Circuito_de_Favelas_por_Direitos_v9.pdf. p. 6.

tampouco há jurisprudência sobre o assunto ou uma elaboração sofisticada de teses jurídicas na doutrina nacional.

Este artigo pretende contribuir para o debate nacional, oferecendo uma sistematização das obrigações estatais perante o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH). Buscamos expor os *standards* relativos à violência de gênero, em especial a perpetrada por agentes de Estado, bem como as consequentes obrigações do Estado brasileiro decorrentes da ratificação de instrumentos internacionais. Entre as obrigações estatais, destacamos o dever geral de prevenir, investigar e punir, amplamente sedimentado no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Destacamos também as obrigações estatais específicas no que se refere a mulheres, previstas na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – também conhecida como Convenção de Belém do Pará².

Para a sistematização dos posicionamentos do SIPDH, recorreremos a relatórios, julgamentos e convenções dos seus dois órgãos principais: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Por fim, ainda que não sejam objetos imediatos de análise neste relatório, eventuais menções a instrumentos das Nações Unidas são necessárias como parâmetro interpretativo para a análise de obrigações específicas.

Iniciaremos a próxima seção apresentando os instrumentos e as normativas internacionais relevantes para nossa análise. Em seguida, utilizando-se desses diplomas, a segunda seção tratará do conceito de violência de gênero. Pretendemos fornecer alicerce para que a violência contra a mulher seja devidamente articulada com a discriminação, vulnerabilidade e interseccionalidade. Na terceira seção, expomos as especificidades da violência contra a mulher no SIPDH, trazendo o enfoque do estupro como forma de tortura e demonstrando a argumentação jurídica utilizada pela Corte IDH sobre o tema. Na quarta seção, evidenciamos as diversas obrigações do Estado em relação à violência contra a mulher no âmbito de prevenir, investigar e punir.

2 CORTE IDH. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017, par. 243.

1 • Instrumentos e normativas internacionais

A proibição da violência contra a mulher está consagrada em diversos documentos internacionais no âmbito da ONU e do SIPDH. No sistema das Nações Unidas, destacamos três importantes documentos: a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW)³, a Recomendação Geral n. 19 (1992) e a Recomendação Geral n. 35 (2017) do Comitê para Eliminação da Violência Contra a Mulher (Comitê CEDAW)⁴, e a Declaração Universal sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher⁵. No Sistema Interamericano, a Convenção

3 A CEDAW foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979, mas apenas foi ratificada no Brasil em 1984, entrando em vigor por meio do Decreto n. 89.460, de 20 de março de 1984. Importante ressaltar que a CEDAW não traz nenhuma referência explícita sobre violência contra a mulher, e a luta contra essa forma de violência depende, principalmente, da Recomendação 19 do Comitê CEDAW e da Declaração Universal sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher.

4 A partir da CEDAW, foi criado o Comitê CEDAW, responsável pelo monitoramento da implantação da própria convenção. Com relação aos Estados que ratificaram a CEDAW – como é o caso do Brasil –, as recomendações do Comitê CEDAW funcionam como fontes autorizadas de interpretação da convenção e, ainda que meras recomendações e não sentenças judiciais, informam as obrigações internacionais e determinam responsabilidades internacionais. Na Recomendação Geral n. 19, aprovada em 1992, na 11ª sessão do Comitê CEDAW, o comitê interpreta o art. 1º da CEDAW, definindo violência contra a mulher como “violência baseada no sexo, isto é, violência dirigida contra a mulher porque mulher ou que a afeta de modo desproporcional” (§ 6º). Na Recomendação Geral n. 35, aprovada em julho de 2017, observamos importantes avanços a respeito da consideração da interseccionalidade de fatores na análise da violência de gênero e da possibilidade de a violência contra a mulher ser considerada tortura em determinadas circunstâncias.

5 A Declaração sobre a Eliminação da Violência contra Mulher foi elaborada durante a Convenção de Viena sobre Direitos Humanos em 1993 e aprovada pela Assembleia Geral da ONU por meio da Resolução 48/104, em 1994. A declaração, no art. 2º, reitera a definição dada pelo Comitê CEDAW e sistematiza os tipos de violência contra a mulher. Como declaração, na técnica normativa internacional, ela limita-se a enunciar aspirações dos Estados signatários e não vincula comportamentos. Todavia, na medida em que foi votada por representantes de Estados, como o Brasil, pode ser considerada prova da existência de *opinio juris* de direito costumeiro.

Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)⁶ é o mais relevante documento sobre o tema. Em todos esses instrumentos internacionais, o perfil da vítima que necessita de proteção especial são as *mulheres*⁷.

Vale ressaltar que, entre todos os documentos citados, apenas as convenções, na técnica normativa internacional, aplicam-se de forma obrigatória ao Brasil e aos demais países que as ratificaram. No entanto, os outros mecanismos, mesmo não sendo formalmente vinculantes, funcionam como importante fonte interpretativa das obrigações formais dos Estados no Direito Internacional⁸.

Entre as Convenções do SIPDH, é essencial para este trabalho frisar a importância da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e da Convenção de Belém do Pará. O Brasil aderiu à CADH em 1992 e aceitou a competência contenciosa obrigatória da Corte IDH em 1998 nos termos da cláusula prevista no artigo 62 da CADH. Sendo assim, o Brasil pode ser parte em casos enviados ao Tribunal relativos a fatos ocorridos a partir de 10 de dezembro de 1998⁹, mas surge, a partir de 1992, o dever de se adotarem medidas legislativas ou de outra natureza

6 Também conhecida como Convenção de Belém do Pará, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher foi adotada pela Assembleia Geral da OEA em 1994. Posteriormente, foi promulgada no Brasil em 1995, entrando em vigor por meio do Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996. A convenção, em grande medida, reitera os termos dos documentos da ONU relativos à definição de violência contra a mulher e os tipos de violência existentes. Destaca-se o art. 5º, que estende sua tutela a todas as mulheres, e o art. 9º, que lista condições que tornam certas mulheres especialmente vulneráveis à violência.

7 BERNARDES, Marcia Nina; COSTA, Rodrigo de Souza. Conformidade da lei brasileira a parâmetros internacionais de proteção à mulher. In: OLIVEIRA, Adriana Vidal de; BERNARDES, Marcia Nina; COSTA, Rodrigo de Souza. *Violência doméstica, discriminação de gênero e medidas protetivas de urgência*. Curitiba: Juruá, 2016. p. 65-89.

8 Ibidem.

9 Embora o Estado brasileiro tenha feito reserva temporal quanto à competência da Corte IDH, qual seja, fatos posteriores a 10.12.1998, a Corte IDH pode analisar fatos ocorridos anteriormente em casos em que houve violação de direitos

para efetivar os direitos previstos na CADH, assim como deve-se assegurar a compatibilidade entre a normativa interna e a internacional, o que foi chamado de controle de convencionalidade. Por esses motivos, trataremos ao longo deste trabalho de parâmetros de cumprimento obrigatório pelo Estado brasileiro.

A Convenção de Belém do Pará, por sua vez, de observância obrigatória para o Brasil a partir de março de 1995, é pano de fundo para qualquer análise sobre violência de gênero no SIPDH. Essa convenção, adotada em 1994, traz uma série de parâmetros essenciais para tratar-se de violência contra a mulher; não obstante, por força de seu artigo 12, apenas o artigo 7 do instrumento pode ser justicializável perante a Corte IDH. Apesar dessa limitação, a importância da Convenção de Belém do Pará não é mitigada – a Corte IDH entende que essa convenção faz parte do *corpus juris* internacional, devendo ser utilizada para apreciar o alcance da CADH em casos de violência contra a mulher¹⁰. Por esse motivo, devem-se interpretar as obrigações genéricas trazidas na CADH à luz da Convenção de Belém do Pará sempre que se depara com violações de direitos humanos possivelmente baseadas em gênero.

2 • A violência de gênero no SIDH

Na análise de mérito do emblemático caso penal Miguel Castro Castro, a Corte IDH utilizou-se da Recomendação Geral n. 19 do Comitê CEDAW (1992), entendendo que a *violência de gênero* é aquela dirigida contra a mulher porque é mulher ou que a afeta de forma desproporcional. Este tipo de violência abrange atos que acarretam danos ou sofrimentos de caráter físico, mental ou sexual, além de ameaças de cometer esses atos, coação e outras formas de privação da liberdade¹¹. Vale ressaltar que, em consonância com o artigo 2º da Convenção de

humanos permanente ou continuada (caso, por exemplo, de desaparecimentos forçados ou denegação de justiça).

10 CORTE IDH. *Caso Presidio Miguel Castro Castro vs. Peru*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 25 de novembro de 2006, par. 276.

11 *Ibidem*, par. 303.

Belém do Pará, a violência de gênero pode ser sistematizada em três tipos: violência familiar ou doméstica; violência por outros membros da comunidade; e violência perpetuada por agentes de Estado – esta última aprofundaremos ao longo desse trabalho. Em todos os casos, ela é considerada uma violação aos direitos humanos das mulheres, rompendo com a inviabilização da violência em âmbito privado¹².

Assim, deve-se atentar para a relação entre a discriminação contra a mulher e a violência¹³. Utilizando-se de instrumentos internacionais específicos, como, por exemplo, os parágrafos 1, 11 e 23 da Recomendação Geral n. 19 do Comitê CEDAW, o preâmbulo da CEDAW, o preâmbulo e o artigo 6º da Convenção de Belém do Pará, a Corte Interamericana reconhece que *toda violência contra a mulher é uma forma de discriminação*¹⁴, uma vez que impede, de forma severa, o exercício de direitos e liberdades pelas mulheres em pé de igualdade com os homens¹⁵.

Além disso, é importante traçar o perfil das vítimas dessas violações, o qual apresenta um grau de *vulnerabilidade*. Sabe-se que o exercício pelas mulheres dos seus direitos e liberdades garantidos na Constituição Federal e em tratados internacionais é permeado por uma constante situação de vulnerabilidade, sobretudo quando elas pertencem a grupos atravessados por outras formas de opressão, ligadas à sua raça, cor, gênero, idade, situação econômica, entre outros¹⁶. Nesses casos, há a *interseccionalidade de fatores* que, combinados,

12 CLÉRICO, Laura; NOVELLI, Celeste. La violencia contra las mujeres en las producciones de la comisión y la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Estudios constitucionales*, ano 12, n. 1, p. 23-24, 2014.

13 CIDH. Acesso à justiça para mulheres vítimas de violência sexual na Mesoamérica. OEA Ser.L/V/II. Doc. 63, 9 de dezembro de 2011, par. 42.

14 CORTE IDH. *Caso Presidio Miguel Castro Castro vs. Peru*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 25 de novembro de 2006, par. 303.

15 CORTE IDH. *Caso González e outras (Campo Algodoeiro) vs. México*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 16 de novembro de 2009, par. 395.

16 CIDH. Acesso à justiça para mulheres vítimas de violência sexual na Mesoamérica. OEA Ser.L/V/II. Doc. 63, 9 de dezembro de 2011, par. 11.

acentuam a situação de discriminação e vulnerabilidade de algumas mulheres, como meninas¹⁷ e mulheres negras¹⁸.

Esse entendimento tem sido reiterado pelo Comitê CEDAW desde 1992, na Recomendação Geral n. 19, ao considerar que a discriminação contra mulheres está diretamente relacionada com outros fatores que afetam as suas vidas. Aprofundando essa premissa, a Recomendação Geral n. 35 expressamente apontou, em 2017, que violência de gênero pode afetar algumas mulheres em diferentes graus ou maneiras, uma vez que as mulheres experimentam formas variadas e interseccionais de discriminação que geram um impacto negativo agravante¹⁹.

Ademais, a violência contra a mulher é acentuada pela forte difusão de padrões socioculturais discriminatórios, baseados em estereótipos de gênero que estabelecem uma suposta inferioridade da mulher em relação ao homem, cabendo a ela o papel de submissão nas esferas privada e pública. A Corte IDH entende que o direito da mulher de viver uma vida livre de qualquer forma de violência está intimamente relacionado com o direito à não discriminação²⁰. Isso, além de impedir a isonomia de fato entre homens e mulheres, produz um contexto estrutural de naturalização e perpetuação da violência de gênero²¹, especialmente de natureza sexual, que será abordado na próxima seção. Por esse motivo,

17 O medo de denunciar a violência sofrida, a falta de conhecimento sobre seus direitos, a vergonha e a estigmatização afetam meninas e adolescentes de forma ainda mais severa devido à situação de especial vulnerabilidade na qual se encontram. Nesse sentido, quando a violência é destinada a mulheres menores de dezoito anos, a Corte IDH considera essencial que a atuação estatal esteja em conformidade com a Convenção sobre os Direitos das Crianças e com o princípio do maior interesse da criança. Ver: CIDH. Acesso à justiça para mulheres vítimas de violência sexual na Mesoamérica. OEA Ser.L/V/II. Doc. 63, 9 de dezembro de 2011, par. 296-298.

18 CIDH. Acesso à justiça para mulheres vítimas de violência sexual na Mesoamérica. OEA Ser.L/V/II. Doc. 63, 9 de dezembro de 2011, par. 284.

19 COMITÊ CEDAW. Recomendação Geral n. 35/2017, par. 12.

20 CORTE IDH. *Caso López Soto e outros vs. Venezuela*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 26 de setembro de 2018, par. 124.

21 CIDH. Acesso à justiça para mulheres vítimas de violência sexual na Mesoamérica. OEA Ser.L/V/II. Doc. 63, 9 de dezembro de 2011, par. 20, 45-47.

os parâmetros relacionados à violência contra a mulher devem ser enxergados através da lente da interseccionalidade.

3 • Os parâmetros do SIDH relativos à violência sexual

Segundo a Corte IDH, a *violência sexual* se configura como ações de natureza sexual que se cometam contra uma pessoa sem seu consentimento e que, além de abrangerem a invasão física do corpo humano, podem incluir atos que não envolvam penetração ou, inclusive, contato físico algum²². Além disso, é suficiente a existência de elementos coercitivos na conduta do agente, não se descaracterizando a agressão pela falta de resistência física da vítima²³. Ressalta-se ainda que a Corte IDH entende o *estupro* como uma forma de violência sexual, com a especificidade de que, para que um ato seja configurado como estupro, é necessário haver qualquer tipo de penetração, com qualquer parte do corpo do agressor ou objetos, de qualquer orifício genital, por mais insignificante que seja tal penetração²⁴.

Convém destacar que, *quando o ato é praticado por agente estatal, o estupro é especialmente grave*, devido ao abuso de poder e à maior vulnerabilidade da mulher²⁵. A Corte IDH demonstrou que esse tipo de violência constitui uma experiência traumática não apenas pelo sofrimento físico e psicológico que causa mas pelas consequências severas que podem ser desencadeadas e que permanecem ao longo do tempo²⁶.

22 CORTE IDH. *Caso Presídio Miguel Castro Castro vs. Perú*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 25 de novembro de 2006, par. 306.

23 CORTE IDH. *Caso Fernández Ortega e outros vs. México*. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 30 de agosto de 2010, par. 105

24 CORTE IDH. *Caso J. Vs. Peru*. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 27 de novembro de 2013, par. 359.

25 CORTE IDH. *Caso Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru*. Sentença de 25 de novembro de 2006, par. 311; CORTE IDH. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017, par. 255.

26 CORTE IDH. *Caso Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru*. Sentença de 25 de novembro de 2006, par. 311; CORTE IDH. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*.

Prevalece, também, o entendimento no Sistema Interamericano de Direitos Humanos de que o estupro pode ser considerado uma forma de tortura, ainda que se trate de um só ato ou ocorra fora de instalações estatais²⁷. A classificação do estupro cometido por agentes do Estado como tortura implica diversas consequências jurídicas, uma vez que a proibição da prática de tortura é parte do *jus cogens* internacional²⁸, apresentando valor imperativo para os Estados²⁹. Dessa forma, trata-se de uma proibição absoluta e inderrogável, que subsiste ainda que nas circunstâncias mais difíceis, como guerra, ameaça de guerra, luta contra o terrorismo e quaisquer outros delitos, estado de sítio ou emergência, comoção ou conflito interno, suspensão de garantias constitucionais, instabilidade política interna ou outras emergências ou calamidades públicas³⁰.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos considerou pela primeira vez *o estupro como tortura* nos relatórios de mérito relativos aos casos Raquel Martín de Mejía vs. Peru (1996) e Ana, Beatriz y Célia González Pérez vs. México (2001). Na análise do mérito, a CIDH identificou a presença de três elementos, determinados pela Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (CIPPT), que possibilitaram esse enquadramento³¹. Assim, traz esses elemen-

Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017, par. 255.

- 27 CORTE IDH. *Caso Rosendo Cantú e outra vs. México*. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 31 de agosto de 2010, par. 118.
- 28 CORTE IDH. *Caso Presidio Miguel Castro Castro vs. Peru*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 25 de novembro de 2006, par. 271.
- 29 “[U]ma norma imperativa de direito internacional geral (*jus cogens*) é uma norma aceite e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados no seu todo como norma cuja derrogação não é permitida e que só pode ser modificada por uma nova norma de direito internacional geral com a mesma natureza”. Ver artigo 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, assinada em 23 de Maio de 1969.
- 30 CORTE IDH. *Caso Espinoza Gonzáles vs. Peru*. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 20 de novembro de 2014, par. 141.
- 31 CIDH. Estandartes jurídicos vinculados à igualdade de gênero e aos direitos das mulheres no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: desenvolvimento e aplicação. OEA Ser.L/V/II.143 Doc. 60. Novembro de 2011, par. 25-27.

tos um ato I) pelo qual são infligidos a uma pessoa penas e sofrimentos físicos e mentais; II) cometido intencionalmente; III) praticado por agentes públicos ou particulares, por instigação dos primeiros ou com sua cumplicidade³².

Não obstante a definição trazida pela CIPPT e utilizada inicialmente pela CIDH, a Corte IDH estabeleceu – ao longo do desenvolvimento de sua jurisprudência e com base em diversos instrumentos internacionais –, como portador dos elementos constitutivos de tortura, o ato I) intencional II) que cause severos sofrimentos físicos ou mentais e III) que se cometa com determinado fim ou propósito³³.

Especificamente em casos em que houve estupro, ao realizar a qualificação jurídica dos atos como tortura, a Corte IDH atualmente entende que a existência de graves sofrimentos à vítima é inerente ao estupro, inclusive quando não existirem lesões ou enfermidades físicas³⁴. Este entendimento se deve ao fato de que o estupro é inextrinsecamente traumático, causando grande dano físico e psicológico e deixando a vítima humilhada física e emocionalmente³⁵. Em relação à finalidade do estupro, um dos elementos para que seja configurada a tortura, a Corte IDH admite um amplo rol de situações, como intimidar, humilhar, castigar ou controlar a vítima, sem descartar a eventual ocorrência de outras finalidades³⁶.

No mesmo sentido, a Recomendação Geral n. 35 do Comitê CEDAW reconheceu que a violência de gênero pode ser considerada tortura em

32 CIDH. Informe de Mérito n. 5/96, *Caso 10.970, Raquel Martín de Mejía* (Peru), de 1º de março de 1996. CIDH, Informe de Mérito n. 53/01, *Caso 11.565, Ana, Beatriz e Celia González Pérez* (México), de 4 de abril de 2001.

33 CORTE IDH. *Caso Buenos Alves vs. Argentina*. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 11 de maio de 2007, par. 79.

34 CORTE IDH. *Caso Fernández Ortega e outros vs. México*. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 30 de agosto de 2010, par. 124.

35 CORTE IDH. *Caso Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 25 de novembro de 2006, par. 311.

36 CORTE IDH. *Caso Fernández Ortega e outros vs. México*. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 30 de agosto de 2010, par. 127.

determinadas circunstâncias (como é o caso do estupro), sendo necessária uma análise sensível de gênero para entender o tamanho da dor e do sofrimento experimentado pela mulher. Assim, os requisitos de finalidade e intenção, para classificar os atos como tortura, são satisfeitos quando os atos ou as omissões são específicos de gênero ou perpetrados contra uma pessoa com base no seu sexo³⁷.

Quanto a esse ponto, é necessário esclarecer que a responsabilidade internacional do Estado é ensejada toda vez que um agente público, no exercício de suas funções e de forma comissiva³⁸, for responsável por violação de direito contido na CADH. Esta responsabilização se dá mesmo que o agente envolvido ultrapasse suas competências oficiais e não aja a mando do Estado, em virtude de ato atípico conhecido como *ultra vires*³⁹. Desta forma, qualquer ato de estupro cometido por agentes estatais no exercício de suas funções será classificado pela Corte IDH como tortura, suscitando a responsabilidade internacional do Estado.

A violência sexual está, portanto, diretamente relacionada à violação do direito à integridade, previsto pelo artigo 5º da CADH, devendo este ser interpretado à luz do artigo 7, inciso *a* da Convenção de Belém do Pará⁴⁰. Por esse motivo, as autoridades estatais devem iniciar *ex officio* e sem demora uma investigação séria, imparcial e efetiva logo depois de tomar conhecimento de possíveis fatos que constituam violência contra a mulher, incluindo a violência sexual⁴¹, parâmetros que serão aprofundados a seguir.

37 COMITÊ CEDAW. Recomendação Geral n. 35/2017, par. 16-17.

38 Não obstante não ser o objeto deste trabalho, ressalva-se que o Estado também pode ser responsabilizado internacionalmente pela omissão, seguindo critérios mais restritos do que os utilizados para avaliar a responsabilidade internacional por conduta comissiva de agente estatal.

39 RAMOS, A. C. Responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos. *Revista CEJ*, Brasília, n. 29, p. 53-63, abr./jun. 2005.

40 CORTE IDH. *Caso Presidio Miguel Castro Castro vs. Peru*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 25 de novembro de 2006, par. 276.

41 CORTE IDH. *Caso J. vs. Peru*. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 27 de novembro de 2013, par. 342.

4 • A responsabilidade estatal em face de violência contra a mulher

O entendimento amplamente sedimentado do SIPDH estabelece o *dever geral dos Estados de atuar com a devida diligência para prevenir, investigar, sancionar e reparar violações de direitos humanos*⁴².

Quanto ao dever de devida diligência, algumas considerações pontuais devem ser realizadas. Por força do artigo 1.1 da CADH, surge aos Estados-partes uma dupla obrigação: a obrigação negativa de não violar direitos humanos e a obrigação positiva de garantir seu livre e pleno exercício. De mesmo modo, o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, em seus incisos *a* e *b*, impõe tais obrigações específicas em relação a casos de violência de gênero, determinando que o Estado, por um lado, deve abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e, por outro, deve agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir esse tipo de violência. Assim, embora o Estado possa ser *prima facie* responsabilizado internacionalmente por diretamente violar direitos humanos, essa responsabilização pode adquirir novos contornos, por exemplo, caso não sejam proporcionadas as devidas garantias judiciais ou garantido o direito à proteção judicial.

Em relação ao dever de prevenção, este é decorrente da obrigação positiva de garantia. A Corte IDH, no caso *Campo Algodoeiro*, desenvolveu um argumento interessante sobre o dever de prevenção e a violência contra a mulher, dividindo este dever em dois momentos: embora não se possa impor ao Estado a responsabilidade ilimitada de proteger todas as mulheres contra qualquer fato ilícito (primeiro momento), o Estado possui um dever de devida diligência estrita ao ter conhecimento de que estas se encontrem em risco real e imediato, com uma obrigação reforçada quando há situação de vulnerabilidade (segundo momento)⁴³. Dessa forma, pode-se inicialmente resumir os deveres do Estado para com as mulheres em: I) não violar seus direitos humanos; II) protegê-las quando

42 CORTE IDH. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988, par. 174.

43 CORTE IDH. *Caso González e outras (Campo Algodoeiro) vs. México*. Exceção preliminar, reparações e custas. Sentença de 16 de novembro de 2009, par. 281-283.

houver conhecimento de um risco real e imediato e; III) em vista de uma violação contra estas, investigar adequadamente, sancionar o perpetrador e reparar a vítima, seguindo os parâmetros que serão expostos.

Como foi possível observar, nos casos de violência de gênero, os deveres de devida diligência apresentam contornos específicos, devendo ser interpretados e adequados à especial *vulnerabilidade das vítimas*, a partir da interseccionalidade de fatores que acentuam a discriminação e a vulnerabilidade das mulheres⁴⁴. Assim, segundo o artigo 9º da Convenção de Belém do Pará, o Estado não só tem o dever de garantir o livre exercício dos direitos das mulheres, como também deve atentar para essa acentuação da vulnerabilidade, devendo dar respostas jurídicas e políticas apropriadas, levando em conta a diversidade e os fatores interseccionais⁴⁵.

Para isso, é necessário que existam *recursos efetivos e adequados que garantam o acesso à justiça sem discriminação*⁴⁶. Observa-se também que a existência puramente formal dos recursos não garante o cumprimento do dever de devida diligência do Estado, visto que os recursos, além de disponíveis, devem permitir a restauração do direito lesado e possibilitar o alcance dos resultados para os quais os recursos foram criados⁴⁷.

A partir da atuação de seus agentes nas mais variadas atribuições, os Estados têm papel fundamental na garantia do acesso à justiça às mulheres vítimas de violência sexual, devendo agir de forma a *enviar à sociedade uma mensagem de não tolerância a esse tipo de conduta*⁴⁸. Conforme entendimento da Corte IDH, a ineficácia judicial nos casos individuais

44 CIDH. Acesso à justiça para mulheres vítimas de violência sexual na Mesoamérica. OEA Ser.L/V/II. Doc. 63, 9 de dezembro de 2011, par. 11.

45 COMITÊ CEDAW. Recomendação Geral n. 35/2017, par. 12 e 23.

46 CIDH. Acesso à justiça para mulheres vítimas de violência sexual na Mesoamérica. OEA Ser.L/V/II. Doc. 63, 9 de dezembro de 2011, par. 79. Sobre acesso de mulheres à justiça, conferir também, Recomendação Geral n. 33/2016, do Comitê CEDAW.

47 CORTE IDH. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Sentença de 29 de julho de 1988, par. 64-66.

48 CIDH. Acesso à justiça para mulheres vítimas de violência sexual na Mesoamérica. OEA Ser.L/V/II. Doc. 63, 9 de dezembro de 2011, par. 79.

de violência contra a mulher propicia um ambiente de impunidade, e este promove a repetição dos fatos de violência e envia uma mensagem à sociedade de que a violência contra as mulheres pode ser tolerada e aceita, perpetuando entre elas o sentimento generalizado de insegurança e desconfiança no sistema de administração da justiça⁴⁹.

É necessário levar em consideração que as agressões sexuais são delitos que não são rotineiramente denunciados pelo estigma que tais denúncias abarcam⁵⁰. No caso *Campo Algodoeiro* e mais recentemente no caso *López Soto vs. Venezuela*, a Corte IDH assinalou como principais dificuldades para o acesso à justiça por mulheres vítimas de violência a falta de formação e conhecimento em matéria de gênero por parte de instituições e operadores do Estado relacionados com a investigação e a administração da justiça, a vigência de estereótipos que questionam a credibilidade da vítima, a falta de serviços de assistência social e acolhimento e a falta de adoção de medidas de proteção imediatas⁵¹.

A falta de preparo dos operadores de justiça para realizar a oitiva das vítimas (minimizando a importância do testemunho da vítima e centralizando a investigação no histórico sexual ou moral da mulher) reproduz estes estigmas e padrões machistas, agravando as consequências do dano causado e produzindo a revitimização da vítima nas instâncias judiciais⁵².

Tais fatores dificultam a análise dos casos de violência contra a mulher e colaboram para a manutenção das falhas do sistema policial e de justiça, reproduzindo estereótipos e práticas discriminatórias pelos operadores de justiça. Com efeito, essas situações constituem graves obstáculos ao

49 CORTE IDH. *Caso Veliz Franco e outros vs. Guatemala*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 19 de maio de 2014, par. 208.

50 CORTE IDH. *Caso J. vs. Peru*. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 27 de novembro de 2013, par. 323.

51 CORTE IDH. *Caso López Soto e outros vs. Venezuela*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 26 de setembro de 2018, par. 200. Antes, *Caso González e outras (Campo Algodoeiro) vs. México*. Exceção preliminar, reparações e custas. Sentença de 16 de novembro de 2009, par. 401.

52 CIDH. Acesso à justiça para mulheres vítimas de violência sexual na Mesoamérica. OEA Ser.L/V/II. Doc. 63, 9 de dezembro de 2011, par. 170.

acesso à justiça por mulheres violentadas, reiteradamente revitimizadas através da deslegitimação e desconsideração de suas narrativas pelas próprias esferas estatais⁵³. Nesse sentido, a CIDH assevera que é obrigação do Estado, além de atuar com a devida diligência na investigação dos casos e garantir uma abordagem multidisciplinar, oferecer às vítimas reparações que guardem uma “vocação transformadora” dos padrões socioculturais discriminatórios que ainda afetam as mulheres⁵⁴.

A não adoção de medidas razoáveis com real potencial de atenuar os danos e assegurar proteção às vítimas provoca a sua responsabilização internacional. No mesmo sentido, a ineficácia ou indiferença judicial em frente a casos individuais de violência contra a mulher pode constituir, por si só, uma forma de discriminação baseada em gênero⁵⁵. Sobre isso, cabe destacar que um dos obstáculos enfrentados pelas mulheres vítimas de violência sexual é exatamente o sentimento de insegurança para denunciar a violação, o que para a CIDH pode ser compreendido por fatores como: I) demora na aplicação das medidas de investigação e julgamento; II) falta de compromisso dos agentes estatais e pouca sensibilidade das autoridades responsáveis; III) falta de capacitação dos operadores de justiça e ausência de informações e assessoria para as vítimas; IV) ausência de base de dados comum sobre as medidas de proteção aplicáveis; V) medidas cautelares que não se aplicam a situações de violência ocorridas fora do âmbito doméstico; VI) falta de atenção imediata; VII) problemas para avaliação da intensidade de perigo; VIII) repetição de padrões culturais discriminatórios no atendimento das mulheres ao realizarem as denúncias⁵⁶.

Por sua vez, durante os procedimentos investigativos, o dever de proteção do Estado perante as mulheres vítimas de violência sexual

53 CIDH. Informe de admissibilidade. *Caso María Isabel Véliz Franco vs. Guatemala*. N. 92/06, Petição 95-04, de 21 de outubro de 2006, par. 52.

54 CIDH. Acesso à justiça para mulheres vítimas de violência sexual na Mesoamérica. OEA Ser.L/V/II. Doc. 63, 9 de dezembro de 2011, par. 80.

55 CORTE IDH. *Caso López Soto e outros vs. Venezuela. Mérito, reparações e custas*. Sentença de 26 de setembro de 2018, par. 224.

56 CIDH. Acesso à justiça para mulheres vítimas de violência sexual na Mesoamérica. OEA Ser.L/V/II. Doc. 63, 9 de dezembro de 2011, par. 215-243.

é integral, compreendendo tanto o enfoque jurídico como a articulação com setores de saúde e educação, devendo a reparação ter caráter multidisciplinar. A Corte IDH destacou entre essas medidas a necessidade de I) fornecer ambientes seguros para denúncia; II) ter um sistema de medidas de proteção imediatas; III) fornecer assistência jurídica gratuita; IV) prestar assistência médica e psicológica; e V) implementar mecanismos de apoio social e material à mulher vítima de violência⁵⁷. No caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, por exemplo, a Corte IDH decidiu que o Estado deve oferecer gratuitamente tratamento psicológico e psiquiátrico em centros escolhidos pelas vítimas⁵⁸. Dessa forma, os aparatos estatais responsáveis pelo atendimento da mulher nestes casos devem estar coordenados entre si, para que efetivamente haja uma investigação adequada e pautada no dever de devida diligência⁵⁹.

No que se refere aos casos específicos de violência sexual, os parâmetros estabelecidos pelo SIPDH determinam que a etapa investigativa seja realizada por profissionais competentes, seguindo procedimentos adequados na análise exaustiva da cena do crime⁶⁰. Para tanto, os Estados devem garantir a recuperação e a preservação de todos os elementos de prova disponíveis para que possam ser futuramente utilizados em eventual processo de responsabilização dos autores e na elucidação dos fatos⁶¹. Esse dever inclui tanto a identificação de possíveis testemunhas e a obtenção de suas declarações como a determinação das causas, da forma, do lugar e do momento do fato investigado⁶², tendo o

57 CORTE IDH. *Caso López Soto e outros vs. Venezuela*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 26 de setembro de 2018, par. 222.

58 CORTE IDH. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Ponto Resolutivo n. 12 e par. 296.

59 CIDH. Acesso à justiça para mulheres vítimas de violência sexual na Mesoamérica. OEA. *Doc. 63*, 9 de dezembro de 2011, par. 101 e 102.

60 CORTE IDH. *Caso Fernández Ortega e outros vs. México*. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 30 de agosto de 2010, par. 194.

61 CIDH. Acesso à justiça para mulheres vítimas de violência sexual na Mesoamérica. OEA Ser.L/V/II. *Doc. 63*, 9 de dezembro de 2011, par. 87.

62 *Ibidem*.

Estado o dever de não se limitar às provas obtidas pelo exame médico, considerando também o conjunto de evidências disponíveis. A ausência de uma investigação profunda e comprometida pode gerar a responsabilização estatal por não ordenar, realizar ou valorar provas que possam ser fundamentais ao esclarecimento dos fatos⁶³.

Na sentença do caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, a Corte IDH determinou que o Estado deve estabelecer mecanismos necessários para que, em casos de violência sexual decorrentes de intervenção policial em que se suspeita da autoria de policiais, deleguem-se as investigações a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente⁶⁴.

Segundo relatório temático da CIDH, o dever de investigar ganha elementos específicos em casos de violência contra a mulher⁶⁵. É particularmente importante, por exemplo, que as autoridades encarregadas da *investigação* a conduzam com *determinação e eficácia*, tendo em conta o dever da sociedade de rechaçar a violência contra as mulheres e as obrigações do Estado de erradicar e restituir a confiança das vítimas nas instituições estatais encarregadas de sua proteção⁶⁶. Com efeito, segundo a Corte IDH, o dever geral de investigação possui alcances adicionais, devendo a investigação ser feita a partir de uma *perspectiva de gênero*⁶⁷.

Outro elemento fundamental que se refere ao dever de devida diligência nos casos de violência sexual contra a mulher diz respeito à essencial *garantia de participação da vítima e de seus familiares no procedimento investigativo*, a quem devem ser asseguradas amplas possibilidades de serem ouvidos e

63 CORTE IDH. *Caso Villagrán Morales e outros (Niños de la Calle) vs. Guatemala*. Mérito. Sentença de 19 de novembro de 1999, par. 230; CIDH. Acesso à justiça para mulheres vítimas de violência sexual na Mesoamérica. OEA Ser.L/V/II. Doc. 63, 9 de dezembro de 2011, par. 84.

64 CORTE IDH. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Ponto Resolutivo n. 16.

65 CIDH. Estandartes jurídicos vinculados à igualdade de gênero e aos direitos das mulheres no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Desenvolvimento e aplicação. Atualização de 2011-2014. OEA Ser.L/V/II.143. Doc. 60, 3 de novembro de 2015, p. 26-27.

66 Ibidem

67 CORTE IDH. *Caso González e outras (Campo Algodoeiro) vs. México*. Exceção preliminar, reparações e custas. Sentença de 16 de novembro de 2009, par. 455.

de atuarem em seus processos⁶⁸. Os Estados devem garantir que todos os mecanismos de fato e de direito capazes de impedir o acesso à justiça pela vítima sejam removidos e, também, que sejam asseguradas *segurança e privacidade* ao seu testemunho, bem como ao de seus familiares⁶⁹.

A declaração da vítima de violência sexual é fundamental na investigação, no julgamento e na sanção dos fatos. No caso *Fernández Ortega e outros vs. México*, inclusive, a Corte reconheceu a importância do *valor probatório da declaração da vítima*, que, além de essencial para a investigação da violação, *é fundamental para o julgamento e a sanção dos fatos*⁷⁰. Esse parâmetro da Corte IDH é aplicável em qualquer forma de violência sexual⁷¹, uma vez que este tipo particular de violência se caracteriza por, em geral, não contar com provas gráficas ou documentais, ademais de não contar com a presença de outras pessoas além da vítima e do(s) agressor(es)⁷². A importância da declaração da vítima subsiste ainda que seu relato apresente imprecisões, o que não é raro em situações desse tipo e não retira sua importância para a apuração do ocorrido⁷³.

No mesmo sentido, nas decisões referentes aos casos *Fernández Ortega vs. México* e *Rosendo Cantú vs. México*, a Corte IDH determinou que a investigação penal deve ser realizada de modo que: I) a declaração da vítima seja realizada em um ambiente cômodo e seguro, que lhe garanta privacidade e confiança; II) a declaração da vítima seja registrada de forma que se evite a necessidade de repetição; III) se garanta atenção médica, sanitária e psicológica à vítima, tanto de caráter emergencial quanto de forma continuada se assim quiser, mediante um protocolo cujo objetivo

68 CORTE IDH. *Caso Fernández Ortega e outros vs. México*. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 30 de agosto de 2010, par. 192.

69 CORTE IDH. *Caso Carpio Nicolle y otros vs. Guatemala*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 22 de novembro de 2004, par. 134.

70 CORTE IDH. *Caso Fernández Ortega y otros vs. México*. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 30 de agosto de 2010, par. 100.

71 CORTE IDH. *Caso J. vs Peru*. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 27 de novembro de 2013, par. 323.

72 CORTE IDH. *Caso Espinoza Gonzáles vs. Peru*. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas. sentença de 20 de novembro de 2014, par. 150.

73 CORTE IDH. *Caso Fernández Ortega e outros vs. México*. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 30 de agosto de 2010, par. 104.

seja reduzir as consequências da violação; IV) se realize imediatamente um exame médico e psicológico completo e detalhado por um profissional idôneo e capacitado, se possível de gênero indicado pela vítima, oferecendo-lhe ser acompanhada por alguém de sua confiança, se assim o desejar; e V) se garanta o acesso à assistência jurídica gratuita à vítima durante todas as etapas do processo⁷⁴. A título exemplificativo, a Corte IDH determinou, na sentença do caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, que o Estado brasileiro implemente um programa ou curso permanente e obrigatório sobre o atendimento a mulheres vítimas de estupro, destinado a todos os membros das Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro, assim como funcionários de atendimento de saúde⁷⁵.

O Estado também deve adotar medidas para evitar o sub-registro e a falta de sistematização das informações oficiais sobre a temática da violência sexual⁷⁶. A CIDH entende que a obrigação de prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher, estabelecida no artigo 7, inciso *b*, da Convenção de Belém do Pará, deve ser interpretada em conjunto com o dever de coletar estatísticas e outras informações relevantes sobre violência contra a mulher, estabelecido no artigo 8, inciso *h*⁷⁷, do mesmo instrumento⁷⁸.

74 CORTE IDH. *Caso Fernández Ortega e outros vs. México*. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 30 de agosto de 2010, par. 194; CORTE IDH. *Caso Rosendo Cantú y otra vs. México*. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 31 de agosto de 2010, par. 178.

75 CORTE IDH. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Ponto Resolutivo n. 18.

76 SECRETARIA PERMANENTE DA COMISSÃO INTERAMERICANO DE MULHERES (CIM). “Relatório sobre o andamento da implementação do mecanismo de acompanhamento da implementação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ‘Convenção de Belém do Pará’”. N. 02-007.09, 2009. Capítulo 4.

77 O artigo 8, inciso *h*, da Convenção de Belém do Pará dispõe: “Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a: [...] assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, consequências e frequência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias”.

78 CIDH. Acceso a la justicia para mujeres víctimas de violencia en las Américas. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 68, 20 de janeiro de 2007, par. 42.

Seguindo esse entendimento, a CIDH publicou relatório utilizando-se de parâmetros estatísticos trazidos pelo Comitê CEDAW. No relatório *Acceso a la Información, Violência contra las Mujeres y Administración de Justicia*, a CIDH destaca a necessidade de compilar estatísticas judiciais referentes à violência contra a mulher, para que se possa avaliar a eficácia de leis e políticas públicas destinadas à proteção da mulher. O relatório também chama a atenção para a recomendação do Comitê⁷⁹ que determina que os Estados utilizem-se de dados sobre casos reportados, processados e julgados, assim como de sanções impostas aos perpetradores e das medidas de reparação outorgadas para elaborar políticas públicas que promovam o acesso das mulheres à justiça⁸⁰.

A CIDH entende como um desafio prioritário contar com dados confiáveis sobre a violência sexual, o que atualmente impede avaliar as dimensões reais do problema em todos os Estados americanos⁸¹. Segundo a CIDH, o sub-registro e a falta de denúncias de violências sexuais acontecem principalmente porque a vítima teme estigmatização da comunidade e represálias por parte do agressor⁸². De forma análoga, é possível aplicar essa regra principalmente em casos em que o agressor é um agente do Estado, levando em consideração a vulnerabilidade da vítima e o abuso de poder praticado pelo agente⁸³. Por esse motivo, além das medidas de prevenção de situações de violência contra a mulher cometidas por agentes estatais, de devida diligência e de combate à impunidade, é necessário que o Estado produza dados e estatísticas sobre violência sexual perpetrada por agentes do Estado, visando a formulação adequada de políticas públicas e a proteção eficaz contra futuras violações.

79 COMITÊ CEDAW. *Access to justice: concept note for Half-Day General Discussion*, 2012. p. 7.

80 CIDH. *Acceso a la información, violencia contra las mujeres y administración de justicia*, OEA Ser.L/V/II. Doc. 19, 27 de março de 2015, par. 48

81 CIDH. *Acesso à justiça para mulheres vítimas de violência sexual na Mesoamérica*. OEA Ser.L/V/II. Doc. 63, 9 de dezembro de 2011, par. 20.

82 *Ibidem*, par. 5.

83 CORTE IDH. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017, par. 253 e 255.

Conclusão

É possível concluir com o presente estudo que o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, utilizando-se também de outras normativas internacionais, possui uma preocupação especial em relação à violência contra a mulher. Por se tratar de uma população em especial situação de vulnerabilidade, o Estado possui obrigações específicas e reforçadas de proteção, o que gera uma série de compromissos internacionais que devem ser observados.

Procurou-se destacar que a responsabilidade do Estado adquire contornos específicos quando a violência contra a mulher é cometida por agentes de Estado. Quanto a esse ponto, evidenciou-se a configuração de tortura quando um agente estatal é responsável por violência de natureza sexual e a situação de vulnerabilidade é agravada devido ao abuso de poder praticado pelo agente. Ademais, sublinhou-se a necessidade de se produzirem estatísticas sobre essa forma de violência para embasar políticas públicas objetivando garantir à mulher o direito de viver uma vida sem discriminação e com pleno gozo de seus direitos.

Conforme tentou-se demonstrar, o Estado tem a responsabilidade de proteger a mulher de toda forma de violência, atentando para padrões socio-culturais que levam à vitimização dessa população. Ainda assim, em face de casos individuais de violência contra a mulher, deve-se garantir às vítimas uma investigação imparcial, livre de estereótipos de gênero e que siga os parâmetros internacionais. Prosseguindo com esse entendimento, a obrigação de sancionar os perpetradores objetiva combater a impunidade e enviar à sociedade uma resposta de não tolerância. Por último, destaca-se o dever de reparação integral da vítima, que deve ser multidisciplinar e articulado entre os setores jurídicos, de saúde e educação.


Referências

BERNARDES, Marcia Nina; COSTA, Rodrigo de Souza. Conformidade da lei brasileira a parâmetros internacionais de proteção à mulher. In: OLIVEIRA, Adriana Vidal de; BERNARDES, Marcia Nina; COSTA, Rodrigo de Souza. *Violência doméstica, discriminação de gênero e medidas protetivas de urgência*. Curitiba: Juruá, 2016. p. 65-89.

CLÉRICO, Laura; NOVELLI, Celeste. La violencia contra las mujeres en las producciones de la Comisión y la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Estudios Constitucionales*, ano 12, n. 1, p. 15-70, 2014.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO; DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Relatório 2018: circuito de favelas por direitos*. Disponível em: http://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Relato%CC%81rio_Final_Circuito_de_Favelas_por_Direitos_v9.pdf. Acesso em: 22 jul. 2019.

RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos. *Revista CEJ*, Brasília, n. 29, p. 53-63, abr./jun. 2005.



A INFLUÊNCIA DA FORMAÇÃO HISTÓRICO-SOCIAL BRASILEIRA NAS MAZELAS DO SISTEMA DE JUSTIÇA PÁTRIO E A EDUCAÇÃO JURÍDICA COMO POSSÍVEL INSTRUMENTO DE TRANSFORMAÇÃO

A reta é uma curva que não sonha.

(Manoel de Barros)

*Ana Lara Camargo de Castro**

Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Master of Laws em Criminal Law Pela State University of New York (SUNY/Buffalo).

Resumo: O artigo propõe uma reflexão sobre como a história, a colonização e o regime escravocrata tiveram um papel decisivo na construção de hábitos patriarcais, preconceitos de gênero e sociais, bem como de práticas conservadoras nas profissões ligadas ao Direito. Além disso, o artigo explora a ideia de que, mesmo sob a dominação masculina, as mulheres brasileiras sempre encontraram uma forma de melhorar sua condição e, tirando proveito dos recursos limitados disponíveis, foram ativamente responsáveis por melhorar a sociedade. O artigo desenvolve a ideia de que, se a lei puder ser vista como uma forma de mudar a realidade, ela deve ser tratada como um assunto prioritário, e deveriam ser feitos investimentos na reformulação das escolas de Direito. Além disso, o artigo

* O presente artigo é tradução livre de trechos da dissertação apresentada como requisito parcial, na disciplina de *International Women's Rights*, para o título de *Master of Laws*, em *Criminal Law* pela *State University of New York* (SUNY/Buffalo), obtido com honras em 2015. O texto foi escrito entre os anos 2014 e 2015, sob orientação da Professora Isabel Marcus.

também apresenta o cenário atual das escolas de Direito no Brasil e propõe uma abordagem em relação à educação para as relações de gênero.

Palavras-chave: Colonização. Escravidão. Gênero. Ensino jurídico. Educação para as relações de gênero.

Abstract: The paper proposes a reflection on how history, colonization and slavery played a decisive role in forging patriarchal mores, gender and social bias and the conservative practices of legal professions. Besides, the paper explores the idea that, even under male domination, Brazilian women have always found a way to improve their condition and, by profiting the limited resources available, they have been actively responsible for improving society. The paper develops the idea that if the Law could be seen as a way to alter reality, it should be treated as a priority subject, and investments should be made in reshaping Law Schools. Additionally, the paper presents the current scenario of Law Schools in Brazil and proposes an approach regarding gender legal education.

Keywords: Colonization. Slavery. Gender. Legal studies. Gender legal education.

Sumário: Introdução. 1 Quem somos nós? 1.1 Somos portugueses. 1.2 Somos índios. 1.3 Somos negros. 2 E as mulheres? 3 O que o Direito tem a ver com isso? 4 É possível sonhar? Considerações finais.

Introdução

Conta-se por aí que o maestro Tom Jobim costumava dizer que o Brasil não é para principiantes. Inegável. Nosso país ensolarado ao sul do Equador é bem mais complexo do que aparenta sua fachada festiva. Multicultural, carrega consigo as mazelas da colonização e do regime escravocrata. O presente artigo almeja a análise de alguns desses elementos históricos considerados decisivos para moldar mores discriminatórios, os quais persistem nos tempos atuais e se tornaram formas distorcidas de perceber as relações sociais. O texto ilustra a fundamental participação das mulheres no processo de construção da nação e, ainda, enfrenta heranças socioculturais atadas à atividade jurídica, sustentando sempre a necessidade de resgate da própria história como meio de superação. O artigo também argumenta que, por canais da lei e da justiça, podem ser detectadas

duas realidades, por vezes antagônicas: renitência dos profissionais visando a conservação do *status quo* e possibilidade da utilização do ensino do Direito como instrumento de transformação social. Finalmente, nessa perspectiva, o artigo considera a propositura de revisão no currículo dos cursos de Direito para inclusão da educação para as relações de gênero.

1 • Quem somos nós?

Apresentam-se as primeiras e mais expressivas conexões interculturais que ocorreram a partir da colonização e durante o período colonial brasileiro. Embora o País seja misto de povos de todo o mundo que migraram ao longo dos séculos por motivações diversas – busca de vida melhor, asilo, fuga de guerras e confrontos armados –, o artigo se concentra na ligação entre o principal colonizador – o português – e o indígena e o negro. E sustenta que a herança da escravidão ainda é presente na sociedade contemporânea, apesar das tentativas de negação e de mascaramento.

1.1 • Somos portugueses

A colonização portuguesa moldou o Brasil de forma muito diferente se comparada às colonizações britânica, francesa, holandesa e até mesmo espanhola. Portugal nunca foi um país europeu puro e já na era dos descobrimentos era considerado território de ligação. Como explicam Sérgio Buarque de Holanda e Gilberto Freyre, a Península Ibérica, que compreenderia hoje áreas da Espanha e de Portugal, era zona de transição entre Europa e África (FREYRE, 2013; HOLANDA, 2012). A região tinha sido total ou parcialmente dominada pelos norte-africanos, os mouros (constituídos de berberes e árabes), por aproximadamente oito séculos, nos quais intermitentes conflitos entre cristãos europeus e muçulmanos mouros ocorreram. Em 1492, a Reconquista de Granada determinou o fim do último Estado muçulmano, a queda do Islã e a hegemonia cristã na Península Ibérica.

Mas, já ao tempo da Reconquista, Portugal era uma mistura de culturas, o que significa que não apenas violência existiu durante tantos séculos,

mas também profunda inter-relação de diferentes etnicidades. A relação era tão complexa que, mesmo após o estabelecimento da dominação cristã, com imposição de conversão compulsória, escravidão ou exílio, era impossível dizer que a região era controlada por grupo único e definitivo que pudesse ser considerado biologicamente puro ou culturalmente perfeito. Tais fatores resultaram em traço característico na colonização portuguesa: a inexpressividade do orgulho ou da consciência racial. *Mozarabes* (cristãos vivendo sob a lei muçulmana), *mudejares* (mouros vivendo sob a lei cristã) e cristãos novos (judeus completa ou superficialmente convertidos ao cristianismo) coexistiam em seu antagonismo. Quando então os portugueses chegaram ao Brasil, logo após a queda de Granada, Portugal já era uma nação cheia de escravos e indiscrições sexuais (FREYRE, 2013).

Outro traço do colonizador ibérico que diferiu de outros colonizadores europeus foi o culto à personalidade. Portugueses e espanhóis valorizavam mais o prestígio pessoal do que o sobrenome herdado da realeza ou família. Por consequência, os ibéricos eram focados em autonomia e autossuficiência, características que tiveram efeitos positivos e negativos no processo de colonização. O lado positivo do olhar individualista foi o estabelecimento de sistema menos rigoroso de privilégios hereditários, no qual a nobreza não era consequência da linhagem sanguínea, mas de eminência pessoal, o que permitiu maiores flexibilidade e mobilidade nas estruturas de classe (HOLANDA, 2012).

Tornando-se eminente, em tese, qualquer pessoa poderia ascender às mais elevadas posições sociais. E a histórica indiferença ao orgulho racial, aliada ao apego ao prestígio pessoal do nosso colonizador, pode ajudar a explicar o jeito particular utilizado pelo brasileiro para lidar com o racismo. Contrário, por exemplo, aos Estados Unidos, onde a cor da pele importa em sentido estrito de interpretação, na análise de Freyre, o Brasil desenvolveu seu próprio método sociológico de “arianização”, em que a pessoa política ou socialmente importante tem sua origem reduzida de significância (FREYRE, 2013). O branqueamento sociológico – bizarro e ratificador do preconceito – vê-se ainda presente no Brasil contemporâneo.

De igual sorte, o culto à personalidade determinou o individualismo como valor fundamental, de modo que, em comparação a outros modelos de colonização, os portugueses não trouxeram habilidades

sociais para desenvolvimento de formas de cooperação coletiva para o bem comum. Nossos colonizadores encontraram solo fértil na colônia para reproduzir sua mentalidade, introduzindo aqui a prática do lucro máximo pelo mínimo esforço. O individualismo e a possibilidade de obtenção de eminência estranha à verdadeira realeza ou nobreza podem ter sido determinantes, durante o período escravocrata, para a devoção aos mores aristocráticos, que Freyre alcunha “complexo de *gentleman*”, o que teria colocado muitos brasileiros na prisão psicológica de se sentirem acima das labutas da vida (FREYRE, 2013).

O último traço notável da colonização portuguesa foi o aprendizado pela experiência, o qual se aparta da colonização espanhola, que tinha gosto por regras metódicas. Enquanto Espanha aspirava à construção de um império sob o reino de Castela e pregava a centralização, Portugal era politicamente unificado e exercitava a lassidão. Sérgio Buarque de Holanda explicava que era a ordem do semeador, e não do ladrilhador, que dominou a colonização portuguesa, estilo de vida detectável na própria arquitetura das cidades construídas nas colônias. As espanholas tentando reproduzir a força e o prestígio do reino de Castela, e as portuguesas tomadas pelo desleixo, ou seja, pela convicção íntima de que o esforço não vale a pena (HOLANDA, 2012).

1.2 • Somos índios

O Brasil foi achado por Portugal e simbolicamente criado (CUNHA, 2012, p. 8). Os navegadores inseriram os nativos na história, no contexto de paraíso virgem encontrado. Mas a história real dos nativos, prévia à simbologia, é quase desconhecida, e o que se sabe foi imposto pela perspectiva do colonizador. Pero Vaz de Caminha, na sua carta seminal ao Rei Manuel I, descrevia os achados: “nem estimam de cobrir ou de mostrar suas vergonhas; e nisso têm tanta inocência como em mostrar o rosto” (p. 3); ou “e suas vergonhas tão nuas e com tanta inocência descobertas” (p. 7); ou “parece-me gente de tal inocência que, se homem os entendesse e eles a nós, seriam logo cristãos, porque eles, segundo parece, não têm, nem entendem em nenhuma crença” (p. 12). Os colonizadores iniciaram processo de domesticação, capturando indígenas para engajá-los à força no trabalho monótono da monocultura de cana-de-açúcar. A Igreja Católica, por meio da Ordem Jesuíta, iniciou processo de conversão. Desse modo,

as relações iniciais de escambo, aparentemente pacíficas, foram logo substituídas por modelo estratégico de lucro fácil com implantação do trabalho escravo. Foram assim entendidos os nativos como povos sem passado e, ao fim do século XIX, estavam definitivamente condenados ao rótulo de sociedades primitivas em infância eterna (CUNHA, 2012, p. 11).

Freyre explica que os colonizadores se dividiram em dois tipos de homem: os que se assentaram na faixa costeira como senhores de engenho e donos de escravos, como lordes feudais (fundadores verticais); e os migratórios, aventureiros que desbravaram o interior em busca de riquezas e indígenas para vender aos fazendeiros (fundadores horizontais) (FREYRE, 2013). Entretanto, os indígenas jamais toleraram o trabalho imposto pelos fazendeiros, eles preferiam a morte à submissão; era muito mais comum vê-los colaborando com os bandeirantes na captura de etnias rivais do que se submetendo à escravidão. Os indígenas eram nômades em hábito e gosto; vida sedentária, rotina agrária e monotonia do trabalho nas lavouras significavam morte para eles (FREYRE, 2013). Holanda partilha a mesma opinião de que eram caçadores audaciosos e exploradores e de que somente foram assentados por força das circunstâncias (HOLANDA, 2012).

Das relações com o colonizador que começaram pelo escambo e evoluíram para malsucedido sistema escravocrata e, paralelamente, para exitosa parceria no desbravamento, o que se sabe é que, a certa altura, o indígena se tornou prescindível. Os interesses mudaram do uso da sua capacidade de trabalho para a apropriação das suas terras. Ao fim do século XVIII e durante o XIX, diferentes tratativas sobre política de extermínio, expulsão das aldeias, assimilação e aculturação se iniciaram e moldaram discussões ignorantes e consolidadas ao longo do século XX sobre a percepção social do indígena – que, de caçador e explorador livre e selvagem, tornou-se criança inocente, depois, relativamente incapaz, carecedor de tutela e, ao fim, transformou-se em peso para a sociedade, rotulado como preguiçoso e intelectualmente limitado (CUNHA, 2012, p. 57-61).

Os indígenas eram destacados no seu conhecimento de flora e fauna e serviram aos portugueses como canoístas, guerreiros, caçadores e pescadores (FREYRE, 1964, p. 85). E sabe-se que os portugueses adaptaram dos indígenas ferramentas, barcos e técnicas de cultivar a terra (HOLANDA,

2012). Entretanto, estigma profundo atou-se à figura dos indígenas, sem que se perceba que a simples ideia da indolência é mera distorção da resistência em se curvar ao estilo de vida imposto pelo colonizador.

1.3 • Somos negros

O Brasil Colônia estabeleceu sistema de monocultura – primeiro, a cana-de-açúcar e, depois, o café. No século XVII, já estava claro que a tentativa de escravização dos indígenas havia fracassado, e a solução era a importação de escravos africanos. A escravidão não era novidade em Portugal e, na segunda metade do século XVI, havia cerca de 9.950 escravos em Lisboa, cuja população era de 18.000 (HOLANDA, 2012). Muitos dos negros importados vieram de áreas de avançada cultura na África e eram de fé muçulmana e possuíam formação intelectual (FREYRE, 2013), sendo culturalmente superiores não apenas aos nativos, mas à grande maioria dos colonizadores – portugueses e filhos de portugueses, com parca educação, muitos analfabetos ou semianalfabetos. Dominavam a mineração do ferro e possuíam superioridade em metalurgia e pecuária (FREYRE, 1964, p. 264 e 267).

O Brasil foi o último país no mundo a abolir a escravidão. Com a Lei Eusebio de Queirós (Lei n. 581/1850), proibiu, primeiro, o tráfico de escravos – o que, obviamente, não aboliu esse comércio, ao contrário, fez se desenvolver mercado ilegal e, conforme explica Cowling, deu causa a massivo comércio interno de escravos para sustentar as plantações de café do Sudeste (COWLING, 2013, p. 8). Na sequência, a Lei Rio Branco (Lei n. 2.040/1871), conhecida como a “Lei do Ventre Livre”, impôs controversa liberdade às crianças nascidas após a sua edição, visto que, em vez de efetivamente libertá-las, estabelecia sistema de compensação aos fazendeiros, submetendo-as aos seus cuidados até atingirem vinte e um anos. Mais adiante, a Lei Saraiva-Cotegipe (Lei n. 3.270/1885) libertou os escravos com idade superior a sessenta anos, mas também estabeleceu sistema de compensação aos fazendeiros, impondo três anos extras de trabalho escravo aos ditos libertos. Logo após, a Lei n. 3.310/1886 alterou o Código Penal para proibir a chibatada como punição. E, finalmente, a Lei Imperial n. 3.353/1888, chamada Lei Áurea, aboliu a escravidão no País.

Todavia, até hoje o Brasil é profundamente marcado por seu passado patriarcal-escravocrata. As plantações de monocultura eram centralizadas sob a autoridade do *pater familias*, e os fazendeiros se estabeleceram como líderes supremos de seus “minipaíses”, com poder e independência tamanhos que não se subordinavam sequer à Coroa ou à Igreja. Nesse ambiente, o poder paterno era praticamente ilimitado, e a tradicional família colonial transparecia ideia de poder, respeitabilidade, obediência e coesão social (HOLANDA, 2012). A socioeconomia de monocultura agrícola deixou legado que afeta grandemente o modo brasileiro de perceber as relações sociais, de gênero, de trabalho, políticas e jurídicas, em especial porque os brasileiros, regra geral, não se dispuseram a sérias reflexões sobre seu passado, a fim de compreender as peculiaridades culturalmente aprendidas que conduzem a posturas discriminatórias. Há, em sentido inverso, forte tendência de perceber a escravidão como episódio superado (FREYRE, 2013).

O padrão comportamental aprendido dos portugueses que distingue a nobreza pela celebridade e considera indigno o ofício manual encontrou, no sistema de plantação de monocultura brasileiro, cenário perfeito para florescer. A nobreza passou a ser expressada pela quantidade de escravos disponíveis para a execução das tarefas braçais ditas depreciativas, nas quais se incluíam, é claro, não apenas o cultivo e a colheita em si, mas todas as tarefas domésticas e de cuidado, o que ainda se vê presente nos dias atuais na resistência das famílias de classe média e acima de executarem tarefas cotidianas de limpeza e manutenção, dependendo quase exclusivamente de empregados para tanto. E tal percepção também se observa na característica nacional de supervalorização de diplomas de cursos superiores tradicionais, como Direito e Medicina, e subestimação do valor do trabalho técnico e artesanal em todas as classes sociais, de modo que a mancha social associada às ocupações corporais, executadas historicamente por escravos, estigmatiza não apenas quem os executa, mas também seus descendentes, e é mais decisiva que a exclusividade racial (HOLANDA, 2012).

Winter² (2015) afirma que a história é dolorosa – pesadelo do qual tentamos acordar. Ela explica que é compreensível a resistência dos povos

2 Kary J. Winter é historiadora, diretora do *Institute for Research & Education on Women & Gender* e professora de *American Studies*, do *Department of Transnational Studies*, da SUNY/Buffalo. Foi entrevistada pela autora em 25 de março de 2015.

em encarar sua própria trajetória e, nesse sentido, a negação é, ao mesmo tempo, estratégia governamental para evitar ampla consciência pública e tentativa de seguir adiante sem a aflitiva constatação da realidade. Para ela, muitas pessoas acreditam que a superação vem da ignorância, que nos permite seguir em frente, porque reflexão e debate resultariam em armadilhas e aprisionamento. Entretanto, historiadores e psicólogos costumam sugerir o oposto, que, quando as pessoas têm histórias traumáticas, as tentativas de ignorá-las são inúteis e destrutivas, porque não se pode superar trauma por meio de negação ou ocultação; ele precisa ser processado.

Winter (2015) acredita que o fato de o mundo inteiro ter a percepção de que os Estados Unidos são um país com problemas raciais é, em verdade, sinal de progresso, porque isso permite que o passado traumático seja passo a passo enfrentado. Em sentido inverso, ela entende que a ideia de que o Brasil é um país racialmente harmônico é simplesmente parte da sua autoimagem popularizada e não contribui para o reconhecimento do seu trauma histórico, dificultando a construção de futuro melhor.

2 • E as mulheres?

Este capítulo segue nas trilhas do legado escravocrata, porém, lida mais diretamente com o patriarcado e o que ele representa como desnivelador das relações de gênero. O argumento continua na linha de que maior clareza quanto ao passado é necessária para se compreenderem as categorias de privilégio de gênero existentes no Brasil. O capítulo também lida com a ausência de reconhecimento da participação feminina na formação da sociedade brasileira e na falta de percepção quanto às complexas e emaranhadas forças sexuais e gendradas que determinaram – ainda que paradoxalmente – a perpetuação da submissão feminina e a construção da sua liberdade.

A história da civilização e seu progresso é contada a partir do masculino. Contos de guerra, vitórias ou derrotas viajam no tempo, cruzam gerações e ajudam a elaborar o orgulho de jovens em relação à nacionalidade, determinam valores morais e religiosos, perpetuam ódio e hostilidade e constroem parâmetros de etnicidade e gênero. Em regra, as mulheres são esquecidas nos relatos das conquistas heroicas, à exceção de personalidades nobres exóticas, rainhas e princesas, ou uma

ou outra mulher fantástica, imparável, que no contrafluxo forçou seu caminho na sociedade. A participação da mulher cotidiana e sua colaboração ativa no *design* do progresso humano e na forja da própria liberdade é conto ainda a ser conhecido. Essas páginas em branco a serem escritas acerca das extraordinárias mulheres ordinárias encontrariam no período colonial vasto e rico material para preenchê-las.

A colonização portuguesa foi construída a partir de relacionamentos sexuais – associações formais e informais. Sem intenção de qualquer desrespeito, ao contrário, sempre reconhecendo com revolta as muitas e extremas formas de violação que sofreram mulheres indígenas, negras e brancas desde a chegada dos colonizadores e durante todo o processo de colonização e autocolonização que atravessou o Brasil, o argumento aqui a ser considerado é que, o que quer que tenha se tornado o Brasil-nação deste século XXI, o País não pode ser definido exclusivamente pela descrição de homens com espírito aventureiro e fraqueza pela exploração de riquezas e mão de obra alheias, mas também – e especialmente – pelo comportamento em família e pela vida sexual, incluindo-se aí suas complexas ligações com mulheres. Como dito antes, Portugal era nação multiétnica quando os primeiros colonizadores chegaram ao Brasil e não tinha preocupação específica quanto a relações inter-raciais, pois já havia, na Europa, sociedade solidificada na escravidão, em que o senso de decência não encontrava limites morais. Mais ainda, Portugal havia adquirido inclinação moura para concubinação ou poligamia (FREYRE, 2013) e certa preferência por mulheres de pele marrom para sexo (FREYRE, 1964, p. 21).

Como resultado dessa inter-relação sedimentada, os ditos conquistadores portugueses desenvolveram duas características predominantes: mobilidade e miscigenabilidade. E, como eram menos preocupados com pureza cultural ou étnica, foram mais adaptáveis a condições tropicais e se estabeleceram como nenhum outro colonizador por meio da prole para compensar a escassez de homens (FREYRE, 1964, p. 18). Portanto, miscigenação e procriação foram comumente usadas como estratégias do processo de colonização. Todavia, mesmo quando não aplicadas como política de dominação, representaram força motriz na formação da sociedade brasileira, até porque, longe de condenar uniões entre nativas e portuguesas, a Coroa tentou encorajá-las (HOLANDA,

2012). Tanto desbravadores aventureiros quanto senhores de escravos se beneficiaram dessa atividade procriativa de homens polígamos.

Os homens migratórios se puseram País adentro em busca de fortuna e se casaram com mulheres indígenas, fizeram-nas como concubinas ou as tomaram na marra por meio de estupro. Para eles, a atividade sexual abundante representava ao mesmo tempo a colonização em si e a compensação pelo esforço. Os fazendeiros tinham ainda maiores facilidades para obter tantas quantas mulheres quisessem por meio de força, autoridade ou dinheiro, devido a seu poder absoluto. O sistema de latifúndio agrícola era feudal e nem mesmo a oposição da Igreja Católica, expressada pelos jesuítas, foi capaz de diminuir o apetite e a luxúria do senhor de escravos (FREYRE, 2013).

Durante todo o processo de colonização e autocolonização do Brasil, a reiterada prática de relações sexuais não consensuais deve ser destacada e repudiada, porque representa imensurável violação aos direitos das mulheres. Entretanto, da mesma forma que as relações entre Portugal e África do Norte, apesar de séculos de conflitos, aqui também não se pode dizer que somente violência resultou dessas alianças inicialmente forçadas e indesejadas. Porque admitir que, por séculos, as mulheres foram apenas objetos inanimados seria significar que não foram capazes de executar qualquer forma de articulação planejada e inteligente, sendo meros instrumentos passivos, brinquedos nas mãos dos homens. Em sentido inverso, o que se percebe é que as mulheres, sob as condições mais adversas, foram capazes de espalhar cultura, forjar sua inserção na sociedade e obter liberdade da escravidão com as armas que dispunham. E se muitas vezes a ascensão a qualquer parcela de poder se deu pelo uso de seus corpos, como parceiras sexuais, esposas ou mães, isso não diminui o valor dessa poderosa contribuição ao desenvolvimento do País. Muitas lidaram com o parco e cru material disponível a mulheres do seu tempo, sem acesso à educação ou independência, suportaram com resiliência e manejaram com sabedoria e consciência as opções que se descortinavam.

Freyre é dos pesquisadores que reconhece a importância da mulher nativa não apenas como constituição da base física da família brasileira, mas como elemento determinante no desenvolvimento social do Brasil.

As inúmeras contribuições se detectam na gastronomia, na medicina tradicional, nas técnicas agrárias, na arte cerâmica para produção de utensílios e até mesmo na higiene tropical, na qual se inclui o costume do banho diário (FREYRE, 1964, p. 85). Monogamia ou perpetuidade na união não eram inquietudes das sociedades aborígenes encontradas no Brasil ao tempo do descobrimento. E seu comportamento sexual surpreendeu e fascinou os colonizadores. Cunha esclarece que os hábitos sexuais e matrimônios não eram usuais: poliginia associada ao prestígio do guerreiro, levirato (costume de casamento com a viúva do irmão), avunculado (privilegio de casamento do tio materno em relação à sobrinha), liberdade sexual pré-nupcial em contraste com o ciúme em relação à mulher casada e o rigor na questão do adultério, hospitalidade sexual com aliados e cativos, iniciação sexual de menos jovens com mulheres mais velhas e completa despreocupação em relação a sucessivos casamentos e separações (CUNHA, 2012, p. 47).

Freyre aponta ainda que, apesar de serem componentes de sociedades centradas no masculino, as mulheres nativas manifestavam vitalidade sexual, como inclusive apontou Padre Anchieta, ao afirmar que a mulher indígena não parecia se aborrecer quando seu homem se relacionava com outra e nem mesmo quando ele a abandonava, porque ela, sendo ainda jovem, encontrava outro parceiro. E se a mulher fosse do tipo “varonil e virago”, ela mesma o deixava para procurar outro. Pode-se dizer que, culturalmente, do indígena, o que se salvou à colonização foi justamente a parte feminina, pois a masculina era, sobretudo, consistente em caça, pesca e guerra. E no tocante à estabilização da colonização portuguesa no Brasil, a utilidade social e econômica da mulher nativa foi mais expressiva que a do homem, por ser superior a ele “na capacidade de utilizar as coisas e de produzir o necessário à vida e ao conforto comuns” (FREYRE, 1964, p. 90 e 106-107).

No que tange à constituição da sociedade brasileira, foram as ligações entre colonizadores e mulheres nativas que produziram o que foi posteriormente denominado de processo de autocolonização. Gerações de exploradores *bandeirantes*, *paulistas* e *cearenses* já não mais representavam a “raça pura” do colonizador, mas o resultado de relações intermitentes e híbridas entre portugueses, espanhóis e indígenas. Os descendentes dessas relações sexuais interculturais seguiram o propósito

original do colonizador e continuaram explorando e se multiplicando em uma fronteira móvel (FREYRE, 2013).

Tão importante quanto os relacionamentos sexuais e maritais com as mulheres indígenas e o estabelecimento da mestiçagem na formação do Brasil são também as relações dos fazendeiros com mulheres negras e sua descendência. Uma vez mais, longe de negar a violência escravocrata, é absolutamente relevante para o resgate histórico que se entenda a poderosa influência da mulher negra na formação da sociedade brasileira. As condições imorais em que o sistema latifundiário de monocultura se estabeleceu no Brasil colonial promoveram o sadismo e o fez proliferar entre filhos e filhas de senhores de escravos desde a infância. As mulheres negras deviam se iniciar sexualmente muito cedo na senzala por ser economicamente conveniente. Por meio de seus ventres, a escravidão era transmitida, e o “rebanho” aumentava. As escravas serviam sexualmente seus mestres e filhos, estes corrompidos desde a tenra infância pela ideia de que podiam exercer poderes ilimitados sobre outro ser humano sem quaisquer consequências. As negras zelavam pela Casa Grande como empregadas domésticas, damas de companhia e amas de leite. Muitas vezes, eram submetidas a maus-tratos e torturas tanto por homens quanto por mulheres brancas, já que, apesar de mulheres negras e brancas ressentirem sua submissão ante os mores da família patriarcal, estas se inclinavam a descontar mágoa, raiva e frustração nas escravas, manifestando também ciúme das relações sexuais e, por vezes, passionais entre elas e seus maridos e filhos (FREYRE, 1964, p. 255-256, 279-280, 285 e 304-306).

Cowling salienta que, seja como amas de leite, empregadas domésticas ou provedoras de sexo (coercitivo ou “consentido”), elas performaram conexão biológica e social entre culturas e visões de mundo. Ela aponta que a escravidão no Brasil seguia o princípio romano *partus sequitur ventrem*, sendo matrilinear o *status* de escravo, de modo que, quando a Lei Rio Branco foi editada, criou-se situação peculiar, por romper a linha de transmissão ao libertar o fruto do ventre escravizado. A Lei Rio Branco colocou as mulheres negras no *front* de batalha do movimento abolicionista. Primeiro, mulheres negras submetidas a relações sexuais de qualquer natureza – advindas de coação, coerção, prostituição ou afeição – com seus mestres ou outros

homens em diferentes posições de poder tiveram a oportunidade de pedir ou negociar manumissão em favor próprio ou de sua prole, e o fizeram. Segundo, as mulheres negras que trabalhavam nas cidades, em especial no Rio de Janeiro, em atividades de comércio, artesanato, costura ou serviço doméstico, encontraram condições de comprar a liberdade de familiares (COWLING, 2012, p. 15 e 55-56).

O movimento abolicionista se apropriou dessa problemática e as relações entre senhores e escravas retraíram, em especial porque a promiscuidade nas famílias, os frutos da miscigenação e a propagação de doenças como sífilis e gonorreia não correspondiam à imagem moderna que o Brasil queria apresentar. As mulheres foram particularmente importantes perante o sistema de justiça, manejando as ações de liberdade, e, como pontua Cowling, a manumissão não foi simplesmente dada às mulheres negras e, sim, foi processo moldado por suas próprias ações e aspirações, sendo que os ventres das mulheres escravizadas, prévios veículos de transmissão da escravidão, tornaram-se espaços nos quais a liberdade foi, literalmente, concebida (COWLING, 2013, p. 9 e 51).

No fim do século XIX, as mulheres brasileiras também começaram a se destacar no debate da geração de direitos. O Brasil se tornou República em 1889, e a Constituição de 1891 não contemplava mulheres no que se referia a direitos políticos, de modo que o conceito de cidadão não era categoria universal, aplicando-se unicamente a homens, porque o Legislativo considerava natural a exclusão de mulheres, razão para não as mencionar no texto constitucional. Em 1910, grupo liderado pela professora Leolinda Daltro e pela poetisa Gilka Machado fundou o Partido Republicano Feminino, composto de pessoas desprovidas de direitos políticos – as mulheres. O movimento de mulheres no Brasil foi, inicialmente, organizado em torno do direito ao voto e à participação política, e não exatamente como movimento feminista, conceito que ainda estava por ser cunhado. Mas, regra geral, pode-se dizer que os movimentos brasileiros de mulheres podem ser identificados em três ondas (PINTO, 2003, p. 16-18).

A primeira onda foi composta de três grupos: bem-comportado, difuso e anarquista (PINTO, 2003, p. 14-15). O primeiro, liderado por Bertha

Lutz, de origem intelectual e econômica privilegiada, foi capaz de angariar apoio político para, em 21 de fevereiro de 1932, obter a extensão do direito ao voto para as mulheres. Lutz optou pela tática de jamais negar o papel secundário da mulher na vida pública, reforçando valores de maternidade e domesticidade (SOIHET, 2006, p. 44, 49 e 101-102). O segundo, liderado pela imprensa alternativa, engajou-se na arena política, introduziu os primeiros debates públicos sobre desigualdade de gênero e dominação masculina. Esse grupo remonta a 1873, quando Francisca Senhorinha Motta Diniz fundou o jornal *O Sexo Feminino*, destinado a expor a causa da mulher. O terceiro, malcomportado, era o mais radical e se identifica com as lutas de classe e, mais tarde, com o regime comunista. Remonta a 1920, quando a União das Costureiras, Chapeleiras e Classes Anexas lançou o primeiro manifesto conclamando trabalhadoras a se unirem em torno do ideal da emancipação da mulher (PINTO, 2003, p. 28-36).

A segunda onda emergiu durante o regime militar brasileiro. Em contraste com a Europa e os Estados Unidos, que, durante os anos 1960 e 1970, viveram revolução cultural, o Brasil estava em nova fase política. Pinto (2003) aponta que, desde os anos 1940, os movimentos de mulheres se dividiam entre a luta da igualdade de gênero e a da igualdade social. Todavia, com o golpe, os movimentos de mulheres concentraram esforços na oposição ao regime. Todavia, Pinto destaca que, em 1972, viam-se claramente perspectivas contraditórias de atuação. Romy Medeiros, conservadora, tinha boas relações com o governo militar e foi capaz de obter alianças na direita e na esquerda para acender o debate sobre direito das mulheres, apesar da situação política. Ela já era conhecida por liderar, em 1962, a luta pela alteração do Código Civil no que tange ao *status* da mulher casada. Por outro lado, em 1972, viu-se a fundação de diversos grupos feministas secretos para debater as desigualdades de gênero, período marcado pela influência do feminismo moderno estadunidense. O ano 1975 se pode dizer inaugural do movimento feminista brasileiro no sentido formal e acadêmico, em virtude da decisão das Nações Unidas de defini-lo como Ano Internacional das Mulheres, da realização de seminário no Rio de Janeiro acerca do papel e do comportamento da mulher na realidade brasileira, e da fundação da Sociedade Brasileira de Progresso Feminino e do Movimento Feminino pela Anistia (PINTO, 2003, p. 41-55).

A terceira onda surge na redemocratização, a partir de 1970, marcada pelo movimento de anistia a presos políticos e exilados. O ano 1980 foi marcado pela criação de Conselhos e Delegacias das Mulheres e, em 1985, houve a criação do Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres, que desenvolveu inúmeras intervenções positivas com a Assembleia Constituinte. Na mesma época, diferentes movimentos feministas apresentaram propostas relativas a igualdade, direito do trabalho, saúde, planejamento familiar, violência doméstica e sexual (PINTO, 2003, p. 55-66).

Assim é que a história não deixa dúvida da ativa participação das mulheres na edificação da cultura, liberdade política e leis desse País. Cada mulher individualmente corajosa, ou grupo de mulheres, contribuiu com diferentes táticas, estratégias e armas disponíveis no seu tempo e contexto e foi capaz de ajudar a forjar o futuro. Não obstante a persistente violência a que eram submetidas, não se pode dizer que a trajetória das mulheres brasileiras tenha sido de passiva submissão e silêncio, e que quaisquer mudanças socioculturais tenham se dado por gentileza ou vontade despreziosa do sexo oposto. A negação da importância das mulheres no nosso processo de *design* social e a incompreensão do legado escravocrata e patriarcal permitem que tais categorias, profundamente arraigadas e readaptadas à modernidade, persistam como poderosos instrumentos de sustentação de privilégios de gênero.

3 • O que o Direito tem a ver com isso?

O presente capítulo trata da necessidade de reconhecimento histórico das conexões entre patriarcado e escravidão com a lei e o sistema de justiça. A ideia aqui é também apresentar argumentos para entender a formação da comunidade jurídica brasileira e parte do que constitui o viés conservador dos atores legais. O capítulo discute o modo pelo qual a lei pode servir como instrumento para preservação do *status quo*.

O entendimento da lei no Brasil está intrinsicamente ligado ao latifúndio de monocultura escravocrata e sua posterior decadência. O Brasil é um país profundamente marcado pela herança desses feudos. Herança que contém interface danosa de gênero, cor e classe, e que também

carrega certo modo de perceber a vida social que borra a linha divisória entre o público e o privado, entre o formal – os protocolos oficiais – e o informal – as ligações íntimas. Como já explicado, a colonização portuguesa se diferencia da espanhola exatamente pela visão diversa acerca da rigidez de regras. Enquanto os espanhóis raramente se identificavam com a terra e os nativos e simplesmente se impunham sobre eles, a dominação portuguesa era menos obediente à Coroa, mais suscetível às leis da natureza (HOLANDA, 2012). Assim é que, desde o começo, a colonização portuguesa foi marcada por certo traço de informalidade, de deixar as coisas acontecerem naturalmente. Essa característica de informalidade se desenvolveu e enraizou na nossa cultura após o feudalismo escravocrata latifundiário por meio da supremacia dos vínculos familiares e de círculo íntimo, dos quais derivam a extrema dificuldade do povo brasileiro em separar público e privado.

O poder absoluto dos fazendeiros, que se sobrepunha à Coroa e à Igreja, foi fundado no patriarcado. Cada um detinha autoridade suprema não apenas sobre a terra em si, mas também sobre as esposas, filhos, filhas, servos e escravos. Cada fazenda tinha, em regra, sua igreja e mantinha seu próprio capelão. O padrão social normatizado era de jovens homens se sentindo naturalmente intitulados, sem necessidade de esforço ou mérito, sustentados na ideia da “graça” de serem descendentes de figuras proeminentes, portanto, intocáveis, acima da lei e merecedores de tratamento especial, distinta consideração e servilismo abundante. E assim é que a atividade jurídica nasceu e se desenvolveu sob características marcantes do período colonial: o comportamento passional lusitano; a supervalorização da retórica; a subvalorização do trabalho braçal; e a supervalorização do *status* familiar nas relações sociais.

Holanda explica que, com a ascensão dos centros urbanos, após a chegada da Corte em 1808, os filhos de fazendeiros começaram a ocupar posições na política e nas profissões liberais e a demandar *status*. Transportados para as cidades, trouxeram a mentalidade, os preconceitos e o estilo de vida das *plantations* (HOLANDA, 2012). Freyre tem idêntica percepção da comunidade jurídica, observando que os filhos dos fazendeiros se tornaram advogados, juizes e médicos (FREYRE, 2013). Cowling descreve o papel dos advogados e do sistema de justiça nas ações de liberdade e aponta, da mesma forma, que esses profissionais

poderiam, em distintos momentos, prestar serviços aos donos de escravos ou aos escravos, e não raro eles mesmos possuíam escravos. Não se viam como defensores da liberdade em si, mas exercendo papel profissional. Advogados e juizes estavam cientes das amplas mudanças que ocorriam no mundo, mas não deixavam de estar entrelaçados ao tecido social e político do Brasil Império (COWLING, 2013, p. 62 e 74).

Os juristas eram, portanto, produto dos mesmos mores sociais, o que significa dizer que trouxeram à profissão elementos do latifúndio escravocrata. E entre os traços mais marcantes está a instalação da família e das relações pessoais no centro da vida social, o que significa que as associações cotidianas eram feitas muito mais por vínculos afetivos do que por afinidade intelectual. A família patriarcal ditava o comportamento pelo qual os laços biológicos e emocionais uniam colaterais e afins, além de serventes e pessoas ligadas ao patriarca, e isso se sobrepunha a quaisquer outras considerações. Esse elemento moldou as relações corruptas na política, visto que não era simples entender a distinção entre público e privado, porque não havia gradação entre o círculo íntimo e o Estado. Isso parece ter contaminado o futuro do País, e suas consequências são facilmente percebidas ainda na atualidade (HOLANDA, 2012).

Outro elemento histórico que se incorporou ao Direito foi o excessivo emprego da retórica. O amor ao drama, às lágrimas e ao floreio das palavras são heranças lusitanas que, no Brasil, ganharam contornos específicos, porque a linguagem rebuscada rememorava o *status* daqueles que não precisavam sujar as mãos com trabalho manual, intrinsecamente associado à escravidão. Holanda lembra que isso não significa apego ao pensamento especulativo; ao contrário, o brasileiro não costuma dar alto valor a ele, e, sim, à frase sonora, ao palavreado espontâneo e abundante, à ostentação pública de erudição. O uso da retórica também serviu a outro propósito na sociedade brasileira, o de mascarar desigualdades por meio de sentimentalismo e lirismo, com o uso de fórmulas sedutoras de virtudes supernaturais que, como varinhas de condão, solucionam qualquer problema (HOLANDA, 2012). Cowling conclui, identicamente, ao estudar os advogados abolicionistas, que, em favor das mulheres, abusavam de estereótipos e sentimentalismo – narrativas de dedicadas mães sofridas, demonstrações de pena e caridade, apelos para soluços e abano de lenços –, seguindo tradição brasileira de que a masculinidade e a retórica estão interlaçadas, como se via entre os jovens estudantes de Direito que

adotavam estilos românticos e escrita sentimental como parte do rito de passagem à idade adulta e à vida elitista (COWLING, 2013, p. 108-109).

O último fascinante traço histórico que liga a profissão legal do passado com o presente é o culto à personalidade. Autolegitimada, com aversão ao trabalho braçal manchado pela escravidão, a classe jurídica se afasta do seio da sociedade com a qual interage por dever de ofício. O título de bacharel em Direito foi associado à sensação de nobreza, que Holanda explica ser representação material equivalente a autêntico brasão (HOLANDA, 2012). Freyre também lembra que brasileiros, historicamente, consideravam carreiras compatíveis com *gentlemen* a política, a diplomacia, o Direito, o serviço público, a Medicina, o sacerdócio, o Exército e a Marinha (FREYRE, 2013). E Holanda afirma que, em razão disso, as carreiras jurídicas conservaram esse viés conservador e senhoril, em que o uso de nomes raros, supostas frases científicas e citações em língua estrangeiras se destinam a fascinar o interlocutor (HOLANDA, 2012).

Desse modo, dadas tais repercussões socioculturais, não é de se estranhar que o Direito tenda a reproduzir as estruturas prevalentes – tanto sociais quanto de gênero. Como Bourdieu esclarece, a proximidade de interesses e a afinidade de hábitos entre operadores do Direito e detentores do poder favorecem o parentesco de visões de mundo e, portanto, raramente desfavorecem dominantes, já que adaptadas a seus valores. Daí porque há baixa probabilidade de florescimento de visões diferentes ou antagônicas (BOURDIEU, 2012, p. 241-242).

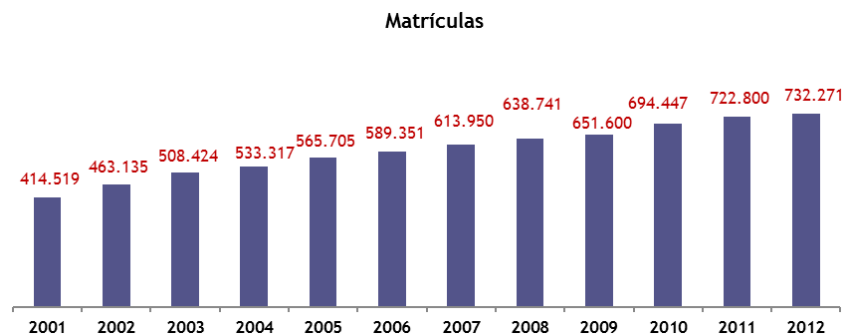
4 • É possível sonhar?

O presente capítulo explora a possibilidade da lei e da prática jurídica como instrumentos de transformação e propõe reflexão sobre o sistema de ensino jurídico no Brasil. Como explicado antes, o Direito apresenta características do período colonial, e os educadores apontam a desconexão do ensino jurídico com a concretude e a dificuldade das universidades em formar profissionais capazes de perceber a real dimensão social do problema com o qual terão de lidar. Os professores criticam a imobilização e o isolamento dos cursos de Direito e acreditam que poderiam ser aperfeiçoados, em especial no senso crítico, a partir da Sociologia, da Filosofia e da Economia, as quais deveriam ser integradas ao currículo, sem

tratamento hierárquico (ALMEIDA; SOUZA; CAMARGO, 2013, p. 21-22). A necessidade de ensino transversal é outra grande preocupação – educação que atravesse o curso de Direito, integrando a todo tempo e nas diversas disciplinas elementos socioculturais, históricos e filosóficos. Educadores apontam ainda a ausência de preocupação quanto a uma séria reforma no ensino tradicional do Direito (LEISTER; TREVISAM, 2013, p. 58-61), bem como indicam a incapacidade do Direito brasileiro de se adaptar à complexidade da sociedade contemporânea, devido a apego excessivo à hermenêutica de Coimbra, do século XIX (FILHO, 2013, p. 72, 75 e 77).

O Ministério da Educação, por meio da Câmara Consultiva Temática de Política Regulatória do Ensino Jurídico³ e em parceria com instituições públicas e privadas, elaborou proposta para novas diretrizes curriculares nacionais de ensino jurídico no Brasil. O relatório⁴, concluído em abril de 2014, revelou elevadíssimo número de cursos de Direito em funcionamento no Brasil: 1.157, sendo 182 públicos (16%) e 972 privados (84%), ao todo 339 cursos nas capitais e 756 no interior. Em 2012, estavam matriculados 732.271 alunos, e 97.926 se graduaram.

Gráfico 1 • Distribuição de matrículas em cursos de Direito, de 2001 a 2012

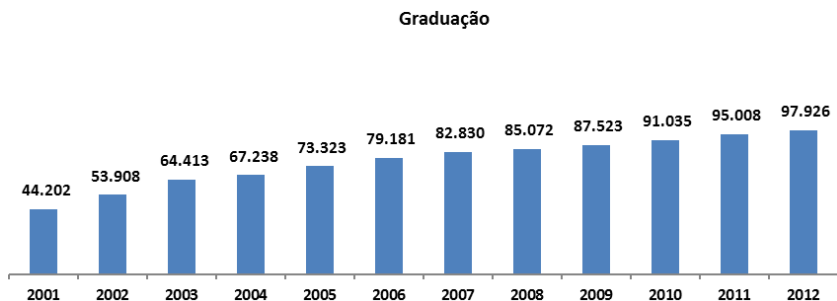


Fonte: Relatório da Câmara Consultiva Temática de Política Regulatória do Ensino Jurídico, 2014.

3 A Câmara Consultiva Temática de Política Regulatória do Ensino Jurídico foi constituída pela Resolução CC-PARES n. 5/2013, com composição definida pela Resolução CC-PARES n. 3/2014.

4 Documento não disponibilizado ao público, cedido à autora por gentileza do Ministério da Educação.

Gráfico 2 • Distribuição de graduados em cursos de Direito, de 2001 a 2012



Fonte: Relatório da Câmara Consultiva Temática de Política Regulatória do Ensino Jurídico, 2014.

O relatório defende urgência na reforma, considerando em especial: (a) a expansão dos cursos; (b) a assimetria entre graduados e aqueles efetivamente capazes de preencher os requisitos mínimos à prática jurídica; (c) o sentimento generalizado de deficiência dos cursos de Direito, diante da incapacidade de aprovação no exame da OAB e em concursos públicos. O documento também aponta a existência de retórica sobre suposta crise no ensino jurídico, com argumentos que remontam ao século XIX, sem pesquisa empírica para constatação das causas e consequências. Ademais, o relatório revela a tensão entre a expansão do acesso à educação superior e a manutenção da qualidade do ensino.

Todavia, em termos estruturais, a proposta final constante no anexo do relatório⁵ não apresenta grandes mudanças, sendo que os maiores esforços foram concentrados em: (a) melhorar o sistema de avaliação para tentar superar o *conundrum* de garantir qualidade sem negar acesso; e (b) refinar a prática jurídica e os estágios para garantir melhor entendimento de como a lei se aplica à realidade, e sua interface com condições sociais, políticas, culturais e econômicas. As atuais diretrizes para o ensino jurídico no Brasil⁶ se apresentam em três eixos: (1) educação fundamental, destinada a integrar o acadêmico no campo do Direito

5 Documento não disponibilizado ao público, cedido à autora por gentileza do Ministério da Educação.

6 As Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação de Direito foram instituídas pela Resolução CNE/CES n. 9/2004.

e estabelecer relações com diferentes áreas do conhecimento, como Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia; (2) educação profissional, na qual se inclui Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Comercial, Direito do Trabalho, Direito Internacional e Direito Processual; (3) prática forense. A OAB, nas suas conclusões quanto à reforma, propôs a inclusão, no eixo (2), da disciplina de Direitos Humanos como mandatória.

Cabral⁷ (2015), representante da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação, na Câmara Consultiva Temática de Política Regulatória do Ensino Jurídico, em entrevista concedida à autora, informou que a proposta da OAB foi descartada porque houve entendimento de que os direitos humanos deveriam ser ensinados de forma transversal, e não em disciplina específica, e, quanto a eventual estudo da temática de gênero, esclareceu que não houve debate específico durante as tratativas da reforma. De fato, o ensino transversal seria preferível por permitir que os direitos humanos atravessassem todas as disciplinas tradicionais, mas, devido à complexidade para implementação, sua inclusão como disciplina específica obrigatória do curso poderia ter sido solução imediata e eficaz para o problema da carência de abordagem, abrindo portas para estudos mais aprofundados de direito das mulheres, direito internacional das mulheres ou educação para as relações de gênero. Mas, ao fim, o ensino transversal acabou por não ser prioridade para o Ministério da Educação, já que, na proposta para o novo marco regulatório, não constaram instruções às instituições de ensino jurídico de como proceder na transversalidade.

É certo que, no que tange aos estudos de gênero, após a edição da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), houve campo para a estruturação da educação para relações de gênero no Brasil, inclusive tendo sido possível constatar enormes avanços quanto à capacitação de profissionais dos sistemas de segurança pública e justiça. Todavia, não há perspectiva para ensino formal nos cursos de Direito. Em teoria, um currículo dedicado

7 Rodolfo de Carvalho Cabral respondeu com zelo e atenção aos questionamentos e forneceu todo o material relativo ao novo marco regulatório que consta no presente trabalho.

exclusivamente à educação para as relações de gênero no Brasil poderia contemplar o seguinte: (1) História – colonização, patriarcado e escravidão; desenvolvimento e conquistas dos movimentos sociais, de mulheres e feministas; (2) Sociologia e Antropologia – sexo biológico, identidade e expressão de gênero, orientação sexual, estereótipos de gênero (de sexo, sexuais ou de papéis), violências e interseccionalidades (classe, etnia, religião, cor, práticas culturais, deficiência, entre outras); (3) Direito Internacional das Mulheres – convenções, recomendações, declarações e jurisprudência dos sistemas de cooperação internacional (Organização das Nações Unidas e Organização dos Estados Americanos); (4) Direito – violência de gênero (em sentido amplo) e, especificamente, violência doméstica e familiar e feminicídio. Em disciplina exclusivamente dedicada a Direito das Mulheres, a abordagem seria mais ampla, com as possibilidades antes destacadas, e, em módulo dentro de disciplina de Direitos Humanos, teria de ser otimizada.

Na hipótese de currículo transversal, a perspectiva de gênero deveria estar contemplada, ao menos, em Direito Penal e Direito de Família. E, em ambas as disciplinas, deveria cobrir os temas de patriarcado, gênero como construção sociopolítica, inter-relações de sexo e cultura, estereótipos de sexo, sexuais e de papéis, interseccionalidades e violência de gênero. Em Direito Penal, esse tipo de estudo forneceria habilidades para atendimento humanizado e exercício da atividade profissional sem culpabilização da vítima. Em Direito de Família, no qual se tende à percepção meramente relacional da disputa do casal, esse aprendizado permitiria identificar padrões de comportamento violento e táticas de manipulação.

Marcus⁸ (2015) ensina que o Direito é atividade gendrada porque reflete valores, estruturas e privilégios. A lei é a afirmação oficial sobre a postura do Estado em determinadas questões e, de igual forma, reflete a postura prevalente na sociedade. O Direito não é ciência neutra, como afirmam os positivistas. E, não sendo neutro, ao contrário, o Direito está emaranhado em sistema social baseado no gênero e, portanto, há necessidade de despertar consciência nas pessoas que

8 Isabel Marcus é professora de *Family Law, Domestic Violence e International Women's Rights*, da SUNY/Buffalo. Fundadora do *Institute for Research and Education on Women and Gender*. Foi entrevistada pela autora em 18 de abril de 2015.

vão operar a máquina da justiça, propor políticas públicas ou redigir leis. Marcus entende, porém, que esse conhecimento deve vir dos bancos acadêmicos, uma vez que, após ingressarem no mercado de trabalho, os profissionais já terão absorvido ampla consciência social que tende a discriminar as mulheres ou, pelo menos, minimizar a promoção da igualdade plena. Ela argumenta que o ensino jurídico no mundo, com raras exceções, é reflexo do patriarcado e propõe a inserção, no programa acadêmico, da “pergunta da mulher” em quaisquer disciplinas: “o que acontece com a inserção da mulher no mercado de trabalho? Quais as expectativas sobre a mulher para o Direito de Família? Quais as implicações de ser mulher para o Direito Penal?”. Essa linha de questionamento e raciocínio permitiria aos estudantes entender o modo pelo qual o patriarcado acarretou diferenças no tratamento a homens e mulheres (MARCUS, 2014, p. 509-512). E ela também sustenta que o Brasil seria terreno fértil para tal experiência de aprendizagem, em razão da sua história dolorosa e por ser o país no mundo com maior número de cursos de Direito, o que estabeleceria exemplo para outras nações.

Considerações finais

Este artigo tratou da associação entre história e ensino jurídico no Brasil. O País carrega marcas do seu passado de escravidão e patriarcado que não podem ser simplesmente apagadas da memória. Não obstante os sucessivos avanços civilizatórios, é certo que esse legado profundamente enraizado não desaparecerá como mágica. O Brasil, apesar da aparência festiva, é formado de sociedade complexa, na qual os privilégios de gênero e de cor permanecem ativos, e a justiça social, almejada pelo Constituinte de 1988, ainda segue longe de ser alcançada. Por mais traumática que seja a história do País, não há melhor forma de superação que o amplo e público debate. E os cursos de Direito deveriam ser o palco em que essa realidade histórica seria desnudada sem temor. A educação para as relações de gênero poderia ajudar a compor esse quadro, promovendo consciência e desmascarando a alegada neutralidade da justiça. Por enquanto, é apenas exercício de imaginação, mas foi de tanto sonhar que muitas aspirações se tornaram existência – retas que, em devaneio, fizeram-se curvas rumo à utopia.

Referências

- ALMEIDA, Frederico de; SOUZA, André Lucas Delgado; CAMARGO, Sarah Bria de. Direito e realidade: desafios para o ensino jurídico. In: GHIRARDI, José Garcez; FEFERBAUM, Marina (orgs.). *O ensino do Direito em debate: reflexões a partir do 1º Seminário Ensino Jurídico e Formação Docente*. São Paulo: Direito GV, 2013. p. 19-32.
- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.
- CABRAL, Rodolfo de Carvalho. *Entrevista*. [Entrevista cedida a] Ana Lara Camargo de Castro. SUNY/Buffalo, fev. 2015. Mídia capturada com aparelho celular.
- CAMINHA, Pero Vaz. *Carta de 1º de maio de 1500, ao Rei de Portugal Manuel I*. Disponível em: http://objdigital.bn.br/Acervo_Digital/livros_eletronicos/carta.pdf. Acesso em: 15 jan. 2015.
- COWLING, Camillia. *Conceiving freedom*. Chapel Hill: The University of North Carolina Press, 2013.
- CUNHA, Manuela Carneiro da. *Índios no Brasil: história, direitos e cidadania*. São Paulo: Claro Enigma, 2012. (Coleção Agenda Brasileira).
- FILHO, Roberto Freitas. As normas abertas e o método de ensino jurídico. In: GHIRARDI, José Garcez; FEFERBAUM, Marina (orgs.). *O ensino do Direito em debate: reflexões a partir do 1º Seminário Ensino Jurídico e Formação Docente*. São Paulo: Direito GV, 2013. p. 71-94.
- FREYRE, Gilberto. *Brazil: an interpretation*. Redditch: Read Books Ltd., 2013. Kindle edition.
- FREYRE, Gilberto. *The masters and the slaves*. New York: Borzoi Book, 1964.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Roots of Brazil*. Notre Dame: University of Notre Dame Press, 2012. Kindle edition.
- LEISTER, Margareth Anne; TREVISAM, Elisaide. A necessidade da transversalidade no ensino jurídico para uma efetiva contribuição do jurista no desenvolvimento da sociedade: um olhar segundo reflexões de Edgar Morin. In: GHIRARDI, José Garcez; FEFERBAUM, Marina (orgs.). *O ensino do Direito em debate: reflexões a partir do 1º Seminário Ensino Jurídico e Formação Docente*. São Paulo: Direito GV, 2013. p. 47-70.

MARCUS, Isabel. *Entrevista*. [Entrevista cedida a] Ana Lara Camargo de Castro. SUNY/Buffalo, abr. 2015. Mídia capturada com aparelho celular.

MARCUS, Isabel. The woman question in post-socialist legal education. *Human Rights Quarterly*, Baltimore, v. 36, n. 3, p. 507-568, Aug. 2014.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Conselho Consultivo do Programa de Regulação e Supervisão da Educação Superior. Resolução CC-PARES n. 5/2013. *Diário Oficial da União*: seção 2, Brasília, DF, p. 28, 16 jul. 2013. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=13643-resolucao-cct5-16-07-2013-pdf&category_slug=julho-2013-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 21 abr. 2015.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Conselho Consultivo do Programa de Regulação e Supervisão da Educação Superior. Resolução CC-PARES n 3/2014. *Diário Oficial da União*: seção 2, Brasília, DF, n. 50, p. 24-25, 14 mar. 2014. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=17108-resolucao-cct-03-13032014&category_slug=fevereiro-2015-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 21 abr. 2015.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES n. 9/2004. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, n. 189, p. 17-18, 1 out 2004. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf. Acesso em: 21 abr. 2015.

PINTO, Célia Regina Jardim. *Uma história do feminismo no Brasil*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

SOIHET, Rachel. *O feminismo tático de Bertha Lutz*. Santa Cruz do Sul: Mulheres/EDUNISC, 2006.

WINTER, Kary J. *Entrevista*. [Entrevista cedida a] Ana Lara Camargo de Castro. SUNY/Buffalo, mar. 2015. Mídia capturada com aparelho celular.

*“We have to talk about liberating minds
as well as liberating society.”*

Angela Davis





*“Temos que falar sobre libertar mentes
tanto quanto libertar a sociedade.”*

Angela Davis



*Obra composta em Philosopher e ITC Berkeley Oldstyle Std
e impressa em papel offset 90 g/m² pela
Gráfica e Editora Ideal Ltda. – Brasília-DF
ideal@idealgrafica.com.br
3.000 exemplares*